



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano 2019, Número 262

Divulgação: sexta-feira, 6 de dezembro de 2019

Publicação: segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Carlos Santos de Oliveira
Presidente

Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira
Vice-Presidente e Corregedor

Bruno Cezar Andrade de Souza
Diretor-Geral

Secretaria de Administração

Coordenadoria de Gerenciamento
Documental e da Informação

biblioteca@tre-rj.jus.br

Sumário

PRESIDÊNCIA	2
Atos e Despachos do Presidente	2
Atos	2
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	17
Atos e Despachos do Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral	18
Provimentos	18
Decisões	19
Coordenadoria de Acompanhamento do Cadastro Eleitoral	20
Intimações	20
ESCOLA JUDICIÁRIA	24
DIRETORIA-GERAL	24
Assessoria Administrativa	24
Portarias	24
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	25
SECRETARIA DE CONTROLE E AUDITORIA	25
SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS	25
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	25
Coordenadoria de Desenvolvimento de Competências	25
Portarias	25
SECRETARIA JUDICIÁRIA	39
Coordenadoria de Processamento e Registros Partidários	39
Despachos	39
Coordenadoria de Sessões e Acórdãos	40

Ata de Sessão Plenária.....	40
Conclusão de Acórdão	44
Pauta de Sessão de Julgamento	48
Publicações - Processo Judicial Eletrônico (PJe).....	49
Decisões	49
Pauta de sessão de julgamento.....	50
Intimações.....	53
SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	172
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.....	172
ZONAS ELEITORAIS	172
050ª Zona Eleitoral	172
Editais	172
057ª Zona Eleitoral	173
Intimações	173
063ª Zona Eleitoral	173
Editais	174
083ª Zona Eleitoral	174
Sentenças	174
089ª Zona Eleitoral	176
Intimações	176
090ª Zona Eleitoral	177
Despachos	177
096ª Zona Eleitoral	177
Sentenças	177
098ª Zona Eleitoral	179
Despachos	179
107ª Zona Eleitoral	179
Decisões	179
109ª Zona Eleitoral	180
Despachos	180
112ª Zona Eleitoral	181
Editais	181
116ª Zona Eleitoral	182
Decisões	182
183ª Zona Eleitoral	183
Decisões	183
256ª Zona Eleitoral	184
Sentenças	184

PRESIDÊNCIA

Atos e Despachos do Presidente

Atos

ATO GP n.º 520/2019

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2019.

Altera o Ato GP nº 234/19 que dispõe sobre a composição da Comissão de Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a Comissão de Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, decorrente do término dos biênios dos Desembargadores Eleitorais Raphael Mattos e Herbert Cohn;

CONSIDERANDO as alterações havidas na estrutura orgânica do Tribunal, implementadas pela Resolução TRE/RJ nº 1091/19;

RESOLVE:

Art. 1º O Ato GP nº 234/19, que dispõe sobre a Comissão de Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

.....

II – Desembargador Eleitoral Ricardo Alberto Pereira

(...)

§ 3º O Desembargador Eleitoral Guilherme Couto de Castro integrará a Comissão de Jurisprudência como suplente.

Art. 2º

I – Secretário Judiciário do Tribunal;

II – Coordenador de Sessões da Secretaria Judiciária;

III - Coordenador de Gerenciamento Documental e da Informação;

IV – Coordenador de Comunicação Social da Presidência;

V – Chefe da Seção de Gestão da Informação e Jurisprudência da Secretaria de Administração;

VI – Chefe da Seção de Biblioteca e Editoração da Secretaria de Administração;

VII – Assistente I da Seção de Gestão da Informação e Jurisprudência da Secretaria de Administração;

VIII – Assistente I da Seção de Biblioteca e Editoração da Secretaria de Administração.

..... "

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

Presidente

ATO GP Nº 511/2019

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2019.

Inclui número de classificação na Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no Processo SEI nº 2019.0.000050853-5

RESOLVE:

Art. 1º Incluir o número de classificação 12.02.01.52 na Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, publicada na página do Tribunal, área "Transparência", menu "Gestão de documentos e informações", conforme Ato GP nº 279/2019 de 09 de julho de 2019, que passa a conter a seguinte redação:

Código da Tipologia	Tipologia	Classificação de Sigilo	Supporte	Prazo de Guarda Corrente	Prazo de Guarda Intermediário	Destinação	Compõe Processo	Fundamentos Legais
12.02.01.52	Relação de ordens bancárias intra-SIAFI (rt)	Ostensivo	Físico	Ano do Exercício	Nenhum	Eliminar		Manual de Instrução de usuário do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) nº 0, de 27 de abril de 2017

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

Presidente

Ato GP nº 526/19

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2019.

Nomeia servidores para ocuparem/exercerem Cargos em Comissão/Funções Comissionadas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar o servidor BRUNO CEZAR ANDRADE DE SOUZA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste

Tribunal, do Cargo em Comissão de Diretor-Geral, Nível CJ-4, da Diretoria-Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 2º Nomear a servidora ADRIANA FREITAS BRANDÃO CORREIA, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para ocupar o Cargo em Comissão de Diretor-Geral, Nível CJ-4, da Diretoria-Geral, ficando, conseqüentemente, exonerada do Cargo em Comissão de Secretário, Nível CJ-3, da Secretaria da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral, ambos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 3º Nomear o servidor BRUNO CEZAR ANDRADE DE SOUZA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para ocupar o Cargo em Comissão de Secretário, Nível CJ-3, da Secretaria da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 4º Nomear a servidora ENEIDA SALAZAR DE MOURA, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para ocupar o Cargo em Comissão de Chefe de Gabinete, Nível CJ-3, do Gabinete da Presidência, ficando, conseqüentemente, exonerada do Cargo em Comissão de Coordenador, Nível CJ-2, da Coordenadoria de Acompanhamento do Cadastro Eleitoral, da Secretaria da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral, ambos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 5º Nomear a servidora DENISE ANDRE DE LIMA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para ocupar o Cargo em Comissão de Coordenador, Nível CJ-2, da Coordenadoria de Acompanhamento do Cadastro Eleitoral, da Secretaria da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 6º Designar o servidor LUCIANO DOS SANTOS DANTAS, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente III, Nível FC-3, do Gabinete, ficando, conseqüentemente, exonerado do Cargo em Comissão de Secretário, Nível CJ-3, ambos da Secretaria de Administração do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 7º Nomear o servidor ODLAN VILLAR FARIAS, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para ocupar o Cargo em Comissão de Secretário, Nível CJ-3, da Secretaria de Administração, ficando, conseqüentemente, exonerado do Cargo em Comissão de Assessor I, Nível CJ-1, da Assessoria da Secretaria da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral, ambos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 8º Nomear o servidor FABIO GALERANI RODRIGUES ALVES, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para ocupar o Cargo em Comissão de Secretário, Nível CJ-3, da Secretaria de Manutenção e Serviços Gerais, ficando, conseqüentemente, exonerado do Cargo em Comissão de Coordenador, Nível CJ-2, da Coordenadoria de Formação e Gestão de Contratos, da Secretaria de Administração, ambos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 9º Nomear o servidor JOSÉ ÁLVARO MANHÃES WAGNER, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para ocupar o Cargo em Comissão de Coordenador, Nível CJ-2, ficando, conseqüentemente, dispensado da Função Comissionada de Chefe de Seção, Nível FC-6, da Seção de Apoio à Gestão e Pagamento de Contratos, ambos da Coordenadoria de Formação e Gestão de Contratos, ambos da Secretaria de Administração do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 10 Designar a servidora DANIELLE MARTINS DE LIMA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Chefe de Seção, Nível FC-6, ficando, conseqüentemente, dispensada da Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, ambas da Seção de Apoio à Gestão e Pagamento de Contratos, da Coordenadoria de Formação e Gestão de Contratos, da Secretaria de Administração do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 11 Nomear a servidora SUZANA MARTINS RAMOS PINTO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para ocupar o Cargo em Comissão de Assessor II, Nível CJ-2, da Assessoria de Planejamento Estratégico e Gestão da Diretoria-Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 12 Nomear ERICA FERREIRA, sem vínculo com a Administração Pública, para ocupar o Cargo em Comissão de Assessor I, Nível CJ-1, da Assessoria da Secretaria da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral, ficando, conseqüentemente, exonerada do Cargo em Comissão de Assessor Especial I, Nível CJ-2, da Assessoria Especial da Presidência, ambos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 13 Nomear a servidora SORAYA PREVITALI MORISSON, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para ocupar o Cargo em Comissão de Assessor Especial I, Nível CJ-2, da Assessoria Especial da Presidência, ficando, conseqüentemente, dispensada da Função Comissionada de Oficial de Gabinete, Nível FC-5, do Gabinete da Secretaria da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral, ambos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 14 Designar a servidora ANA LUCIA MARTINS DA SILVA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Oficial de Gabinete, Nível FC-5, do Gabinete da Secretaria da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral, ficando, conseqüentemente, exonerada do Cargo em Comissão de Assessor Especial II, Nível CJ-2, da Assessoria Especial da Presidência, ambos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 15 Exonerar, a pedido, a servidora MARIA TEREZA OLIVEIRA DOS SANTOS MUSSOI, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, do Cargo em Comissão de Coordenador, Nível CJ-2, da Coordenadoria de Assuntos Jurídicos da Secretaria da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 16 Nomear a servidora ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA, Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, removida para este Tribunal, para ocupar o Cargo em Comissão de Coordenador, Nível CJ-2, da Coordenadoria de Assuntos Jurídicos da Secretaria da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral, ficando, conseqüentemente, exonerada do Cargo em Comissão de Assessor Jurídico, Nível CJ-2, da Assessoria Jurídica do Gabinete da Presidência, ambos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 17 Nomear o servidor ISMAEL CRISTÓVÃO MOREIRA CESAR DE MOURA, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para ocupar o Cargo em Comissão de Assessor Jurídico, Nível CJ-2, da Assessoria Jurídica do Gabinete da Presidência, ficando, conseqüentemente, dispensado da Função Comissionada de Chefe de Seção, Nível FC-6, da Seção de Processos Específicos, da Coordenadoria de Assuntos Jurídicos, da Secretaria da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral, ambos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art.18 Designar a servidora CAROLINE SIQUEIRA PACHECO, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Chefe de Seção, Nível FC-6, da Seção de Processos Específicos, ficando, conseqüentemente, dispensada da Função Comissionada de Chefe de Seção, Nível FC-6, da Seção de Apoio Jurídico, ambas da Coordenadoria de Assuntos Jurídicos, da Secretaria da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 19 Designar a servidora ROBERTA DOS SANTOS ROELES SANTANA DA SILVA, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Chefe de Seção, Nível FC-6, da Seção de Apoio Jurídico, ficando, conseqüentemente, dispensada da Função Comissionada de Assistente V, Nível FC-5, da Seção de Processos Específicos, ambas da Coordenadoria de Assuntos Jurídicos, da Secretaria da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 20 Designar a servidora MARINA GONTIJO VIANA BRITO, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente V, Nível FC-5, da Seção de Processos Específicos, ficando, conseqüentemente, dispensada da Função Comissionada de Assistente III, Nível FC-3, da Seção de Apoio Jurídico, ambas da Coordenadoria de Assuntos Jurídicos, da Secretaria da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 21 Designar a servidora LUCIANA DOS SANTOS MOREIRA BRANCO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente III, Nível FC-3, da Seção de Apoio Jurídico, ficando, conseqüentemente, dispensada da Função Comissionada de Assistente III, Nível FC-3, da Seção de Processos Específicos, ambas da Coordenadoria de Assuntos Jurídicos, da Secretaria da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 22 Designar a servidora MARCIA DA SILVA PEREIRA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente III, Nível FC-3, da Seção de Processos Específicos, ficando, conseqüentemente, dispensada da Função Comissionada de Assistente III, Nível FC-3, ambas da Coordenadoria de Assuntos Jurídicos, da Secretaria da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 23 Designar a servidora TATIANA FIGUEIREDO LARA, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente III, Nível FC-3, da Coordenadoria de Assuntos Jurídicos, da Secretaria da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral, ficando, conseqüentemente, dispensada da Função Comissionada de Assistente II, Nível FC-2, da Assessoria Jurídica do Gabinete da Presidência, ambas do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 24 Designar a servidora CARLA DA SILVA PEREIRA MATTOS, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da Seção de Apoio Jurídico, ficando, conseqüentemente, dispensada da Função Comissionada de Assistente 1, Nível FC-1, da Seção de Processos Específicos, ambas da Coordenadoria de Assuntos Jurídicos, da Secretaria da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 25 Exonerar a servidora LISIA ALVES BAGANHA, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, do Cargo em Comissão de Assessor II, Nível CJ-2, da Assessoria Administrativa da Diretoria-Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 26 Nomear a servidora MÁRCIA DE MORAES LOPES, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para ocupar o Cargo em Comissão de Assessor II, Nível CJ-2, da Assessoria Administrativa da Diretoria-Geral, ficando, conseqüentemente, exonerada do Cargo em Comissão de Coordenador, Nível CJ-2, da Coordenadoria de Supervisão e Orientação às Zonas Eleitorais, da Secretaria da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral, ambos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 27 Nomear a servidora LISIA ALVES BAGANHA, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para ocupar o Cargo em Comissão de Coordenador, Nível CJ-2, da Coordenadoria de Supervisão e Orientação às Zonas Eleitorais, da Secretaria da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 28 Dispensar o servidor FABIO LAMI JÚNIOR, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Função Comissionada de Assistente III, Nível FC-3, do Gabinete da Secretaria da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 29 Designar o servidor GUILHERME HILDEBRANDT PISCITELLI, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente III, Nível FC-3, do Gabinete da Secretaria da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral, ficando, conseqüentemente, dispensado da Função Comissionada de Assistente VI, Nível FC-6, da Assessoria Administrativa da Diretoria-Geral, ambos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 30 Dispensar o servidor JOSE DE TARCIO FONSECA TEIXEIRA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Função Comissionada de Chefe de Seção, Nível FC-6, da Seção de Atendimento e Apoio às Zonas Eleitorais, da Coordenadoria de Supervisão e Orientação às Zonas Eleitorais, da Secretaria da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 31 Designar a servidora GISELA DIAS BARBOSA, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Chefe de Seção, Nível FC-6, da Seção de Atendimento e Apoio às Zonas Eleitorais, da Coordenadoria de Supervisão e Orientação às Zonas Eleitorais, da Secretaria da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral, ficando, conseqüentemente, exonerada do Cargo em Comissão de Secretário, Nível CJ-3, da Secretaria de Controle e Auditoria, ambos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 32 Nomear a servidora ELIZABETH SILVA VIANA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para ocupar o Cargo em Comissão de Secretário, Nível CJ-3, da Secretaria de Controle e Auditoria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 33 Nomear o servidor FERNANDO JOSE DA FONSECA, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para ocupar o Cargo em Comissão de Secretário, Nível CJ-3, da Secretaria de Orçamento e Finanças do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 34 Nomear o servidor THIAGO MARVILA MORAIS, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para ocupar o Cargo em Comissão de Coordenador, Nível CJ-2, da Coordenadoria de Controle e Auditoria, ficando, conseqüentemente, dispensado da Função Comissionada de Assistente III, Nível FC-3, do Gabinete da Secretaria de Controle e Auditoria, ambos da Secretaria de Controle e Auditoria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 35 Designar a servidora ANNITA SALDANHA MARQUES CARLOS DE PINHO, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de de Assistente II, Nível FC-2, ficando, conseqüentemente, dispensada da Função Comissionada de Assistente VI, Nível FC-6, ambas da Assessoria Jurídica do Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 36 Designar a servidora MARIA TEREZA OLIVEIRA DOS SANTOS MUSSOI, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de de Assistente VI, Nível FC-6, da Assessoria Jurídica do Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 37 Designar o servidor PABLO DOS SANTOS LIMA DE BARROS, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Chefe de Seção, Nível FC-6, da Seção de Inspeções e Correções, da Coordenadoria de Supervisão e Orientação às Zonas Eleitorais, da Secretaria da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral, ficando, conseqüentemente, dispensado da Função Comissionada de Oficial de Gabinete, Nível FC-5, do Gabinete da Diretoria-Geral, ambas do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 38 Designar o servidor JOSE DE TARCIO FONSECA TEIXEIRA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Oficial de Gabinete, Nível FC-5, do Gabinete da Diretoria-Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 39 Designar a servidora SUSANA SOARES DE ARAÚJO, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente VI, Nível FC-6, da Assessoria Administrativa da Diretoria-Geral, ficando, conseqüentemente, dispensada da Função Comissionada de Chefe de Seção, Nível FC-6, da Seção de Inspeções e Correções, da Coordenadoria de Supervisão e Orientação às Zonas Eleitorais, da Secretaria da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral, ambos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 40 Designar a servidora CRISTIANA DOMINGUES VINHA FERNANDES DIB, da Prefeitura Municipal de São João de Meriti, Cedia para este Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da Diretoria-Geral, ficando, conseqüentemente, dispensada da Função Comissionada de Assistente III, Nível FC-3, da Assessoria Administrativa do Gabinete da Presidência, ambas do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 41 Designar o servidor EDUARDO LUIZ LOPES GILA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente III, Nível FC-3, ficando, conseqüentemente, dispensado da Função Comissionada de Assistente VI, Nível FC-6, ambas da Assessoria Administrativa do Gabinete da Presidência, ambas do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 42 Designar o servidor FÁBIO LAMI JÚNIOR, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente VI, Nível FC-6, da Assessoria Administrativa do Gabinete da Presidência, ambas do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 43 Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente em exercício do TRE/RJ

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 07/2019

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Presidência

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 07/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos gerais de administração, controle, guarda, conservação, responsabilidade e alienação dos bens móveis permanentes no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para efeito desta instrução normativa, considera-se:

I – material permanente: aquele que, em seu uso corrente, tem durabilidade e/ou utilização superior a dois anos, uma vez constatada a inexistência das seguintes características, excludentes da permanência:

a) ausência de durabilidade: presente quando o material, em uso normal, perde ou tem reduzidas suas condições de funcionamento no prazo máximo de dois anos;

b) fragilidade: presente quando a estrutura do material está sujeita a modificação, por ser quebradiça ou deformável a ponto de caracterizar a irrecuperabilidade e/ou perda da identidade do material;

c) perecibilidade: presente quando o material está sujeito a modificações químicas ou físicas, de forma a se deteriorar ou perder sua característica normal de uso;

c) incorporabilidade: presente quando o material está destinado a incorporar-se a outro bem, não podendo ser retirado sem prejuízo das características do principal; e

e) transformabilidade: presente quando o material tiver sido adquirido para fim de transformação;

II – inventário: procedimento administrativo anual, de caráter obrigatório, que consiste no arrolamento físico e financeiro de todos os bens permanentes do TRE-RJ e deve ser realizado pela Seção de Material Permanente e Patrimônio (SEPATR) ao término de cada exercício, preferencialmente no mês de dezembro, com o objetivo de confirmar a existência física dos bens permanentes;

III – levantamento físico: procedimento administrativo extraordinário que certifica a conformidade entre os bens físicos constantes nas unidades de localização e a carga patrimonial da unidade, registrada no sistema de controle patrimonial;

IV – registro patrimonial: procedimento de incorporação de bens permanentes ao acervo do tribunal, com o respectivo cadastramento no sistema de controle patrimonial das especificações, número de patrimônio, valor de aquisição e demais informações sobre o bem adquirido, sendo-lhe ainda atribuída uma conta patrimonial no Plano de Contas da Administração Pública Federal, de acordo com a finalidade para a qual foi adquirido;

V – tombamento: procedimento de identificação de cada material permanente com um número de registro patrimonial único no âmbito do TRE-RJ, denominado Número de Patrimônio, ou com um número relacionado, nas hipóteses previstas no art. 6º, parágrafo único;

VI – unidade de localização (UL): setor associado a uma unidade administrativa do TRE-RJ e cadastrado no sistema de controle patrimonial como endereço de instalação do material;

VII – termo de responsabilidade: documento que formaliza a efetivação da carga e responsabilidade pela guarda do bem patrimonial;

VIII – servidor do TRE-RJ: qualquer servidor, pertencente ou não ao quadro permanente do Tribunal, ao qual seja confiado material para guarda ou uso, por cujo extravio poderá ser responsabilizado, assim como poderá ser responsabilizado pelo dano que, dolosa ou culposamente, causar a qualquer material, esteja ou não sob sua guarda;

IX – irregularidade: toda ocorrência que resulte em prejuízo ao TRE-RJ, relativamente a bens de seu acervo ou sob sua guarda;

X – bem ocioso: aquele que, embora em perfeitas condições de uso, não tiver previsão de aproveitamento no TRE-RJ;

XI – bem antieconômico: aquele cuja manutenção for onerosa ou cujo rendimento for precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;

XII – bem irre recuperável: aquele que não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina, face à perda de suas características ou à inviabilidade econômica de sua recuperação;

XIII – cessão: modalidade de movimentação do material do acervo do Tribunal para órgãos da administração pública federal direta;

XIV – doação: modalidade de movimentação do material do acervo do Tribunal para órgãos da administração pública federal indireta, estadual, municipal ou para entidades privadas filantrópicas ou sem fins lucrativos.

CAPÍTULO II

DA INCORPORAÇÃO E TOMBAMENTO DE MATERIAL PERMANENTE

Art. 2º A SEPATR é a unidade responsável pelo controle, incorporação, tombamento, baixa, armazenamento, distribuição e recolhimento de bens permanentes, com exceção de:

I – urnas eletrônicas e seus periféricos, cujo armazenamento, distribuição e recolhimento são de responsabilidade da Seção de Administração e Manutenção de Urnas (SEURNA);

II – demais equipamentos de informática e máquinas e equipamentos energéticos, cujo armazenamento, distribuição e recolhimento são de responsabilidade da Seção de Serviços, Provisão e Equipamentos (SESPEQ).

Art. 3º No registro patrimonial, para atribuição de valor aos bens em incorporação serão considerados os seguintes documentos:

I – em caso de compra: nota fiscal ou DANFE correspondente;

II – em caso de recebimento em cessão ou doação de pessoa jurídica: nota fiscal ou DANFE, se houver, termo de doação ou cessão, ou documento equivalente;

III – em caso de recebimento em doação de pessoa física: termo de doação e nota fiscal ou DANFE da aquisição do bem, ou documento equivalente;

IV – em caso de permuta: termo de permuta ou documento equivalente;

V – em caso de bem produzido internamente: Guia de Produção Interna, com estimativa do custo de fabricação ou valor de avaliação;

VI – em caso de substituição em garantia: a Nota Fiscal ou DANFE.

Art. 4º A cada registro patrimonial de bens permanentes, corresponderá o respectivo lançamento no SIAFI, visando à conciliação contábil entre os sistemas.

Art. 5º Não é permitido remanejar ou remover as plaquetas metálicas ou etiquetas de identificação afixadas nos bens

permanentes.

Art. 6º Para fim de tombamento, o bem é classificado como:

I – principal: quando tem existência própria, exercendo sua função e finalidade independente de outro; ou

II – acessório: quando pressupõe a existência do bem principal para exercer sua função ou finalidade.

Parágrafo único. Serão tombados por número relacionado:

I – o material permanente que, em razão de suas características físicas, não se adequa à afixação de plaqueta metálica ou etiqueta;

II – os bens de propriedade de terceiros, sob guarda temporária do TRE-RJ.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE SOBRE BENS PERMANENTES

Art. 7º Para cada UL, serão designados um servidor responsável e um corresponsável pela guarda, zelo e conservação dos bens permanentes ali alocados, mediante lavratura de Termo de Responsabilidade e/ou Termo de Transferência Interna.

Art. 8º Serão responsáveis por bens permanentes, preferencialmente:

I – no gabinete da Presidência do Tribunal, da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral e da Diretoria Geral: o Oficial de Gabinete;

II – nas Assessorias: o Assessor;

III – nas Secretarias: o Secretário;

IV – nas Coordenadorias: o Coordenador;

V – nas Seções: o Chefe de Seção;

VI – nas áreas de uso comum dos Edifícios-Sede: o Chefe da Seção de Administração de Edifícios;

VII – nas Centrais de Atendimento ao Eleitor (CAE): o servidor designado para supervisionar as atividades da Central;

VIII – nos Cartórios Eleitorais: o Chefe de Cartório;

IX – nos Polos Eleitorais: os Coordenadores de Polo;

X – nas demais unidades: os respectivos responsáveis.

Parágrafo único. Os bens permanentes disponibilizados a comissões e grupos de trabalho ficarão sob a responsabilidade do servidor designado para a coordenação do grupo ou comissão.

Art. 9º Cabe ao servidor responsável a designação do servidor corresponsável pelos materiais permanentes alocados em sua respectiva Unidade de Localização.

Art. 10. Compete aos servidores responsáveis e corresponsáveis:

I – zelar pela conservação dos bens móveis permanentes existentes na respectiva unidade;

II – comunicar à SEPATR, imediatamente, a constatação de qualquer extravio de bens do acervo do TRE-RJ;

III – permitir o acesso de pessoal da SEPATR por ocasião da realização de levantamento patrimonial, e prestar qualquer informação solicitada sobre bem em uso na respectiva UL;

IV – informar à SEPATR, imediatamente, a constatação de eventual dano à plaqueta ou etiqueta de identificação de patrimônio;

V – informar à SEPATR, imediatamente, a existência de bens patrimoniais na UL não arrolados na respectiva carga patrimonial;

VI – exigir, quando da retirada de bem patrimonial de sua UL, o Termo de Transferência Interna, sob pena de responsabilização em caso de eventual extravio do bem;

VII – comunicar à SEPATR a ocorrência de qualquer avaria em bem permanente, com exceção de avaria nos bens elencados nos incisos I e II do art. 2º, hipótese em que a comunicação deverá ser feita à SEURNA ou à SESPEQ, conforme o caso.

Art. 11. Em caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos servidores responsáveis, o outro assumirá a responsabilidade exclusiva sobre os bens da unidade, até o retorno do servidor afastado ou a designação de novo responsável.

Parágrafo único. Se o afastamento de qualquer dos responsáveis se estender por prazo superior a 60 (sessenta) dias, o superior hierárquico do servidor afastado deverá indicar um substituto.

Art. 12. O Termo de Responsabilidade deverá ser expedido nas seguintes hipóteses:

- I – criação de nova UL;
- II – mudança de endereço da UL;
- III – substituição de responsáveis na UL;
- IV – inventário anual.

Art. 13. O Termo de Responsabilidade será encaminhado aos servidores responsáveis, que deverão assiná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. Excepcionalmente o prazo poderá ser prorrogado, por até 30 (trinta) dias, mediante solicitação de prorrogação acompanhada de justificativa que será submetida à análise da SEPATR.

Art. 14. Em relação aos incisos I a III do artigo 12, havendo discrepância entre a relação dos bens constantes do Termo de Responsabilidade e os bens existentes fisicamente na respectiva unidade, o servidor responsável deverá comunicar o fato à SEPATR, dentro do prazo fixado no art. 13, para a adoção de providências cabíveis e, se for o caso, a emissão de novo Termo de Responsabilidade.

CAPÍTULO IV

DA MOVIMENTAÇÃO DE BENS

Art. 15. Os bens permanentes poderão ser transferidos fisicamente para outra UL, em caráter provisório ou definitivo, mediante Termo de Transferência Interna emitido pelo sistema de controle patrimonial.

§ 1º O Termo de Transferência Interna deverá ser assinado pelos servidores responsáveis ou corresponsáveis das unidades cedente e receptora, podendo os responsáveis ou corresponsáveis, excepcionalmente, autorizar a assinatura do documento por outro servidor da unidade, caso em que a autorização deverá ser previamente comunicada à SEPATR.

§ 2º Em caso de impossibilidade de acesso ao sistema, a movimentação do bem deverá ser documentada através da emissão de Guia Provisória de Transferência Interna, conforme modelo constante do Anexo I.

§ 3º As movimentações internas de bens para fins de manutenção ou reparo deverão ser formalizadas com a emissão de Guia de Transferência Temporária para Manutenção, conforme modelo constante do Anexo II.

Art. 16. O extravio de bem permanente transferido fisicamente sem a emissão do respectivo Termo de Transferência Interna emitido pela SEPATR, ou dos documentos mencionados nos parágrafos 2º e 3º do artigo 15, será de responsabilidade da UL cedente, que responderá pela sua carga para todos os efeitos.

Art. 17. O Termo de Transferência Interna será emitido pela SEPATR.

Parágrafo único. Será realizada pela SEURNA ou SESPEQ a movimentação dos materiais permanentes relacionados nos incisos I e II do art. 2º, com a respectiva emissão do Termo de Transferência Interna, entre as referidas Seções e quaisquer outras unidades do TRE-RJ.

Art. 18. O Termo de Transferência Interna, devidamente assinado e carimbado pelos servidores responsáveis ou corresponsáveis das UL cedente e receptora, deverá ser devolvido no prazo de três dias úteis à SEPATR, SESPEQ ou SEURNA, conforme o caso.

Parágrafo único. Havendo inconsistência nas informações constantes do Termo de Transferência Interna, a UL cedente ou receptora deverá comunicar o fato à unidade responsável por sua emissão, dentro do prazo fixado no caput deste artigo, para adoção das providências cabíveis e, se for o caso, a emissão de novo Termo de Transferência Interna.

Art. 19. O Termo de Transferência Interna não poderá conter rasuras ou observações.

Art. 20. As UL detentoras de bens permanentes deverão solicitar à SEPATR, SESPEQ ou SEURNA, conforme o caso, o recolhimento dos bens que não estiverem sendo utilizados.

Art. 21. Quando a UL encerrar suas atividades, os servidores responsáveis deverão solicitar o recolhimento de todos

os bens permanentes em sua carga, conforme a natureza do bem, à SEPATR, à SESPEQ ou à SEURNA.

Parágrafo único. Os bens fixos remanescentes terão sua responsabilidade transferida à Seção de Administração de Edifícios (SEAEDI), até nova ocupação do local.

Art. 22. A saída de qualquer bem móvel para conserto, recuperação, restauração, bem como para realização de empréstimo ou eventos fora do âmbito do Tribunal, deverá ser precedida da emissão de Termo de Transferência Externa.

Art. 23. A necessidade de movimentação externa deverá ser comunicada à SEPATR, SESPEQ ou SEURNA com, no mínimo, dois dias úteis de antecedência, constando da comunicação os seguintes dados:

I – relação do material, com os respectivos números de patrimônio;

II – unidade responsável pela saída do(s) bem(ns);

III – identificação da empresa ou entidade destinatária do(s) bem(ns), com o respectivo CNPJ, razão social, endereço e CEP;

IV – identificação do agente externo que ficará responsável pelo(s) bem(ns), se for o caso, com o respectivo nome, CPF, RG, endereço e telefone de contato.

Art. 24. No prazo de até dois dias úteis após o retorno do(s) bem(ns), a unidade responsável por sua saída deverá solicitar à SEPATR, SESPEQ ou SEURNA a emissão do respectivo Termo de Retorno.

CAPÍTULO V

DO INVENTÁRIO E DO LEVANTAMENTO FÍSICO

Art. 25. A conformidade do inventário anual será analisada por Comissão de Inventário designada pela Diretoria-Geral, que deverá adotar, no mínimo, os seguintes procedimentos:

I – verificar se a cada UL corresponde um Termo de Responsabilidade;

II – verificar se o quantitativo e valor total dos bens de cada unidade correspondem ao informado em relatório emitido pelo sistema de controle patrimonial;

III – verificar se todos os Termos de Responsabilidade estão assinados por responsáveis e corresponsáveis;

IV – verificar a conformidade entre os relatórios contábil e patrimonial.

§ 1º A critério da Comissão de Inventário, poderão ser realizadas conferências adicionais, como o confronto entre os bens constantes do Termo de Responsabilidade e do Relatório Analítico emitido pelo sistema de controle patrimonial ou o confronto entre os bens constantes do Termo de Responsabilidade e os levantados fisicamente, relativamente à carga patrimonial da totalidade ou de amostragem das unidades de localização.

§ 2º Em obediência ao princípio da segregação de funções, não poderão fazer parte da Comissão de Inventário os servidores lotados na SEPATR, SEURNA e SESPEQ.

§ 3º Fica vedada toda e qualquer movimentação de bens durante a realização do inventário, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados, mediante autorização da Coordenadoria de Material e Patrimônio.

§ 4º Ao final dos trabalhos, a Comissão de Inventário apresentará à Diretoria-Geral relatório sobre o resultado das conferências realizadas.

Art. 26. A realização do levantamento físico deverá ser informada pela SEPATR à UL com antecedência mínima de dois dias úteis.

§ 1º Fica vedada toda e qualquer movimentação de bens durante a realização do levantamento físico na UL, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados, mediante autorização específica da Coordenadoria de Material e Patrimônio.

§ 2º Os servidores responsáveis devem permitir o livre acesso às UL, para fim de realização de levantamento de bens patrimoniais.

§ 3º Ao término do levantamento físico de cada UL, na eventualidade de não localização de algum bem, a SEPATR deverá notificar os respectivos servidores responsáveis para apresentação, em até cinco dias úteis, de esclarecimentos sobre a localização do bem.

CAPÍTULO VI

DAS IRREGULARIDADES E DA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Art. 27. São consideradas irregularidades que envolvam o patrimônio do Tribunal:

I – dano resultante de acidente, uso indevido, imperícia, abandono ou outra forma equivalente, por dolo ou culpa do servidor responsável ou usuário;

II – extravio;

III – furto ou roubo.

Art. 28. Qualquer irregularidade deverá ser imediatamente comunicada à SEPATR, SESPEQ ou SEURNA, conforme o caso.

§ 1º A comunicação deverá descrever, de forma circunstanciada, os fatos que a ensejaram.

§ 2º Em caso de furto ou roubo, além da comunicação à SEPATR, SESPEQ ou SEURNA, deverão ser providenciados comunicação à Assessoria de Segurança e Inteligência e registro de ocorrência na Polícia Federal.

Art. 29. Em caso de extravio ou dano de bens com valor igual ou inferior ao limite estabelecido no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a SEPATR poderá, mediante a análise prévia dos fatos, proceder à apuração por intermédio de lavratura de Termo Circunstanciado Administrativo (TCA).

Parágrafo único. Caso seja constatado envolvimento de servidor da SEPATR no extravio ou dano, o termo deverá ser lavrado e conduzido pela Coordenadoria de Material e Patrimônio.

Art. 30. Na hipótese de suspeita de furto ou roubo, a Assessoria de Segurança e Inteligência deverá, após as diligências que entender necessárias, emitir parecer acerca da presunção de culpa ou dolo de servidor do TRE-RJ, quanto a ter dado causa à irregularidade ou contribuído para sua efetivação.

Parágrafo único. Sem prejuízo de investigações que porventura venham a ser promovidas por autoridade policial, a irregularidade receberá um dos seguintes tratamentos, em razão do parecer da Assessoria de Segurança e Inteligência:

I – será objeto de TCA, quando presumido indício de culpa de servidor do TRE-RJ, observado ainda o limite disposto no art. 40;

II – será objeto de apuração, nos termos do Título V da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quando presumido indício de dolo de servidor do TRE-RJ;

III – não será objeto de apuração, por dispensa, quando não presumidos indícios de culpa ou dolo por parte de servidor do TRE-RJ.

Art. 31. Será dispensada a lavratura de TCA em razão de dano ou extravio de bem cujo valor de mercado apurado seja inferior a trinta reais, desde que não constatado dolo do servidor.

Parágrafo único. O valor constante do caput será atualizado anualmente pelo IPCA ou outro índice que o venha a substituir.

Art. 32. O TCA deverá conter, necessariamente, a qualificação do servidor envolvido e a descrição dos fatos que acarretaram o extravio ou dano ao bem do Tribunal.

Parágrafo único. Na impossibilidade de identificação do agente causador da irregularidade, restará configurada a responsabilidade solidária entre os agentes responsáveis.

Art. 33. Após a lavratura do termo, o processo será encaminhado à unidade de lotação do servidor envolvido para que este, no prazo de cinco dias úteis, tome ciência do TCA e opte por:

I – ressarcir o dano; ou

II – requerer isenção da obrigação de ressarcimento, com apresentação de defesa prévia.

Art. 34. O ressarcimento de que trata o artigo anterior poderá ocorrer:

I – pelo pagamento;

II – pela entrega de bem com características similares ou superiores ao danificado ou extraviado; ou

III – pelo reparo integral do bem danificado.

Art. 35. Caso o servidor envolvido opte pelo ressarcimento mediante pagamento, os autos serão encaminhados à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de GRU e, após o pagamento e juntada do comprovante correspondente, deverão retornar à SEPATR.

Art. 36. Caso o servidor envolvido opte pela entrega de bem com características similares ou superiores, o bem deverá ser entregue à SEPATR, acompanhado de nota fiscal ou DANFE.

Parágrafo único. Caso a SEPATR entenda necessário, encaminhará o bem para avaliação da Comissão de Recebimento correspondente ao tipo do bem.

Art. 37. Efetuado o ressarcimento por uma das formas previstas no art. 34, a SEPATR encaminhará o processo à Diretoria-Geral para ciência e autorização dos devidos registros patrimoniais.

Art. 38. Caso o servidor envolvido opte pela apresentação de defesa, com requerimento de isenção de ressarcimento, a SEPATR emitirá parecer conclusivo e o encaminhará à Diretoria-Geral para apreciação.

§ 1º Em caso de deferimento do pedido de isenção, a Diretoria-Geral autorizará a baixa do bem e encaminhará o processo à SEPATR para os registros patrimoniais correspondentes.

§ 2º Em caso de indeferimento do pedido de isenção, o processo retornará à SEPATR com vistas ao prosseguimento dos trâmites para ressarcimento.

Art. 39. Caso o servidor se recuse a fazer o ressarcimento, a apuração da responsabilidade funcional do servidor será feita na forma definida pelo Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 40. Para fim de ressarcimento de bens permanentes extraviados ou danificados, será considerado o valor de mercado de bem com características equivalentes, a ser calculado pela SEPATR, SEURNA ou SESPEQ, conforme o caso, a partir de pesquisa na internet, preferencialmente com o mínimo de três fornecedores.

Parágrafo único. Não sendo possível identificar oferta de bens com características similares na internet, poderá ser adotado como referência o valor de bem novo, ao qual será aplicado fator de depreciação proporcional à idade do bem não localizado, considerando a data de aquisição do bem e a data de comunicação da não localização do bem.

CAPÍTULO VII

DO DESFAZIMENTO

Art. 41. A Secretaria de Administração deverá promover anualmente a indicação de três servidores, no mínimo, para compor Comissão de Desfazimento de Bens, incumbida de avaliar os bens móveis que, conforme indicado pelas unidades responsáveis pelos depósitos de bens permanentes, tenham perdido sua finalidade para o Tribunal.

Art. 42. O material permanente que tenha sido considerado pela Comissão de Desfazimento de Bens como ocioso, antieconômico ou irrecuperável, cuja permanência ou remanejamento no âmbito do Tribunal seja considerado desaconselhável ou inexequível, será passível de desfazimento, através de:

I – cessão ou doação, no caso de bens considerados ociosos ou antieconômicos; ou

II – abandono, no caso de bens considerados irrecuperáveis.

Art. 43. O procedimento de desfazimento deverá ser iniciado por indicação da Coordenadoria competente, que o instruirá com a relação dos bens considerados inservíveis, as respectivas especificações, número de patrimônio, série e outros dados, se houver.

§ 1º Caberá à Coordenadoria de Logística verificar a existência de bens de informática em desuso, dando início ao procedimento de desfazimento dos bens de informática.

§ 2º Caberá à Coordenadoria de Serviços Gerais verificar a existência de veículos em desuso, dando início ao procedimento de desfazimento desses bens.

§ 3º Caberá à Coordenadoria de Material e Patrimônio verificar a existência de outros bens em desuso, dando início ao procedimento de desfazimento desses bens.

Art. 44. A indicação dos bens considerados inservíveis será encaminhada à Comissão de Desfazimento, que solicitará à SEPATR a conferência física e a emissão de listagem dos bens, com os respectivos valores de registro no sistema.

Art. 45. A Comissão de Desfazimento realizará a avaliação dos bens para ratificar sua inservibilidade, podendo para isso solicitar auxílio de unidades técnicas do Tribunal.

Art. 46. Confirmada a condição de ociosidade ou antieconomicidade dos bens, a Comissão encaminhará o processo à Secretaria de Administração, que se manifestará acerca do atendimento dos requisitos estabelecidos nesta norma e submeterá a indicação à Diretoria-Geral, para autorização de publicação do Aviso de Desfazimento.

Art. 47. Após autorização da Diretoria-Geral, a COMAP providenciará a publicação do Aviso de Desfazimento no DJE, com a indicação genérica dos bens e do endereço para sua vistoria, dos telefones e outros meios para contato; e

solicitará à Secretaria de Orçamento e Finanças a publicação de mensagem no SIAFI sobre o desfazimento proposto.

Art. 48. Deverá ser concedido para visitaç o o prazo m nimo de quinze dias corridos, ap s o qual a Comiss o de Desfazimento emitir  relat rio com a indicaç o dos interessados, que ser o prioritizados na seguinte ordem:

I –  rg os federais;

II –  rg os estaduais;

III –  rg os municipais;

IV – entidades da administraç o indireta, aut rquica ou fundacional da Uni o, Estado ou Munic pio;

V – entidades particulares de natureza filantr pica e sem fins lucrativos.

Par grafo  nico. Em caso de empate na ordem elencada acima, ter o prefer ncia:

a) os  rg os ou entidades sediados no Munic pio do Rio de Janeiro;

b) os  rg os ou entidades sediados no Estado do Rio de Janeiro;

c) os  rg os ou entidades sorteados pela Comiss o de Desfazimento.

Art. 49. O relat rio ser  encaminhado   Secretaria de Administraç o, que atestar  a regularidade do processo e o encaminhar    Diretoria-Geral, para autorizaç o do desfazimento.

Art. 50. Ap s a autorizaç o, a SEPATR emitir  Termo de Cess o ou Doaç o, que ser  encaminhado para coleta de assinatura.

  1  No Termo de Cess o, dever  constar indicaç o da Unidade Cedente, da Unidade Cession ria, o valor bruto e o valor l quido dos bens cedidos (valor ap s depreciaç o).

  2  No Termo de Doaç o, dever  constar indicaç o da Unidade Doadora, da Unidade Donat ria, o valor bruto, o valor bruto e o valor l quido dos bens doados (valor ap s depreciaç o).

Art. 51. Ser  acompanhada pela Comiss o de Desfazimento a retirada dos bens por parte do benefici rio.

Art. 52. Ap s a retirada dos bens, a SEPATR promover  a baixa patrimonial, e a Secretaria de Orçamentos e Finanças efetivar  a baixa cont bil dos bens.

Art. 53. Os bens considerados irrecuper veis pela Comiss o de Desfazimento ser o objetos de abandono; e, ap s autorizaç o da Diretoria-Geral, ser o destinados a dep sitos p blicos adequados.

Art. 54. Os s mbolos nacionais, armas, muniç o e materiais pirot cnicos ser o inutilizados em conformidade com a legislaç o espec fica.

Art. 55. Em atendimento ao disposto na Resoluç o TSE n  23.291 de 23/02/2010, em anos eleitorais n o poder  ser realizado desfazimento atrav s de cess o ou doaç o.

CAP TULO VIII

DISPOSIÇ ES GERAIS

Art. 56. Cabe   COMAP definir os procedimentos operacionais necess rios   implementaç o do disposto nesta norma.

Art. 57. Cabe ao Presidente do TRE-RJ ou a seu delegat rio firmar termos de doaç o, cess o, comodato ou permuta com outros entes p blicos ou privados, atribuiç o n o estendida aos Ju zos Eleitorais e titulares das Unidades Administrativas do Tribunal.

Art. 58. Esta Instruç o Normativa entrar  em vigor na data de sua publicaç o, revogando-se a norma de Procedimentos para Controle de Bens Permanentes publicada no DOU em 01/08/2003, o Ato GP N  1049/2001, o Ato GP N  200/2005 e o Ato GP N  107/2011.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2019.

Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

Presidente

ANEXO I

**GUIA PROVISÓRIA DE TRANSFERÊNCIA INTERNA
DE BENS PERMANENTES**

(Anexo I – Instrução Normativa nº ____/2019, art. 15, § 2º)

Unidade de origem	
Data de saída	
Assinatura e carimbo do responsável ou co-responsável (CEDENTE)	

Número de Patrimônio	Bem(ns)

Unidade de destino	
Data de entrada	
Assinatura e carimbo do responsável ou co-responsável (RECEBEDOR)	<i>Atesto o recebimento do(s) bem(ns) nesta data.</i>

ANEXO II

**GUIA DE TRANSFERÊNCIA TEMPORÁRIA PARA MANUTENÇÃO
DE BENS PERMANENTES**

(Anexo II – Instrução Normativa nº ____/2019, art. 15, § 3º)

Unidade de origem	
Data de saída	
Assinatura e carimbo	

do responsável ou co-responsável (CEDENTE)	
--	--

Número de Patrimônio	Bem(ns)

Unidade de destino	
Data de entrada	
Assinatura e carimbo do responsável ou co-responsável (RECEBEDOR)	<i>Atesto o recebimento do(s) bem(ns) nesta data, para fim de REPARO OU MANUTENÇÃO.</i> <i>ou</i> <i>Atesto o recebimento dos bens, após REPARO OU MANUTENÇÃO</i>

Ato GP nº 527/2019

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2019.

Suspende o atendimento ao público nas 040ª, 056ª, 060ª, 095ª, 146ª, 181ª, 183ª, 196ª e 255ª Zonas Eleitorais do Rio de Janeiro, no dia 09 de dezembro de 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o funcionamento ininterrupto das referidas unidades na última semana, em razão do término do prazo para comparecimento do eleitor à Revisão de Eleitorado;

CONSIDERANDO a necessidade de um esforço concentrado para realizar os procedimentos indispensáveis no Cadastro Eleitoral, para a organização dos cartórios eleitorais e demais procedimentos internos.

RESOLVE:

Artigo 1º - Suspender o atendimento ao público nas 040ª, 056ª, 060ª, 095ª, 146ª, 181ª, 183ª, 196ª e 255ª Zonas Eleitorais do Rio de Janeiro, no dia 09 de dezembro de 2019.

Artigo 2º - Os prazos que se iniciem ou se completem na referida data ficam automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

Artigo 3º - Este Ato entra em vigor nesta data.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente em exercício

VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

Atos e Despachos do Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Provimentos

PROVIMENTO VPCRE Nº 07/2019*

Estabelece os procedimentos para utilização do Sistema INFOJUD no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

O Desembargador Eleitoral CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e

CONSIDERANDO a adesão deste Tribunal ao convênio celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a Secretaria da Receita Federal do Brasil para fornecimento de informações ao Poder Judiciário mediante a utilização do Sistema INFOJUD - Informações ao Poder Judiciário no e-CAC da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com intuito de conferir maior celeridade à prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a competência delegada a esta Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral, nos autos do protocolo nº 121.261/2011, para registrar os usuários cadastradores e os magistrados interessados em utilizar o sistema INFOJUD,

RESOLVE:

Art. 1º Para os fins do presente provimento, entende-se como:

I - Infojud - Sistema de Informações ao Judiciário; permite o encaminhamento de requisição eletrônica à Receita Federal do Brasil, através da internet, para o fornecimento de informações cadastrais e econômico-fiscais das bases de dados daquele órgão, com uso de certificação digital;

II – Juiz Master – Gerente Setorial de Segurança da Informação; responsável por realizar a inclusão e a manutenção dos cadastros de magistrados, usuários cadastradores e serventias. No âmbito do TRE-RJ, tal competência foi delegada à Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral;

III – Usuário cadastrador - Servidor da VPCRE indicado pelo Juiz Master, com atribuição de auxiliar no cadastramento dos demais magistrados no Infojud;

IV – Usuário solicitante - Servidor da zona eleitoral designado pelo Juiz Eleitoral, registrado no Infojud, para registrar solicitações no sistema em seu nome.

§1º Considerando o limite de 2 (dois) Juízes Masters estabelecido pelo sistema, a solicitação de cadastramento do Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral e do Magistrado por este indicado, deverá ser formulada com respectivos nomes completos e números de inscrição no CPF, por ofício assinado pelo Presidente do Tribunal, dirigido à Coordenadoria-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação da Receita Federal.

§2º. Caberá aos Juízes Masters o registro dos usuários cadastradores, observado o limite máximo de 3 (três) no âmbito do Tribunal.

§3º A solicitação de registro dos magistrados de 1º e 2º grau no Infojud deverá ser realizada por meio de processo SEI, instruído com ofício subscrito pela autoridade, onde conste o respectivo nome completo, serventia eleitoral, número de inscrição no CPF e e-mail funcional.

§4º Caberá aos magistrados de 1º e 2º grau cadastrar os usuários solicitantes no sistema, formalizando-se a designação por meio de portaria, observado o limite de até 2 (dois) por Serventia Eleitoral.

§5º Em se tratando dos usuários solicitantes cadastrados pelos Juízes Eleitorais, deverão ser designados, preferencialmente, o Chefe de Cartório e o substituto eventual.

Art. 2º O acesso ao Infojud é feito no sítio da Receita Federal – "<https://receita.economia.gov.br>", opção "e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte", mediante uso de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora integrante da ICP-Brasil, aos magistrados e servidores cadastrados, na opção "Outros/Informações ao Judiciário".

Art. 3º A utilização do sistema e das informações obtidas nos termos deste Provimento estão vinculadas, exclusivamente, às atividades funcionais dos solicitantes e para o exercício das atividades que lhes compete exercer, cabendo aos Magistrados as providências necessárias à garantia do sigilo fiscal aos dados constantes no banco de dados da RFB, na forma da lei.

Art. 4º Cabe aos magistrados e aos usuários cadastradores comunicar ao Juiz Master, e aos usuários solicitantes comunicar ao Juiz Eleitoral ou Juiz Membro, quaisquer alterações em seus dados cadastrais ou funcionais, assim como solicitar o descredenciamento do sistema nas hipóteses de mudança de lotação, exoneração ou outro motivo que impeça o seu uso, com o objetivo de manter permanentemente atualizada a base de usuários do sistema.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2019.

CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

*REPUBLICADO – para correção de erro material presente no documento original.

Decisões

Protocolo nº 18.408/2019

DECISÃO

(...)

Pelo exposto, e com base nos artigos 167, §4º c/c art. 168, ambos da Lei 8.112/90:

1. ACOLHO o Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar de fls. 114/119 para determinar o arquivamento quanto à infração de descumprimento dos deveres funcionais previstos nos incisos II, III e IX do artigo 116 da Lei nº 8.112/90, bem como de ato de improbidade administrativa disposto no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, por suposta declaração inverídica em recadastramento realizado pelo TRE-RJ;
2. NOTIFIQUE-SE o(a) servidor(a) acusado(a), na forma do artigo 28 da Lei nº 9.784/99, para ciência do inteiro teor desta decisão;
3. NOTIFIQUE-SE, na forma do artigo 172 da Lei nº 8.112/90, a Secretária de Gestão de Pessoas para ciência desta decisão, e RECOMENDAR (...);
4. PUBLIQUE-SE a presente decisão, observando-se o sigilo da matéria; e, após;
5. ARQUIVE-SE o presente processo administrativo disciplinar.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2019.

Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira

Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral

PORTARIA VPCRE nº 045/2019

Instaura procedimento disciplinar e designa comissão.

O Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, Desembargador CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando o despacho exarado no expediente de protocolo nº 19.484/2019,

RESOLVE:

Artigo 1º - INSTAURAR Procedimento Administrativo Disciplinar, nos termos do artigo 143 da Lei 8.112/90, para

apurar os fatos noticiados no protocolo acima citado e aqueles que lhes sejam conexos;

Artigo 2º - DESIGNAR os seguintes servidores para constituírem a comissão processante do referido procedimento:

JOSÉ RENATO COSTA DO NASCIMENTO;

MARCO ANTONIO ALMEIDA PINHEIRO DOS ANJOS; e

ANDRÉA DA CONCEIÇÃO OTONI ALVES BESSLER.

Artigo 3º - A Comissão será presidida pelo servidor JOSÉ RENATO COSTA DO NASCIMENTO.

Artigo 4º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2019.

Desembargador CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Coordenadoria de Acompanhamento do Cadastro Eleitoral
--

Intimações

Processo 0600717-62.2019.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

COINCIDÊNCIA (12065) - Processo nº 0600717-62.2019.6.19.0000 - Magé - RIO DE JANEIRO

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DUARTE, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DUARTE

DECISÃO

1) Trata-se da DUPLICIDADE 2DRJ1902696149, envolvendo registro ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos e inscrição não liberada na 110ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DUARTE, com ligeira diferença nos dados cadastrais.

2) Em que pese o disposto no art. 46 da Resolução TSE nº 21.538/2003, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que a consulta ao Tribunal de Justiça comprova a extinção da punibilidade em 20/04/2011.

3) Assim, providencie-se a regularização da inscrição nº 1361 8883 0345 da 110ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DUARTE, inativando-se o registro nº 000253764000 da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos.

4) Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 110ª Zona Eleitoral/RJ para ciência, notificação do eleitor e arquivamento.

5) Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Processo 0600716-77.2019.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

COINCIDÊNCIA (12065) - Processo nº 0600716-77.2019.6.19.0000 - Santa Maria Madalena - RIO DE JANEIRO

INTERESSADO: NEUZA CAVALHEIRO DE OLIVEIRA BASIL, NEUZA CAVALHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO

1. Trata-se da DUPLICIDADE 2DRJ1902695259, envolvendo registro ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos e inscrição não liberada na 60ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de NEUZA CAVALHEIRO DE OLIVEIRA, com ligeira diferença nos dados cadastrais (sobrenome Basil).
2. Em que pese o disposto no art. 46 da Resolução TSE nº 21.538/2003, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista a existência de registro ativo de incapacidade civil absoluta e que os dados comprovam tratar-se da mesma pessoa registrada na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos.
3. Assim, mantenha-se o registro nº 000192414000 da citada Base, em nome de NEUZA CAVALHEIRO DE OLIVEIRA BASIL, determinando-se o cancelamento da inscrição nº 1748 4301 0310 da 60ª Zona Eleitoral/RJ.
4. Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 60ª Zona Eleitoral/RJ para ciência, notificação do eleitor e arquivamento.
5. Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Processo 0600719-32.2019.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

COINCIDÊNCIA (12065) - Processo nº 0600719-32.2019.6.19.0000 - Duque de Caxias - RIO DE JANEIRO

INTERESSADO: REINALDO SILVA DO NASCIMENTO, REINALDO SILVA DO NASCIMENTO

DECISÃO

1. Trata-se da DUPLICIDADE 2DRJ1902695334 envolvendo registro ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos - BPSDP e inscrição não liberada na 78ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de REINALDO SILVA DO NASCIMENTO, com os mesmos dados cadastrais.
2. Em que pese o disposto no art. 46 da Resolução TSE nº 21.538/2003, verifica-se que há nos autos elementos

suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista tratar-se da mesma pessoa registrada na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, cujo processo permanece em execução.

3. Assim, mantenha-se o registro nº 001686651000 da citada Base, em nome de REINALDO SILVA DOS SANTOS, determinando-se o cancelamento da inscrição nº 0992 6580 0302 da 78ª Zona Eleitoral/RJ.

4. Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 78ª Zona Eleitoral/RJ, para ciência, notificação do eleitor e arquivamento.

5. Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Processo 0600720-17.2019.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

COINCIDÊNCIA (12065) - Processo nº 0600720-17.2019.6.19.0000 - Volta Redonda - RIO DE JANEIRO

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO

1. Trata-se da DUPLICIDADE 2DRJ1902696497, envolvendo registro ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos e inscrição não liberada na 90ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, com dados cadastrais idênticos.

2. Em que pese o disposto no art. 46 da Resolução TSE nº 21.538/2003, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista a existência de registro ativo de incapacidade civil absoluta e que os dados comprovam tratar-se da mesma pessoa registrada na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos.

3. Assim, mantenha-se o registro nº 000455340000 da citada Base, em nome de JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, determinando-se o cancelamento da inscrição nº 0608 7708 0310 da 90ª Zona Eleitoral/RJ.

4. Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 90ª Zona Eleitoral/RJ para ciência, notificação do eleitor e arquivamento.

5. Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Processo 0600718-47.2019.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

COINCIDÊNCIA (12065) - Processo nº 0600718-47.2019.6.19.0000 - Duque de Caxias - RIO DE JANEIRO

INTERESSADO: ASZMBERG OUTTES DE ALMEIDA, ASZEMBERG OUTTES DE ALMEIDA

DECISÃO

1) Trata-se da DUPLICIDADE 2DRJ1902695084 envolvendo registro ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos - BPSDP, em nome de ASZMBERG OUTTES DE ALMEIDA, e inscrição não liberada na 78ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de ASZEMBERG OUTTES DE ALMEIDA, com ligeira divergência no nome do pai (Mario Correa de Almeida / Mario Correia de Almeida).

2) Em que pese o disposto no art. 46 da Resolução TSE nº 21.538/2003, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que os documentos acostados aos autos comprovam tratar-se da mesma pessoa registrada na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos e que não há comprovação de extinção de punibilidade relativa ao processo anotado.

3) Assim, mantenha-se o registro nº 001261356000 da citada Base, em nome de ASZMBERG OUTTES DE ALMEIDA, determinando-se o cancelamento da inscrição nº 082984710396 da 78ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de ASZEMBERG OUTTES DE ALMEIDA.

4) Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 78ª Zona Eleitoral/RJ, para ciência, notificação do eleitor e arquivamento.

5) Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Processo 0600721-02.2019.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

COINCIDÊNCIA (12065) - Processo nº 0600721-02.2019.6.19.0000 - Mendes - RIO DE JANEIRO

INTERESSADO: ALESSANDRO LIMA DA SILVA, ALESSANDRO LIMA DA SILVA

DECISÃO

1) Trata-se da DUPLICIDADE 2DRJ1902694354, envolvendo registro ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos e inscrição não liberada na 56ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de ALESSANDRO LIMA DA SILVA, com dados cadastrais idênticos.

2) Em que pese o disposto no art. 46 da Resolução TSE nº 21.538/2003, tendo em vista que os documentos acostados aos autos comprovam tratar-se da mesma pessoa registrada na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos e que há comprovação da extinção da punibilidade relativa ao processo anotado.

3) Assim, providencie-se a regularização da inscrição nº 0963 1944 1944 0353 da 56ª Zona Eleitoral/RJ, inativando-se o registro nº 001416674000 da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, ambos em nome de ALESSANDRO LIMA DA SILVA.

4) Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 56ª Zona Eleitoral/RJ para ciência, notificação do eleitor e arquivamento.

5) Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Processo 0600715-92.2019.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

COINCIDÊNCIA (12065) - Processo nº 0600715-92.2019.6.19.0000 - Itava - RIO DE JANEIRO

INTERESSADO: ANDERSON DOS SANTOS GARCIA, ANDERSON DOS SANTOS GARCIA

DECISÃO

Trata-se da DUPLICIDADE 2DRJ1902695968 envolvendo registro ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos - BPSDP e inscrição não liberada na 141ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de ANDERSON DOS SANTOS GARCIA, com os mesmos dados cadastrais. Em que pese o disposto no art. 46 da Resolução TSE nº 21.538/2003, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que os dados constantes da consulta ao Tribunal de Justiça comprovam tratar-se da mesma pessoa registrada na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, cujo processo permanecem em execução. Assim, mantenha-se o registro nº 000890561000 da citada Base, em nome de ANDERSON DOS SANTOS GARCIA, determinando-se o cancelamento da inscrição nº 1375 5100 0329 da 141ª Zona Eleitoral/RJ. Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 141ª Zona Eleitoral/RJ, para ciência, notificação do eleitor e arquivamento. Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

ESCOLA JUDICIÁRIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA-GERAL

Assessoria Administrativa

Portarias

PORTARIA Nº 122/2019

Concede aposentadoria a servidor

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi delegada através do Ato GP nº 125/2019, bem como o que consta do Protocolo SEI 2019.0.000052771-8,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INTEGRAL ao servidor **ROBSON ALVES PEREIRA**, Técnico Judiciário - Área Administrativa, cargo criado por leis anteriores, Classe "C", Padrão 13, matrícula nº 3091873, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com os proventos mensais a que faz jus, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2019.

BRUNO CEZAR ANDRADE DE SOUZA

Diretor-Geral

Portaria 123/2019

Designa servidores para comporem a Comissão de Inventário Anual de Bens Permanentes

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2019.0.000058283-2,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para, sem prejuízo das respectivas funções administrativas e sob a Presidência do primeiro, comporem a Comissão de Inventário Anual de Bens Permanentes - Exercício 2019, deste TRE/RJ:

1. NATHALIE WEIBEL KAUFMANN - SGP
2. EDVALDO LEITE - SSG
3. GERALDO JOSÉ PIANCÓ JUNIOR - SAD
4. PAULO ROBERTO COMBAT DOS SANTOS - STI
5. NIVIA MAGDALENA DE FREITAS ANDRADE - SJD
6. PAULO ROBERTO ALVES SUZANO - ASEGUR

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2019.

BRUNO CEZAR ANDRADE DE SOUZA

Diretor-Geral

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE CONTROLE E AUDITORIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Coordenadoria de Desenvolvimento de Competências

Portarias

PORTARIA 49/2019

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do protocolo nº 68.625/2017,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Débora da Rosa Coimbra, Analista Judiciário, da classe/padrão A 3 para a classe/padrão A 4, a partir de 05/12/19.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2019.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 50/2019

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do protocolo nº 69.187/2017,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Marcela da Silveira Maltez de Carvalho, Técnico Judiciário, da classe/padrão A 3 para a classe/padrão A 4, a partir de 05/12/19.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2019.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 0681991 / 2019

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000002072-9,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Ana Lília da Silva Tavares Paes, Técnico Judiciário, da classe/padrão C 12 para a classe/padrão C 13, a partir de 22/10/19.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2019.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 0682006 / 2019

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000063733-5,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Bárbara Neder Cruz Pastusiak, Analista Judiciário, da classe/padrão C 12 para a classe/padrão C 13, a partir de 22/10/19.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2019.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 0682024 / 2019

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000063218-0,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Bruno Moreira Lima, Analista Judiciário, da classe/padrão C 11 para a classe/padrão C 12, a partir de 01/12/19.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2019.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 0682034 / 2019

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000062980-4,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Carla Rodrigues de Araújo, Analista Judiciário, da classe/padrão C 11 para a classe/padrão C 12, a partir de 01/12/19.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2019.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 0682045 / 2019

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000063987-7,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Carlos Henrique Santos de Oliveira, Analista Judiciário, da classe/padrão C 11 para a classe/padrão C 12, a partir de 01/12/19.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2019.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 0682058 / 2019

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000063953-2,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Carolina Cravo de Azevedo, Técnico Judiciário, da classe/padrão C 11 para a classe/padrão C 12, a partir de 01/12/19.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2019.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 0682072 / 2019

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000063434-4,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Celso Cauper dos Santos, Analista Judiciário, da classe/padrão C 11 para a classe/padrão C 12, a partir de 01/12/19.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2019.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 0682081 / 2019

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000063419-0,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Daniel Paiva Souto, Analista Judiciário, da classe/padrão C 11 para a classe/padrão C 12, a partir de 01/12/19.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2019.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 0682093 / 2019

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000063117-5,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Lúcia de Sousa Benvindo, Analista Judiciário, da classe/padrão C 11 para a classe/padrão C 12, a partir de 01/12/19.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2019.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 0682114 / 2019

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000063541-3,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Ney Anderson da Silva Fonseca, Analista Judiciário, da classe/padrão C 11 para a classe/padrão C 12, a partir de 01/12/19.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2019.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 0682133 / 2019

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000063337-2,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Renata Silva das Chagas, Técnico Judiciário, da classe/padrão C 12 para a classe/padrão C 13, a partir de 01/10/19.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2019.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 0682150 / 2019

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000062683-0,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Rodrigo Siqueira Pereira, Técnico Judiciário, da classe/padrão C 11 para a classe/padrão C 12, a partir de 30/09/19.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2019.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 0682170 / 2019

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000063036-5,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Simone Marques Brasil Nepomuceno, Técnico Judiciário, da classe/padrão C 12 para a classe/padrão C 13, a partir de 27/08/19.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2019.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 51/2019

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do protocolo nº 68.736/2017,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Adriana da Silva Ramos, Analista Judiciário, da classe/padrão A 3 para a classe/padrão A 4, a partir de 05/12/19.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2019.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 52/2019

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do protocolo nº 69.186/2017,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Aline Silva Velloso, Analista Judiciário, da classe/padrão A 3 para a classe/padrão A 4, a partir de 05/12/19.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2019.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 53/2019

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do protocolo nº 69.185/2017,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Camila Gonçalves Moreira, Técnico Judiciário, da classe/padrão A 3 para a classe/padrão A 4, a partir de 05/12/19.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2019.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 54/2019

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do protocolo nº 65.877/2017,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Christiane do Amaral Costa Neves, Analista Judiciário, da classe/padrão A 3 para a classe/padrão A 4, a partir de 05/12/19.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2019.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 55/2019

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do protocolo nº 69.100/2017,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Danielle Coutinho Oliveira, Técnico Judiciário, da classe/padrão A 3 para a classe/padrão A 4, a partir de 05/12/19.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2019.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 56/2019

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do protocolo nº 67.001/2017,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Fabiana Cristina de Souza Ramos, Técnico Judiciário, da classe/padrão A 3 para a classe/padrão A 4, a partir de 05/12/19.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2019.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 57/2019

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do protocolo nº 66.533/2017,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Fabiane Barreiros Cunha, Analista Judiciário, da classe/padrão A 3 para a classe/padrão A 4, a partir de 05/12/19.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2019.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 58/2019

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do protocolo nº 65.251/2017,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Flávia de Matos Inácio, Analista Judiciário, da classe/padrão A 3 para a classe/padrão A 4, a partir de 05/12/19.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2019.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 59/2019

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do protocolo nº 65.908/2017,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Igor Maciel Gomes da Silva, Analista Judiciário, da classe/padrão A 3 para a classe/padrão A 4, a partir de 05/12/19.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2019.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 60/2019

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do protocolo nº 65.907/2017,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Nathália Dinov Vazquez, Analista Judiciário, da classe/padrão A 3 para a classe/padrão A 4, a partir de 05/12/19.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2019.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 61/2019

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do protocolo nº 65.909/2017,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Rita de Cássia de Souza Brito, Analista Judiciário, da classe/padrão A 3 para a classe/padrão A 4, a partir de 05/12/19.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2019.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 62/2019

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do protocolo nº 67.057/2017,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Rodrigo de Oliveira Vargas, Técnico Judiciário, da classe/padrão A 3 para a classe/padrão A 4, a partir de 05/12/19.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2019.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 63/2019

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do protocolo nº 69.154/2017,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Rodrigo José Alves Gonçalves, Analista Judiciário, da classe/padrão A 3 para a classe/padrão A 4, a partir de 05/12/19.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2019.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 64/2019

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do protocolo nº 69.901/2017,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Suelen Santos Martins Vieira, Técnico Judiciário, da classe/padrão A 3 para a classe/padrão A 4, a partir de 05/12/19.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2019.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 65/2019

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do protocolo nº 65.731/2017,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Taciana Murad Rodrigues da Silva, Analista Judiciário, da classe/padrão A 3 para a classe/padrão A 4, a partir de 05/12/19.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2019.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 66/2019

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do protocolo nº 67.058/2017,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Tatiana Martins Grossi, Analista Judiciário, da classe/padrão A 3 para a classe/padrão A 4, a partir de 05/12/19.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2019.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 67/2019

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do protocolo nº 68.626/2017,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Victor Arcoverde Barreto, Analista Judiciário, da classe/padrão A 3 para a classe/padrão A 4, a partir de 05/12/19.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2019.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 68/2019

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do protocolo nº 65.878/2017,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Viviane Santiago de Araújo Lima, Analista Judiciário, da classe/padrão A 3 para a classe/padrão A 4, a partir de 05/12/19.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2019.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Processamento e Registros Partidários

Despachos

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 6473-19.2010.6.19.0000

REQUERENTE: CATIA DE PAULA

ADVOGADO SUBSCRITOR: Amanda Maia Menezes Teixeira OAB/RJ nº 227389

DESPACHO:

Recebo o presente feito como petição de regularização de situação de inadimplência, em observância ao art. 39, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.217/10, in verbis: "julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, nos termos dos arts. 29 e 33 desta resolução, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura" .

Intime-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, para que apresente instrumento de mandato devidamente assinado, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

Rio de Janeiro, 05/12/2019. - (a) DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME COUTO DE CASTRO - Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 131-45.2017.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B, Diretório Estadual do Rio de Janeiro

ADVOGADO: Guilherme Augusto Vicente Telles - OAB: 100226/RJ

REQUERENTE: JOÃO BATISTA DA ROCHA LEMOS, Presidente

ADVOGADO: Luciano Alvarenga Cardoso - OAB: 105395/RJ

REQUERENTE: JOSÉ ROBERTO BRUM DE LUNA, Tesoureiro

ADVOGADO: Luciano Alvarenga Cardoso - OAB: 105395/RJ

DESPACHO: Intimem-se os requerentes para oferecimento de defesa, no prazo de 15 dias, na forma estabelecida no art. 38 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Rio de Janeiro, 05/12/2019. - (a) DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 118-46.2017.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS, Diretório Estadual/RJ

ADVOGADO: Ismael de Lima Coutinho Neto - OAB: 164623/RJ

REQUERENTE: PLÍNIO COMTE LEITE BITTENCOURT, Presidente do Partido Popular Socialista - PPS, Diretório Estadual/RJ

ADVOGADO: Ismael de Lima Coutinho Neto - OAB: 164623/RJ

REQUERENTE: CARLOS EDUARDO CAMINHA, Tesoureiro do Partido Popular Socialista - PPS, Diretório Estadual/RJ

ADVOGADO: Ismael de Lima Coutinho Neto - OAB: 164623/RJ

DESPACHO: Intimem-se os requerentes para oferecimento de defesa, no prazo de 15 dias, na forma estabelecida no art. 38 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Rio de Janeiro, 05/12/2019. - (a) DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 133-15.2017.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB, Comissão Provisória Estadual

ADVOGADO: Álvaro Carvalho Galvão Gomes de Mattos - OAB: 158946/RJ

ADVOGADO: Ivan Martins Pinheiro - OAB: 17517/RJ

REQUERENTE: PAULO ROBERTO FILGUEIRA DE OLIVEIRA, Presidente

REQUERENTE: FRANCISCO ISNARD BARROCAS, Tesoureiro

DESPACHO: Intimem-se os requerentes para oferecimento de defesa, no prazo de 15 dias, na forma estabelecida no art. 38 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Rio de Janeiro, 04/12/2019. - (a) DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Relator

Coordenadoria de Sessões e Acórdãos

Ata de Sessão Plenária

ATA DA 93ª SESSÃO DE 4 DE DEZEMBRO DE 2019

SESSÃO DE JULGAMENTO

ÀS DEZESSEIS HORAS E VINTE E TRÊS MINUTOS, NO PLENÁRIO DESTA TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, PRESIDENTE, FOI ABERTA A SESSÃO, ESTANDO PRESENTES OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES ELEITORAIS CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL, GUILHERME COUTO, KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA, SUBSTITUTA, CRISTIANE FROTA, PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO, RICARDO ALBERTO PEREIRA E A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SILVANA BATINI. SECRETÁRIA JUDICIÁRIA: ANA LUIZA CLARO DA SILVA. APÓS SER LIDA E APROVADA A ATA DA SESSÃO ANTERIOR, PASSOU O TRIBUNAL A APRECIAR OS SEGUINTE PROCESSOS:

A D I A D O

PETIÇÃO Nº 0600535-76.2019.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência

REQUERENTE: GIOVANI LEITE DE ABREU

ADVOGADO: BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - OAB/GO33670

ADVOGADO: IARA CRISTINA DE ALMEIDA - OAB/GO54879

ADVOGADO: KAROLINNE DA SILVA SANTOS PENA - OAB/GO33883

ADVOGADO: CAMILA DUFROYER COELHO SILVEIRA - OAB/GO49177

REQUERIDO: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC

ADVOGADO: BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA - OAB/DF23067

ADVOGADO: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - OAB/RJ144368

ADVOGADO: TAYNARA TIEMI ONO - OAB/DF48454

ADVOGADO: JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA - OAB/DF59392

J U L G A M E N T O S

RECURSO ELEITORAL Nº 1-71.2017.6.19.0027

ORIGEM: NOVA IGUAÇU-RJ (27ª ZONA ELEITORAL - NOVA IGUAÇU)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA

RECORRENTE: ROGÉRIO MARTINS LISBOA, Prefeito eleito do Município de Nova Iguaçu

ADVOGADO: Paulo Cesar Salomão Filho - OAB: 129234/RJ

ADVOGADO: Rodrigo Cunha Mello Salomão - OAB: 211150/RJ

ADVOGADO: Bruno Calfat - OAB: 105258/RJ

ADVOGADO: Caio Toledo Barradas Tameirão - OAB: 220291/RJ

ADVOGADA: Amanda Marques de Freitas - OAB: 195969/RJ

RECORRENTE: CARLOS ROBERTO FERREIRA, Vice-Prefeito eleito do Município de Nova Iguaçu

ADVOGADO: Paulo Cesar Salomão Filho - OAB: 129234/RJ

ADVOGADO: Rodrigo Cunha Mello Salomão - OAB: 211150/RJ

ADVOGADO: Bruno Calfat - OAB: 105258/RJ

ADVOGADO: Caio Toledo Barradas Tameirão - OAB: 220291/RJ

ADVOGADA: Amanda Marques de Freitas - OAB: 195969/RJ

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: ROGÉRIO MARTINS LISBOA, Prefeito eleito do Município de Nova Iguaçu

ADVOGADO: Paulo Cesar Salomão Filho - OAB: 129234/RJ

ADVOGADO: Rodrigo Cunha Mello Salomão - OAB: 211150/RJ

ADVOGADO: Bruno Calfat - OAB: 105258/RJ

ADVOGADO: Caio Toledo Barradas Tameirão - OAB: 220291/RJ

ADVOGADA: Amanda Marques de Freitas - OAB: 195969/RJ

RECORRIDO: CARLOS ROBERTO FERREIRA, Vice-Prefeito eleito do Município de Nova Iguaçu

ADVOGADO: Paulo Cesar Salomão Filho - OAB: 129234/RJ

ADVOGADO: Rodrigo Cunha Mello Salomão - OAB: 211150/RJ

ADVOGADO: Bruno Calfat - OAB: 105258/RJ

ADVOGADO: Caio Toledo Barradas Tameirão - OAB: 220291/RJ

ADVOGADA: Amanda Marques de Freitas - OAB: 195969/RJ

RECORRIDO: ABEL LUMER JÚNIOR, Administrador das páginas do facebook News Iguaçu e oficial do Rogério Lisboa

ADVOGADO: Paulo Cesar Salomão Filho - OAB: 129234/RJ

ADVOGADO: Anderson da Silva Moreira - OAB: 124996/RJ

RECORRIDO: THIAGO COSTA MOURÃO, Redator, Escritor e Jornalista da página Mews Iguaçu

ADVOGADO: Paulo Cesar Salomão Filho - OAB: 129234/RJ

RECORRIDO: EDUARDO DE CARVALHO PEREIRA, Administrador das páginas do Facebook Rogério Lisboa e NewsIguaçu

ADVOGADO: Paulo Cesar Salomão Filho - OAB: 129234/RJ

RECORRIDO: AMANDA MENDONÇA CONSTANT ANTONIO

ADVOGADO: Paulo Cesar Salomão Filho - OAB: 129234/RJ

RESUMO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - Eleições - Transgressões Eleitorais - Captação ou Gasto Ilícito de Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral - Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet - 2016 - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, POR MAIORIA, DESPROVEU-SE O RECURSO INTERPOSTO POR ROGÉRIO MARTINS LISBOA E CARLOS ROBERTO FERREIRA E PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ELEITORAIS KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA, CRISTIANE FROTA E O PRESIDENTE, DESEMBARGADOR CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0607409-14.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ALEXANDRE AGUIAR CARDOSO DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426

REQUERENTE: ALEXANDRE AGUIAR CARDOSO

ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Embargos de Declaração na PETIÇÃO Nº 0600347-83.2019.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Itaboraí - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal

RECORRENTE: ELSON PAZ ALVES

ADVOGADO: MIGUEL JORGE ZANDONADI JUNIOR - OAB/RJ106486

ADVOGADO: DAIANE CALAZANS SOBRAL - OAB/RJ214294

RECORRENTE: PATRIOTA-PATRI

RECORRENTE: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DE ARAUJO

ADVOGADO: REINALDO DE ASSUNCAO ROMAO - OAB/RJ103721

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO SE CONHECEU DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.

Embargos de Declaração na AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 0600072-37.2019.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2

EMBARGANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426

EMBARGADO: MARCELO CALERO FARIA GARCIA

ADVOGADO: FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - OAB/SP131364

ADVOGADO: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - OAB/SP109889

ADVOGADO: CRISTIANO VILELA DE PINHO - OAB/SP221594

ADVOGADO: IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA - OAB/SP196272

ADVOGADO: TATIANE DE OLIVEIRA FLORES - OAB/SP346230

ADVOGADO: TONY FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA - OAB/SP344868

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O PRESIDENTE.

Embargos de Declaração na PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0606692-02.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2

RECORRENTE: SEBASTIANA ELIENE DA SILVA

ADVOGADO: LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA - OAB/RJ179744

RECORRENTE: ELEICAO 2018 SEBASTIANA ELIENE DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA - OAB/RJ179744

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0606262-50.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2

REQUERENTE: ELEICAO 2018 MARIA GORETH TRAJANO DO NASCIMENTO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: PABLO LUIZ PARDINI DE MACEDO - OAB/RJ179745

REQUERENTE: MARIA GORETH TRAJANO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: PABLO LUIZ PARDINI DE MACEDO - OAB/RJ179745

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600686-42.2019.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Presidência

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Decisão: POR UNANIMIDADE, APROVADA A RESOLUÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600707-18.2019.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Presidência

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Decisão: POR UNANIMIDADE, APROVADA A RESOLUÇÃO.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, ANA LUIZA CLARO DA SILVA, Secretária Judiciária, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal. Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 2019. Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Presidente.

Conclusão de Acórdão

ACÓRDÃO - RECURSO ELEITORAL Nº 1-71.2017.6.19.0027

PROCEDÊNCIA: NOVA IGUAÇU-RJ (27ª ZONA ELEITORAL)

RECORRENTE-: ROGÉRIO MARTINS LISBOA, Prefeito eleito do Município de Nova Iguaçu

ADVOGADO-: Paulo Cesar Salomão Filho - OAB: 129234/RJ

ADVOGADO-: Rodrigo Cunha Mello Salomão - OAB: 211150/RJ

ADVOGADO-: Bruno Calfat - OAB: 105258/RJ

ADVOGADO-: Caio Toledo Barradas Tameirão - OAB: 220291/RJ

ADVOGADA-: Amanda Marques de Freitas - OAB: 195969/RJ

RECORRENTE-: CARLOS ROBERTO FERREIRA, Vice-Prefeito eleito do Município de Nova Iguaçu

ADVOGADO-: Paulo Cesar Salomão Filho - OAB: 129234/RJ

ADVOGADO-: Rodrigo Cunha Mello Salomão - OAB: 211150/RJ

ADVOGADO-: Bruno Calfat - OAB: 105258/RJ

ADVOGADO-: Caio Toledo Barradas Tameirão - OAB: 220291/RJ

ADVOGADA-: Amanda Marques de Freitas - OAB: 195969/RJ

RECORRENTE-: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO-: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO-: ROGÉRIO MARTINS LISBOA, Prefeito eleito do Município de Nova Iguaçu

ADVOGADO-: Paulo Cesar Salomão Filho - OAB: 129234/RJ

ADVOGADO-: Rodrigo Cunha Mello Salomão - OAB: 211150/RJ

ADVOGADO-: Bruno Calfat - OAB: 105258/RJ

ADVOGADO-: Caio Toledo Barradas Tameirão - OAB: 220291/RJ

ADVOGADA-: Amanda Marques de Freitas - OAB: 195969/RJ

RECORRIDO-: CARLOS ROBERTO FERREIRA, Vice-Prefeito eleito do Município de Nova Iguaçu

ADVOGADO-: Paulo Cesar Salomão Filho - OAB: 129234/RJ

ADVOGADO-: Rodrigo Cunha Mello Salomão - OAB: 211150/RJ

ADVOGADO-: Bruno Calfat - OAB: 105258/RJ

ADVOGADO-: Caio Toledo Barradas Tameirão - OAB: 220291/RJ

ADVOGADA-: Amanda Marques de Freitas - OAB: 195969/RJ

RECORRIDO-: ABEL LUMER JÚNIOR, Administrador das páginas do facebook News Iguaçu e oficial do Rogério Lisboa

ADVOGADO-: Paulo Cesar Salomão Filho - OAB: 129234/RJ

ADVOGADO-: Anderson da Silva Moreira - OAB: 124996/RJ

RECORRIDO-: THIAGO COSTA MOURÃO, Redator, Escritor e Jornalista da página Mews Iguaçu

ADVOGADO-: Paulo Cesar Salomão Filho - OAB: 129234/RJ

RECORRIDO-: EDUARDO DE CARVALHO PEREIRA, Administrador das páginas do Facebook Rogério Lisboa e NewsIguaçu

ADVOGADO-: Paulo Cesar Salomão Filho - OAB: 129234/RJ

RECORRIDO-: AMANDA MENDONÇA CONSTANT ANTONIO

ADVOGADO-: Paulo Cesar Salomão Filho - OAB: 129234/RJ

EMENTA: Eleições municipais de 2016. Nova Iguaçu. Recursos Eleitorais. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Captação ilícita de recursos e uso indevido dos meios de comunicação social. Artigo 30-A da Lei n.º 9.504/97. Artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/90. Decadência. Afastamento. Preliminares. Rejeição. Provimento parcial do Recurso do Ministério Público Eleitoral. Desprovimento do Recurso dos investigados. Cassação dos diplomas. Inelegibilidade. Convocação de novas eleições.

I - Decadência. Afastamento. O termo final para ajuizamento da AIJE é a data da diplomação, independentemente do horário em que realizado o ato de concessão do diploma. Precedentes desta corte e do E. Tribunal Superior Eleitoral.

II - Preliminares. Cerceamento de defesa - ausência de dilação probatória. Rejeição. Tendo o Juízo de origem franqueado livre e irrestrito acesso a documentos e informações que as partes consideravam pertinentes à formulação de suas teses jurídicas, não há falar em cerceamento de defesa, pois não pode a parte transferir para o Judiciário o seu ônus processual de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pelo autor.

III - Inobservância do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 4.657/42. Não ocorrência. Breve leitura da norma revela que sua aplicação limita-se a atos administrativos praticados no exercício de cargo público gerencial, sendo certo que a petição inicial versa sobre condutas relacionadas a campanha eleitoral de 2016, fato que, por si só, afasta, por completo, a incidência da norma em apreço, visto que a participação em processo eleitoral não constitui forma de provimento de cargo público. Dessa forma, não praticam os aspirantes a mandato eletivo, no transcurso de

campanhas eleitorais, atos que se enquadrem no escopo da norma mencionada, devendo a preliminar ser rechaçada.

IV - Ilícitude da prova. Inexistência. Suposta ilicitude dos depoimentos colhidos no momento da busca e apreensão realizada em desfavor dos investigados, bem como pelo acesso não permitido ao aplicativo whatsapp das pessoas que se encontravam no local. A colheita dos depoimentos no momento da diligência possuem natureza de prova documental, por serem provas emprestadas dos autos da diligência de busca e apreensão, e não testemunhal como quer fazer crer a defesa, não podendo daí admitir-se sua ilicitude, pois presta voluntariamente, no momento da diligência, na presença do magistrado responsável pela fiscalização da propaganda eleitoral e do advogado do partido dos investigados. Quanto aos dados do whatsapp, aberto nos computadores utilizados pelos envolvidos, o acesso e uso de tais informações constantes dos computadores apreendidos, nos quais os envolvidos acessaram o aplicativo WhatsappWeb não se confunde com a proteção constitucional destinada à interceptação telefônica, de maneira que não há qualquer ilicitude na prova colhida.

V - Mérito. Recurso Eleitoral dos investigados. Captação ilícita de recursos. Desprovemento. Acerca da prestação de contas dos investigados, cuja cópia integral dos autos se encontra em anexo, preleciona o Ministério Público Eleitoral, na petição inicial, que o representado não conseguiu comprovar com documentos fiscais as seguintes despesas: "a. R\$ 188.100,00 a título de publicidade com carros de som; b. R\$ 102.992,00 acerca de publicidade com adesivos; c. R\$ 138.050,00 referentes à contratação de serviços prestados por terceiros; d. R\$ 6.000,00 com publicidade de jornais e revistas; e. R\$ 280.684,73 a título de publicidade de materiais impressos; f. R\$ 102.787,63 com demais despesas".

VI - É possível concluir que a locação da sala comercial em que a empresa prestava serviço, por ter sido alugada pelo próprio candidato Rogério Lisboa (contrato de locação às fls. 149), ainda que no ano de 2014, no valor mensal de R\$ 1.000,00, e não pela empresa, deveria, sim, ter sido registrada na prestação de contas de campanha, constituindo, por conseguinte, omissão de despesa.

VII - No tocante à utilização de veículos não registrados na campanha, o exame acurado dos mais de cem veículos, inclusive carros-de-som constantes de fls. 1131/1296, os quais o candidato revela desconhecer (fls. 1349 dos autos de sua Prestação de Contas), denotam sua relevância jurídica e gravidade, considerando que se são desconhecidos do candidato, obviamente, não foram registrados em sua prestação de contas. Grande parte de tais veículos é de propriedade da Locadora Movida, o que torna ainda mais grave o fato, visto que não seriam de cidadãos de Nova Iguaçu que, voluntariamente, colocaram adesivos em seus automóveis.

VIII - A ausência do registro de bens que envolveram a disseminação de campanha negativa de candidato adversário, bem como não apresentação de documentos fiscais e não declaração de quase uma centena de veículos utilizados na campanha são fatos graves e que possuem relevância jurídica suficiente para desequilibrar o pleito, sua legitimidade e transparência. Tais recursos e bens, portanto, que patrocinaram e foram utilizados na campanha dos investigados não tiveram sua origem devidamente comprovada, de modo que se amoldam ao escopo do artigo 30-A da Lei n.º 9.504/97, pois, além de ultrajar o efetivo controle da Justiça Eleitoral no exame da prestação de contas, maculam a lisura e a moralidade do pleito.

IX - Necessário salientar, especificamente, que a marginalização de gastos de mais de cem veículos utilizados na campanha e de imóvel em que praticada atividade para denegrir um candidato adversário não constituem meras irregularidades ou desorganização contábil a serem sancionadas nos autos da prestação de contas dos candidatos. Tal modo de agir fica ainda mais claro se, à luz do artigo 23 da Lei n.º 64/90, considerar-se que a omissão do imóvel em questão serviu, para além de esconder valores da prestação de contas, também para ocultar da fiscalização da propaganda eleitoral possíveis práticas ilícitas levadas a efeito no referido imóvel.

X - Verifica-se que a má-fé, em consonância com a jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral, constitui requisito subsidiário ou alternativo à relevância jurídica da conduta, podendo, ainda, ser esta compreendida como tentativa de embaraçar, induzir a erro ou evitar a fiscalização pelos órgãos de controle da Justiça Eleitoral, o que, perfeitamente, se amolda às situações descritas na sentença e ao longo do presente voto. Tal percepção da caracterização da má-fé, qual seja, de sua formalização a partir da omissão de gastos da prestação de contas de forma deliberada, com esforço de ocultação, e, não por decorrência de falha na escrituração contábil ou mera desorganização, é consequência de interpretação teleológica da norma, a qual foi editada para combater o denominado "caixa dois".

XI - Desprovemento do recurso dos investigados.

XII - Recurso Ministerial. Mérito. Uso indevido dos meios de comunicação social. O auto de apreensão de fls. 05 do Anexo I (Protocolo n.º 2016.01099598) é expresso no sentido de que foram encontrados no local "milhares de formulários de enquête eleitoral devidamente preenchidos", sendo certo, além disso, que a empresa de mídia que prestava serviços no local era a responsável pela produção da Página no Facebook denominada "News Iguaçu, seu jornal eletrônico de Nova Iguaçu", com mais de 3 mil seguidores, cujo conteúdo destinava-se a criticar, de maneira negativa, a administração municipal, chefiada pelo candidato a reeleição e adversário dos investigados, Nelson Bornier, sendo certo que, nas pastas apreendidas no local da diligência, foram reunidas diversos materiais da página "News Iguaçu" com críticas a Nelson Bornier e elogios a Rogério Lisboa.

XIII - Com relação aos requisitos para a configuração do uso indevido dos meios de comunicação social, o desequilíbrio

de forças, no caso concreto, evidencia-se a partir da utilização de rede social de alto alcance, o Facebook, o qual possui imediatidade de circulação da informação e que, a partir de contratação realizada pelo candidato investigado Rogério Lisboa, passou a ser indevidamente usada para realização de campanha negativa do candidato adversário, Nelson Bornier.

XIV - Já a exposição massiva do candidato adversário em publicações de cunho negativo restou comprovada a partir do número de seguidores da página Iguazu News, bem assim do número de visualizações e compartilhamento das postagens, números que podem ser aferidos nos DVDs em que armazenados os dados apreendidos na diligência de busca e apreensão.

XV - Os dados de compartilhamento das publicações da página Iguazu News, portanto, revelam, em cores fortes, que houve exposição massiva do conteúdo produzido em desfavor do candidato Nelson Bornier, formalizando, desse modo, mais um dos elementos necessários à configuração do uso indevido dos meios de comunicação social.

XVI - Finalmente, em relação à gravidade em concreto da conduta, está pode ser estimada a partir do que dispõe o artigo 57-H, §1º, da Lei n.º 9.504/97, o qual estabelece como crime eleitoral a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação.

XVII - Portanto, a utilização panfletária de veículo de comunicação social transborda os limites razoáveis de exercício da liberdade de imprensa. À grosso modo, funcionou a página "Iguazu News" como verdadeiro canal dos candidatos investigados para denegrir a imagem do candidato adversário durante todo o período que antecedeu o pleito, o que malferiu o equilíbrio e a moralidade da eleição municipal.

XVIII - Quanto à sanção de inelegibilidade, por ser pessoal, se impõe a presença da culpa, a qual foi devidamente demonstrada através do que se denominou liame subjetivo entre o candidato Rogério Lisboa e a contratação do empresa de marketing digital responsável pela criação e divulgação da página "Iguazu News" e, igualmente, pela sua página pessoal de campanha, incluído aí grupos de whatsapp com militantes políticos. No que diz respeito ao candidato à vice-prefeito Carlos Roberto Ferreira, nada há nos autos a respeito de sua anuência ou participação nos atos praticados, sendo certo que para a imposição da sanção de inelegibilidade, faz-se necessária a aferição da responsabilidade subjetiva do agente, ônus do qual não se desincumbiu a parte autora quanto ao investigado Carlos Roberto Ferreira. Quanto aos demais recorridos, Abel Lumer Júnior, Thiago Costa Mourão e Eduardo de Carvalho Pereira, cumpre enfatizar que foram eles diretamente os agentes da conduta ilícita, consoante restou amplamente demonstrado a partir dos elementos colhidos na diligência de busca e apreensão, cabendo, assim, a imposição da sanção de inelegibilidade.

XIX - Deve, assim, o recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral ser provido parcialmente para reconhecer o uso indevido de meio de comunicação social, na forma do artigo 22, XIV, da Lei Complementar n.º 64/90, cassando-se, também em relação a esta causa de pedir, os diplomas dos investigados Rogério Martins Lisboa e Carlos Roberto Ferreira e impondo a sanção de inelegibilidade por 8 anos a Rogério Martins Lisboa, Abel Lumer Júnior, Thiago Costa Mourão e Eduardo de Carvalho Pereira, em conformidade com o inciso XIV, do artigo 22, da Lei Complementar n.º 64/90.

XX - Convocação de novas eleições. Incidível à espécie o disposto no artigo 224, §3º, do Código Eleitoral, que determina que a decisão da Justiça Eleitoral que importar na cassação do diploma de candidato eleito em pleito majoritário acarreta a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

XXI - DESPROVIMENTO do recurso interposto por Rogério Martins Lisboa e Carlos Roberto Ferreira, mantendo-se a sentença que determinou a cassação de seus diplomas pela prática do ilícito previsto no artigo 30-A da Lei n.º 9.504/97 e PROVIMENTO PARCIAL do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral para reconhecer o uso indevidos de meio de comunicação social, na forma do artigo 22, XIV, da Lei Complementar n.º 64/90, cassando-se, também em relação a esta causa de pedir, os diplomas dos investigados Rogério Martins Lisboa e Carlos Roberto Ferreira e impondo a sanção de inelegibilidade por 8 anos a Rogério Martins Lisboa, Abel Lumer Júnior, Thiago Costa Mourão e Eduardo de Carvalho Pereira, em conformidade com o inciso XIV, do artigo 22, da Lei Complementar n.º 64/90.

XXII - Encerrada a análise do feito pelo colegiado desta corte e com a publicação do respectivo acórdão mantendo a presente decisão, deve a mesma ser imediatamente executada, com a convocação de novas eleições, na esteira do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 5525 e pelo Tribunal Superior Eleitoral no ED no REspe n.º 13925.

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA

Data do Julgamento: 04/12/2019

Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, POR MAIORIA, DESPROVEU-SE O RECURSO INTERPOSTO POR ROGÉRIO MARTINS LISBOA E CARLOS ROBERTO FERREIRA E PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDOS OS

DESEMBARGADORES ELEITORAIS KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA, CRISTIANE FROTA E O PRESIDENTE, DESEMBARGADOR CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA.

Pauta de Sessão de Julgamento

PAUTA

Faço público, de ordem da Excelentíssimo Senhor Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira, Presidente, em exercício, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que será julgado no próximo dia **10/12/2019**, a partir das **16 horas**, ou nas sessões ulteriores, o seguinte processo e os porventura adiados:

SESSÃO DE JULGAMENTO

1 - RECURSO ELEITORAL Nº 135-51.2018.6.19.0096

PROTOCOLO: 544822018

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - Eleições - Eleições - Eleição Suplementar - Transgressões Eleitorais - Abuso - Abuso - De Poder Econômico - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet - 2018 - Cabo Frio - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

ORIGEM: CABO FRIO-RJ (96ª ZONA ELEITORAL - CABO FRIO)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

RECORRENTE-: MARCOS DA ROCHA MENDES, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Cabo Frio

ADVOGADO-: Fernando Antonio da Silva - OAB: 133559/RJ

ADVOGADO-: Thiago de Souza Brasil Pinheiro - OAB: 220767/RJ

RECORRENTE-: SERGIO RICARDO RIBAMAR SILVA

ADVOGADA-: Lorena Layse Vieira Santiago Bastos - OAB: 153984/RJ

RECORRIDO-: SERGIO RICARDO RIBAMAR SILVA

ADVOGADA-: Lorena Layse Vieira Santiago Bastos - OAB: 153984/RJ

RECORRIDO-: ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO (DR ADRIANO), candidato ao cargo de Prefeito do Município de Cabo Frio

ADVOGADO-: Tiago Ferreira Rubim - OAB: 187202/RJ

ADVOGADO-: Diego Ferreira Rubim - OAB: 203102/RJ

RECORRIDO-: FELIPE MONTEIRO DA SILVEIRA PIRES (FELIPE MONTEIRO), candidato ao cargo de Vice Prefeito do Município de Cabo Frio

ADVOGADO-: Edson Povill Dias - OAB: 169619/RJ

RECORRIDO-: MARCOS ANTONIO BALBINO DA COSTA (MARKIN BONER)

ADVOGADO-: Marco Aurélio Pestana Lima - OAB: 68905/RJ

RECORRIDO-: MARCOS DA ROCHA MENDES, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Cabo Frio

ADVOGADO-: Fernando Antonio da Silva - OAB: 133559/RJ

ADVOGADO-: Thiago de Souza Brasil Pinheiro - OAB: 220767/RJ

PAUTA

Faço público, de ordem da Excelentíssimo Senhor Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira, Presidente, em exercício, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, nos termos do art. 41, § 2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, que será julgado no próximo dia **11/12/2019**, a partir das **16 horas**, ou nas sessões ulteriores, o seguinte processo e os porventura adiados:

SESSÃO DE JULGAMENTO

1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 121-98.2017.6.19.0000

PROTOCOLO: 484192017

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - Partido Político - Órgão de Direção Estadual - 2016 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA

REQUERENTE-: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS, Comissão Provisória Estadual do Rio de Janeiro

ADVOGADO-: Jorge Henrique Martins da Silva - OAB: 144313/RJ

REQUERENTE-: SANDRO MATOS PEREIRA, Presidente do PHS

ADVOGADO-: Jorge Henrique Martins da Silva - OAB: 144313/RJ

REQUERENTE-: NICOLA FABIANO PALMIERI, Tesoureiro do PHS

ADVOGADO-: Jorge Henrique Martins da Silva - OAB: 144313/RJ

Publicações - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

Decisões

RECURSO ELEITORAL Nº 1745-76.2016.6.19.0176 - CLASSE RE

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: MARIO FERREIRA DE SOUZA (MARIO DO CONSELHO), candidato ao cargo de Vereador do Município do Rio de Janeiro.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União - OAB: @@@@/RJ

DECISÃO: Tendo em conta o vício bem identificado às fls. 117, intime-se o recorrido para a apresentação de contrarrazões ao recurso, na forma do art. 938, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, com ou sem resposta, remeta-se à Procuradoria Regional Eleitoral.

Rio de Janeiro, 29/11/2019. - (a) DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Relator

Pauta de sessão de julgamento

Intimação de Pauta

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES

Faço público, de ordem da Presidência e em consonância com o art. 63 do Regimento Interno deste Tribunal, que será(ão) julgado(s) o(s) processo(s) eletrônico(s) abaixo relacionado(s):

PROCESSO: PETIÇÃO (1338) N° 0600509-78.2019.6.19.0000

ORIGEM: Nova Iguaçu - RJ

RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ROGERIO MARTINS LISBOA, COLIGAÇÃO TRABALHO FÉ E HUMILDADE (PR, PT, PEN, PC DO B, PPS, PDT)

Advogado do(a) RECORRENTE: OSCAR BITTENCOURT NETO - RJ121556

Advogado do(a) RECORRENTE: OSCAR BITTENCOURT NETO - RJ121556

RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0605633-76.2018.6.19.0000

ORIGEM: Rio de Janeiro - RJ

RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ZELIA MARIA DE LUNA DEPUTADO ESTADUAL, ZELIA MARIA DE LUNA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426

PROCESSO: EXCEÇÃO (12060) N° 0600581-65.2019.6.19.0000

ORIGEM: São Francisco de Itabapoana - RJ

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2

PARTES DO PROCESSO

EXCIPIENTE: MARCELO GARCIA MACEDO

Advogado do(a) EXCIPIENTE: ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE - RJ081119

EXCEPTO: LEONARDO CAJUEIRO D AZEVEDO, JORGE LOUBACK PEIXOTO

PROCESSO: PETIÇÃO (1338) N° 0600588-57.2019.6.19.0000

ORIGEM: Rio das Ostras - RJ

RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: DEM - DEMOCRATAS, CESAR EPITACIO MAIA, SIDNEY MEDEIROS FALCAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SALISMAR FERREIRA DO REGO - RJ023232, CELSO EDUARDO THOME REGO - RJ107453

Advogados do(a) REQUERENTE: SALISMAR FERREIRA DO REGO - RJ023232, CELSO EDUARDO THOME REGO - RJ107453

Advogados do(a) REQUERENTE: CELSO EDUARDO THOME REGO - RJ107453, SALISMAR FERREIRA DO REGO - RJ023232

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0606591-62.2018.6.19.0000

ORIGEM: Rio de Janeiro - RJ

RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 MARILDA JUSTI DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, MARILDA JUSTI DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0608143-62.2018.6.19.0000

ORIGEM: Rio de Janeiro - RJ

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 TAYNA SENA SANTOS LIMA DEPUTADO ESTADUAL, TAYNA SENA SANTOS LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ072474, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ072474, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0605115-86.2018.6.19.0000

ORIGEM: Rio de Janeiro - RJ

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ANDRE SANTOS WANDERLEY DEPUTADO ESTADUAL, ANDRE SANTOS WANDERLEY

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE SANTOS WANDERLEY - RJ174587, ROBSON MASCARENHAS SCANSETTI - RJ173107

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE SANTOS WANDERLEY - RJ174587, ROBSON MASCARENHAS SCANSETTI - RJ173107

OBSERVAÇÃO: Os processos de prestação de contas partidárias observarão o

disposto no art. 41, §2º da Resolução TSE 23.546/2017.

Intimações

Processo 0606077-12.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0606077-12.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

REQUERENTE: MATEUS FERREIRA VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON HARTT NUNES RODRIGUES - RJ143523

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. FALHA QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Encerrada a fase de exame das contas, persistiu a seguinte irregularidade:

- realização de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, no valor total de R\$ 2.076,07.

2. A falha apontada é apta a macular o controle efetivo da Justiça Eleitoral sobre a regularidade da arrecadação e da utilização de recursos na campanha eleitoral, ensejando, assim, a sua desaprovação, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

3. DESAPROVAÇÃO das contas.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha de MATEUS FERREIRA VIEIRA DOS SANTOS, postulante ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da Resolução TSE nº 23.553/2017, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a fase de exame das contas, a Secretaria de Controle e Auditoria emitiu parecer pela desaprovação das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, em especial do parecer emitido pela Secretaria de Controle e Auditoria, observa-se a existência das seguintes falhas:

(i) não apresentação dos extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos e de FEFC, contemplando todo o período de campanha, em contrariedade ao disposto no art. 56, II, "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017;

(ii) realização de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, no valor total de R\$ 2.076,07;

(iii) divergências entre o registro de despesa na prestação de contas e as notas fiscais eletrônicas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, no valor total de R\$ 200,00;

(iv) divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes nos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral;

(v) divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela constante nos extratos eletrônicos, em infração ao disposto no art. 56, I, "g", e II, "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Como ressaltado pela unidade técnica, as impropriedades descritas nos itens (i), (iii), (iv) e (v) não comprometem a regularidade das contas.

Todavia, a falha apontada no item (ii) compromete a confiabilidade e a transparência das contas prestadas, sendo apta a macular o controle efetivo desta Justiça especializada sobre a regularidade da arrecadação e da aplicação de recursos na campanha eleitoral, o que enseja a desaprovação das contas, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Pelo exposto, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas.

Rio de Janeiro, 27/11/2019 Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Processo 0608254-46.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0608254-46.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO SUPLENTE SENADOR ADVOGADO: SILVIO ESTRELA MALLET - OAB/RJ097241 REQUERENTE: SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO ADVOGADO: SILVIO ESTRELA MALLET - OAB/RJ097241

Relator: PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.553/2017, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria ID nº 9103859.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2019 DANIELE PEREIRA ALVES DE FIGUEIREDO

Por delegação Portaria SJD 001/2019.

Processo 0605848-52.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0605848-52.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA

REQUERENTE: CELSO PANSERA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERMANO DE ALMEIDA WERNEQUE - RJ129809

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. EXISTÊNCIA DE FALHAS, OMISSÕES OU IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL.

I. Recebimento de recursos de origem não identificada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Recolhimento do valor ao Erário que se impõe, por força do *caput* do artigo 34 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

II. Doação estimável em dinheiro realizada por candidata, no total de R\$2.972,97 (dois mil, novecentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos), referente à confecção de programa eleitoral para rádio e TV, e não registradas na presente prestação de contas.

III. Omissões de doações estimáveis realizadas pelo ora prestador, na presente prestação de contas, constatadas no cotejo com as informações constantes da base de dados da Justiça Eleitoral. Índícios de omissão de gastos eleitorais. Afronta ao que determina o artigo 56, I, "g" da Resolução TSE nº 23.553/2017.

IV. Omissões relativas a despesas constantes na presente prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o artigo 56, I, "g" da Resolução TSE nº 23.553/2017.

V. Dívidas de campanha declaradas nas contas, decorrentes do não pagamento de despesas em valor que soma R\$240.776,00 (duzentos e quarenta mil, setecentos e setenta e seis reais). Inexistência, nos autos, dos documentos que autorizam a assunção de dívida pelo partido político. Artigo 35, §§2º e 3º da Resolução TSE nº 23.553/2017.

VI. Ausência de peças obrigatórias, por força do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Candidato que deixou de apresentar os documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Imperiosa devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$865.198,00 (oitocentos e sessenta e cinco mil, cento e noventa e oito reais).

VII. Não apresentação de comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos Recursos do FEFC não utilizados, no valor de R\$2.170,00 (dois mil, cento e setenta reais). Necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional, na forma do que determina o artigo 82, §1º da Resolução TSE nº 23.553/2017.

VIII. Desaprovação das contas na forma do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, com determinação de devolução do valor de R\$ 867.668,00 (oitocentos e sessenta e sete mil, seiscentos e sessenta e oito reais) ao Tesouro Nacional, nos moldes dos artigos 34, §1º, inciso I e 82, §§1º e 2º, ambos da Resolução TSE nº 23.553/2017.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE

SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha de CELSO PANSEIRA, postulante ao cargo de Deputado Federal, referente ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da supramencionada norma (ID 2260459), decorreu o prazo legal sem impugnação.

A documentação apresentada pelo então candidato foi submetida à análise preliminar pela Secretaria de Controle e Auditoria desta E. Corte Eleitoral (ID 6657609), que se manifestou pela intimação do interessado para *"reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas"*.

Devidamente intimado acerca do relatório preliminar (ID 6697159), o candidato trouxe aos autos prestação de contas retificadora acompanhada de documentos, nos IDs 6893359, 6893409, 6893459, 6893509, 6893559 e 6893609.

Levadas novamente à análise técnica, a SCA emitiu parecer pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS (ID 7387109), porquanto a documentação trazida aos autos não teve o condão de sanar diversas das irregularidades apontadas no parecer ID 6697159.

Instado a se manifestar mais uma vez (ID 7398759), o então candidato apresentou nova prestação de contas retificadora nos IDs 7535909, 7535959, 7536009, 7536059, 7536109, 7536159 e 7536209.

A despeito dos novos elementos apresentados, recomendou o órgão técnico a DESAPROVAÇÃO das contas (ID 8082809), uma vez que a *"prestação de contas retificadora e documentos não foram capazes de afastar as inconsistências descritas no referido parecer"*, apontando para a necessidade de devolução de valores ao Erário.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela DESAPROVAÇÃO das contas (ID 8521459).

É o relatório do necessário.

VOTO

Da análise dos autos, em especial do parecer técnico conclusivo emitido pela Secretaria de Controle e Auditoria (ID 8082809), restaram não esclarecidas as falhas abaixo relacionadas:

1. Descumprimento quanto à entrega do relatório financeiro de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação a diversas doações recebidas, em valor que soma R\$ 24.100,00 (vinte e quatro mil e cem reais).
2. Entrega da prestação de contas parcial em 14/09/2018, fora do prazo fixado pelo artigo 50, §4º da Resolução TSE nº 23.553/2017.
3. Foram detectadas doações recebidas em data anterior à data inicial da entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, em violação ao que determina o artigo 50, §6º da Resolução TSE nº 23.553/2017.
4. Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 50, §6º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017).
5. Identificação, mediante integração entre os sistemas SPCE e a base de dados da Secretaria da Receita Federal, de indícios do recebimento de doação no valor de R\$ 100,00 (cem reais), direto de fontes vedadas de arrecadação, em violação ao disposto pelo artigo 33 da Resolução TSE nº 23.553/2017.
6. Divergência entre as informações prestadas e aquelas constantes nos extratos eletrônicos, relativas a 03 (três) depósitos em valor total de R\$ 300,00 (trezentos reais), não esclarecidas pelo então candidato, caracterizando-se, assim, como recurso de origem não identificada.
7. Foram declaradas doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas.
8. Foram declaradas, por outra candidata, o recebimento de doações estimáveis do ora prestador, mas não

registradas nas contas ora em análise, revelando inconsistência nas informações declaradas.

9. Identificação de omissões relativas a despesas constantes na presente prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o artigo 56, I, "g" da Resolução TSE nº 23.553/2017.

10. Divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (artigo 56, I, "g" e II, "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017).

11. Dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 240.776,00 (duzentos e quarenta mil, setecentos e setenta e seis reais), não constando dos autos os documentos de que trata o artigo 35, §§2º e 3º da Resolução TSE nº 23.553/2017.

12. Não foi apresentado o comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados, no valor de R\$ 2.170,00 (dois mil, cento e setenta reais), em descumprimento ao disposto no artigo 56, II, b da Resolução TSE nº 23.553/2017.

13. Não foram apresentados os documentos que comprovam a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do FEFC, em desacordo com o disposto no art. 56, II, c da Resolução TSE nº 23.553/2017.

1. Falhas decorrentes de omissões na prestação de contas parcial

As falhas descritas nos itens 1 a 4 merecem ressalva, segundo bem conclui o órgão técnico. Com efeito, esta E. Corte Regional Eleitoral, em Questão de Ordem datada de 12/11/2018, adotou entendimento "*no sentido da não desaprovação das contas de 2018 nas hipóteses de omissão da prestação de contas parcial ou de sua apresentação incompleta ou incorreta*".

Isso porque, conforme acórdão paradigma utilizado quando da apreciação da referida Questão de Ordem, "*tais movimentações foram devidamente comprovadas quando da prestação de contas final*" (PC 4032-26, Relator Des. Eleitoral Flavio Willeman, j. em 1/12/2014, publicado DJE de 04/12/2014).

Tendo por entregue a prestação de contas final dentro do prazo e comprovadas as referidas movimentações por parte do candidato, o princípio da segurança jurídica impõe seja aplicado o entendimento acima destacado, segundo jurisprudência pacífica do C. TSE, *in verbis*:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. CARGO DE VEREADOR. APRESENTAÇÃO, PELO CANDIDATO, DE DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA A ELABORAÇÃO DE PARECER PELO ÓRGÃO TÉCNICO. CONTAS QUE DEVEM SER CONSIDERADAS APRESENTADAS. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO REALIZADA PELO CANDIDATO AO CARGO MAJORITÁRIO, CONSISTENTE NO COMPARTILHAMENTO DE MATERIAL DE PROPAGANDA. FALHA QUE NÃO COMPROMETE O AJUSTE CONTÁBIL DAQUELE QUE RECEBEU O MATERIAL DOADO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM O AGR-RESPE Nº 492-32/SE. SEGURANÇA JURÍDICA. ISONOMIA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL DO MPE. DADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO DE ALEX DOS SANTOS.

(...)

6. Em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados nos pronunciamentos desta Corte Superior, a interpretação conferida a situações fático-jurídicas já analisadas nesta instância extraordinária, capituladas nos mesmos dispositivos legais e relativas ao mesmo pleito, deve, necessariamente, ser idêntica, salvo se comprovadas distinções entre as circunstâncias dos casos concretos, o que não ocorre na hipótese dos autos (AgR-REspe nº 2-78/PE, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 21.6.2018)". (grifos não originais)

(Recurso Especial Eleitoral nº 46379, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 11/12/2018)

Desta feita, as impropriedades descritas nos itens 1 a 4 não têm o condão de macular a confiabilidade das contas ora em apreciação, motivo por que merecem ser ressalvadas.

2. Falha decorrente dos indícios de recebimento indireto de fonte vedada.

Em relação aos indícios de fonte vedada decorrentes de doação de pessoa física estrangeira, no valor total de R\$ 100,00 (cem reais), constatados através do cruzamento do módulo de análise do SPCE e da base de dados da Receita Federal, verifica-se que o doador Juan Martin Goicochea está inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas, motivo por que foi destacada a ocorrência de possível irregularidade.

Desta feita, considerando que a doação em análise é proveniente de pessoa física estrangeira, faz-se mister averiguar a ocorrência de violação à norma prevista no art. 33 da Resolução TSE nº 23.553/2017, que proíbe o recebimento de doações advindas da "origem estrangeira", cujo teor reproduzo abaixo :

"Art. 33. É vedado a partido político e a candidato receber , direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

II- origem estrangeira."

O escopo do dispositivo em apreço é impedir que as campanhas eleitorais sejam financiadas com recursos advindos do exterior, assegurando a plenitude da soberania popular, fundamento da República Federativa do Brasil.

No caso dos presentes autos, o doador é pessoa inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas, junto ao Ministério da Fazenda, conforme se depreende do próprio recibo eleitoral emitido em virtude da doação. Ademais, em busca realizada por este relator, foi possível constatar que o doador integra o corpo docente da Universidade Federal do Rio de Janeiro, de modo que auferia renda proveniente do Brasil.

Nessa linha, cito recente precedente desta Corte, de lavra do Desembargador Carlos Santos, que afastou irregularidade no caso do doador ser inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como possuir residência no Brasil e rendimentos oriundos de atividade exercida no Brasil:

"ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL

1. Inexistência de impropriedades ou irregularidades nas contas prestadas.

2. Indício de recebimento direto de fontes vedadas de arrecadação. Doador que, embora estrangeiro, possui residência no país, com situação cadastral ativa e regular perante a Receita Federal, percebendo, ainda, proventos de aposentadoria, oriundos de empresa brasileira. Doação que não compromete os elevados valores nacionais albergados pela norma.

3. Parecer da Secretaria de Controle Interno pela aprovação das contas, caso afastada a irregularidade da doação supramencionada. Seu acolhimento.

CONTAS APROVADAS, na forma do art. 77, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017."

(PRESTACAO DE CONTAS n 060507082, ACÓRDÃO de 13/02/2019, Relator(a) CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 040, Data 19/02/2019)."

No mesmo sentido, em decisão monocrática deste Tribunal, proferida na Prestação de Contas nº 0607110-37, de lavra do Desembargador Luiz Antônio Soares, no dia 12/12/2018, foi destacado que "para afastar a irregularidade apontada, é necessária a comprovação da origem dos valores advindos de doadores estrangeiros, com a prova da existência da fonte de renda no Brasil."

Ainda, verifica-se que o valor doado é ínfimo, totalizando R\$ 100,00 (cem reais), não havendo indícios de má-fé.

Corroborando o que ora se expõe, cito precedente do TSE:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. ÚNICA IRREGULARIDADE. VALOR IRRISÓRIO EM TERMOS ABSOLUTOS. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.

1. Écdição que "a omissão de despesas em sede de ajuste de contas constitui vício que impede efetivo controle pela Justiça Eleitoral, ensejando sua desaprovação. Precedentes" (REspe nº 184-15/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 26.3.2018)

2. No caso vertente, entretanto, a irregularidade apontada não revelou a magnitude necessária para atrair a desaprovação das contas, considerando que seu valor mostra-se ínfimo em termos absolutos R\$ 74,00 (setenta e quatro reais).

3. Conquanto represente 17,45% do total arrecadado em campanha, o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que, "nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato" (AgR-AI nº 1856-20/RS, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, red. para o acórdão Min. Henrique Neves, DJe de 9.2.2017 grifei).

4. Nesse contexto, a jurisprudência deste Tribunal Superior assentou ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante ínfimo em termos absolutos e desde que não esteja evidenciada má-fé do prestador de contas. Referido entendimento foi ratificado nas eleições de 2016, conforme se verifica nos seguintes precedentes: AgR-REspe nº 444-73/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 29.9.2018, e AgR-REspe nº 206-79/RN, de minha relatoria, DJe de 6.9.2018.

5. *Agravo regimental desprovido.*"

(Recurso Especial Eleitoral nº 40822, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/02/2019, Página 74).

Outrossim, igualmente nesse sentido, há julgado recente deste Regional *in verbis*:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. Falhas encontradas incapazes de comprometer a regularidade das contas apresentadas. Doação realizada por pessoa física que exerce atividade comercial decorrente de permissão pública. Fonte vedada. Todavia, na hipótese dos autos, o valor e a natureza da doação (R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), estimável em dinheiro), não impossibilitaram a análise das contas apresentadas. Irrelevância do percentual do valor envolvido em relação ao total movimentado na campanha. Aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. Falha que não compromete a regularidade das contas e não impede o efetivo controle pela Justiça Eleitoral acerca da utilização das fontes de financiamento e da aplicação de recursos de campanha. Determinação de devolução do valor irregular ao doador, na forma dos §§1º e 2º do art. 25 e §2º do art. 26, todos da Resolução TSE nº 23.463/2015. Parecer da Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal pela aprovação das contas com ressalvas. Seu acolhimento. Manutenção do Decisum do Juízo a quo. Aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 68, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/15. Recurso desprovido."

(RECURSO ELEITORAL n 34065, ACÓRDÃO de 01/11/2017, Relator(a) FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 276, Data 13/11/2017, Página 15/25).

Visto isso, inexistente a aventada falha. O mesmo não se diga quanto às demais irregularidades descritas no parecer técnico conclusivo, cuja gravidade impõe a desaprovação das contas que ora se analisa. Vejamos.

3. Recebimento de recursos de origem não identificada

Segundo constatado pelo órgão técnico desta E. Corte, o então candidato recebeu diretamente recursos de origem não identificada no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais), que, conquanto não obstem a análise das contas, devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do que determina o *caput* do artigo 34 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Com efeito, foram efetuados 03 (três) depósitos no valor de R\$100,00 (cem reais) cada, identificados nos extratos bancários com o CNPJ do próprio candidato, registrados na prestação de contas como recebidos de pessoas físicas.

Devidamente intimado, o candidato permaneceu inerte, não havendo nos autos documento bancário hábil a demonstrar a origem dos valores. Desta feita, faz-se mister a transferência do referido valor ao Tesouro Nacional, sob pena de encaminhamento das informações à Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

4. Recebimento de doações estimáveis em dinheiro não registradas na presente prestação de contas

Para além das irregularidades ora analisadas, o interessado deixou de registrar diversas doações estimáveis em dinheiro, no valor total de R\$9.381,92 (nove mil, trezentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos).

Compulsando os autos das prestações de contas dos doadores, constatou esse relator que, salvo a doação estimável no valor de R\$ 2.972,97 (dois mil, novecentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos), efetivada pela candidata Marcia Angelita Tiburi, as doações a que se refere o parecer técnico conclusivo referem-se a material de propaganda eleitoral comum, na forma do que especifica o artigo 9º, §7º, II da Resolução TSE Nº 23.553/2017.

Mister, neste ponto, salientar que o registro das doações estimáveis em dinheiro efetuadas entre candidatos, decorrentes da produção conjunta de material publicitário impresso, recebe tratamento específico pelo artigo 28, §6º, II da Lei nº 9.504/97.

O referido dispositivo legal dispensa de comprovação na prestação de contas *"doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos, decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa"*.

Já a Resolução TSE nº 23.553/2017, em seu artigo 9º, §6º, II, assim regulamenta a questão:

"Art. 9º. Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos.

(...)

§6º Não se submetem à emissão do recibo eleitoral previsto no caput

II– doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes

quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa

(...)

§7º. Para os fins do disposto no inciso II do §6º, considera-se uso comum:

(...)

II - de materiais de propaganda eleitoral: a produção conjunta de materiais publicitários impressos".

Desta feita, a legislação de regência desobriga os candidatos que recebem material de propaganda eleitoral de comprovar o referido acordo em suas contas, recaindo sobre o responsável pelo pagamento da despesa o ônus de seu registro.

No mesmo sentido caminha a jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. MATERIAL DE PROPAGANDA COMPARTILHADO. REGISTRO. AJUSTE CONTÁBIL. CANDIDATO A PREFEITO. ART. 28, §6º, II, DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 28, §6º, II, da Lei 9.504/97, o registro de doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos políticos, decorrentes do uso comum de materiais de propaganda, realizar-se-á nas contas do responsável pelo pagamento da despesa.

2. O disposto no §4º do art. 55 da Res.-TSE 23.463/2015, que preconiza o registro do valor das operações constantes do §3º, há de ser interpretado em consonância com a parte final do inciso II deste último parágrafo, segundo o qual "o gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa".

3. Na espécie, a partir da moldura fática do aresto a quo, tem-se que o agravado - Vereador de Pacatuba/SE eleito em 2016 - recebeu material de propaganda mediante custeio e compartilhamento do candidato ao pleito majoritário. Ainda que referido gasto não tenha constado da prestação de contas deste último, tal falha não compromete o ajuste contábil em análise.

4. Esta Corte, em casos similares, aprovou com ressalvas o ajuste contábil. A título exemplificativo, o AgR-REspe 434-79/MT, de minha relatoria, DJe de 19.4.2018.

5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 49232, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09/10/2018).

O mesmo não se aplica à doação estimável no valor de R\$ 2.972,97 (dois mil, novecentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos) realizada pela então candidata Márcia Angelita Tiburi que, segundo se conclui de consulta aos autos de sua prestação de contas, refere-se à confecção de programa eleitoral para rádio e TV.

Isso porque, conquanto se trate de propaganda eleitoral, a exceção prevista pelo artigo 9º, §6º, II acima transcrito se restringe a materiais publicitários impressos, por força do disposto no §7º do referido dispositivo legal.

Desta feita, incumbe ao candidato o ônus de comprovar suas alegações, o que não ocorreu no presente caso concreto, dificultando a correta fiscalização da aplicação dos recursos de campanha eleitoral.

5. Realização de doações estimáveis em dinheiro a outra candidata, sem o devido registro na presente prestação de contas

Segundo consta do parecer técnico conclusivo, o prestador efetuou 04 (quatro) doações estimáveis em dinheiro, no valor total de R\$ 4.070,00 (quatro mil e setenta reais), à então candidata Fernanda Cunha da Silva sem o devido registro nas presentes contas, em violação ao que determina o artigo 56, I, g da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Trata-se, outrossim, de valor relevante, cuja omissão compromete a confiabilidade das contas e impede o efetivo controle e fiscalização da arrecadação e gastos da campanha eleitoral, impondo igualmente a sua desaprovação.

6. Omissões referentes às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes na base de dados da Justiça Eleitoral e divergências na movimentação financeira

Do cotejo entre a prestação de contas ora em análise e as notas fiscais eletrônicas nºs 5534 e 5535, restou

evidenciada a omissão de gastos no montante de R\$9.900,00 (nove mil e novecentos reais), bem como de despesas, realizadas com recursos do FEFC no valor total de R\$8.000,00 (oito mil reais), contrariando o disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017 " *in verbis*":

"Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

g) receitas e despesas especificadas.

A despeito da referida obrigatoriedade, o 77, §3º da aludida Resolução flexibiliza a norma supracitada ao estipular que, no caso de não serem apresentados os documentos elencados no art. 56, "a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação".

Imperiosa, assim, a averiguação acerca da relevância ou não da irregularidade, levando em consideração o valor envolvido, porquanto o E. Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento recente em que ficou estabelecido que o baixo montante da irregularidade em termos absolutos e a ausência de má-fé do prestador de contas são os critérios a serem observados para aprovação das contas com ressalvas. Vejamos:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. ÚNICA IRREGULARIDADE. VALOR IRRISÓRIO EM TERMOS ABSOLUTOS. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.

1. Écdição que "a omissão de despesas em sede de ajuste de contas constitui vício que impede efetivo controle pela Justiça Eleitoral, ensejando sua desaprovação. Precedentes" (REspe nº 184-15/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 26.3.2018).

2. No caso vertente, entretanto, a irregularidade apontada não revelou a magnitude necessária para atrair a desaprovação das contas, considerando que seu valor mostra-se ínfimo em termos absolutos R\$ 74,00 (setenta e quatro reais).

3. Conquanto represente 17,45% do total arrecadado em campanha, o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior éno sentido de que, "nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato" (AgR-AI nº 1856-20/RS, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, red. para o acórdão Min. Henrique Neves, DJe de 9.2.2017 grifei).

4. Nesse contexto, a jurisprudência deste Tribunal Superior assentou ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante ínfimo em termos absolutos e desde que não esteja evidenciada má-fé do prestador de contas. Referido entendimento foi ratificado nas eleições de 2016, conforme se verifica nos seguintes precedentes: AgR-REspe nº 444-73/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 29.9.2018, e AgR-REspe nº 206-79/RN, de minha relatoria, DJe de 6.9.2018. Agravo regimental desprovido."

(Recurso Especial Eleitoral nº 40822, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/02/2019, Página 74).

Nesse esteio, na linha do esposado pelo órgão técnico, a irregularidade em apreço compromete a integralidade das contas, porquanto o montante correspondente a R\$9.900,00 (nove mil e novecentos reais) de gastos omitidos, assim como as despesas, com recursos do FEFC no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), não configuram valor ínfimo de acordo com o entendimento que venho fixando em meus votos nas prestações de contas das eleições de 2018.

7. Dívidas de campanha

Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas, no montante de R\$ 240.776,00 (duzentos e quarenta mil, setecentos e setenta e seis reais), não constando dos autos os documentos de que trata o artigo 35, §§2º e 3º da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Éde se salientar que, devidamente instado a se manifestar acerca da irregularidade ora em apreciação, o candidato permaneceu inerte. Assim, e na forma do disposto pelo artigo 36 da referida resolução, trata-se de impropriedade que constitui motivo suficiente para a rejeição das contas.

8. Ausência de peças obrigatórias, por força do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017

Por fim, o então candidato deixou de apresentar documentos comprobatórios da regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no valor total de R\$ 865.198,00 (oitocentos e sessenta e cinco mil, cento e noventa e oito reais), descritos na tabela constante do ID 8082859, cujo teor deixo de transcrever em virtude de sua extensão.

Segundo bem destacou a Secretaria de Controle e Auditoria, não foram trazidos aos autos os documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), uma vez que *"a apresentação das cópias de comprovantes bancários de transferência (TED), isoladamente, não é suficiente para comprovar os gastos realizados (...), porque tal documentação comprova o pagamento, porém, não é capaz de atestar o tipo de serviço contratado e prestado, o período da prestação, entre outros"*.

Desta feita, a ausência da documentação acima mencionada viola o disposto pelo artigo 56, II, c da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Imperioso destacar que o então candidato foi intimado para apresentar os documentos acima referidos, porém, quedou-se inerte, o que impede seja analisada a regularidade das despesas efetuadas e, por conseguinte, macula a confiabilidade das contas ora em apreciação.

Acerca do tema, Rodrigo López Zílio (6ª ed, p.520) assevera que o Fundo Especial de Financiamento de Campanha, criado pela Lei nº 13.487/2017, *"acentuou a tendência de o atual sistema de financiamento - ainda que continue com um caráter misto - configurar-se como um modelo substancialmente público de financiamento de campanhas eleitorais."*

Saliente-se que pelo fato do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, disciplinado no artigo 16-C da Lei nº 9.504/97, ser constituído de dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, é imperioso que haja transparência com o uso dos valores advindos do referido Fundo, para fins de que seja assegurado que os recursos públicos tenham sido utilizados de forma idônea nas campanhas eleitorais.

Corroborando o que ora se expõe, obtempera o eminente doutrinador Zílio (6ª ed, p. 522) que *"os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas (art. 16-C, §11, da LE). Assim, visualiza-se que esses recursos têm uma destinação própria e exclusiva: somente podem ser empregados na campanha eleitoral. Qualquer outra forma de aplicação desses recursos é vedada. Trata-se, pois, de recursos de natureza vinculada - da mesma sorte que os recursos que compõem o Fundo Partidário. Daí que esses recursos não podem ser utilizados para pagar dívidas de caráter partidário."*

Destarte, a não comprovação de gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha consubstancia grave irregularidade, a ensejar a desaprovação das contas.

Nessa linha, cito precedentes recentes de Tribunais Regionais Eleitorais no sentido da desaprovação das contas devido à ausência de comprovação de despesas realizadas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 2018. CANDIDATA A DEPUTADO FEDERAL. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DOS GASTOS. VALORES NÃO UTILIZADOS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. DIVERGÊNCIA ENTRE DADOS DOS FORNECEDORES. IRREGULARIDADES GRAVES. TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

(...) 4. Dentre outros documentos, a prestação de contas deve ser composta por documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (Resolução TSE nº 23.553/2017, art. 56, II, _c_). O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, §§2º e 3º). Por esse motivo, a ausência de demonstração da regular utilização dos recursos públicos provenientes do FEFC justifica a desaprovação das contas, com a determinação de devolução dos valores (no total de R\$ 3.505,86) ao Tesouro Nacional (Resolução TSE nº 23.553/2017, art. 82, §1º).

5. Destacam-se dos itens 1.2 e 11.1, a ausência do comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional das sobras financeiras de campanha oriundas de recursos do FEFC no valor de R\$ 267,07. Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas (Resolução TSE nº 23.553/2017, art. 53, §5º; Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, §11). Descumprida referida obrigação, no contexto das demais irregularidades, devem ser desaprovadas as contas, com a determinação de devolução dos valores (no total de R\$ 267,07) ao Tesouro Nacional. 6. No item 6.7 a unidade técnica constatou a existência de despesas (no total de R\$ 90,00) realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som. Conforme o sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais do Tribunal Superior Eleitoral, não foram declarados bens no processo de registro de candidatura. Referidas

circunstâncias evidenciam a omissão de informações referentes a recursos utilizados em campanha eleitoral, em prejuízo da fiscalização e transparência das contas eleitorais, justificando-se a desaprovação sob esse fundamento.

(TRE/CE PRESTAÇÃO DE CONTAS n 0601854-76, ACÓRDÃO n 0601854-76 de 12/06/2019, Relator(a) JOSÉ VIDAL SILVA NETO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 111, Data 18/06/2019, Página 8/12)."

* * *

"Prestação de contas. Eleições de 2018. Deputada Estadual. Candidata eleita. (I e II) Realização de gastos eleitorais, pagos com recursos provenientes do Fundo Partidário e também do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, sem a respectiva comprovação por meio de documento fiscal idôneo. (III e IV) Ausência de correlação entre a movimentação financeira informada na prestação de contas e a registrada nos extratos eletrônicos, configurando recurso de origem não identificada e sobra financeira de recursos oriundos do Fundo Partidário. Violação ao regramento disciplinado na Resolução TSE nº 23.553/2017. Reconhecimento. Recursos que devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional e depositados na conta bancária do partido político, conforme a irregularidade. Obrigatoriedade. Falhas que representam 12,98% do total das despesas contratadas. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Impossibilidade. Comprometimento da escrituração contábil-eleitoral, em sua lisura, confiabilidade e regularidade. Rejeição. Inafastabilidade. Contas desaprovadas, com determinação." (TRE/SP PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060669037, ACÓRDÃO de 14/12/2018, Relator(a) CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2018).

* * *

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO. 1. A divulgação intempestiva dos dados relativos aos recursos financeiros recebidos durante a campanha, na forma prescrita pelo art. 50, inciso I, da Resolução TSE n. 23.553/2017, não enseja a desaprovação das contas quando as informações são posteriormente encaminhadas e devidamente relacionadas na prestação de contas.

2. A ausência de extratos da conta de campanha inviabiliza a fiscalização da entrada e saída de recursos financeiros, consistindo em irregularidade grave capaz de ocasionar, por si só, a desaprovação das contas.

3. A ausência de comprovação dos gastos realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) determina a devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

4. Os bens cedidos à campanha devem integrar o patrimônio do doador, segundo se deduz do art. 27 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

5. Supostas doações estimáveis realizadas pelo Partido Político em favor do candidato, a respeito das quais não se observa a efetiva contratação de serviços e/ou aquisição de bens pela Agremiação e posterior doação e/ou cessão ao Candidato, impõe ao candidato a obrigação de comprovar a real destinação da receita declarada, sobretudo quando os elementos acostados aos autos sugerem tratar-se de transferência de recursos públicos que não transitaram por conta de campanha na forma exigida pela legislação de regência.

6. A constatação de que houve custeio, com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de serviços que foram prestados de forma parcial durante a campanha, enseja a necessidade de devolução da diferença entre o recurso despendido e o correspondente ao serviço efetivamente prestado ao Tesouro Nacional.

7. Irregularidades que, em seu conjunto, superam o percentual de 50% da movimentação financeira de campanha não podem ser relevadas.

8. Contas desaprovadas."

(TRE/GO PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060296174, ACÓRDÃO n 1572890 de 14/12/2018, Relator(a) LUCIANO MTANIOS HANNA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2018).

Necessário, outrossim, a determinação de devolução ao Tesouro Nacional dos recursos irregularmente aplicados, na forma do preconizado no artigo 82, §1º da Resolução TSE 23.553/2017:

"Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5(cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§2º Na hipótese do §1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a ser recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do

fato gerador até o efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial."

9. Não apresentação de comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos Recursos do FEFC não utilizados

Segundo aponta o parecer técnico conclusivo, o candidato não trouxe aos autos prova de recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos oriundos do FEFC não utilizados, no valor de R\$ 2.170,00 (dois mil, cento e setenta reais), em descumprimento ao que determina o artigo 56, II, "b" da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A despeito da manifestação do órgão técnico, no entanto, o valor não recolhido não configura valor ínfimo, de acordo com o entendimento que venho fixando em meus votos, nas prestações de contas das eleições de 2018.

Isso porque, conforme já ressaltado em outros processos de minha Relatoria, entendo que o limite para caracterização da insignificância das irregularidades em prestação de contas é de até 30% do salário mínimo vigente à época dos fatos, percentual que foi extrapolado no caso em análise.

Necessário, outrossim, a determinação de devolução ao Tesouro Nacional, na forma do preconizado no artigo 82, §1º da Resolução TSE 23.553/2017.

10. Dos valores a serem restituídos ao Tesouro Nacional

Tendo em vista o recebimento de recursos de origem não identificada, no montante de R\$ 300,00, a ausência de recolhimento de R\$ 2.170,00 (dois mil, cento e setenta reais), referentes a recursos oriundos do FEFC não utilizados, bem assim a não comprovação de gastos no valor de R\$ 865.198,00 (oitocentos e sessenta e cinco mil, cento e noventa e oito reais), realizados com a verba proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, deve o prestador de contas restituir o total de R\$ 867.668,00 (oitocentos e sessenta e sete mil, seiscentos e sessenta e oito reais) ao Tesouro Nacional, no prazo de até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, com incidência de juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, nos moldes dos artigos 34, §1º, inciso I e 82, §§1º e 2º, ambos da Resolução TSE nº 23.553/2017.

11. Conclusão

As falhas acima descritas comprometem, por si, a confiabilidade e transparência das contas prestadas, sendo apta a gerar prejuízo evidente e macular o controle efetivo desta Justiça Especializada sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e de aplicação de recursos de campanha eleitoral, exsurgindo daí, vício insanável, consoante se depreende do que estabelece o art. 77, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Pelo exposto, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha apresentadas, referentes ao pleito de 2018, nos termos do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, determinando-se a devolução do valor de R\$867.668,00 (oitocentos e sessenta e sete mil, seiscentos e sessenta e oito reais) ao Tesouro Nacional no prazo de até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, com incidência de juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento.

É como voto.

Rio de Janeiro, 27/11/2019 Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA

Processo 0607000-38.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0607000-38.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA

REQUERENTE: JOSELI BRAGA MARINHO

ADVOGADO DA REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. ELEIÇÕES 2018. EXISTÊNCIA DE FALHAS, OMISSÕES OU IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO.

I - Candidata efetuou saques para pagamento de despesas no valor de R\$990,00, violando o art. 40 da Resolução TSE nº 23.553/2017 que prevê, em rol taxativo, os meios pelos quais podem ser realizados os gastos eleitorais, não contemplando pagamento em espécie.

II- Em que pese o órgão técnico ter destacado que o valor envolvido não comprometeria a integralidade das contas, por entender ser de pequena monta, impende ressaltar que o montante em questão não configura valor ínfimo, de acordo com o entendimento que venho fixando em meus votos, nas prestações de contas das eleições de 2018, no sentido de que o limite para caracterização da insignificância das irregularidades em prestação de contas é de até 30% do salário mínimo vigente à época dos fatos, percentual que foi extrapolado no caso em análise.

III - Desaprovação das contas, na forma do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha de JOSELI BRAGA MARINHO postulante ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL, referente ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

Publicado o edital (ID 2596009), na forma do art. 59 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Após devidamente intimado (ID7636759) do primeiro parecer conclusivo, o candidato juntou prestação de contas retificadora.

Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas e requerimento de diligências, a SCA emitiu segundo parecer conclusivo pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS (id 8284859).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS (id 8731309)

É o relatório do necessário.

VOTO

Da análise dos autos, em especial da manifestação emitida pela Secretaria de Controle e Auditoria, observa-se a existência da(s) seguinte(s) irregularidade(s): .

(i) Candidata efetuou saque para pagamento de despesa, no valor de R\$ 990,00, em desacordo com o previsto no art. 40 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Com efeito, o art. 40 da Resolução TSE nº 23.553/2017 prevê, em rol taxativo, os meios pelos quais podem ser realizados os gastos eleitorais, não contemplando pagamento em espécie. Confira-se:

"Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no §4º do art. 10 desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I- cheque nominal;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário;

III - débito em conta.

§1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie."

Ocorre que a candidata efetuou saques para pagamento de despesas no valor de R\$ 990,00. Quanto aos valores de omissão de gastos e suas consequências, écediço que o E. Tribunal Superior Eleitoral possui entendimentos recentes, estabelecendo que o montante da irregularidade, em termos absolutos, seria um critério a ser observado para aprovação ou desaprovação das contas. Vejamos:

"ELEIÇÕES 2016.AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. ÚNICA IRREGULARIDADE. VALOR IRRISÓRIO EM TERMOS ABSOLUTOS. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.

1. Écediço que "a omissão de despesas em sede de ajuste de contas constitui vício que impede efetivo controle pela Justiça Eleitoral, ensejando sua desaprovação. Precedentes" (REspe nº 184-15/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 26.3.2018).

2. No caso vertente, entretanto, a irregularidade apontada não revelou a magnitude necessária para atrair a desaprovação das contas, considerando que seu valor mostra-se ínfimo em termos absolutos R\$ 74,00 (setenta e quatro reais).

3. Conquanto represente 17,45% do total arrecadado em campanha, o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior éno sentido de que, "nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato" (AgR-AI nº 1856-20/RS, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, red. para o acórdão Min. Henrique Neves, DJe de 9.2.2017 grifei).

4. Nesse contexto, a jurisprudência deste Tribunal Superior assentou ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante ínfimo em termos absolutos e desde que não esteja evidenciada má-fé do prestador de contas. Referido entendimento foi ratificado nas eleições de 2016, conforme se verifica nos seguintes precedentes: AgR-REspe nº 444-73/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 29.9.2018, e AgR-REspe nº 206-79/RN, de minha relatoria, DJe de 6.9.2018. Agravo regimental desprovido."

(Recurso Especial Eleitoral nº 40822, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/02/2019, Página 74).

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CESSÃO DE VEÍCULOS POR NÃO PROPRIETÁRIO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. GRAVIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 24 DO TSE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral mineiro, soberano na análise das provas, concluiu que as falhas graves e insanáveis detectadas comprometeram a regularidade e a confiabilidade da prestação de contas. Delineada essa moldura fática, vê-se que modificar a conclusão da Corte regional demandaria o reexame de fatos e provas, vedado na via especial, consoante a Súmula nº 24/TSE.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral épacífica no sentido de que são inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades apontadas na prestação de contas são graves, por impedirem a fiscalização desta Justiça especializada, notadamente, quando corresponderem a montante expressivo - em valor absoluto ou em termos percentuais - considerado o total dos recursos movimentados na campanha.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(Agravo de Instrumento nº 48402, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 25/06/2019)

Nesse esteio, em que pese o órgão técnico ter destacado que o valor envolvido não comprometeria a integralidade das contas, por entender ser de pequena monta, impende ressaltar que o montante em questão corresponde a R\$ 990,00 o que não configura valor ínfimo, de acordo com o entendimento que venho fixando em meus votos, nas prestações de contas das eleições de 2018.

Isso porque, conforme já ressaltado em outros processos de minha Relatoria, entendo que o limite para caracterização da insignificância das irregularidades em prestação de contas éde até 30% do salário mínimo vigente àépoca dos fatos, percentual que foi extrapolado no caso em análise.

Corroborando o que ora se expõe, há precedente recente deste Tribunal:

"Eleições 2018. Prestação de Contas de Campanha. Existência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

1 - As doações financeiras auferidas de pessoas físicas e também de recursos próprios devem ser efetuadas por meio de transferência eletrônica, quando o valor seja igual ou superior a R\$ 1.064,10, nos termos do art. 22, §1º da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2 - In casu, foram identificadas duas doações realizadas pelo próprio candidato, nos valores de R\$ 1.600,00 e R\$ 1.200,00, e uma outra doação efetuada por terceiro, no valor de R\$ 1.600,00, todas em depósito em espécie.

3 - Ainda que a doação seja realizada pelo próprio candidato, deve ser observado o regramento acerca da opção transferência eletrônica, para as doações cujo valor seja igual ou superior a R\$1.064,10. Precedentes TSE.

4 - Necessidade de devolução dos valores recebidos aos doadores, eis que possível sua identificação, nos termos do §3º, do art. 22, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Todavia, de acordo com o último entendimento adotado por essa Corte Eleitoral, quando do julgamento da contas nº 06066394-96, em 20.02.2019, ao se tratar de doação efetivada pelo candidato, é desnecessária a devolução do valor, já que se trata de recursos próprios.

5 - Realização de saques destinados ao pagamento de despesas em espécie sem que tenha sido constituído Fundo de Caixa, em desacordo com previsto no art. 41, da Resolução TSE nº 23.553/2017. As aludidas despesas somam R\$ 2.083,40, valor correspondente a 23% das despesas totais contratadas, o que também extrapola o saldo máximo previsto no art. 41, I, da citada Resolução. Impossibilidade de aplicação dos princípios proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista a relevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total de despesas cometidas na campanha.

Desaprovação das contas, na forma do art. 77, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017. Determinação de restituição da doação financeira recebida por terceiro, no valor de R\$ 1.600,00, nos termos do §3º do 22, do mesmo diploma legal."

(PRESTACAO DE CONTAS n 060655520, ACÓRDÃO de 14/03/2019, Relator(aqwe) CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 057, Data 20/03/2019)

Nada obstante o alegado pela candidata (ID 7763709), a respeito do depósito no Fundo de Caixa, persistiria a irregularidade, porquanto o valor de R\$ 990,00, extrapola o saldo máximo previsto no art. 41, I da Resolução TSE nº 23.553/2017, o qual institui o limite a ser observado para a constituição do fundo de caixa. Confira-se:

"Ar. 41. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto o órgão partidário e o candidato podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), desde que:

I- observem o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, vedada a recomposição."

No caso dos autos, infere-se que o valor total das despesas efetuadas é de R\$9.747,05, razão pela qual a candidata somente poderia ter constituído fundo de caixa no valor de R\$194,90, correspondente a 2% dos gastos contratados.

Ocorre que a candidata constituiu fundo de caixa de forma irregular, porquanto foi feita a reserva em dinheiro no valor de R\$990,00, o que corresponde a 10,15% das despesas contratadas, excedendo em R\$ 795,10 o montante permitido para constituição do fundo de caixa.

Dessa forma, uma vez infringida a legislação que veda o pagamento de gastos eleitorais em espécie e, não se tratando de valor ínfimo, a irregularidade em questão compromete as contas apresentadas.

Destarte, o pagamento em espécie em montante superior a 30% do salário mínimo vigente à época dos fatos constitui falha grave que compromete a confiabilidade e transparência das contas prestadas, sendo apta a macular o controle efetivo desta especializada sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e de aplicação de recursos de campanha eleitoral, exsurto, daí, vícios insanáveis, capazes de ocasionar a desaprovação das contas, consoante se depreende do que estabelece o art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Pelo exposto, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas de campanha apresentadas, referentes ao pleito de 2018, nos termos do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

É como voto.

Rio de Janeiro, 27/11/2019 Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA

Processo 0606595-02.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0606595-02.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

RELATOR: RICARDO ALBERTO PEREIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ALBERTO MOREIRA JORGE DEPUTADO ESTADUAL, ALBERTO MOREIRA JORGE

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA COSTA DE ANDRADE - RJ154751, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856, LUCIANA MARIA VASQUES DA CRUZ - RJ172124, ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE - RJ081119 Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA COSTA DE ANDRADE - RJ154751, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856, LUCIANA MARIA VASQUES DA CRUZ - RJ172124, ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE - RJ081119

DECISÃO

01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Alberto Moreira Jorge, com fundamento no artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, contra acórdão desta Corte que, por unanimidade de votos, julgou não prestadas as contas de campanha do recorrente, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018, com fulcro no disposto no artigo 77, inciso IV, da Resolução TSE 23.553/2017. Insurge-se, ainda, o recorrente contra acórdão que rejeitou embargos de declaração posteriormente opostos. Eis as ementas dos arestos recorridos (id's 6984559 e 8275309):

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NOS AUTOS. NATUREZA JURISDICIONAL. IMPRESCINDIBILIDADE DA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS, NA FORMA DO ARTIGO 77, IV, DA RES. TSE Nº 23.553/2017, IMPEDINDO-SE A OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 83, I, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. NECESSIDADE. ARTIGO 82, §1º, DA RES. TSE Nº 23.553/2017."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A ENSEJAR A INTEGRAÇÃO OU ACLARAMENTO DA DECISÃO VERGASTADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Inexistência de omissão no acórdão vergastado, uma vez que enfrentou, de forma suficiente, todas as questões fáticas e jurídicas trazidas no curso da Prestação de Contas.

II - Embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para a apresentação tardia de documentos. Precedentes do TSE e do TRE/RJ.

III - Caráter protelatório de embargos de declaração que têm por intuito único a inadmissível juntada de documentos após o julgamento por esta E. Corte Regional Eleitoral. Imposição da multa prevista no §6º, do art. 275 do Código Eleitoral, fixada em 01 (um) salário mínimo.

IV- Rejeição dos embargos de declaração."

02. Em suas razões recursais de id 8586409, sustenta o recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido teria violado o artigo 275, incisos I e II, do Código Eleitoral, pois, não obstante a oposição de embargos de declaração, não teria sido sanada a omissão e a contradição apontadas, consistentes na impossibilidade de determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional quando as contas são julgadas não prestadas.

03. Destaca, ainda, que os embargos de declaração opostos não seriam protelatórios.

04. Afirma que o acórdão impugnado também teria violado o artigo 101, §4º, da Resolução TSE 23.553/2017 e o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, por não ter sido regularmente notificado para a apresentação da procuração nem para o julgamento de suas contas, o que implicaria em nulidade absoluta.

05. Salaria *"que as contas do recorrente foram apresentadas tempestivamente e a procuração foi juntada no dia do julgamento, contudo tal juntada não foi considerada pelo Tribunal que julgou as contas como não prestadas"*, razão pela qual teria ocorrido afronta ao artigo 77, §§1º e 2º, da Resolução TSE 23.553/2017, eis que, com a apresentação da procuração, suas contas não poderiam ter sido julgadas não prestadas.

06. Colaciona julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas no sentido de que a juntada de documentos antes do julgamento das contas acarretaria no julgamento como "prestadas".

07. Diante disso, pugna pelo provimento do recurso especial eleitoral, com a anulação do acórdão recorrido que apreciou os embargos de declaração e o afastamento da multa por embargos protelatórios. Caso ultrapassada a

alegação de violação ao artigo 275 do Código Eleitoral, requer a análise das contas, devidamente apresentadas.

08. Éo relatório.

09. Cuidam os autos de prestação de contas de campanha, na qual Alberto Moreira Jorge, candidato ao cargo de Deputado Estadual, no pleito de 2018, teve suas contas julgadas não prestadas.

10. Esta Corte Regional, por unanimidade de votos, concluiu pela rejeição dos embargos, pois a procuração foi juntada após o início da sessão que julgou as presentes contas. Éo que se observa do seguinte excerto do voto condutor do acórdão (id 8275309):

"Oportuno salientar que o embargante juntou a procuração tão somente no dia 28/08/2019, às 17:11, após o início da sessão que julgou as presentes contas e cuja abertura ocorreu às 16 horas, fato esse que colide com a alegado pelo embargante de que teria juntado o instrumento de mandato logo após ser intimado acerca do parecer conclusivo.

Isso porque o embargante foi intimado, em 17/07/2019, para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar o instrumento de mandato, conforme certificado pela Secretaria Judiciária (ID 5975909). Contudo, quedou-se inerte e intempestivamente, mais de um mês após, apresentou procuração - frise-se - após o início da sessão em que os presentes autos foram julgados.

Acerca do tema, esta corte possui entendimento no sentido de que a preclusão para juntada de documentos ocorre após a prolação da sentença ou do acórdão. Confira-se:

"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. CONTAS INICIALMENTE JULGADAS NÃO PRESTADAS PELO JUÍZO A QUO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ACEITAÇÃO E PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.

I - Muito embora o art. 267, §7º, do Código Eleitoral preveja, expressamente, a possibilidade do exercício do juízo de retratação pelo magistrado, isso não significa que o Tribunal ad quem não possa vir a eventualmente reformar a então decisão revogadora, restaurando a anterior, ou mesmo dando provimento diverso daquela, de acordo com a matéria impugnada no artefato recursal.

II - Candidato devidamente notificado a prestar suas contas, no prazo de 72h previsto na legislação eleitoral, mediante duas notificações postais, nos endereços constantes dos assentamentos fornecidos à Justiça Eleitoral, não havendo manifestação do notificado a respeito da primeira e ocorrendo a devolução por endereço incorreto da segunda, conforme informação prestada pelo chefe de cartório eleitoral, sendo de responsabilidade do interessado manter seu cadastro atualizado, incidindo, *in casu*, o teor do entendimento firmado no verbete nº1 da Súmula deste Tribunal. III - O prazo para prestação de contas éum *favor legis* oferecido pela legislação aos candidatos, cuja obrigatoriedade sequer deveria depender de intimação, porquanto, na qualidade de aspirantes a cargos políticos, pressupõem-se conhecedores de suas responsabilidades eleitorais. IV - Não cabe a esta Regional estender *sine die* as oportunidades para saneamento das impropriedades apuradas, sob pena de eternização das demandas contábeis, quer partidárias, quer de campanha, cuja legislação já se afigura bastante flexível em prol dos candidatos e órgão diretivos, devendo ser observada, como em qualquer procedimento judicial, a preclusão temporal.

V - Pacífico o posicionamento do TSE quanto à impossibilidade de juntada de documentos após a prolação da sentença, caso tenha sido oportunizada ao requerente sua apresentação na instância *a quo*, devendo ser restaurada a primeira decisão que julgou as contas como não prestadas.

VI - Após o trânsito em julgado, a teor do art. 73, §§1º e 2º, da Res. TSE nº 23.463/2015, necessário o desentranhamento dos documentos juntados perante o Juízo de primeiro grau, a fim de que sejam analisados como pedido de regularização de situação no cadastro eleitoral.

Provimento do Recurso ministerial para que seja restaurada a sentença prolatada àfl. 16, que julgou NÃO PRESTADAS as contas de campanha do candidato." (RECURSO ELEITORAL n 12871, ACÓRDÃO de 06/06/2018, Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 128, Data 12/06/2018, Página 16-24)

Na hipótese específica dos autos, o embargante não juntou a procuração no prazo legal para se manifestar em relação ao parecer conclusivo, mas tão somente após o início da sessão plenária na qual a prestação de contas foi julgada, o que impossibilitou o conhecimento e própria aceitação do documento.

No caso em comento, não cuidou o embargante sequer de alegar qualquer motivo que tenha impedido a juntada no prazo legal, tendo se limitado a afirmar que procedeu à apresentação do instrumento de mandato assim que obteve ciência da irregularidade, o que, na verdade, não ocorreu tendo em vista que foi intimado para apresentar a procuração faltante em 17/07/2019 e somente durante a sessão realizada no dia 28/08/2019, muito após a ciência da irregularidade, juntou nos autos o instrumento de mandato, sem fazer sustentação oral, motivo pelo qual inexistiu omissão, nesse ponto, no acórdão vergastado.(grifo nosso)"

11. Da leitura do recurso especial interposto, assim como da ementa do acórdão apontado como paradigma, verifica-se a aparente divergência pretoriana, o que autoriza a admissão do presente recurso, conforme dispõe o artigo 276, inciso I, alínea "b", do Código Eleitoral.

12. Oportuno trazer à colação a ementa do julgado paradigma, oriundo do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PROCURAÇÃO. JUNTADA ANTES DO JULGAMENTO DAS CONTAS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA QUE, POR SI SÓ, COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS."

(PC 601613-59.2018.604.0000 PC-Prestação de Manaus/AM-ACÓRDÃO n 060161359 de 19/02/2019-Relator(a) ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO-Publicação:DJEAM -Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 38, Data 25/02/2019, Página 11; grifo nosso).

13. Portanto, as identidades fática e jurídica entre o acórdão paradigma e a decisão impugnada parecem sinalizar que esta Corte adotou entendimento diverso daquele observado por outro Regional, no caso em exame.

14. Nesse cenário de coexistência de decisões desta Corte aparentemente conflitantes com jurisprudência de outros Regionais, é todo conveniente e oportuno que a questão jurídica seja submetida à cognição da Corte de cúpula da jurisdição eleitoral, órgão investido da competência constitucional de uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação eleitoral.

15. No mais, é importante consignar que a admissibilidade do recurso especial quanto ao dissídio pretoriano apontado torna despicenda a análise das demais alegações dos recorrentes, tendo em vista que a admissão do recurso especial por um de seus fundamentos não obsta o exame, pelo Tribunal *ad quem*, das demais questões suscitadas na peça recursal, em virtude do efeito devolutivo dos recursos excepcionais, a teor do disposto no Enunciado 292 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "*interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, n. III, da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros*".

16. À conta de tais fundamentos, concluo pela existência de fundamentação jurídica consentânea com o disposto no artigo 276, inciso I, alínea "b", do Código Eleitoral, motivo pelo qual ADMITO o recurso especial eleitoral interposto.

Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2019.

Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Processo 0605751-52.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0605751-52.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

REQUERENTE: VALDIRA DIAS DE ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMARA OHANNE GUIMARAES VIEIRA - RJ215851

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DESPESAS IRREGULARES COM RECURSOS PÚBLICOS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS À PRE PARA APURAÇÃO DE

EVENTUAL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 354-A DO CÓDIGO ELEITORAL.

1. Encerrada a fase de exame das contas, persistiram as seguintes irregularidades:

(i) divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, decorrentes da realização de saques de recursos do FEFC, no valor total de R\$ 3.800,00, em desconformidade com o que dispõem os arts. 40, 41, 42 e 56, I, "g" e II, "a", da Resolução TSE nº 23.553/17;

(ii) abertura de conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha 17 dias após o término do prazo estabelecido no art. 10, §1º, I, da Resolução TSE nº 23.553/17, o que impossibilita a aferição quanto à correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da referida conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais.

2. As falhas apontadas são aptas a macular o controle efetivo da Justiça Eleitoral sobre a regularidade da arrecadação e da utilização de recursos na campanha eleitoral, ensejando, assim, a sua desaprovação, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

3. A utilização de recursos públicos de forma indevida implica a sua devolução ao Tesouro Nacional, como determina o art. 82, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, além do encaminhamento de cópia dos autos à PRE para apuração da eventual prática do crime previsto no art. 354-A do Código Eleitoral, consoante dispõe o art. 85 da mesma resolução.

4. DESAPROVAÇÃO das contas, determinando-se o recolhimento da quantia de R\$ 3.800,00 ao Tesouro Nacional, acrescida de juros moratórios e atualização monetária, bem como o encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha de VALDIRA DIAS DE ARAUJO, postulante ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da Resolução TSE nº 23.553/2017, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a fase de exame das contas, a Secretaria de Controle e Auditoria emitiu parecer pela desaprovação das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, em especial do parecer emitido pela Secretaria de Controle e Auditoria, observa-se a existência das seguintes falhas que comprometem a regularidade das contas, ensejando a sua desaprovação, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017:

(i) divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, em desconformidade com o que dispõe o art. 56, I, "g" e II, "a", da Resolução TSE nº 23.553/17;

(ii) abertura de conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha 17 (dezessete) dias após o término do prazo estabelecido no art. 10, §1º, I, da Resolução TSE nº 23.553/17, o que impossibilita a aferição quanto à correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da referida conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais.

Com relação ao item (i), importante destacar que a requerente aduz esclarecimentos que não satisfazem a inconsistência referente à existência de saques de recursos do FEFC, no valor de R\$ 2.000,00 e de R\$ 1.800,00. Ressalta-se que esta irregularidade enseja a desaprovação das contas por impedir o controle efetivo da Justiça Eleitoral, em

descumprimento ao disposto nos arts. 40 a 42 da Resolução TSE nº 23.553/17.

Conforme descrito no 3º parecer técnico conclusivo (Id. 8463059), as falhas descritas nos itens (i) e (ii) do respectivo parecer não comprometem a regularidade das contas prestadas.

Outrossim, a utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha de forma indevida implica a sua devolução ao Tesouro Nacional, como determina o art. 82, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, além do encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para apuração da eventual prática do crime previsto no art. 354-A do Código Eleitoral, consoante dispõe o art. 85 da mesma resolução.

Pelo exposto, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas, determinando-se o recolhimento da quantia de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, com a incidência de juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, bem como o encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos da mencionada resolução.

Rio de Janeiro, 27/11/2019 Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Processo 0604543-33.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0604543-33.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL GUILHERME COUTO DE CASTRO

EMBARGANTE: DIMAS DE PAIVA GADELHA JUNIOR

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785, MARCUS VINICIUS LISBOA VIGNOLI - RJ195835

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. DECISÃO NA QUAL NÃO SE VISLUMBRAM VÍCIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. Não se vislumbra, no acórdão embargado, a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 275 do Código Eleitoral, objetivando o embargante, tão somente, revolver matéria já decidida, por estar inconformado com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.

II. Inexistência de omissão, uma vez que na decisão não há falta de pronunciamento judicial sobre ponto ou questão suscitada.

III. Ausência de obscuridade, tendo em vista a clareza no posicionamento desta Corte no julgamento das contas de campanha da candidata.

IV. Caráter protetório que tem por intuito único a reanálise das contas. Imposição da multa prevista no §6º, do art. 275 do Código Eleitoral, fixada em 01 (um) salário mínimo.

DESPROVIMENTO dos Embargos de Declaração e fixação da multa em 1 (um) salário mínimo.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, POR MAIORIA, APLICOU-SE A MULTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDA A DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA. DECLAROU-SE SUSPEITO O DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (id 8858159), opostos por DIMAS DE PAIVA GADELHA, objetivando atribuição de efeitos infringentes, ao acórdão proferido por esta E. Corte (id 8707609), que, por unanimidade, julgou desaprovadas suas contas de campanha referentes ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

O órgão colegiado reconheceu a existência de divergência entre movimentações financeiras registradas na prestação de contas e aquelas constantes nos extratos eletrônicos da conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), mediante a realização de pagamento em cheque não nominal, bem como verificou o recebimento de doação financeira proveniente de recursos próprios, efetuada por meio de depósito em cheque, contrariando a normativa da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Em sua peça de embate, aponta o requerente que há omissão e obscuridade no julgado, sob o fundamento de que não foram apreciadas sua sustentação e sua comprovação de que o cheque avulso seria uma modalidade de transferência eletrônica, além de não ter esclarecido o motivo pelo qual os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade deixaram de ser aplicados com relação ao pagamento de fornecedores, devidamente identificados, com o mesmo cheque.

Pugna, dessa forma, pelo acolhimento dos embargos e modificação do acórdão para que suas contas sejam julgadas aprovadas, ainda que com ressalvas.

Éo breve relatório.

VOTO

Os embargos de declaração, a rigor, têm por objeto o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade porventura existentes nos próprios fundamentos da decisão atacada, sendo os efeitos infringentes meros consectários eventuais do esclarecimento integrativo.

Na espécie, não merece prosperar o presente recurso, por não se vislumbrar, no acórdão embargado, a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 275 do Código Eleitoral, objetivando o embargante, tão somente, revolver matéria já decidida, por estar inconformado com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.

Com efeito, ao contrário do alegado pelo requerente, não há omissão e/ou obscuridade no acórdão. Inicialmente porque não consta falta de pronunciamento judicial sobre ponto ou questão suscitada pelo candidato, bem como há clareza na decisão proferida, não havendo dúvidas acerca do posicionamento deste relator quanto ao julgamento do mérito na análise das contas de campanha.

Isto porque, a decisão colegiada foi contundente ao afirmar *“a impossibilidade de transigência da maneira estabelecida no art. 22, §1º da Resolução TSE nº 23.553/2017, que determina a utilização da transferência eletrônica”*, de modo que todo e qualquer argumento diverso estaria espancado por tal entendimento, inclusive sumulado por esta Corte, que concluiu pela inadmissibilidade de flexibilização da formalidade legalmente exigida.

Demais disso, a obscuridade que rende ensejo aos aclaratórios éaquela que remete ao prejuízo de entendimento em razão da forma da própria decisão. Assim, uma decisão obscura éuma decisão sem clareza, ininteligível, o que não ocorre no caso concreto.

Nota-se que o acórdão fez menção ao fato de que a irregularidade égrave, a ensejar a desaprovação das contas, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, uma vez que abrange 22,11% das despesas financeiras contraídas pelo candidato.

Ademais, foi replicado precedente dos Tribunais Regionais no sentido de que a inobservância das regras relativas ao pagamento de gastos eleitorais de natureza financeira incorre em gravidade, razão, por si só, de se afastar a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tencionados pelo embargante.

Observa-se, assim, que o presente recurso foi oposto com o objetivo de rediscutir a matéria já decidida em relação à prestação de contas de campanha referente ao pleito de 2018 do candidato, ao requerer em efeito infringente, a modificação do julgado para considerar as contas como aprovadas, ainda que com ressalvas.

Assim, há que se concluir que, diante de decisão que analisou exaustivamente os elementos constantes na presente prestação de contas, bem como oportunizada a manifestação por parte do candidato acerca da irregularidade que deu ensejo àdesaprovação, a ausência dos requisitos que legitimam o manejo dos declaratórios evidencia o caráter protelatório do recurso, denotando mero inconformismo com o resultado do julgamento que se pretende alterar.

Neste ponto, importante definir o que identifica o caráter protelatório do recurso em análise.

Esta Corte, por ocasião do julgamento de questão de ordem submetida ao Plenário em 28 de agosto de 2019, decidiu que serão considerados protelatórios os embargos de declaração nos seguintes casos: mera reiteração dos argumentos já expendidos, sem qualquer motivação própria nas razões recursais; ou vício (omissão, obscuridade, contradição ou erro material) expressamente abordado no acórdão embargado.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores caminha no sentido da tese ora sustentada, *in verbis*:

"ELEIÇÕES 2016. EM BARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). VEREADOR. PROGRAMA SOCIAL. CHEQUE CIDADÃO. USO ELEITOREIRO. MERA REITERAÇÃO DE TESES. NATUREZA PROTELATÓRIA. MULTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

2. A pretensão de revisitação das questões postas e devidamente elucidadas não enseja a oposição de aclaratórios.

3. É iterativa a jurisprudência desta Corte na linha de que "a simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a

incidência do Enunciado da Súmula nº 26 do TSE" (AgR-REspe nº 1669-13/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.10.2016).

(...)

10. A ausência de demonstração da existência de vícios do julgado, com mera reiteração das teses recursais suficientemente combatidas, traduz inconformismo com o resultado do julgamento, portanto não enseja a oposição de embargos declaratórios, os quais, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõem a existência de falha passível de ser sanada na via eleita, de cognição estreita e vinculada, porquanto vocacionada ao aperfeiçoamento do julgado, e não à

plena revisitação de matéria regularmente apreciada pelo órgão julgador.

11. Evidenciados o intuito de rejuvimento da causa e o desvirtuamento da via processual, em nítido caráter protelatório, impõe-se a reprimenda do §6º do art. 275 do Código Eleitoral.

12. Conclusão: embargos de declaração não conhecidos e considerados manifestamente protelatórios, com aplicação de multa no valor de 1 (um) salário mínimo. (grifo nosso)

(Agravo de Instrumento nº 69354, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE -Diário de justiça eletrônico, Tomo 116, Data 19/06/2019, Página 21-22)

* * *

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 26/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 24/TSE. DECISÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral com agravo.

2. A agravante se limitou a reiterar os argumentos expostos em seu recurso especial com agravo, sem acrescentar qualquer elemento hábil a modificar a decisão, o que acarreta a inviabilidade do agravo interno. É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a sua manutenção (Súmula nº 26/TSE).

(...)

5. A oposição de embargos de declaração com o fim de prequestionamento pressupõe a existência, na decisão embargada, de contradição, obscuridade ou omissão. Além disso, podem ser considerados protelatórios os primeiros embargos de declaração, quando se limitarem a reproduzir teses suscitadas anteriormente e já enfrentadas pelo órgão julgador. Precedentes. (grifo nosso)

6. Tendo em vista que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece do recurso especial eleitoral (Súmula nº 30/TSE).

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE -Agravo de Instrumento nº 42465, Acórdão, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE -Diário de justiça

eletrônico, Data 23/11/2018)

Assim, entendo que estes embargos têm por intuito a inadmissível reanálise das contas, restando clara a interposição de recurso com intuito procrastinatório da parte, seja porque os argumentos apresentados já foram ventilados em sua manifestação nos ids 7905009 e 8316759, quando contestou os pareceres técnicos conclusivos formulados pela SCA, seja porque os vícios alegados foram devidamente apreciados no acórdão embargado, o que justifica a imposição de multa, nos termos do §6º, do art. 275, do Código Eleitoral, em 1 (um) salário mínimo.

Em tais condições, não merecem acolhida os presentes aclaratórios, porquanto se fundam em razões tendentes a reformar o resultado do julgamento, o que não se coaduna com o modelo de vícios impugnáveis mediante os Embargos de Declaração, mormente se considerado que *“há significativa diferença entre a decisão que peca pela inexistência de alicerces jurídicos e aquela que traz resultado desfavorável à pretensão do litigante”* (Recurso Especial Eleitoral nº 3362, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 62, Data 29/03/2017, Página 12-13).

Portanto, não se vislumbra qualquer vício hábil a ensejar a integração almejada, deixando-se entrever, em verdade, o inequívoco propósito de promover uma rediscussão da matéria por vias transversas.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, na medida em que, no julgado, não há nada a aclarar e condeno o embargante à multa prevista no art. 275, do Código Eleitoral, a qual fixo em 1 (um) salário mínimo.

NOTA ORAL

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA: Há alguma divergência?

DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA: Senhor Presidente, dirirjo no tocante à aplicação de multa.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA: Então, o resultado é o seguinte: por unanimidade, desproveram-se os embargos de declaração e, por maioria, aplicou-se a multa, nos termos do voto do Relator. Vencida a Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira. Declarou-se suspeito o Desembargador Eleitoral Cláudio Brandão de Oliveira.

Rio de Janeiro, 02/12/2019 Desembargador GUILHERME COUTO DE CASTRO

Processo 0608259-68.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0608259-68.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 SILVIO ESTRELA MALLETT
SUPLENTE SENADOR ADVOGADO: SILVIO ESTRELA MALLETT - OAB/RJ097241 REQUERENTE: SILVIO ESTRELA MALLETT
ADVOGADO: SILVIO ESTRELA MALLETT - OAB/RJ097241

Relator: PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.553/2017, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº 9103359.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2019 DANIELE PEREIRA ALVES DE FIGUEIREDO

Por delegação Portaria SJD 001/2019.

Processo 0604941-77.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0604941-77.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

REQUERENTE: JOSE GERALDO VICTORIO GONCALVES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO XAVIER SANTOS - RJ183391, GUSTAVO LUIZ CORREA - RJ151523, CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO - RJ167383

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. INCONSISTÊNCIAS NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. DÍVIDAS DE CAMPANHA NÃO PAGAS NEM ASSUMIDAS PELO PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO.

1. Encerrada a fase de exame das contas, persistiram as seguintes irregularidades:

(i) inconsistências na comprovação de despesas com combustíveis no montante de R\$ 13.150,50, que corresponde a 15,77% do total de despesas;

(ii) foram identificadas há dívidas de campanha no montante de R\$ 42.685,00, as quais não foram pagas nem assumidas pelo partido político até a data fixada para a apresentação da prestação de contas, conforme dispõe o art.35, §§2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. Pagamento apenas parcial das dívidas de campanha. Realização do pagamento após o prazo previsto no art.35, §§2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

3. As falhas apontadas são aptas a macular o controle efetivo da Justiça Eleitoral sobre a regularidade da arrecadação e da utilização de recursos na campanha eleitoral, ensejando, assim, a sua desaprovação, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

4. DESAPROVAÇÃO das contas.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha de JOSE GERALDO VICTORIO GONCALVES, postulante ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da Resolução TSE nº 23.553/2017, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a fase de exame das contas, a Secretaria de Controle e Auditoria emitiu parecer pela desaprovação das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, em especial do parecer emitido pela Secretaria de Controle e Auditoria, persistiram as seguintes irregularidades:

(i) inconsistências na comprovação de despesas com combustíveis no montante de R\$ 13.150,50, que corresponde a 15,77% do total de despesas;

(ii) há dívidas de campanha no montante de R\$ 42.685,00, as quais não foram pagas nem assumidas pelo partido político até a data fixada para a apresentação da prestação de contas, conforme dispõe o art.35, §§2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Quanto ao primeiro item, o candidato declarou no SPCE um total de gastos com combustível de R\$12.043,54, tendo juntado contrato e os boletos de cobrança. Todavia as as notas fiscais emitidas, se somadas, constituem o montante de R\$ 13.150,50, havendo um diferença de R\$ 1.109,96 a mais do que aquele declarado pelo prestador. Ademais, a unidade técnica salienta que não é possível relacionar os valores dos boletos com as notas emitidas, por se tratar de inúmeras notas de baixo valor, pagas por meio de três boletos. Nem o prestador de contas nem o fornecedor discriminaram a correlação das notas com o efetivo pagamento.

Quanto ao segundo item, o candidato alega ter efetuado o pagamento com recursos próprios. Todavia, além de ter realizado apenas o pagamento parcial das dívidas de campanha, este foi realizado após o prazo previsto no art.35, §§2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Como ressaltado pela unidade técnica, as falhas apontadas comprometem a confiabilidade e a transparência das contas prestadas, sendo aptas a macular o controle efetivo desta Justiça especializada sobre a regularidade da arrecadação e da aplicação de recursos na campanha eleitoral, o que enseja a desaprovação das contas, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Pelo exposto, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas.

Rio de Janeiro, 27/11/2019 Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Processo 0606372-49.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0606372-49.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

REQUERENTE: RICARTE BARROS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GLAUCO ANDRE FONSECA WAMBURG - RJ159577, VANIA SICILIANO AIETA - RJ077940

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DESPESAS COM RECURSOS PÚBLICOS NÃO COMPROVADAS OU IRREGULARES. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS AO MP PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL PRÁTICA DE CRIME.

1. Encerrada a fase de exame das contas, persistiram as seguintes irregularidades:

- divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 56, I, alínea "g", e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017. A falha chega a um total de R\$ 3.000,00;

- inconsistências na comprovação de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor total de R\$ 31.040,58, que representa 88,68% do total das despesas realizadas com tais recursos, contrariando o que dispõem os art. 57, II, "c", e 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017;

- realização de saque da conta destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de

Campanha para pagamento de despesa em espécie, no valor de R\$ 3.000,00, contrariando o disposto no art. 40 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. As falhas apontadas comprometem a confiabilidade e a transparência das contas prestadas, sendo aptas a macular o controle efetivo desta Justiça especializada sobre a regularidade da aplicação de recursos na campanha eleitoral, o que enseja a desaprovação das contas, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

3. A ausência de regular comprovação da utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou a sua utilização de forma indevida implicam a sua devolução ao Tesouro Nacional, como determina o art. 82, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, além do encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para apuração da eventual prática do crime previsto no art. 354-A do Código Eleitoral, consoante dispõe o art. 85 da mesma resolução.

4. DESAPROVAÇÃO das contas, determinando-se o recolhimento da quantia de R\$ R\$ 34.040,58 ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, com a incidência de juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, bem como o encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria Regional Federal, nos termos da mencionada resolução.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha de RICARTE BARROS DE OLIVEIRA, postulante ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da Resolução TSE nº 23.553/2017, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a fase de exame das contas, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria emitiu parecer pela desaprovação das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, em especial do parecer emitido pela Secretaria de Controle e Auditoria, persistiram as seguintes irregularidades:

(i) Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 56, I, alínea "g", e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017. A falha chega a um total de R\$ 3.000,00;

(ii) inconsistências na comprovação de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor total de R\$ 31.040,58, que representa 88,68% do total das despesas realizadas com tais recursos, contrariando o que dispõem os art. 57, II, "c", e 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017;

(iii) realização de saque da conta destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para pagamento de despesa em espécie, no valor de R\$ 3.000,00, contrariando o disposto no art. 40 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Tais irregularidades comprometem a confiabilidade e a transparência das contas prestadas, sendo aptas a macular o controle efetivo desta Justiça especializada sobre a regularidade da aplicação de recursos na campanha eleitoral, o que enseja a desaprovação das contas, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Como ressaltado pela unidade técnica, as demais falhas apontadas no parecer técnico não comprometem a

regularidade das contas (id 7924159).

Em relação ao primeiro item, o candidato alega que "no decorrer da campanha não solicitou a documentação hábil para registro de algumas despesas pagas via cartão de débito e/ou transferência eletrônica, mas que sua comprovação se dá pelo próprio histórico do extrato bancário e pela indicação do tipo de negócio feita pelo candidato na prestação de contas retificadora". Tais alegações não merecem guarida uma vez que a resolução de regência prevê em seu art. 63, §2º, que a comprovação das despesas de campanha devem ser feitas por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços. Tais requisitos não foram observados na prestação de contas.

Quanto ao segundo item, o candidato apresentou novos esclarecimentos e documentos, os quais, porém, não são suficientes para atestar a regularidade das despesas, conforme detida análise contida no parecer técnico conclusivo.

No tocante ao terceiro item, a irregularidade em questão, ainda que tenha sido apresentado comprovante da despesa, configura a utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha de forma indevida. No mesmo sentido, decisões desta Corte na Prestação de Contas 0607302-67 e na Prestação de Contas 0607372-84.

Outrossim, a ausência de regular comprovação da utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou a sua utilização de forma indevida implicam a sua devolução ao Tesouro Nacional, como determina o art. 82, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, além do encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para apuração da eventual prática do crime previsto no art. 354-A do Código Eleitoral, consoante dispõe o art. 85 da mesma resolução.

Pelo exposto, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas, determinando-se o recolhimento da quantia de R\$ 34.040,58 (trinta e quatro mil, quarenta reais e cinquenta e oito centavos) ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, com a incidência de juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, bem como o encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria Regional Federal, nos termos da mencionada resolução.

Rio de Janeiro, 27/11/2019 Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Processo 0607336-42.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0607336-42.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL GUILHERME COUTO DE CASTRO

EMBARGANTE: JOAO GERALDO BEZERRA DE MENEZES GALINDO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: AUGUSTO HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA WERNECK MARTINS - RJ054288

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. DECISÃO NA QUAL NÃO SE VISLUMBRAM VÍCIOS. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. Não se vislumbra, no acórdão embargado, a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 275 do Código Eleitoral.

II. Para fins de desaprovação das contas, torna-se irrelevante a existência de dolo ou culpa, bastando ter ocorrido o descumprimento da norma, com gravidade suficiente para macular as contas apresentadas.

DESPROVIMENTO dos Embargos de Declaração.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (id 8942209), opostos por JOÃO GERALDO BEZERRA DE MENEZES GALINDO, objetivando esclarecimentos no acórdão proferido por esta E. Corte (ids 8759459 e 8760459), que, por unanimidade, julgou desaprovadas suas contas de campanha, referentes ao pleito de 2018, com devolução de valores ao doador, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

O órgão colegiado reconheceu o recebimento direto, pelo candidato, de recursos de fonte vedada de arrecadação (pessoa jurídica), no valor de R\$ 20.000,00, contrariando o que dispõe o art. 33, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, determinando o ressarcimento ao doador, e em caso de impossibilidade ou não comprovação, ao Tesouro Nacional.

Em sua peça de embate, pugna pelo acolhimento dos embargos para que seja esclarecida *“(...) a ausência de intenção de burla aos dispositivos elencados na fundamentação do aresto e destarte prevenir a aplicação de sanções típicas da desaprovação consubstanciada em conduta volitiva contrária à lei, ou pela ocorrência de fraude, dada a boa-fé do ora Recorrente”*.

Aduz, em síntese, que não atuou com dolo ou culpa e pretende exercer a prerrogativa de devolução da quantia glosada, requerendo, tão somente, a explicitação quanto à ausência de intenção de defraudar a norma.

É o breve relatório.

VOTO

Os embargos de declaração, a rigor, têm por objeto o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade porventura existentes nos próprios fundamentos da decisão atacada.

Na espécie, não merece prosperar o presente recurso, por não se vislumbrar, no acórdão embargado, a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 275 do Código Eleitoral.

Com efeito, não há que se falar em esclarecimento quanto à ausência de intenção de fraudar a lei, uma vez que, para fins de desaprovação das contas, torna-se irrelevante a existência de dolo ou culpa, bastando ter ocorrido o descumprimento da norma, com gravidade suficiente para macular as contas apresentadas.

No caso em tela, a decisão foi clara em afirmar que *“a hipótese versa sobre irregularidade a ensejar a reprovação das contas, tendo em vista que a falha assinalada compromete a confiabilidade e transparência das contas prestadas, sendo apta a macular o controle efetivo desta Especializada sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e de aplicação de recursos de campanha eleitoral, devendo ocasionar a restituição do valor mencionado ao doador identificado”*.

Demais disso, constou no acórdão que *“(...) este Regional tem aplicado entendimento perfilhado pela Suprema Corte Eleitoral, no sentido de que a análise das contas deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em consonância com a boa-fé por parte do prestador de contas. Todavia, o montante no caso em tela revela gravidade a afastar a aplicabilidade dos princípios mencionados, na medida em que é pertinente considerar motivo suficiente a afetar a análise e consequente julgamento do feito contábil”*.

Portanto, não se vislumbra qualquer vício hábil a ensejar a integração almejada.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, na medida em que, no julgado, não há nada a aclarar.

Rio de Janeiro, 02/12/2019 Desembargador GUILHERME COUTO DE CASTRO

Processo 0607804-06.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0607804-06.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

RELATOR: CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ALEXANDRE LIMA DA COSTA DEPUTADO ESTADUAL, ALEXANDRE LIMA DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PAIM RABELLO - RJ221615 Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PAIM RABELLO - RJ221615

DECISÃO

01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Alexandre Lima da Costa, com fundamento no artigo 121, §4º, inciso II, da Constituição da República, combinado com o artigo 276, inciso I, alínea "b", do Código Eleitoral, em face de acórdão desta Corte que, por unanimidade, julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente, candidato a Deputado Estadual nas eleições de 2018, com fulcro no disposto no artigo 77, inciso III, da Resolução TSE 23.553/2017. Eis a ementa da deliberação impugnada (id 7909609):

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. EXISTÊNCIA DE FALHA, OMISSÃO OU IRREGULARIDADE CAPAZ DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO.

I- Abertura de conta bancária após 12 (doze) dias do prazo estabelecido no art. 10, §1º, inciso I, da Res. TSE n.º 23.553/2017.

II- A falha assinalada compromete a transparência das contas prestadas, sendo apta a macular o controle efetivo desta Especializada sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e de aplicação de recursos de campanha eleitoral.

Desaprovação das contas na forma do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017."

02. Em suas razões recursais de id 8200059, o recorrente sustenta, em síntese, que *"a aplicação da sanção não é automática e o atraso na abertura de conta deve ser analisado caso a caso a fim de constatar se houve ou não indícios de irregularidades que comprometeriam as contas do candidato"*, destacando não ter realizado qualquer movimentação financeira antes da abertura da conta bancária, razão pela qual tal falha não seria capaz, no seu entender, de macular a confiabilidade de sua prestação de contas.

03. Colaciona, ainda, julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais do Rio Grande do Norte e de São Paulo no sentido de que a abertura extemporânea de conta bancária acarretaria a aprovação das contas com ressalvas, por consistir em irregularidade de natureza meramente formal.

04. Por tais motivos, requer o provimento do recurso especial, para que suas contas sejam aprovadas com ressalvas.

05. Éo relatório. Fundamento e decido.

06. Esta Corte Regional, por unanimidade, concluiu que a abertura de conta bancária após o prazo estabelecido no artigo 10, §1º, inciso I, da Resolução TSE 23.553/2017 configura falta capaz de comprometer as contas apresentadas, ensejando, portanto, sua desaprovação. Éo que se observa do voto condutor do acórdão (id 7909609):

"Por outro lado, no item (ii), a abertura da conta bancária por parte do candidato se deu em 05/09/2018, enquanto a concessão do CNPJ ocorreu em 14/08/2018, sendo extrapolado em 12 (doze) dias o prazo estabelecido pelo art. 10, §1º, inciso I, da Res. TSE nº 23.553/2017:

"Art. 10. Éobrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

§1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

I - pelo candidato, no prazo de dez dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;"
(com grifos)

A supracitada extrapolação impossibilita, pois, a análise acerca da omissão de receitas ou de gastos eventualmente realizados no período anterior àabertura da conta bancária.

Consoante se depreende do art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017 e na linha do consignado pelo órgão técnico, a falha assinalada compromete a confiabilidade e transparência das contas prestadas, sendo apta a macular o controle efetivo desta Especializada sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e de aplicação de recursos de campanha eleitoral, exurgindo, daí, vício insanável." (grifo no original)

07. Da leitura do recurso especial interposto, assim como das ementas dos acórdãos apontados como paradigmas, verifica-se a existência de divergência pretoriana, o que autoriza a admissão do presente recurso, conforme dispõe o artigo 121, §4º, inciso II, da Constituição da República e o artigo 276, inciso I, alínea "b", do Código Eleitoral.

08. Oportuno trazer à colação a ementa de julgado oriundo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, também referente ao pleito de 2018:

"ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. ABERTURA EXTEMPORÂNEA DA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. FALHA DE NATUREZA FORMAL. MOVIMENTAÇÃO APENAS DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1- A jurisprudência deste Tribunal há muito se firmou no sentido de que "A abertura da conta bancária específica fora do prazo estabelecido na legislação de regência constitui falha de natureza meramente formal, implicando, apenas, a aprovação com ressalvas da prestação de contas." (PC 653-50, j. 29.1.2015, rel. Juiz Alceu José Cicco, DJe 3.2.2015).

2- Destarte, não havendo vícios além de erros formais ou erros materiais irrelevantes no conjunto contábil, e inexistindo prejuízo ao exame das contas e indícios de má-fé por parte do prestador, a rejeição do balanço contábil esbarra no §2º-A do art. 30 da Lei nº 9.504/1997, sendo de rigor a incidência dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, para reputar preservada a higidez da contabilidade de campanha, nos termos do inciso II do art. 77 da Res.-TSE nº 23.553/2017." (TRE-RN, PRESTACAO DE CONTAS n 060132215, ACÓRDÃO n 060132215 de 01/10/2019, Relator WLADEMIR SOARES CAPISTRANO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/10/2019, Página 3/4; grifo nosso)

09. Da análise do voto condutor do citado acórdão paradigma, verifica-se que, naquele caso, mesmo diante da abertura extemporânea de conta bancária, julgou-se as contas aprovadas com ressalvas.

10. Portanto, há identidade fática e jurídica entre o acórdão paradigma e a decisão impugnada, a bem evidenciar que esta Corte adotou entendimento diverso do seguido por outro Tribunal Regional Eleitoral no caso em exame.

11. Assim, nesse cenário de coexistência de decisões conflitantes, impõe-se que a questão jurídica seja submetida à cognição da Corte de cúpula da jurisdição eleitoral, órgão investido da competência constitucional de uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação eleitoral.

12. No mais, é importante consignar que foi realizado o devido confronto entre a deliberação questionada e o julgado destacado como paradigma, nos termos do que determina o artigo 1.029, §1º, do Código de Processo Civil.

13. Por todo o exposto, ADMITO o recurso especial eleitoral.

14. Subam os autos ao Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 2019.

Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Processo 0607045-42.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0607045-42.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

RELATOR: RICARDO ALBERTO PEREIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 DANIELLE BORNIA DE CASTRO DEPUTADO ESTADUAL, DANIELLE BORNIA DE CASTRO

Advogados do(a) REQUERENTE: REBECA DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO - SP401806, JOSE EDUARDO FIGUEIREDO BRAUNSCHWEIGER - RJ99825, JERONIMO CASTRO FILHO - MG130015 Advogados do(a) REQUERENTE: REBECA DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO - SP401806, JOSE EDUARDO FIGUEIREDO BRAUNSCHWEIGER - RJ99825, JERONIMO CASTRO FILHO - MG130015

DECISÃO

01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Danielle Bornia de Castro, com fundamento no artigo 121, §4º, inciso I, da Constituição da República, combinado com o artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, contra acórdão desta Corte que, por unanimidade de votos, julgou não prestadas as contas de campanha da recorrente, candidata ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018, com fulcro no disposto no artigo 77, inciso IV, da Resolução TSE 23.553/2017. Insurge-se, ainda, a recorrente contra acórdão que rejeitou embargos de declaração posteriormente opostos. Eis as ementas dos arestos recorridos (ID's 6235109 e 7917509):

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NOS AUTOS. NATUREZA JURISDICIONAL. IMPRESCINDIBILIDADE DA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS, NA FORMA DO ARTIGO 77, IV, DA RES. TSE Nº 23.553/2017, IMPEDINDO-SE A OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 83, I, DO MESMO DIPLOMA LEGAL."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A ENSEJAR A INTEGRAÇÃO OU ACLARAMENTO DA DECISÃO VERGASTADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO."

02. Em suas razões recursais de id 8166809, sustenta a recorrente, em síntese, a ocorrência de nulidade absoluta por não ter sido intimada do parecer conclusivo, conforme determinaria o artigo 75 da Resolução TSE 23.553/2017.

03. Destaca, ainda, que deveria ter sido observado o disposto no artigo 101, §4º, da Resolução TSE 23.553/2017 e no artigo 8º da Resolução TSE 23.547/2017, motivo pelo qual não poderia ter sido intimada por meio eletrônico, mas sim pessoalmente.

04. Defende a possibilidade de juntada de documentos em sede de embargos de declaração.

05. Diante disso, pugna pelo provimento do recurso especial eleitoral, para que suas contas sejam julgadas como prestadas e aprovadas.

06. Éo relatório.

07. Esta Corte Regional, ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas dos autos, manifestou a convicção unânime de seus membros no sentido de que a recorrente, embora tenha apresentado sua prestação de contas voluntariamente, não juntou aos autos o devido instrumento procuratório, falha que enseja o julgamento das contas como não prestadas.

08. Dessa forma, para alterar as conclusões enunciadas pelo Plenário e entender, como pretende a recorrente, que houve nulidade em sua intimação, é necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na instância extraordinária, por força dos Enunciados 24, 7 e 279 das Súmulas, respectivamente, do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, cabe destacar a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

"ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DECISUM MONOCRÁTICO. PRETENSÃO INFRINGENTE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO. NÃO PRESTADAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS. FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 30/TSE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

(...)

2. Nos processos de prestação de contas, a não apresentação tempestiva da documentação exigida atrai os efeitos da preclusão, impedindo o seu posterior conhecimento. Precedentes do TSE. Incidência da Súmula nº 30/TSE.

3. *Incasu*, restou consignado pela Corte Regional que houve a regular notificação do candidato para sanar as

irregularidades apontadas pelo órgão técnico. A modificação dessa conclusão, na instância especial, esbarra no óbice da Súmula nº 24/TSE.

4. A ausência de impugnação específica dos fundamentos do decisum agravado atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE. De igual forma, também incide a Súmula nº 26/TSE quanto à ausência de impugnação dos fundamentos da decisão proferida pelo presidente do Tribunal a quo, o qual inadmitiu o recurso especial, ensejando o manejo do agravo nos próprios autos.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (Agravo de Instrumento nº 46143, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/03/2018, Página 42; grifo nosso)

09. Portanto, incabível a pretensão da recorrente de conduzir o Tribunal Superior Eleitoral ao reexame da matéria fático-probatória para assentar o equívoco da decisão recorrida.

10. Ademais, quando da apreciação dos embargos de declaração, entendeu esta Corte Regional pela impossibilidade de se aceitar a juntada de procuração em sede de aclaratórios, em virtude da preclusão, como se observa da leitura do acórdão de id 7917509.

11. Assim, verifica-se que o acórdão regional está de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria:

"ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. REPROVAÇÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. AFRONTA AO ART. 275, §4º, DO CE E AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO VERIFICAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ARGUMENTOS INAPTOS PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que é possível ao Tribunal a quo adentrar no mérito recursal sem que haja usurpação de competência, uma vez que o TSE não está vinculado ao juízo de admissibilidade realizado na instância de origem. Nessa linha: AgR-AI 96-66/SP, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, publicado na sessão de 27.2.2014.

2. São protelatórios os segundos Embargos de Declaração cujos argumentos são mera repetição do que alegado nos Aclaratórios anteriormente opostos e devidamente enfrentados pela Corte, o que atrai a ressalva do §4º do art. 275 do CE (ED-ED-REspe 139-77/MG, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe 8.10.2013).

3. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que, concedida à parte oportunidade para se manifestar nos autos e deixando ela de fazê-lo no momento oportuno, opera-se o instituto da preclusão, não ocorrendo ofensa ao princípio do devido processo legal. Precedente: AgR-REspe 773-55/SE, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 28.4.2016.

4. Para que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade fossem aplicados à Prestação de Contas, seria necessário que os documentos apresentados na origem possibilitassem a análise dos valores para a verificação de enquadramento nos percentuais acolhidos pela jurisprudência, o que não ocorreu.

5. Agravo Regimental a que se nega provimento." (TSE, Agravo de Instrumento nº 71807, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 84, Data 02/05/2017, Página 108; grifo nosso)

12. Dessa forma, o alinhamento das razões do acórdão à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral conduz à inviabilidade do apelo excepcional, por atrair a incidência do Enunciados 30 e 83 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é inadmissível o recurso especial nos casos em que a orientação da Corte Superior é no mesmo sentido da decisão recorrida.

13. Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.

Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 2019.

Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Processo 0608074-30.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0608074-30.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE GUEDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEVELAND RODRIGUES LEITE JUNIOR - RJ138027

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PRESTADOR DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Ausência de assinatura do prestador de contas no extrato da prestação de contas. Infração ao disposto no art. 48, §5º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. A assinatura no extrato da prestação de contas faz-se necessária para comprovar que o candidato de fato prestou suas contas, ciente do teor das informações enviadas à Justiça Eleitoral.
3. Elemento indispensável para a análise das contas, cuja ausência enseja o julgamento das contas como não prestadas, a teor do disposto no 77, IV, "c", da Resolução TSE nº 23.553/2017.
4. Por conseguinte, ficará o candidato impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, consoante dispõe o art. 83, I, da aludida resolução.
5. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha de CARLOS HENRIQUE GUEDES DE OLIVEIRA, postulante ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria emitiu parecer opinando pelo julgamento das contas como não prestadas em razão da ausência de assinatura do candidato no extrato da prestação de contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido.

Éo relatório.

VOTO

Compulsando-se os autos, verifica-se que não foi sanada a irregularidade apontada pela Secretaria de Controle e Auditoria consistente na ausência de assinatura do candidato no extrato da prestação de contas, exigida pelo art. 48, §5º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Como salienta a unidade técnica, a assinatura no extrato da prestação de contas faz-se necessária para comprovar que o candidato de fato prestou suas contas, ciente do teor das informações enviadas à Justiça Eleitoral. Com efeito, é cediço que a falta de assinatura no respectivo instrumento faz com que o ato seja reputado inexistente.

Trata-se, portanto, de elemento indispensável para a análise das contas, cuja ausência enseja o julgamento das contas como não prestadas, a teor do disposto no art. 77, IV, "c", da Resolução TSE nº 23.553/2017, in verbis:

Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta

resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(...)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no §1º:

(...)

c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

§1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 56 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

Por conseguinte, ficará o candidato impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, consoante dispõe o art. 83, I, da aludida resolução.

Pelo exposto, voto pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, nos termos do art. 77, IV, "c", da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 27/11/2019 Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Processo 0608223-26.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0608223-26.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

REQUERENTE: WALTER DE ARAUJO GAMA BARBOZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER DE ARAUJO GAMA BARBOZA - RJ87658

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. FALHA QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Encerrada a fase de exame das contas, persistiu a seguinte irregularidade: pagamento de despesas em espécie, no valor total de R\$ 10.000,00, correspondente a 100% das despesas financeiras de campanha, contrariando o disposto nos arts. 40, 41 e 42 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

2. A falha apontada é apta a macular o controle efetivo da Justiça Eleitoral sobre a regularidade da arrecadação e da utilização de recursos na campanha eleitoral, ensejando, assim, a sua desaprovação, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

3. DESAPROVAÇÃO das contas.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha de WALTER DE ARAUJO GAMA BARBOZA, postulante ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da Resolução TSE nº 23.553/2017, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a fase de exame das contas, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria emitiu parecer pela desaprovação das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle e Auditoria, observa-se a existência das seguintes falhas:

- (i) Foram registradas despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, no valor total de R\$ 486,61;
- (ii) Registro de despesa com CPF do prestador de serviços inválido, no valor de R\$ 300,00;
- (iii) Pagamento de despesas em espécie, no valor total de R\$ 10.000,00, correspondente a 100% das despesas financeiras de campanha, contrariando o disposto nos arts. 40, 41 e 42 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Como ressaltado pela unidade técnica, as falhas apontadas nos itens (i) e (ii) não comprometem a regularidade das contas.

Desta forma, a falha descrita no item (iii) compromete a confiabilidade e a transparência das contas prestadas, sendo apta a macular o controle efetivo desta Justiça especializada sobre a regularidade da arrecadação e da aplicação de recursos na campanha eleitoral, o que enseja a desaprovação das contas, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Pelo exposto, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas.

Rio de Janeiro, 27/11/2019 Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Processo 0605095-95.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0605095-95.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA

REQUERENTE: LEANDRO FRANCISCO MACHADO NEVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DA SILVA ROSA - RJ149211

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. EXISTÊNCIA DE FALHAS, OMISSÕES OU IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO.

I. Doação realizada pelo próprio candidato no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 17,90% dos recursos arrecadados, por meio de depósito em dinheiro. Falha que compromete a transparência das contas prestadas.

II. Sendo o doador identificado como o próprio candidato, não há que se perquirir em devolução ao respectivo tampouco em recolhimento ao Tesouro Nacional.

III. Doação financeira recebida de pessoa física, acima de R\$ 1.064,10, realizada por meio de cheque, contrariando o disposto no art. 22, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Enunciado sumular n.º 20 do TRE/RJ.

IV. Necessidade de devolução dos valores ao doador, em conformidade com o que determina o artigo 22, §3º da

Resolução TSE nº 23.553/2017 e, na sua impossibilidade, ao Tesouro Nacional.

V. Desaprovação das contas, na forma do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, determinando-se a devolução do valor de R\$ 2.000,00, ao doador, nos termos do art. 22, §3º da Resolução TSE nº 23.553/2017 e, na sua impossibilidade, ao Tesouro Nacional, no prazo de 05 dias do trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento das informações à Advocacia Geral da União para fins de cobrança, nos termos do art. 33 §§3º, 4º e 9º da Res. Tse nº 23.553/2017.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha de LEANDRO FRANCISCO MACHADO NEVES, postulante ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL, referente ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação (id 2169809).

Após intimado acerca do relatório preliminar de diligências (ID 8642559), o candidato juntou esclarecimentos e documentos, que, entretanto, foram insuficientes para sanar a irregularidade.

Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas e requerimento de diligências, a SCA emitiu parecer pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS (id 8857609).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela DESAPROVAÇÃO das conta (id 8913109).

Éo relatório do necessário.

(O Advogado Carlos Eduardo da Silva Rosa usou da palavra para sustentação.)

VOTO

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle e Auditoria (ID 8857609), observa-se a existência da seguinte impropriedade, que écapaz de comprometer as contas apresentadas:

(i) Recebimento de doação financeira, acima de R\$ 1.064,10, realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica, contrariando o disposto no art. 22, §1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

(ii) Recebimento de doação financeira, acima de R\$ 1.064,10, realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica, contrariando o disposto no art. 22, §1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017

Segundo consta da referida análise técnica, verificou-se falha consubstanciada na existência de doação financeira recebida de recursos próprios, no valor de R\$ 2.000,00, por meio de depósito em espécie, contrariando o disposto no art. 22, §§1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, na medida que o seu montante corresponde a valor acima dos R\$ 1.064,10 permitidos, bem como por ter sido realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

Pois bem, na linha do consignado pelo órgão técnico e do pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral, a falha assinalada, que envolve 17,90% do total das receitas financeiras arrecadadas, compromete a confiabilidade e transparência das contas prestadas.

Apurou-se ainda, semelhante irregularidade relativa existência de doação financeira, no valor de R\$ 2.000,00, por meio de cheque, sem identificação do doador.

Éassente na jurisprudência desta Corte o entendimento pela desaprovação das contas. Confira-se.

"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. INOBSERVÂNCIA DO ART. 18, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. RESTITUIÇÃO DE VALORES EFETUADA POR MEIO DE CONTA PARTICULAR.

DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. I - Depósito identificado em dinheiro, acima do limite legal. Violação do §1º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015.II - Posicionamento adotado por esta Corte, no julgamento do RE nº 581-98. Impossibilidade de aceitação de qualquer tipo de realização de doação em espécie que não aquela prevista no supracitado §1º. Enunciado de Súmula TRE/RJ nº 20.III - Restituição dos valores ao doador, prevista no art. 18, §3º, da Resolução TSE nº 23.463/201, por meio de conta bancária particular e não daquela específica de campanha. IV - Irregularidades aptas a macular a confiabilidade das contas, comprometendo o controle efetivo da Justiça Eleitoral sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e de aplicação de recursos de campanha eleitoral, a ensejar a sua desaprovação. Desprovemento do recurso, para manter a desaprovação das contas." (Recurso Eleitoral nº 5706; Acórdão de 12/03/2018; Relator(a) Luiz Antonio Soares. Publicação Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 54, Data 19/03/2018, Página 20/26)

"ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. MÚLTIPLOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS ACIMA DO LIMITE PREVISTO NO ART. 22, §1º, DA RES. TSE 23.553/17. FALHA QUE MACULA A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. De acordo com o art. 22, §1º, da Resolução TSE 23.553/17, as doações financeiras com valor superior a R\$ 1.064,10 devem ser realizadas por meio de transferência eletrônica. A exigência também se aplica quando se trata de múltiplos depósitos em um mesmo dia pelo mesmo doador, como estabelece o §2º do mesmo artigo.

2. Os depósitos realizados de maneira irregular alcançam o montante de R\$ 95.469,98, correspondente a 76,05% do total das receitas financeiras arrecadadas pelo candidato.

3. Falha que macula a confiabilidade e a transparência das contas prestadas, sendo apta a comprometer o controle efetivo desta Justiça especializada sobre a regularidade da arrecadação de recursos na campanha eleitoral.

4. A hipótese não enseja recolhimento ao Tesouro Nacional, uma vez que o doador foi devidamente identificado em todas as doações, e tampouco é necessário determinar a devolução dos valores ao doador, uma vez que se trata de recursos do próprio candidato.

5. DESAPROVAÇÃO das contas. "

(Prestação de Contas nº 060663496; Acórdão de 25/02/2019; Relator(a) Cristina Serra Feijó. Publicação Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 048, Data 07/03/2019).

Importante mencionar que, em Questão de Ordem, de 12/11/18, foi aprovado o enunciado sumular n.º 20 desta corte segundo o qual "o art. 18, §1º, da Resolução TSE n.º 23.463/15, por configurar forma prescrita em lei, de caráter imperativo, não pode ser flexibilizado, para ensejar aprovação de contas com ressalva, ainda que identificado o doador" (Processo Administrativo n.º 0600180-37.2017.6.19.0000, julgado em 18/12/2017), o que denota que a falha em questão possui força para comprometer a regularidade das contas.

Destarte, muito embora o requerente tenha apresentado esclarecimentos (id 8794259), não logrou êxito em sanar a irregularidade, visto que trouxe documentos relativos a outra conta e explicações referentes a valores diversos.

Nessa linha, transcrevo trecho do voto-vista, proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso, no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 52902, que elucida bem a questão ora em comento:

"7. Entendo que a imposição de que as doações acima de R\$1.064,10 sejam realizadas mediante transferência bancária não é mera exigência formal, mas busca assegurar a identificação da origem dos recursos que ingressaram na campanha eleitoral. A aceitação de depósitos em espécie, em valor acima do permitido, compromete a transparência das contas de campanha, dificultando o rastreamento da origem dos recursos. Não se pode esquecer que grande parte das transações irregulares realizadas no país envolve dinheiro em espécie, justamente pela dificuldade de rastreamento dos valores. O descumprimento da exigência, portanto, é causa de reprovação das contas de campanha, em especial se o montante envolvido é elevado, como no presente caso, em que supera a metade dos recursos arrecadados.

8. A realização de depósitos identificados por uma determinada pessoa nada prova a respeito de sua origem, que, inclusive, pode advir de fontes vedadas, na medida em que os recursos depositados em espécie não tiveram trânsito pelo sistema bancário.Éxatamente esta a razão pela qual se exige que a doação seja realizada por meio de transferência bancária, mecanismo que permite o rastreamento de sua origem, minimizando as possibilidades de operações irregulares. Trata-se de exigência que amplia a segurança do modelo de captação de recursos de campanha autorizado pela legislação".(grifei)

Nesse esteio, não merecem acolhidas as justificativas trazidas pelo candidato.

Ressalte-se, contudo, que, no tocante à doação em dinheiro, em se tratando de valor doado pelo próprio candidato, não há que se perquirir em devolução ao doador ou recolhimento ao Tesouro Nacional, consoante regra do art. 22, §3º do diploma normativo já referenciado.

Entretanto, no que se refere à irregularidade, efetivada por meio de cheque, deve o prestador de contas restituir ao doador o valor de R\$ 2.000,00, ou, caso não identificado, ao Tesouro Nacional, nos termos da norma supramencionada.

Nessa linha, a irregularidade mencionada constitui falha grave que compromete a confiabilidade e transparência das contas prestadas, sendo apta a macular o controle efetivo desta Especializada sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e de aplicação de recursos de campanha eleitoral, exurgindo, daí, vício insanável, capaz de ocasionar a desaprovação das contas, consoante se depreende do que estabelece o art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Pelo exposto, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha apresentadas, referentes ao pleito de 2018, nos termos do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, determinando-se a devolução do valor de R\$ 2.000,00 ao doador, nos termos do art. 22, §3º da Resolução TSE nº 23.553/2017 e, na sua impossibilidade, ao Tesouro Nacional, no prazo de 05 dias do trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento das informações à Advocacia Geral da União para fins de cobrança, nos termos do art. 33 §§3º, 4º e 9º da Res. Tse nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 27/11/2019 Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA

Processo 0605615-55.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0605615-55.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]

RELATOR: RICARDO ALBERTO PEREIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ANGELA MARIA TENORIO DE ALBUQUERQUE DEPUTADO FEDERAL, ANGELA MARIA TENORIO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA OHANNE GUIMARAES VIEIRA - RJ215851 Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA OHANNE GUIMARAES VIEIRA - RJ215851

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Angela Maria Tenório de Albuquerque, com fundamento no artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição da República, contra acórdão desta Corte que, por unanimidade, julgou desaprovadas as contas de campanha da recorrente, candidata ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018, nos termos do disposto no artigo 77, inciso III, da Resolução TSE 23.553/2017. Eis a ementa da deliberação impugnada (id 8013959):

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. ELEIÇÕES 2018. EXISTÊNCIA DE FALHAS, OMISSÕES OU IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO.

I - Doação realizada pela Direção Estadual do PRB no montante de R\$900,00 refere-se a doação de material de propaganda eleitoral comum, na forma do que especifica o artigo 9º, §7º, II da Resolução TSE Nº 23.553/2017. O artigo 28, §6º, II da Lei nº 9.504/97 dispensa o registro das doações estimáveis em dinheiro efetuadas entre candidatos, decorrentes da produção conjunta de material publicitário impresso. Irregularidade deve ser ressalvada.

II - Omissão de gastos em montante superior a 30% do salário mínimo vigente à época dos fatos, constitui falha grave que compromete a confiabilidade das contas prestadas.

II - Desaprovação das contas, na forma do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017."

2. Em suas razões recursais de id 8237009, a recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois não teria sido apontada a irregularidade que gerou a

desaprovação das contas, de modo a permitir a apresentação de documentos ou de justificativa.

3. Salienta que *"deve ser anulada a sentença, a fim de que o candidato possa se manifestar acerca do ponto considerado não sanado no Parecer Técnico, evitando assim divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."*

4. Destaca que *"a apresentação de documentos após decisão monocrática, não impossibilita a aprovação das contas, vez se tratar de documento idôneo, capaz de comprovar o alegado, sendo este o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro"*, motivo pelo qual teria sido violado o artigo 19, inciso II, da Resolução TSE 23.406/2014.

5. Ressalta, ainda, o valor ínfimo da doação realizada, qual seja, R\$900,00 (novecentos reais).

6. Por tais motivos, requer o provimento do presente recurso especial eleitoral, para que sua prestação de contas seja aprovada.

7. Éo relatório.

8. Esta Corte Regional, ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas dos autos, manifestou a convicção unânime de seus membros no sentido de que a omissão de gastos constitui falha grave que compromete a confiabilidade e a transparência das contas prestadas e acarreta seu julgamento como contas desaprovadas. Éo que se observa do seguinte excerto do voto condutor do acórdão impugnado (id 8013959):

"(ii) Omissões referentes às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes na base de dados da Justiça Eleitoral

Do cotejo entre a prestação de contas ora em análise e as notas fiscais eletrônicas nºs 3495348 4086526 e 4352057, restaram evidenciadas omissões de três gastos eleitorais nos valores, respectivamente, de R\$124,82, R\$106,44 e R\$217,80, contrariando o disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017 "in verbis":

"Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

g) receitas e despesas especificadas.

A despeito da aludida obrigatoriedade, o 77 §3º da aludida Resolução flexibiliza a norma supracitada ao estipular que, no caso de não serem apresentados os documentos elencados no art. 56, "a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada érelevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação."

Imperiosa, assim, a averiguação acerca da relevância ou não da irregularidade, levando em consideração o valor envolvido, porquanto o E. Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento recente em que ficou estabelecido que o baixo montante da irregularidade em termos absolutos e a ausência de má-fé do prestador de contas são os critérios a serem observados para aprovação das contas com ressalvas. Vejamos:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. ÚNICA IRREGULARIDADE. VALOR IRRISÓRIO EM TERMOS ABSOLUTOS. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.

1. Écedição que "a omissão de despesas em sede de ajuste de contas constitui vício que impede efetivo controle pela Justiça Eleitoral, ensejando sua desaprovação. Precedentes" (REspe nº 184-15/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 26.3.2018).

2. No caso vertente, entretanto, a irregularidade apontada não revelou a magnitude necessária para atrair a desaprovação das contas, considerando que seu valor mostra-se ínfimo em termos absolutos R\$ 74,00 (setenta e quatro reais).

3. Conquanto represente 17,45% do total arrecadado em campanha, o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior éno sentido de que, "nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato" (AgR-AI nº 1856-20/RS, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, red. para o acórdão Min. Henrique Neves, DJe de 9.2.2017 grifei).

4. Nesse contexto, a jurisprudência deste Tribunal Superior assentou ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante ínfimo em termos absolutos e desde que não esteja evidenciada má-fé do prestador de contas. Referido entendimento foi ratificado nas eleições de 2016, conforme se verifica nos seguintes precedentes: AgR-REspe nº 444-73/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 29.9.2018, e AgR-REspe nº 206-79/RN, de minha relatoria, DJe de 6.9.2018. Agravo regimental desprovido."

(Recurso Especial Eleitoral nº 40822, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/02/2019, Página 74).

Impende ressaltar que o montante total destas omissões corresponde a R\$449,06 o que não configura valor ínfimo de acordo com o entendimento que venho fixando em meus votos nas prestações de contas das eleições de 2018.

Isso porque, conforme já ressaltado em outros processos de minha Relatoria, entendo que o limite para caracterização da insignificância das irregularidades em prestação de contas é de até 30% do salário mínimo vigente à época dos fatos, percentual que foi extrapolado no caso em análise.

Cumpra ressaltar, como bem salientado pelo órgão técnico, que o boleto bancário no valor de R\$230,00 juntado pela interessada no intuito de comprovar o pagamento dos aludidos gastos eleitorais com o facebook, não abarca todas as despesas efetuadas com este fornecedor.

Nessa linha, a omissão de despesas constitui falha grave que compromete a confiabilidade e transparência das contas prestadas, sendo apta a macular o controle efetivo desta Especializada sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e de aplicação de recursos de campanha eleitoral, exurgindo, daí, vício insanável, capaz de ocasionar a desaprovação das contas, consoante se depreende do que estabelece o art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017."

9. Dessa forma, para alterar as conclusões enunciadas pelo Plenário, é necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na instância extraordinária, por força dos Enunciados 24, 7 e 279 das Súmulas, respectivamente, do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

10. Isso porque o recurso especial, espécie do gênero recurso extraordinário, funda-se no interesse de ordem pública em ver prevalecer a autoridade e a exata aplicação da legislação eleitoral, não se prestando a reexaminar a substancialidade das provas, sob pena de transformar o Tribunal Superior Eleitoral em mera instância recursal ordinária, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. PROVA EMPRESTADA. OPORTUNIDADE DE DEFESA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral.

2. Não há que se falar em nulidade do processo por utilização de prova emprestada, quando assegurado à parte o exercício do contraditório, nos termos do art. 372 do CPC. É imprescindível oportunizar o contraditório no feito para o qual a prova se destina. Precedentes.

3. O recurso eleitoral para o regional tem efeito devolutivo amplo. Não houve no acórdão nenhuma mudança de qualificação jurídica ou da pena aplicada ao agravante, de modo que inexistiu *reformatio in pejus*. 4. Para chegar às conclusões pretendidas pelo recorrente, no sentido de que inexistiriam elementos suficientes a comprovar a relação entre os documentos apreendidos e os gastos do agravante, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Referido procedimento é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE, segundo a qual "não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório".

5. Tendo em vista que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece do recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial (Súmula nº 30/TSE). Referida súmula se aplica a ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial.

6. Agravo interno a que se nega provimento." (TSE, Agravo de Instrumento nº 39133, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/09/2019; grifo nosso)

11. Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.

Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2019.

Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Processo 0604593-59.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0604593-59.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

REQUERENTE: CARLOS ROGERIO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDRE MENEZES BITTENCOURT - RJ116802, KATIA DE OLIVEIRA DIAS - RJ120460

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. FALHA QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Encerrada a fase de exame das contas, persistiu a seguinte irregularidade: omissão de despesas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas, no valor total de R\$ 3.690,20, que corresponde a 6,58% do total de despesas declaradas pelo candidato.

2. A falha apontada no segundo item é apta a macular o controle efetivo da Justiça Eleitoral sobre a regularidade da arrecadação e da utilização de recursos na campanha eleitoral, ensejando, assim, a sua desaprovação, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

3. DESAPROVAÇÃO das contas.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha de CARLOS ROGERIO DOS SANTOS, postulante ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da Resolução TSE nº 23.553/2017, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a fase de exame das contas, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria emitiu parecer pela desaprovação das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, em especial do parecer emitido pela Secretaria de Controle e Auditoria, observa-se a existência das seguintes falhas:

(i) recebimento de doação direta no montante de R\$ 1.500,00 por outro candidato, mas não registrada na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas. A falha corresponde a 1,44% do total de despesas declaradas pelo candidato;

(iii) omissão de despesas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas, no valor total de R\$ 2.640,00, que corresponde a 5,11% do total de despesas declaradas pelo candidato;

Como ressaltado pela unidade técnica, a primeira falha apontada não compromete a regularidade das contas, uma vez que a doação não foi declarada na Prestação de Contas Final Retificadora, consta da Prestação de Contas Final e do extrato bancário(ID 8129209).

Todavia, as segunda falha apontada compromete a confiabilidade e a transparência das contas prestadas, sendo apta a macular o controle efetivo desta Justiça especializada sobre a regularidade da aplicação de recursos na campanha eleitoral, o que enseja a desaprovação das contas, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Com relação à irregularidade descrita no item (ii), cabe destacar que, com o intuito de sanar a inconsistência em apreço, o candidato assumiu a dívida (ID 257909e 8257959) e apresentou recibo de pagamento (ID 8258209). Contudo cabe destacar que, consoante disposto no art. 35, §2º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, só é possível a assunção de débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas. Ademais, recursos para pagamento desse gasto não transitaram pela conta bancária de campanha, em desacordo com o art. 16 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, o que caracteriza mais uma irregularidade.

Por todo o exposto, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas.

Rio de Janeiro, 27/11/2019 Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Processo 0600658-74.2019.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0600658-74.2019.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

REQUERENTE: LUIZ CARLOS CORREA DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

DECISÃO

Trata-se de requerimento de Luiz Carlos Correa de Albuquerque (fl. 01) com pedido de regularização de situação cadastral, a fim de se evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura, com fundamento no artigo 83, §1º, da Resolução nº 23.553/2017, do Tribunal Superior Eleitoral.

Àfl. 05, foi determinada a intimação do requerente para que regularizasse a petição inicial, sob pena do seu indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC.

Em resposta o requerente manifestou-se àfl. 08.

Nas suas razões o candidato alega que não teria sido intimado para regularizar a representação processual, o que teria justificado o julgamento das contas como não prestadas.

Diante disso, pede o requerente a procedência do pedido, para que as contas sejam regularizadas.

Por fim, afirma o requerente que já teria apresentado toda a documentação necessária à regularização nos autos do Processo nº 0607390-08.2018.6.19.0000.

É o relatório.

Preliminarmente, deve ser esclarecido que o presente processo tem como objeto a regularização da situação cadastral do requerente, nos exatos termos do artigo 82, §1º, I da Resolução nº 23.533/2017, do TSE, e não a rescisão da decisão proferida no processo de prestação de contas. Logo, não se discute nesse processo a regularidade dos atos

de comunicação praticados no processo de prestação de contas, o que torna prejudicada a tese do requerente de que não teria sido intimado para regularizar a representação processual.

Ademais, o processo de regularização da situação cadastral deve ser instruído com (i) a cópia da decisão proferida no processo de prestação de contas, e também da respectiva (ii) certidão de trânsito em julgado, uma vez que são pressupostos específicos da presente ação. O requerente não apresentou os referidos documentos.

Além desses documentos, a petição deve ser instruída com todos os dados e documentos previstos no artigo 56 desta resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o artigo 57, conforme expresso no artigo 83, III, da Resolução nº 23.533/2017, do TSE. O requerente não apresentou nenhum documento a fim de instruir o processo, em frontal violação à norma citada, ressalvando, que o requerente foi devidamente intimado a suprir as falhas em questão.

Diante do não cumprimento das diligências que foram impostas ao requerente, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 485, I, do CPC, e por esse motivo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 2019.

KÁTIA JUNQUEIRA Relatora

Processo 0608857-22.2018.6.19.0000

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral

Processo nº 0608857-22.2018.6.19.0000

Relator: Desembargador Eleitoral CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA

AUTOR: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, COLIGAÇÃO MUDAR É POSSÍVEL

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146, EVELYN MELO SILVA - RJ165970, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ081959, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635 Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ081959, EVELYN MELO SILVA - RJ165970

RÉU: MARCOS ABRAHAO

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL RODRIGUES DE ANDRADE - RJ148071, JOSE AUGUSTO DE QUEIROZ PEREIRA NETO - RJ145212, LETICIA SILVA GOES TELLES - RJ220002

DECISÃO

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral proposta pela COLIGAÇÃO "MUDAR É POSSÍVEL" (PSOL –PCB) em desfavor de MARCOS ABRAHÃO, que postulava sua recondução ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2018.

Franqueada a oportunidade para que as partes, por seus patronos, e a Procuradoria Regional Eleitoral pudessem ter ciência das informações prestadas pelo antigo Conselho de Controle de Atividades Financeiras –COAF (hoje Unidade de Inteligência Financeira), corporificadas no Relatório de Inteligência Financeira (RIF) nº 44063.167.7762.9993, apenas o órgão do *Parquet* houve por bem manifestar-se sobre o acrescido, em alentada exposição, na qual requeridas diversas diligências complementares.

De fato, em peça acostada ao ID 9015459, pugna o MPE pela formalização de pedido de compartilhamento das interceptações telefônicas já autorizadas pelo Juízo da 7ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro, no bojo da cognominada “Operação Furna da Onça” (Ação Penal 0100860-84.2018), precisamente em relação aos diálogos mantidos pelo investigado Marcos Abrahão e seus operadores; pelo afastamento dos sigilos fiscal (ano–calendário 2018) e bancário (de julho a outubro de 2018) de Luiz Henrique Mendonça Valente Abrahão, filho do réu; e pelas oitivas de Alcione Chaffion de Andrade Fabri, Leonardo Mendonça Andrade e Luiz Henrique Mendonça Abrahão, como testemunhas do Juízo.

Pois bem. Como já tive a oportunidade de assentar por ocasião do saneamento, a pretensão condenatória deduzida nos presentes autos radica em torno de supostos esquemas de corrupção que teriam sido descobertos no Rio de Janeiro, através de operações deflagradas pela Polícia Federal, em desdobramentos da "Lava-Jato", com especial relevo para a cognominada Operação "Furna da Onça", que culminou com prisão do investigado e outros parlamentares, sob a acusação de que recebiam pagamento mensal de propina e outras vantagens, que tinha como contrapartida votações viciadas na ALERJ, segundo os interesses do grupo comandado pelo ex-governador Sérgio Cabral, durante seu segundo mandato (2011-2014).

Segundo a inicial, parte desse dinheiro ilícito sofria um processo de lavagem, sendo revertido para o acusado, sob a forma de doações formais para sua campanha eleitoral, realizadas por intermédio de pessoas de sua confiança, inclusive de assessores parlamentares, o que configuraria abuso de poder econômico.

Outrossim, aduz-se que Marcos Abrahão era favorecido por meio de indicações políticas a cargos públicos e postos de trabalho em empresas terceirizadas contratadas pelo Estado, justamente nas localidades onde obteve mais votos. Nesse sentido, reporta-se a coligação autora a interceptações telefônicas autorizadas pela Justiça, realizadas em meses que antecederam as eleições de 2018, a exemplo de uma em que uma assessora do investigado, de nome Alcione Chaffin, relata como se dava a ingerência dos parlamentares sobre as diferentes regiões do Estado, fazendo alusão a um "bolo dividido em fatias", situação que também estaria a evidenciar a ocorrência de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político.

Nesse sentido, consigna ainda a Procuradoria Regional Eleitoral, à vista de elementos acarreados aos autos, que dois personagens teriam um destacado papel nas subvenções financeiras para a campanha proporcional de Marcos Abrahão: Luiz Claudio Queiroz Galdino (policial militar/ servidor comissionado da ALERJ) e Aílton Monteiro da Silva. Ambos figuram no processo de contas do parlamentar como dois de seus maiores doadores, sendo certo que diálogos interceptados no curso da "Operação Furna da Onça" permitiriam entrever que agiam em conjunto em um amplo esquema de captação e distribuição de dinheiro em espécie, sem origem declarada que, de fato, pertenceria ao investigado e era utilizado em seu esforço de campanha.

Sem embargo, acrescenta o MPE que o Relatório de Inteligência Financeira colacionado aos autos permite a identificação de mais um personagem relevante no esquema ilícito de aportes de campanha aqui investigado. Trata-se de Luiz Henrique Mendonça Valente Abrahão, que vem ser filho de Marcos Abrahão, que aparece em pelo menos três conjuntos de movimentações atípicas que, ao fim e ao cabo, estariam relacionadas ao esquema de fomento econômico ilícito da campanha de seu genitor.

As operações suspeitas em questão estão assim discriminadas pelo *Parquet* (ID 9015509, fls. 22/24):

- 1. Período de 03/2013 a 01/2019: Transferências e depósitos promovidos pelos assessores parlamentares, ANDRÉ MAGALHÃES BASTOS PEREIRA (CPF nº 124.877.717-47), nos valores totais de R\$ 130.185,00 (cento e trinta mil, cento e oitenta e cinco reais) e de R\$ 61.776,00 (sessenta e um mil, setecentos e setenta e seis reais); e ROSIMERY GONÇALVES MANHÃES (CPF nº 017.930.617-00), no valor total de R\$ 18.984,00 (dezoito mil, novecentos e oitenta e quatro reais), em benefício da conta-corrente titularizada por LUÍS HENRIQUE MENDONÇA VALENTE ABRAHÃO (CPF nº 139.678.967-73), filho de MARCOS ABRAHÃO ;*
- 2. Período de 03/2013 a 01/2019: depósitos, em espécie, sem origem declarada, no total de R\$ 122.329,00 (cento e vinte e dois mil, trezentos e vinte e nove reais), em benefício da conta-corrente titularizada por LUÍS HENRIQUE MENDONÇA VALENTE ABRAHÃO (CPF nº 139.678.967-73), filho de MARCOS ABRAHÃO ; e*
- 3. Período de 11/11/2018: depósito, em espécie, promovido por LUÍS HENRIQUE MENDONÇA VALENTE ABRAHÃO (CPF nº 139.678.967-73), filho de MARCOS ABRAHÃO, em benefício de conta titularizado pelo Deputado, no valor de R\$ 50.500,00 (cinquenta mil e quinhentos reais)".*

Segundo o *Parquet*, os dados financeiros analisados revelam que, aparentemente, parte dos vencimentos de servidores comissionados da ALERJ eram revertidos para Marcos Abrahão, por meio da conta bancária de seu filho, que também teria sido utilizada para lavagem de cifras expressivas de dinheiro, que nela eram depositados em espécie.

Diante do quadro acima delineado, afigura-se incontestável a pertinência das diligências requeridas pelo Ministério Público, a fim de que se possa esclarecer, na busca da verdade real, se o gravoso e multifacetado quadro de suspeitas ventilado nos autos de fato ocorreu, estando plenamente albergadas pelo amplo espectro de poderes cometidos ao magistrado para formação de sua convicção, em função do alto interesse público que deve inspirar a cognição no âmbito da ação de investigação judicial eleitoral, segundo os lineamentos expressamente estabelecidos no art. 23 da Lei Complementar 64/90.

Com efeito, não se observa, em princípio, qualquer entrave ao compartilhamento de provas requerido pelo MPE, uma vez que os diálogos de Marcos Abrahão e de seus operadores, outrora captados em persecução penal na qual o primeiro figura como réu (AP Nº 0100860-84.2018) —que hoje tramita no Juízo da 7ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro —, ostentam singular relevo para o desenlace da questão aqui deduzida, sendo certo que não há outro meio de havê-la senão por meio do compartilhamento aqui vindicado e que sua utilização não prescindirá do pleno acesso

do réu ao seu conteúdo, segundo os postulados do contraditório e da ampla defesa, tal como constitucionalmente garantidos (art. 5º, LIV, da CRFB).

Tampouco se vislumbram embaraços ao afastamento dos sigilos fiscal e bancário do nacional Luiz Henrique Mendonça Valente Abrahão, que além da relação de descendência direta do réu, possivelmente teve sua conta utilizada para depósitos baldios, posteriormente revertidos, direta ou indiretamente, para a campanha proporcional de seu genitor, circunstância mais do que suficiente a autorizar as quebras pretendidas pelo órgão ministerial.

No ponto, consigna o MPE que o Relatório de Inteligência Financeira carreado aos autos não explicita nas datas individualizadas das operações bancárias suspeitas, o que inviabiliza a identificação daquelas que tenham ocorrido em período eleitoral.

Seja como for, a preservação dos sigilos fiscal e bancário encontra seu mais relevante fundamento de validade na Carta Política, estando previsto dentre as garantias precipuamente vocacionadas à proteção da intimidade e da privacidade das pessoas, algo que se estende desde as expressões mais diretas da personalidade, como a vida privada, a honra e a imagem, passando pela inviolabilidade da casa, até alcançar sua correspondência, seus dados e comunicações telefônicas (art. 5º, incisos X, XI e XII, da CRFB).

Sem embargo, e a despeito da natureza fundamental das garantias sobremencionadas, há muito se tem por consolidada a percepção de que não há direitos ou garantias absolutos na ordem constitucional, sendo, pois, passíveis de flexibilização, sempre que confrontados com garantias, direitos ou interesses de igual ou maior estatura, a depender da situação concreta avaliada.

Não há dúvidas de que os abusos eventualmente perpetrados na subvenção das campanhas eleitorais se inserem nessas situações limítrofes em que o interesse público deve prevalecer, uma vez que os danos decorrentes de tais práticas malferem apenas a paridade de armas entre os candidatos diretamente envolvidos na disputa, mas também a própria legitimidade do processo de escolha popular. Em outras palavras, tais comportamentos ofendem, a um só tempo, os Princípios Democrático e Republicano, a igualdade de todos perante a lei e a higidez que deve permear os certames eleitorais (art. 1º, *caput* e parágrafo único c/c arts. 5º, *caput* e 14, *caput* e §9º, da CRFB).

Não por outra razão a quebra de sigilo financeiro encontra amparo normativo tanto nas regras específicas que o disciplinam quanto na própria legislação eleitoral, consoante se pode coligir dos dispositivos adiante transcritos, segundo as bem lançadas considerações do *Parquet*, com a indicação dos respectivos diplomas: Lei Complementar nº 105/2001

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes: Código Tributário Nacional

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I –requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; Resolução TSE nº 23.553/17:

Art. 72. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §4º).

(...)

§5º Somente a autoridade judicial pode, em decisão fundamentada, de ofício ou por provocação do órgão técnico, do Ministério Público ou do impugnante, determinar a quebra dos sigilos fiscal e bancário do candidato, dos partidos políticos, dos doadores ou dos fornecedores da campanha.

No caso em comento, as operações suspeitas realizadas por meio da conta bancária de Luiz Henrique Mendonça Valente Abrahão, no contexto dos elementos já carreados aos autos, demonstram, a mais não poder, a premente necessidade das quebras solicitadas, mitigando-se os seus sigilos fiscal e bancário, diante das ingentes evidências de que tal conta tenha sido utilizada na lavagem de recursos empregados na campanha proporcional do investigado.

Ainda que assim não fosse, o simples fato de as movimentações inusuais de sua conta terem merecido registro específico em relatório de inteligência do antigo COAF, em operações que potencialmente se relacionam, diretamente, aos ilícitos aqui apurados, já justificaria o afastamento pontual do sigilo financeiro ora determinado, segundo linha de entendimento que vem sendo endossada pela jurisprudência pátria, sendo plenamente possível e

mesmo necessária a determinação complementar da quebra para escorreita apuração dos fatos, consoante se pode depreender de recentes pronunciamentos do STJ e do TSE, cujo traslado se impõe:

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. RELATÓRIO DO COAF. UTILIZAÇÃO PARA FUNDAMENTAR A QUEBRA DE SIGILO FINANCEIRO (FISCAL E BANCÁRIO). POSSIBILIDADE. COMUNICAÇÃO FEITA PELA INSTITUIÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL E/OU AO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE É BASEADA EM INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS RELEVANTES E PRECISAS. DESNECESSIDADE DE INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES EM INQUÉRITO POLICIAL. BUSCA E APREENSÃO. DECORRÊNCIA DA QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. LEGALIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. INADMISSIBILIDADE.

(...)

9. É inafastável a conclusão de que o relatório produzido pelo COAF subsidia e justifica eventual pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal, porquanto os dados que lhe subjazem são protegidos pelo sigilo, mostrando-se incongruente raciocínio que exija, para justificar a medida invasiva, outros elementos de prova, seja porque o relatório é construído com base em dados altamente confiáveis, precisos e, sobretudo, decorrentes de esforços conjuntos de inúmeras instituições de controle, seja porque a prática de crimes corporativos dificilmente é compartilhada com testemunhas ou avaliada por simples constatação de sinais exteriores de incompatibilidade patrimonial ou de outros rastros ilícitos cognoscíveis por investigação convencional precedida da instauração de inquérito policial.

10. No cotejo das garantias constitucionais protetoras da intimidade e privacidade do indivíduo, pode-se dizer que o sigilo das comunicações telefônicas constitui uma das liberdades públicas mais importantes do indivíduo, pois representa a exigência de livre expressão do pensamento externado durante a comunicação verbal, portadora dos segredos mais íntimos da pessoa humana. A seu turno, a proteção do sigilo bancário objetiva salvaguardar informações pessoais estáticas, em regra unipessoais, referentes à movimentação de fluxos monetários, de conhecimento das instituições financeiras e de seus prepostos. Pela dicção constitucional, há uma forte proteção às comunicações telefônicas, de modo que seu fluxo somente pode ser interceptado para fins penais, o que não ocorre com o sigilo bancário, em que se permite até o compartilhamento de informações entre instituições financeiras. Nessa medida, não soa desarrazoado afirmar que os fundamentos ensejadores da violação, pelo Estado, do sigilo financeiro e do sigilo telefônico devem ser sopesados de maneira distinta, razão que reforça a possibilidade de quebra de sigilo bancário apenas com base no relatório do COAF.

11. Se é justificável a determinação de quebra de sigilo bancário e fiscal com fundamento no relatório produzido pelo COAF, também o será a decisão que determina a busca e a apreensão de documentos, baseada na análise do conteúdo apresentado pelas informações decorrentes da medida judicial mais invasiva.

(...)

13. Habeas corpus concedido apenas para determinar seja descartado dos autos todo o material obtido a partir da primeira prorrogação automática, mantendo-se incólumes, contudo, aqueles elementos que derivaram dos primeiros quinze dias do primeiro período, ficando a cargo do Juízo a quo levar a efeito essa distinção, bem como reconhecer eventual consequência dela decorrente, preservadas, também, todas as provas decorrentes da busca e apreensão e da quebra de sigilo fiscal e bancário.

(HC 349.945/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 02/02/2017)

Tribunal Superior Eleitoral

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. DEPUTADO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA NO TRE. QUESTÕES PRELIMINARES: 1) PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO PELO ASSISTENTE SIMPLES (AGREMIÇÃO). TESE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. 2) OMISSÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. REJEIÇÃO. 3) RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA OU, ALTERNATIVAMENTE, DA NECESSIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS: AIJE POR AUBSO DE PODER ECONÔMICO E REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. INOCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. INVIABILIDADE DE REUNIÃO NA ESPÉCIE. REJEIÇÃO. 4) ILICITUDE DA PROVA ORIUNDA DO COAF. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. 5) COISA JULGADA. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO. REJEIÇÃO. MÉRITO: RECURSOS PROVENIENTES DE FONTE VEDADA. OMISSÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA. RELEVÂNCIA NO CONTEXTO DAS CONTAS DE CAMPANHA. CASSAÇÃO DO MANDATO QUE SE IMPÕE. DESPROVIMENTO. I) QUESTÃO PROCESSUAL DEDUZIDA PELO ASSISTENTE (PRP - ESTADUAL) - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O CANDIDATO REPRESENTADO E TERCEIRO ENVOLVIDO COM AS PRÁTICAS ILÍCITAS:

(...)

3. DA PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA EM RAZÃO DE SUPOSTA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO: Não prospera a

tese de que a cassação do seu mandato teria sido lastreada em prova ilícita, decorrente da quebra de seu sigilo bancário de doador pessoa física realizada diretamente pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). O aludido Conselho, instituído pelo art. 14 da Lei nº 9.613/98, tem por finalidade prevenir e combater a lavagem de dinheiro. Segundo a legislação de regência, as pessoas físicas e jurídicas que atuam no sistema financeiro são obrigadas a identificar seus clientes, manter registro das transações em moeda nacional e comunicar ao órgão quaisquer movimentações suspeitas de atividades ilícitas previstas naquele diploma. II.3.1. Para o desenvolvimento de suas atividades, a LC nº 105/2001 franqueou ao COAF acesso a dados detalhados das transações financeiras sem a necessidade de postulação perante o Judiciário. O STF já considerou constitucional esse compartilhamento de dados financeiros entre as referidas instituições e os órgãos de fiscalização, como Banco Central e CVM, no julgamento da ADI nº 2.859/DF. II.3.2. In casu, após o envio da informação pelo COAF, o MP instaurou investigação preliminar, mediante notícia de fato sigilosa, e obteve a colheita de provas suplementares a fim de confirmar a suposta irregularidade. A partir dos substratos mínimos encontrados no aludido procedimento investigativo, foi ajuizada a presente representação, com a determinação da quebra dos sigilos bancário e fiscal por meio de decisão judicial devidamente fundamentada, respeitando-se a reserva de jurisdição. Precedentes do STJ. Rejeita-se a tese da ilicitude da prova.

IV. CONCLUSÃO: IV.1. Configurada a gravidade da conduta capaz de comprometer a lisura do pleito e a paridade entre os candidatos, tanto pelos valores envolvidos quanto pela omissão nas informações prestadas nas contas de campanha, deve ser mantida a cassação do diploma, nos termos do art. 30-A, §2º, da Lei nº 9.504/97. **IV.2.** Recurso ordinário desprovido.

(Recurso Ordinário nº 218847, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Data 18/05/2018)

Alfim, no que concerne especificamente às oitivas requeridas, duas delas já haviam sido determinadas, de ofício, na decisão de saneamento constante do ID 3970359 — *in casu*, Alcione Chaffion de Andrade Fabri e Leonardo Mendonça Andrade —, reforçando-se, portanto, a necessidade dos referidos depoimentos.

Em relação à oitava de Luiz Henrique Mendonça Valente Abrahão, tenho que se trata de medida de indubitosa valia para instrução da causa, segundo os mesmos argumentos acima expendidos para o afastamento de seu sigilo fiscal e bancário, razão pela qual determino a produção da prova oral em questão, com esteio no poder instrutório atribuído ao magistrado, *ex vi* do disposto no art. 370 do CPC c/c os arts. 22, inciso VI, e 23, da LC 64/90, agregando-se às demais oitivas já deferidas, cuja produção dar-se-á em audiência a ser oportunamente designada, após ultimadas as diligências acima alvitadas.

Dessarte, à vista das considerações acima expendidas e uma vez satisfeitos os requisitos a tanto indispensáveis, defiro o pedido de expedição de ofício ao Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 372 do CPC, solicitando-se o compartilhamento dos diálogos de Marcos Abrahão e de seus operadores, Alcione Chaffin de Andrade Fabri e Leonardo Mendonça Andrade, com seus respectivos interlocutores, outrora registrados na medida cautelar de interceptação telefônica autorizada nos autos da Ação Penal nº 0100860-84.2018, hoje em trâmite perante aquele órgão jurisdicional.

Da mesma forma, impõe-se a quebra pontual dos sigilos fiscal e bancário de Luiz Henrique Mendonça Valente Abrahão, filho do investigado, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o número 139.678.967-73, nos moldes requeridos pela Procuradoria Regional Eleitoral, com a consequente expedição de ofício à Receita Federal, para acesso aos seus dados fiscais, inclusive a declaração de ajuste anual de 2019, referente ao ano-calendário 2018, sem prejuízo da expedição de ofício requisitando-se ao Banco Central do Brasil a quebra de seu sigilo bancário, no período de julho a outubro de 2018.

Sem embargo, diante da natureza dos dados contemplados na documentação solicitada e do sigilo de que se revestem, em função da garantia fundamental prevista no art. 5º, inciso XII, da CRFB, o acesso ao seu conteúdo, após a sua apresentação, deverá ficar restrito às partes, seus procuradores e ao Ministério Público, nos termos do art. 189, inciso III, do CPC.

Ressalve-se, por fim, que a produção das provas orais já determinadas no presente *decisum* e na decisão de saneamento constante do ID 3970359 ficarão no aguardo da oportuna designação da audiência correlata, até que reunida a prova documental sobremencionada e depois de franqueadas às partes e ao *Parquet* o acesso ao seu conteúdo.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2019.

Desembargador CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Processo 0604812-72.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0604812-72.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

REQUERENTE: MARIA LUZIA DE MELO

ADVOGADA DA REQUERENTE: ROBERTA SABINO ROCHA - RJ200872

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESPESAS IRREGULARES COM RECURSOS PÚBLICOS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS À PRE PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 354-A DO CÓDIGO ELEITORAL.

1. Encerrada a fase de exame das contas, persistiram as seguintes irregularidades:

(i) recebimento de recursos de origem não identificada no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 34 da Resolução TSE nº 23.553/2017;

(ii) realização de despesas com combustíveis, estacionamento e contratação de motoristas sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, no valor total de R\$ 10.779,79, representando 38,06% do montante total de despesas financeiras contratadas para a campanha, sendo que R\$ 5.323,13 foram pagos com recursos do FEFC;

(iii) realização de despesas com contratação de coordenadora de supervisores itinerantes e de coach eleitoral responsável pela coordenação de equipe, no valor total de R\$ 8.490,56, representando 30% das despesas financeiras contratadas em campanha, sem correlação com as informações constantes da prestação de contas, uma vez que não há registro de supervisores ou dos membros da equipe, tendo sido utilizado o montante de R\$ 6.329,87 de recursos do FEFC para pagamento de tais despesas;

(iv) realização de pagamento a empresa diversa daquela que prestou os serviços contratados, contrariando o disposto no art. 40 da Resolução TSE nº 23.553/2017, com recursos do FEFC, no valor de R\$ 2.540,00, representando 8,97% das despesas financeiras contratadas em campanha;

(v) composição de fundo de caixa acima do limite de 2% dos gastos contratados, infringindo o que dispõe o art. 41, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017;

(vi) realização de saque no valor de R\$ 699,00 da conta de FEFC para pagamento de despesa de serviços gráficos, violando o disposto nos arts. 40 a 42 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. As falhas apontadas são aptas a macular o controle efetivo da Justiça Eleitoral sobre a regularidade da arrecadação e da utilização de recursos na campanha eleitoral, ensejando, assim, a sua desaprovação, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

3. A ausência de comprovação da regular utilização e a utilização indevida de recursos públicos implica a sua devolução ao Tesouro Nacional, como determina o art. 82, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, além do encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para apuração da eventual prática do crime previsto no art. 354-A do Código Eleitoral, consoante dispõe o art. 85 da mesma resolução.

4. Os recursos de origem não identificada também devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, por força do disposto no art. 34 da resolução de regência.

5. DESAPROVAÇÃO das contas, determinando-se o recolhimento da quantia de R\$ 15.892,00 ao Tesouro Nacional, acrescida de juros moratórios e atualização monetária, bem como o encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha de MARIA LUZIA DE MELO, postulante ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da Resolução TSE nº 23.553/2017, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a fase de exame das contas, a Secretaria de Controle e Auditoria emitiu parecer pela desaprovação das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido.

Éo relatório.

VOTO

Da análise dos autos, em especial do parecer emitido pela Secretaria de Controle e Auditoria, observa-se a existência das seguintes falhas:

(i) recebimento de recursos de origem não identificada no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 34 da Resolução TSE nº 23.553/2017;

(ii) realização de despesas com combustíveis, estacionamento e contratação de motoristas sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, no valor total de R\$ 10.779,79, representando 38,06% do montante total de despesas financeiras contratadas para a campanha, sendo que R\$ 5.323,13 foram pagos com recursos do FEFC;

(iii) realização de despesas com contratação de coordenadora de supervisores itinerantes e de *coach* eleitoral responsável pela coordenação de equipe, no valor total de R\$ 8.490,56, representando 30% das despesas financeiras contratadas em campanha, sem correlação com as informações constantes da prestação de contas, uma vez que não há registro de supervisores ou dos membros da equipe, tendo sido utilizado o montante de R\$ 6.329,87 de recursos do FEFC para pagamento de tais despesas;

(iv) realização de pagamento a empresa diversa daquela que prestou os serviços contratados, contrariando o disposto no art. 40 da Resolução TSE nº 23.553/2017, com recursos do FEFC, no valor de R\$ 2.540,00, representando 8,97% das despesas financeiras contratadas em campanha;

(v) composição de fundo de caixa acima do limite de 2% dos gastos contratados, infringindo o que dispõe o art. 41, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017;

(vi) realização de saque no valor de R\$ 699,00 da conta de FEFC para pagamento de despesa de serviços gráficos, violando o disposto nos arts. 40 a 42 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Como ressalta a unidade técnica, as falhas apontadas comprometem a confiabilidade e a transparência das contas prestadas, sendo aptas a macular o controle efetivo desta Justiça especializada sobre a regularidade da arrecadação e da aplicação de recursos na campanha eleitoral, o que enseja a desaprovação das contas, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Outrossim, a ausência de comprovação da regular utilização e a utilização indevida de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha implica a sua devolução ao Tesouro Nacional, como determina o art. 82, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, além do encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para apuração da eventual prática do crime previsto no art. 354-A do Código Eleitoral, consoante dispõe o art. 85 da mesma resolução.

Os recursos de origem não identificada também devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, *ex vi* do art. 34 da resolução de regência.

Pelo exposto, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas, determinando-se o recolhimento da quantia de R\$ 15.892,00 (quinze mil, oitocentos e noventa e dois reais) ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em

julgado, com a incidência de juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, bem como o encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos da mencionada resolução.

Rio de Janeiro, 27/11/2019 Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Processo 0606920-74.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0606920-74.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

REQUERENTE: ROBERTO PONCIANO GOMES DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ072474

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. FALHA QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Encerrada a fase de exame das contas, persistiu a seguinte irregularidade:

- constituição irregular de fundo de caixa no valor de R\$ 6.540,67, correspondendo a 88,87% das receitas da conta de Outros Recursos, em desacordo com o disposto no art. 40 e 41 da Resolução TSE nº 23.553/2017, tendo em vista que somente poderia constituir o valor de R\$ 147,19, extrapolando o limite legal em R\$ 6.393,47.

2. A falha apontada é apta a macular o controle efetivo da Justiça Eleitoral sobre a regularidade da arrecadação e da utilização de recursos na campanha eleitoral, ensejando, assim, a sua desaprovação, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

3. DESAPROVAÇÃO das contas.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha de ROBERTO PONCIANO GOMES DE SOUZA JUNIOR, postulante ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da Resolução TSE nº 23.553/2017, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a fase de exame das contas, a Secretaria de Controle e Auditoria emitiu parecer pela desaprovação das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, em especial do parecer emitido pela Secretaria de Controle e Auditoria, observa-se a existência das seguintes falhas:

(i) não apresentação do comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos;

(ii) constituição irregular de fundo de caixa no valor de R\$ 6.540,67, correspondendo a 88,87% das receitas da conta de Outros Recursos, em desacordo com o disposto no art. 40 e 41 da Resolução TSE nº 23.553/2017, tendo em vista que somente poderia constituir o valor de R\$ 147,19, extrapolando o limite legal em R\$ 6.393,47.

Como ressaltado pela unidade técnica, a falha apontada no item (i) não é capaz de comprometer as contas em apreço, pelo fato de que a sobra de campanha de Outros Recursos é no valor de R\$ 9,93 e a transferência realizada ao Partido dos Trabalhadores é no valor de R\$ 6,00. Assim, a divergência consiste no valor de R\$ 3,93, quantia insuficiente para macular as contas em análise.

Não obstante, a falha apontada no item (ii) compromete a confiabilidade das contas de campanha, sendo apta a macular o controle efetivo desta Justiça especializada sobre a regularidade da arrecadação e da aplicação de recursos na campanha eleitoral, o que enseja a desaprovação das contas, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Pelo exposto, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas.

Rio de Janeiro, 27/11/2019 Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Processo 0605137-47.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0605137-47.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA

REQUERENTE: MARCELO PEREIRA DE MEDEIROS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667, LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537

EMENTA

1. Índícios do recebimento indireto de fonte vedada de arrecadação no valor total de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais), em violação ao disposto pelo artigo 33 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. Em relação aos doadores Edgardo Abel Safian e Gotz Norbert Schuchart, os documentos IDs 6959559 e 6959609 comprovam o alegado pelo candidato (ID 6959459) no sentido de que ambos possuem CPF e são empresários, com participação em empresas brasileiras, de modo que auferem renda proveniente do Brasil, motivo pelo qual deve ser afastada a irregularidade. Precedentes do TRE/RJ.

3. Já no que se refere à doação, no valor de R\$500,00, realizada por Ernestina Barbara Onto Mack Filgueiras, o documento ID 6959659 não comprova o alegado, pelo candidato, acerca do recebimento, pela doadora, de renda oriunda de pensão por morte de cônjuge. Montante em questão não configura valor ínfimo por ultrapassar 30% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

4. Devolução à doadora Ernestina Barbara Onto Mack Filgueiras, do valor de R\$ 500,00, nos termos do art. 33, §2º da Resolução TSE nº 23.553/2017.

5. **DESAPROVAÇÃO** das contas, com a determinação de devolução do valor de R\$500,00, à doadora Ernestina Barbara Onto Mack Filgueiras nos termos do art. 33, §2º e, na sua impossibilidade, ao Tesouro Nacional.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha de Marcelo Pereira de Medeiros, postulante ao cargo de Deputado Estadual, referente ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

Publicado o edital (ID 2162359), na forma do art. 59 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Devidamente intimado (ID 6844909) acerca do parecer conclusivo o candidato trouxe aos autos petição (ID 6959459) acompanhada de documentos, nos IDs 6959509, 6959559, 6959609 e 6959659).

Levadas novamente à análise técnica, a SCA emitiu parecer pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, caso sejam aceitas os esclarecimentos e documentos juntados (ID 6959459), ou, na hipótese de não serem acolhidos, manifestou-se pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS (ID 8099309) no referido parecer, apontando para a necessidade de devolução de valores ao Erário.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas com recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$1.100,00 (mil e cem reais).

É o relatório do necessário.

VOTO

Da análise dos autos, em especial do parecer técnico conclusivo emitido pela Secretaria de Controle e Auditoria (ID 8099259), restaram não esclarecidas as falhas abaixo relacionadas:

1. Falha decorrente dos indícios de recebimento indireto de fonte vedada

Em relação aos indícios de fonte vedada decorrentes de doação de pessoa física estrangeira, no valor total de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais), constatados através do cruzamento do módulo de análise do SPCE e da base de dados da Receita Federal, verificou-se que os doadores Edgardo Abel Safian, Ernestina Barbara Onto Mack Filgueiras e Gotz Norbert Schuchart estão inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas, motivo por que foi destacada a ocorrência de possível irregularidade.

Desta feita, considerando que a doação em análise é proveniente de pessoa física estrangeira, faz-se mister averiguar a ocorrência de violação à norma prevista no art. 33 da Resolução TSE nº 23.553/2017, que proíbe o recebimento de doações advindas da "*origem estrangeira*", cujo teor reproduzo abaixo:

"Art. 33. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

II- origem estrangeira."

O escopo do dispositivo em apreço é impedir que as campanhas eleitorais sejam financiadas com recursos advindos do exterior, assegurando a plenitude da soberania popular, fundamento da República Federativa do Brasil.

No caso dos presentes autos, os doadores são pessoas inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas, junto ao Ministério da Fazenda, conforme se depreende dos documentos IDs 6959509, 6959559, 6959609 e 6959659).

Especificamente, em relação aos doadores Edgardo Abel Safian e Gotz Norbert Schuchart, os documentos IDs 6959559 e 6959609 comprovam o alegado pelo candidato (ID 6959459) no sentido de que ambos são empresários, com participação em empresas brasileiras, de modo que auferem renda proveniente do Brasil.

Nessa linha, cito recente precedente desta Corte, de lavra do Desembargador Carlos Santos, que afastou irregularidade no caso do doador ser inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como possuir residência no Brasil e rendimentos oriundos de atividade exercida no Brasil:

"ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL

1. Inexistência de impropriedades ou irregularidades nas contas prestadas.

2. Indício de recebimento direto de fontes vedadas de arrecadação. Doador que, embora estrangeiro, possui residência no país, com situação cadastral ativa e regular perante a Receita Federal, percebendo, ainda, proventos de aposentadoria, oriundos de empresa brasileira. Doação que não compromete os elevados valores nacionais albergados pela norma.

3. Parecer da Secretaria de Controle Interno pela aprovação das contas, caso afastada a irregularidade da doação supramencionada. Seu acolhimento.

CONTAS APROVADAS, na forma do art. 77, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017."

(PRESTACAO DE CONTAS n 060507082, ACÓRDÃO de 13/02/2019, Relator(a) CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 040, Data 19/02/2019)."

No mesmo sentido, em decisão monocrática deste Tribunal, proferida na Prestação de Contas nº 0607110-37, de lavra do Desembargador Luiz Antônio Soares, no dia 12/12/2018, foi destacado que *"para afastar a irregularidade apontada, é necessária a comprovação da origem dos valores advindos de doadores estrangeiros, com a prova da existência da fonte de renda no Brasil."*

Já no que se refere à doação, no valor de R\$500,00, realizada por Ernestina Barbara Onto Mack Filgueiras, o documento ID 6959659 não comprova o alegado, pelo candidato, acerca do recebimento, pela doadora, de renda oriunda de pensão por morte de cônjuge.

Imperiosa, assim, a averiguação acerca da relevância ou não da irregularidade, levando em consideração o valor envolvido, porquanto o E. Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento recente em que ficou estabelecido que o baixo montante da irregularidade em termos absolutos e a ausência de má-fé do prestador de contas são os critérios a serem observados para aprovação das contas com ressalvas. Vejamos:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. ÚNICA IRREGULARIDADE. VALOR IRRISÓRIO EM TERMOS ABSOLUTOS. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.

1. Écedição que "a omissão de despesas em sede de ajuste de contas constitui vício que impede efetivo controle pela Justiça Eleitoral, ensejando sua desaprovação. Precedentes" (REspe nº 184-15/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 26.3.2018).

2. No caso vertente, entretanto, a irregularidade apontada não revelou a magnitude necessária para atrair a desaprovação das contas, considerando que seu valor mostra-se ínfimo em termos absolutos R\$ 74,00 (setenta e quatro reais).

3. Conquanto represente 17,45% do total arrecadado em campanha, o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior éno sentido de que, "nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato" (AgR-AI nº 1856-20/RS, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, red. para o acórdão Min. Henrique Neves, DJe de 9.2.2017 grifei).

4. Nesse contexto, a jurisprudência deste Tribunal Superior assentou ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante ínfimo em termos absolutos e desde que não esteja evidenciada má-fé do prestador de contas. Referido entendimento foi ratificado nas eleições de 2016, conforme se verifica nos seguintes precedentes: AgR-REspe nº 444-73/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 29.9.2018, e AgR-REspe nº 206-79/RN, de minha relatoria, DJe de 6.9.2018. Agravo regimental desprovido."

(Recurso Especial Eleitoral nº 40822, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/02/2019, Página 74).

Nesse esteio, impende ressaltar que o montante em questão não configura valor ínfimo, de acordo com o entendimento que venho fixando em meus votos, nas prestações de contas das eleições de 2018.

Isso porque, conforme já ressaltado em outros processos de minha Relatoria, entendo que o limite para caracterização da insignificância das irregularidades em prestação de contas éde até 30% do salário mínimo vigente àépoca dos fatos, percentual que foi extrapolado no caso em análise.

Outrossim, mister que seja efetuada a devolução àdoadora *Ernestina Barbara Onto Mack Filgueiras*, nos termos do art. 33, §2º da Resolução TSE nº 23.553/2017:

" Art. 33 (...)

§2º O recurso recebido por candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira."

Dessa forma, a falha acima descrita compromete, por si, a confiabilidade e transparência das contas prestadas, sendo apta a gerar prejuízo evidente e macular o controle efetivo desta Justiça Especializada sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e de aplicação de recursos de campanha eleitoral, exurgindo daí, vício insanável, consoante se depreende do que estabelece o art. 77, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Pelo exposto, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha apresentadas, referentes ao pleito de 2018, nos termos do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, com a determinação de devolução do valor de R\$500,00, à doadora *Ernestina Barbara Onto Mack Filgueiras* nos termos do art. 33, §2º, e na sua impossibilidade, ao Tesouro Nacional, no prazo de 05 dias do trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento das informações à Advocacia Geral da União para fins de cobrança, nos termos do art. 77, II /c art. 33, §9º e art. 82 §1º, todos da Res. Tse nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 27/11/2019 Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA

Processo 0607500-07.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0607500-07.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL GUILHERME COUTO DE CASTRO EMBARGANTE: WILLIAM CARLOS BRUM BISPO

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA - RJ173015, YAME PEDROZA LOPES TOME - RJ209318, RENAN ALONSO BARRETO - RJ202156, EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA - RJ202067

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. DECISÃO NA QUAL NÃO SE VISLUMBRAM VÍCIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. Não se vislumbra, no acórdão embargado, a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 275 do Código Eleitoral, objetivando o embargante, tão somente, revolver matéria já decidida, por estar inconformado com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.

II. Inexistência de omissão, uma vez que na decisão não há falta de pronunciamento judicial sobre ponto ou questão suscitada.

III. Não há impedimento para que as Cortes superiores apreciem os elementos suscitados que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, estariam acobertados pelo prequestionamento ficto.

DESPROVIMENTO dos Embargos de Declaração.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (id 8883659), opostos por WILLIAM CARLOS BRUM BISPO, objetivando que seja sanada suposta omissão no acórdão proferido por esta E. Corte (ids 8707209 e 8709559), que, por unanimidade, julgou desaprovadas suas contas de campanha, referentes ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

O órgão colegiado reconheceu a realização, pelo candidato, de saques, em valores e percentual expressivos, em descumprimento ao previsto nos arts. 40, 41 e 42 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, uma vez que os gastos de natureza financeira só podem ser realizados por meio de cheque nominal, débito em conta ou transferência bancária com identificação.

Em sua peça de embate, pugna pelo acolhimento dos embargos para que seja sanada omissão quanto à ausência de valoração da informação constante no parecer técnico conclusivo de que *“em que pese a despesa paga com esses recursos ter sido devidamente comprovada, o considerável valor envolvido compromete as contas em apreço”*.

Sustenta, ainda, que há nos autos evidências claras de que as despesas realizadas com o dinheiro proveniente dos saques foram devidamente identificadas, não havendo impedimento da fiscalização sobre o uso dos recursos de campanha pelo requerente, motivo pelo qual, em instância extraordinária, há julgados do Tribunal Superior Eleitoral que apontam que, quando há demonstração da regularidade das despesas e ausência de má-fé, a falha é de natureza meramente formal.

Aduz, para fins de prequestionamento, negativa de vigência ao art. 93, IX da Constituição Federal, violação ao art. 30, III e §§2º e 2º-A da Lei 9.504/97, bem como ausência de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e do atual posicionamento do TSE.

É o breve relatório.

VOTO

Os embargos de declaração, a rigor, têm por objeto o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade porventura existentes nos próprios fundamentos da decisão atacada, sendo os efeitos infringentes meros consectários eventuais do esclarecimento integrativo.

Na espécie, não merece prosperar o presente recurso, por não se vislumbrar, no acórdão embargado, a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 275 do Código Eleitoral, objetivando o embargante, tão somente, revolver matéria já decidida, por estar inconformado com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.

Com efeito, ao contrário do alegado pelo requerente, não há omissão no acórdão. Inicialmente porque não consta falta de pronunciamento judicial sobre ponto ou questão suscitada pelo candidato, sendo o parecer conclusivo uma análise meramente técnica, não jurisdicional, emitida pelo setor de contas deste Tribunal a fim de auxiliar o julgamento.

Destaca-se, ainda, que não há vinculação do julgador ao parecer do órgão técnico, podendo decidir com as próprias razões livremente, desde que de forma fundamentada, conforme art. 93, IX, da Constituição Federal, inclusive, pelo embargante.

Nota-se que a decisão encontra-se precisa e objetiva, constando que *“(...) este Regional tem aplicado entendimento perflhado pela Suprema Corte Eleitoral, no sentido de que a análise das contas deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em consonância com a boa-fé por parte do prestador de contas. Todavia, o montante e o percentual, no caso em tela, revelam gravidade a afastar a aplicabilidade dos princípios mencionados, na medida em que é pertinente considerar motivo suficiente a afetar a análise e conseqüente julgamento do feito contábil”*.

Demais disso, o acórdão foi contundente ao afirmar tratar-se o art. 40 da resolução em comento, de norma de caráter imperativo, que não pode ser flexibilizada, por constituir forma prescrita em lei, de modo que todo e qualquer argumento diverso estaria espancado por tal entendimento, inclusive perflhado por esta Corte, que concluiu pela inadmissibilidade de flexibilização da formalidade legalmente exigida.

Resta claro que a alegação do embargante - de que as despesas realizadas com o dinheiro proveniente dos saques foram devidamente identificadas, não havendo impedimento da fiscalização sobre o uso dos recursos de campanha - demonstra mero inconformismo quanto ao mérito do julgamento, que lhe foi prejudicial.

Portanto, não se vislumbra qualquer vício hábil a ensejar a integração almejada, deixando-se entrever, em verdade, o inequívoco propósito de promover uma rediscussão da matéria por vias transversas.

Por fim, mesmo que o embargante queira ultrapassar a barreira imposta pelos verbetes sumulares nºs 282 e 356, do Egrégio STF, para, eventualmente, propor novos recursos com o questionamento previamente tratado nos autos,

verifica-se que o acórdão dispensa complementação integrativa. De toda a sorte, não há impedimento de que as Cortes Superiores apreciem os elementos suscitados, uma vez que, a teor do art. 1.025 do novo CPC, estariam acobertados pelo questionamento ficto.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, na medida em que, no julgado, não há nada a aclarar.

Rio de Janeiro, 02/12/2019 Desembargador GUILHERME COUTO DE CASTRO

Processo 0604647-25.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0604647-25.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

REQUERENTE: NORMA TEIXEIRA DEMUNER

ADVOGADO DA REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PRESTADOR DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Ausência de assinatura do prestador de contas no extrato da prestação de contas. Infração ao disposto no art. 48, §5º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. A assinatura no extrato da prestação de contas faz-se necessária para comprovar que a candidata de fato prestou suas contas, ciente do teor das informações enviadas à Justiça Eleitoral.
3. Elemento indispensável para a análise das contas, cuja ausência enseja o julgamento das contas como não prestadas, a teor do disposto no 77, IV, "c", da Resolução TSE nº 23.553/2017.
4. Por conseguinte, ficará a candidata impedida de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, consoante dispõe o art. 83, I, da aludida resolução.
5. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha de NORMA TEIXEIRA DEMUNER, postulante ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018.

A Secretaria de Controle e Auditoria emitiu parecer opinando pelo julgamento das contas como não prestadas em razão da ausência de assinatura da candidata no extrato da prestação de contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se no mesmo sentido.

É o relatório.

VOTO

Compulsando-se os autos, verifica-se que não foi sanada a irregularidade apontada pela Secretaria de Controle e Auditoria consistente na ausência de assinatura da candidata no extrato da prestação de contas, exigida pelo art. 48, §5º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Como salienta a unidade técnica, a assinatura no extrato da prestação de contas faz-se necessária para comprovar que a candidata de fato prestou suas contas, ciente do teor das informações enviadas à Justiça Eleitoral. Com efeito, é cediço que a falta de assinatura no respectivo instrumento faz com que o ato seja reputado inexistente.

Trata-se, portanto, de elemento indispensável para a análise das contas, cuja ausência enseja o julgamento das contas como não prestadas, a teor do disposto no art. 77, IV, "c", da Resolução TSE nº 23.553/2017, in verbis:

Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(...)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no §1º:

(...)

c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

§1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 56 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

Por conseguinte, ficará a candidata impedida de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, consoante dispõe o art. 83, I, da aludida resolução.

Pelo exposto, voto pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, nos termos do art. 77, IV e §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 27/11/2019 Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Processo 0607054-04.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0607054-04.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 VAGNER CHEREM GUEDES DEPUTADO ESTADUAL ADVOGADO: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - OAB/RJ118534 REQUERENTE: VAGNER CHEREM GUEDES ADVOGADO: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - OAB/RJ118534 Relator: PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 4º da Resolução TRE-RJ nº 878/2014, alterada pela Resolução TRE-RJ nº 939/2016, c/c art. 13 da Resolução TRE-RJ nº 956/2016 c/c, fica(m) o(s) Requerente(s) INTIMADO(S) para comprovar o recolhimento dos valores determinados no Acórdão ID 8684509, através da GRU ID 9109459, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia Geral da União, nos termos do disposto no §1º do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em <https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam>.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2019 CLAUDIA FONTES PERRY

Por delegação Portaria SJD 001/2019

Processo 0606437-44.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0606437-44.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

REQUERENTE: LUCIANA XAVIER MONTEIRO E SILVA

ADVOGADO DA REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DESPESAS COM RECURSOS PÚBLICOS NÃO COMPROVADAS REGULARMENTE. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS À PRE PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 354-A DO CÓDIGO ELEITORAL.

1. Encerrada a fase de exame das contas, persistiram as seguintes irregularidades:

(i) recebimento de doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas, totalizando o valor de R\$ 7.755,00 de recursos estimáveis recebidos, o que representa 77,55% do total de recursos arrecadados;

(ii) não apresentação de documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do FEFC, no montante de R\$ 5.286,04, que representa 52,86% do total de recursos financeiros recebidos;

(iii) divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, em desacordo com o que dispõe o art. 56, I, "g" e II, "a", da Resolução TSE nº 23.553/17;

(iv) pagamento de despesas, em espécie, com recursos do FEFC sacados por meio de cheque, no valor total de R\$ 7.000,00, contrariando o disposto nos arts. 40 a 42 da Resolução TSE nº 23.553/17.

2. As falhas apontadas são aptas a macular o controle efetivo da Justiça Eleitoral sobre a regularidade da arrecadação e da utilização de recursos na campanha eleitoral, ensejando, assim, a sua desaprovação, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

3. A ausência de comprovação da regular utilização ou a utilização de recursos públicos de forma indevida implica a sua devolução ao Tesouro Nacional, como determina o art. 82, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, além do encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para apuração da eventual prática do crime previsto no art. 354-A do Código Eleitoral, consoante dispõe o art. 85 da mesma resolução.

4. DESAPROVAÇÃO das contas, determinando-se o recolhimento da quantia de R\$ 7.000,00 ao Tesouro Nacional, acrescida de juros moratórios e atualização monetária, bem como o encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha de LUCIANA XAVIER MONTEIRO E SILVA, postulante ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da Resolução TSE nº 23.553/2017, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a fase de exame das contas, a Secretaria de Controle e Auditoria emitiu parecer pela desaprovação das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido.

Manifestação da prestadora de contas requerendo a retirada do processo de pauta e o adiamento do julgamento alegando problemas de saúde.

Éo relatório.

VOTO

Inicialmente, indefere-se a solicitação de retirada do presente processo da pauta por motivos de saúde, apresentada na data de ontem. A uma, porque os documentos apresentados não comprovam a impossibilidade de prestar contas. A duas, porque o prazo para o julgamento das prestações de contas dos candidatos não eleitos se encerra em 29/11/2019, de acordo com a Resolução nº 23.555/2017, sendo esta a última sessão antes do término do prazo. Por fim, foi devidamente oportunizado à candidata o saneamento das irregularidades apontadas no parecer técnico, não tendo sido oportunamente alegado qualquer empecilho ao cumprimento das diligências.

Superada a questão, passa-se ao exame do mérito.

Da análise dos autos, em especial do parecer emitido pela Secretaria de Controle e Auditoria, observa-se a existência das seguintes falhas que comprometem a regularidade das contas:

(i) recebimento de doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas, totalizando o valor de R\$ 7.755,00 de recursos estimáveis recebidos, o que representa 77,55% do total de recursos arrecadados;

(ii) não apresentação de documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do FEFC, no montante de R\$ 5.286,04, que representa 52,86% do total de recursos financeiros recebidos;

(iii) divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, em desacordo com o que dispõe o art. 56, I, "g" e II, "a", da Resolução TSE nº 23.553/17;

(iv) pagamento de despesas, em espécie, com recursos do FEFC sacados por meio de cheque, no valor total de R\$ 7.000,00, contrariando o disposto nos arts. 40 a 42 da Resolução TSE nº 23.553/17.

Como ressaltado pela unidade técnica, as falhas apontadas comprometem a confiabilidade e a transparência das contas prestadas, sendo aptas a macular o controle efetivo desta Justiça especializada sobre a regularidade da arrecadação e da aplicação de recursos na campanha eleitoral, o que enseja a desaprovação das contas, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Destaca-se que a falha apontada no item (i) do 3º Parecer Técnico Conclusivo foi ressalvada pela unidade técnica, tendo a falha do item (iii) sido sanada pela requerente.

Outrossim, a utilização indevida de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha implica a sua devolução ao Tesouro Nacional, como determina o art. 82, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, além do encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para apuração da eventual prática do crime previsto no art. 354-A do Código Eleitoral, consoante dispõe o art. 85 da mesma resolução.

Pelo exposto, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas, determinando-se o recolhimento da quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais reais) ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, com a incidência de juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, bem como o encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos da mencionada resolução.

Rio de Janeiro, 27/11/2019 Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Processo 0604829-11.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0604829-11.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA

REQUERENTE: CRISTIANO JOSE RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO ESTRELA MALLET - RJ097241

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. EXISTÊNCIA DE FALHAS, OMISSÕES OU IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO.

I - Divergências entre dados dos fornecedores registrados na prestação de contas em exame, e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em violação ao art. 56 da resolução TSE 23.553/2017. Em que pese o órgão técnico ter destacado que o valor envolvido não comprometeria a integralidade das contas, o montante em questão ultrapassa o limite para caracterização da insignificância das irregularidades em prestação de contas, de até 30% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

II - Desaprovação das contas, na forma do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha de CRISTIANO JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA, postulante ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL, referente ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação (id 2051109).

Intimado acerca do parecer técnico preliminar (id 7775109), o candidato apresentou novos esclarecimentos e documentos.

Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas e requerimento de diligências, a SCA emitiu parecer pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS (id 8249759).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS (id 8776109).

Éo relatório do necessário

VOTO

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle e Auditoria (ID 8249759), observa-se a existência da seguinte impropriedade, capaz de comprometer as contas apresentadas:

(i) Divergências entre dados dos fornecedores registrados na prestação de contas em exame, e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em violação ao art. 56 da resolução TSE 23.553/2017.

(ii) Divergências entre dados dos fornecedores registrados na prestação de contas em exame, e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil

Conforme explicitado pelo órgão técnico, após os esclarecimentos e documentos apresentadas pelo candidato, verificou-se que a irregularidade persiste, num montante total de R\$ 2.326,21.

Nesse sentido, a Secretaria de Controle e Auditoria se manifestou no sentido de que tal impropriedade não tem o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas, vez que se trata de valor de baixa representatividade.

Oportuno salientar que o TSE, em sua nova composição, firmou entendimento recente que fixa o baixo montante da irregularidade em termos absolutos e a ausência de má-fé do prestador de contas como critérios a serem observados

para aprovação de contas com ressalvas. Vejamos:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. ÚNICA IRREGULARIDADE. VALOR IRRISÓRIO EM TERMOS ABSOLUTOS. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.

1. *Écediço que "a omissão de despesas em sede de ajuste de contas constitui vício que impede efetivo controle pela Justiça Eleitoral, ensejando sua desaprovação. Precedentes" (REspe nº 184-15/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 26.3.2018).*

2. *No caso vertente, entretanto, a irregularidade apontada não revelou a magnitude necessária para atrair a desaprovação das contas, considerando que seu valor mostra-se ínfimo em termos absolutos R\$ 74,00 (setenta e quatro reais).*

3. *Conquanto represente 17,45% do total arrecadado em campanha, o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior éno sentido de que, "nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato" (AgR-AI nº 1856-20/RS, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, red. para o acórdão Min. Henrique Neves, DJe de 9.2.2017 grifei).*

4. *Nesse contexto, a jurisprudência deste Tribunal Superior assentou ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante ínfimo em termos absolutos e desde que não esteja evidenciada má-fé do prestador de contas. Referido entendimento foi ratificado nas eleições de 2016, conforme se verifica nos seguintes precedentes: AgR-REspe nº 444-73/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 29.9.2018, e AgR-REspe nº 206-79/RN, de minha relatoria, DJe de 6.9.2018. Agravo regimental desprovido." (Recurso Especial Eleitoral nº 40822, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/02/2019, Página 74).*

Na mesma linha, em caso semelhante aos dos autos, há julgado recente desta Corte:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. 1. Ausência de apresentação dos extratos das contas bancárias destinadas às movimentações de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. 2. Extrato bancário eletrônico do candidato, em que foi possível verificar a ausência movimentação financeira, coincidindo com as informações registradas na prestação de contas apresentada. Incidência do enunciado de Súmula nº 11 desta Corte. 3. Doações diretas realizadas por outros candidatos e não registradas na prestação de contas. Quantum envolvido no montante de R\$ 322,94. 4. Entendimento da Suprema Corte Eleitoral exarado em recente julgado, que afasta o critério percentual, de modo a observar apenas os seguintes requisitos para aprovação com ressalvas: (i) baixo montante da irregularidade em termos absolutos e (ii) ausência de má-fé do prestador de contas. 5. Parecer da Secretaria de Controle Interno deste Tribunal pela aprovação com ressalvas das contas, uma vez que o valor envolvido seria de pequena monta. Não caracterizada a má-fé do candidato. Improriedades que, por si só, não têm o condão de atingir a irregularidade das contas apresentadas. APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas apresentadas, referentes ao pleito de 2018, com fulcro no 77, II, da Res. TSE nº 23.553/2017." (PRESTACAO DE CONTAS n 060507507, ACÓRDÃO de 01/04/2019, Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 069, Data 05/04/2019)

Nesse esteio, em que pese o órgão técnico ter destacado que o valor envolvido não comprometeria a integralidade das contas, impende ressaltar que o montante em questão não configura valor ínfimo, de acordo com o entendimento que venho fixando em meus votos, nas prestações de contas das eleições de 2018.

Isso porque, conforme já ressaltado em outros processos de minha Relatoria, entendo que o limite para caracterização da insignificância das irregularidades em prestação de contas éde até 30% do salário mínimo vigente à época dos fatos, percentual que foi extrapolado no caso em análise.

Dessa forma, a falha em comento possui força para comprometer a regularidade das contas prestadas.

Nessa linha, a irregularidade destacada compromete a confiabilidade e transparência das contas prestadas, sendo apta a macular o controle efetivo desta Especializada sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e de aplicação de recursos de campanha eleitoral, exurgindo, daí, vício insanável, capaz de ocasionar a desaprovação das contas, consoante se depreende do que estabelece o art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Pelo exposto, julgo DESAPROVADAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas, referentes ao pleito de 2018, com fulcro no art. 77, III, da Res. TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 27/11/2019 Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA

Processo 0607544-26.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0607544-26.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA

REQUERENTE: NESTOR DE MORAES VIDAL NETO

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO VINICIUS DE SOUZA RODRIGUES - RJ12639

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. EXISTÊNCIA DE FALHAS, OMISSÕES OU IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO.

I - Ausência de comprovação de que bens doados integravam o patrimônio dos doadores, em afronta ao disposto no art. 27, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

II - Desaprovação das contas, na forma do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha de NESTOR DE MORAES VIDAL NETO, postulante ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL, referente ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação (id 2674159).

Intimado acerca do parecer técnico preliminar (id 7700109 e 8304209), o candidato manteve-se inerte.

Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas e requerimento de diligências, a SCA emitiu parecer pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS (id 8129909).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS (id 8733209).

Éo relatório do necessário.

VOTO

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle e Auditoria (ID 8528409), observa-se a existência da seguinte impropriedade, que é capaz de comprometer as contas apresentadas:

(i) Ausência de comprovação de que bens doados integravam o patrimônio dos doadores, em afronta ao disposto no art. 27, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

(i) Ausência de comprovação de que bens doados integravam o patrimônio dos doadores.

Conforme explicitado pelo órgão técnico, a ausência de documentos, comprovando que os bens estimáveis, doados por Maria Alves Ferreira e Rodolfo Ramos Pelógia, integrariam o patrimônio dos mesmos, constitui irregularidade no montante total de R\$ 6.000,00.

Nesse sentido, por representarem apenas 1,3% do total de recursos arrecadados em campanha, a Secretaria de Controle e Auditoria se manifestou no sentido de que tal impropriedade não tem o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas.

Oportuno salientar que o TSE, em sua nova composição, firmou entendimento recente que fixa o baixo montante da

irregularidade em termos absolutos e a ausência de má-fé do prestador de contas como critérios a serem observados para aprovação de contas com ressalvas. Vejamos:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. ÚNICA IRREGULARIDADE. VALOR IRRISÓRIO EM TERMOS ABSOLUTOS. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.

1. *Écediço que "a omissão de despesas em sede de ajuste de contas constitui vício que impede efetivo controle pela Justiça Eleitoral, ensejando sua desaprovação. Precedentes" (REspe nº 184-15/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 26.3.2018).*

2. *No caso vertente, entretanto, a irregularidade apontada não revelou a magnitude necessária para atrair a desaprovação das contas, considerando que seu valor mostra-se ínfimo em termos absolutos R\$ 74,00 (setenta e quatro reais).*

3. *Conquanto represente 17,45% do total arrecadado em campanha, o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior éno sentido de que, "nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato" (AgR-AI nº 1856-20/RS, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, red. para o acórdão Min. Henrique Neves, DJe de 9.2.2017 grifei).*

4. *Nesse contexto, a jurisprudência deste Tribunal Superior assentou ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante ínfimo em termos absolutos e desde que não esteja evidenciada má-fé do prestador de contas. Referido entendimento foi ratificado nas eleições de 2016, conforme se verifica nos seguintes precedentes: AgR-REspe nº 444-73/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 29.9.2018, e AgR-REspe nº 206-79/RN, de minha relatoria, DJe de 6.9.2018. Agravo regimental desprovido." (Recurso Especial Eleitoral nº 40822, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/02/2019, Página 74).*

Na mesma linha, em caso semelhante aos dos autos, há julgado recente desta Corte:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. 1. Ausência de apresentação dos extratos das contas bancárias destinadas às movimentações de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. 2. Extrato bancário eletrônico do candidato, em que foi possível verificar a ausência movimentação financeira, coincidindo com as informações registradas na prestação de contas apresentada. Incidência do enunciado de Súmula nº 11 desta Corte. 3. Doações diretas realizadas por outros candidatos e não registradas na prestação de contas. Quantum envolvido no montante de R\$ 322,94. 4. Entendimento da Suprema Corte Eleitoral exarado em recente julgado, que afasta o critério percentual, de modo a observar apenas os seguintes requisitos para aprovação com ressalvas: (i) baixo montante da irregularidade em termos absolutos e (ii) ausência de má-fé do prestador de contas. 5. Parecer da Secretaria de Controle Interno deste Tribunal pela aprovação com ressalvas das contas, uma vez que o valor envolvido seria de pequena monta. Não caracterizada a má-fé do candidato. Impropriedades que, por si só, não têm o condão de atingir a irregularidade das contas apresentadas. APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas apresentadas, referentes ao pleito de 2018, com fulcro no 77, II, da Res. TSE nº 23.553/2017." (PRESTACAO DE CONTAS n 060507507, ACÓRDÃO de 01/04/2019, Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 069, Data 05/04/2019)

Nesse esteio, em que pese o órgão técnico ter destacado que o valor envolvido não comprometeria a integralidade das contas, impende ressaltar que o montante em questão não configura valor ínfimo, de acordo com o entendimento que venho fixando em meus votos, nas prestações de contas das eleições de 2018.

Isso porque, conforme já ressaltado em outros processos de minha Relatoria, entendo que o limite para caracterização da insignificância das irregularidades em prestação de contas éde até 30% do salário mínimo vigente àépoca dos fatos, percentual que foi extrapolado no caso em análise.

Dessa forma, a falha em comentário possui força para comprometer a regularidade das contas prestadas.

Nessa linha, a irregularidade destacada compromete a confiabilidade e transparência das contas prestadas, sendo aptas a macular o controle efetivo desta Especializada sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e de aplicação de recursos de campanha eleitoral, exurgindo, daí, vício insanável, capaz de ocasionar a desaprovação das contas, consoante se depreende do que estabelece o art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Pelo exposto, julgo DESAPROVADAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas, referentes ao pleito de 2018, com fulcro no art. 77, III, da Res. TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 27/11/2019

Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA

Processo 0608156-61.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0608156-61.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA

REQUERENTE: MARIA DO CARMO DE SOUZA LIMA

ADVOGADOS DA REQUERENTE: RAYSSA DUARTE DA SILVA - RJ216210, FERNANDA CHAVES DE CARVALHO - RJ159419, RAQUEL BELLO VISCONTI - RJ129843, EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ118534

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. ELEIÇÕES 2018. EXISTÊNCIA DE FALHAS, OMISSÕES OU IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL.

I. A realização de despesas no valor de R\$1.313,21, com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade em carros de som, consubstancia indícios de omissão de gastos, posto que o artigo 56, I, alínea "g" da Resolução TSE nº 23.553/2017 exige que haja a especificação das receitas e despesas nas prestações de contas.

II. E. Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento recente em que ficou estabelecido que o baixo montante da irregularidade em termos absolutos e a ausência de má-fé do prestador de contas são os critérios a serem observados para aprovação das contas com ressalvas.

III. Em que pese o órgão técnico ter destacado que os valores envolvidos não comprometeriam a integralidade das contas, impende ressaltar que o montante total destes corresponde a R\$1.313,21 o que não configura valor ínfimo de acordo com o entendimento que venho fixando em meus votos nas prestações de contas das eleições de 2018 no sentido de que o limite para caracterização da insignificância das irregularidades em prestação de contas é de até 30% do salário mínimo vigente à época dos fatos, percentual que foi extrapolado no caso em análise.

IV - Inconsistências verificadas em notas fiscais que deveriam comprovar despesas pagas com recursos do FEFC, no montante total de R\$1.609,31, em desacordo com arts. 37 e 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

V - Ausência de comprovação da origem de recursos utilizados para pagamento de despesa. Violação ao art. 41 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

VI- Débito do valor de R\$1.000,00, na conta destinada ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha, pago a pessoa física, cuja despesa não foi declarada na prestação de contas.

VII - Desaprovação das contas, na forma do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, determinando-se a devolução do valor de R\$ 2.609,31 (dois mil, seiscentos e nove reais e trinta e um centavos) ao Tesouro Nacional, nos moldes dos artigos 34, §1º, inciso I e 82, §§1º e 2º, ambos da Resolução TSE nº 23.553/2017, no prazo de até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, com incidência de juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha de MARIA DO CARMO DE SOUZA LIMA, postulante ao cargo de Deputada Federal, referente ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

Publicado o edital (ID 6290259), na forma do art. 59 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Após intimada do parecer conclusivo (ID 6225209), a candidata juntou prestação de contas retificadora (IDs 6854109, 6854159, 6854209, 6854259, 6854359 e 6854409) que não afastou todas as irregularidades.

Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas e requerimento de diligências, a SCA emitiu parecer pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS (ID 8311709), com recolhimento de valor ao Tesouro Nacional.

Após devidamente intimada (ID 8755859), a candidata ficou-se inerte.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela DESAPROVAÇÃO das contas (ID 8490709).

É o relatório do necessário.

VOTO

Da análise dos autos, em especial da manifestação emitida pela Secretaria de Controle e Auditoria, observa-se a existência da(s) seguinte(s) irregularidade(s):

(i) Foram realizadas despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidades com carro de som, violando o artigo 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017;

(ii) Inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, em desacordo com o disposto nos arts. 37 e 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017;

(iii) Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, em contrariedade ao artigo 56, I, alínea "g" e II, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.553/2017;

(IV) Divergências no valor declarado da sobra de campanha e o constante do extrato eletrônico.

I. Despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidades com carro de som

O registro de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade em carros de som, consubstancia indícios de omissão receitas ou de gastos.

Com efeito, o artigo 56, I, alínea "g" da Resolução TSE nº 23.553/2017 exige que haja a especificação das receitas e despesas nas prestações de contas.

No entanto, da análise dos autos, constatou-se que foram realizadas despesas com combustíveis no valor de R\$1.313,21, sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carros de som, o qual é imprescindível para fins do controle e da fiscalização realizados pela Justiça Eleitoral.

Nesse ponto, importante esclarecer que o E. Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento recente em que ficou estabelecido que o baixo montante da irregularidade em termos absolutos e a ausência de má-fé do prestador de contas são os critérios a serem observados para aprovação das contas com ressalvas. Vejamos:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. ÚNICA IRREGULARIDADE. VALOR IRRISÓRIO EM TERMOS ABSOLUTOS. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.

1. *Écedido que "a omissão de despesas em sede de ajuste de contas constitui vício que impede efetivo controle pela Justiça Eleitoral, ensejando sua desaprovação. Precedentes" (REspe nº 184-15/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 26.3.2018).*

2. *No caso vertente, entretanto, a irregularidade apontada não revelou a magnitude necessária para atrair a desaprovação das contas, considerando que seu valor mostra-se ínfimo em termos absolutos R\$ 74,00 (setenta e quatro reais).*

3. *Conquanto represente 17,45% do total arrecadado em campanha, o entendimento jurisprudencial desta Corte*

Superior é no sentido de que, "nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato" (AgR-AI nº 1856-20/RS, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, red. para o acórdão Min. Henrique Neves, DJe de 9.2.2017 grifei).

4. Nesse contexto, a jurisprudência deste Tribunal Superior assentou ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante ínfimo em termos absolutos e desde que não esteja evidenciada má-fé do prestador de contas. Referido entendimento foi ratificado nas eleições de 2016, conforme se verifica nos seguintes precedentes: AgR-REspe nº 444-73/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 29.9.2018, e AgR-REspe nº 206-79/RN, de minha relatoria, DJe de 6.9.2018. Agravo regimental desprovido."

(Recurso Especial Eleitoral nº 40822, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/02/2019, Página 74).

Nesse esteio, em que pese o órgão técnico ter destacado que os valores envolvidos não comprometeriam a integralidade das contas, impende ressaltar que o montante total destes corresponde a R\$1.313,21 o que não configura valor ínfimo de acordo com o entendimento que venho fixando em meus votos nas prestações de contas das eleições de 2018.

Isso porque, conforme já ressaltado em outros processos de minha Relatoria, entendo que o limite para caracterização da insignificância das irregularidades em prestação de contas é de até 30% do salário mínimo vigente à época dos fatos, percentual que foi extrapolado no caso em análise.

Nessa linha, a omissão de receitas e de despesas constitui falha grave que compromete a confiabilidade e transparência das contas prestadas, sendo apta a macular o controle efetivo desta Especializada sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e de aplicação de recursos de campanha eleitoral, exurgindo, daí, vício insanável, capaz de ocasionar a desaprovação das contas, consoante se depreende do que estabelece o art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Corroborando o que ora se expõe, menciono, por oportuno, precedente deste Tribunal no sentido da desaprovação das contas quando constadas irregularidades tais como as presentes nos autos em comento:

"ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS SEM REGISTRO DE LOCAÇÃO, CESSÃO DE VEÍCULO OU PUBLICIDADE COM CARRO DE SOM. FALHA QUE MACULA A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. 1. Realização de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locação, cessão de veículo ou publicidade com carro de som, no valor de R\$ 1.500,00, que representa 37,68% do total das despesas contratadas. 2. Falha que compromete a confiabilidade e a transparência das contas prestadas, sendo apta a macular o controle efetivo desta Justiça especializada sobre a regularidade da arrecadação e da aplicação de recursos na campanha eleitoral. 3. DESAPROVAÇÃO das contas. (PRESTACAO DE CONTAS n 060473648, ACÓRDÃO de 03/04/2019, Relator(aqwe) PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 075, Data 15/04/2019)."

(II) Inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha

Conforme salientou o órgão técnico, não constou o CNPJ da candidata em dezoito notas fiscais referentes a despesas pagas, bem como foi emitido documento fiscal de um gasto eleitoral com valor divergente do declarado na prestação de contas.

Cumprido ressaltar que as aludidas inconsistências verificadas, ocorreram em notas fiscais que deveriam comprovar despesas pagas com recursos do FEFC, no montante total de R\$1.609,31.

Em decorrência da imprescindibilidade da comprovação dos gastos, menciono, por oportuno, o teor do art. 63 da supracitada Resolução:

"Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço."

Tratando especificamente da obrigatoriedade da comprovação dos gastos efetuados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, confira-se a redação do art. 56, II, "c" da mesma Resolução:

"Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do disposto no art. 63 desta Resolução."

Acerca do tema, Rodrigo López Zílio (6ª ed, p.520) assevera que o Fundo Especial de Financiamento de Campanha, criado pela Lei nº 13.487/2017, "acentuou a tendência de o atual sistema de financiamento - ainda que continue com um caráter misto - configurar-se como um modelo substancialmente público de financiamento de campanhas eleitorais."

Saliente-se que pelo fato do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, disciplinado no artigo 16-C da Lei nº 9.504/97, ser constituído de dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, é imperioso que haja transparência com o uso dos valores advindos do referido Fundo, para fins de que seja assegurado que os recursos públicos tenham sido utilizados de forma idônea nas campanhas eleitorais.

Corroborando o que ora se expõe, obtempera o eminente doutrinador Zílio (6ª ed, p. 522) que "os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas (art. 16-C, §11, da LE). Assim, visualiza-se que esses recursos têm uma destinação própria e exclusiva: somente podem ser empregados na campanha eleitoral. Qualquer outra forma de aplicação desses recursos é vedada. Trata-se, pois, de recursos de natureza vinculada - da mesma sorte que os recursos que compõem o Fundo Partidário. Daí que esses recursos não podem ser utilizados para pagar dívidas de caráter partidário."

Destarte, a não comprovação de gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha consubstancia grave irregularidade, a ensejar a desaprovação das contas.

Nessa linha, cito precedentes recentes de Tribunais Regionais Eleitorais no sentido da desaprovação das contas devido à ausência de comprovação de despesas realizadas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha:

"Prestação de contas. Eleições de 2018. Deputada Estadual. Candidata eleita. (I e II) Realização de gastos eleitorais, pagos com recursos provenientes do Fundo Partidário e também do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, sem a respectiva comprovação por meio de documento fiscal idôneo. (III e IV) Ausência de correlação entre a movimentação financeira informada na prestação de contas e a registrada nos extratos eletrônicos, configurando recurso de origem não identificada e sobre financeira de recursos oriundos do Fundo Partidário. Violação ao regimento disciplinado na Resolução TSE nº 23.553/2017. Reconhecimento. Recursos que devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional e depositados na conta bancária do partido político, conforme a irregularidade. Obrigatoriedade. Falhas que representam 12,98% do total das despesas contratadas. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Impossibilidade. Comprometimento da escrituração contábil-eleitoral, em sua lisura, confiabilidade e regularidade. Rejeição. Inafastabilidade. Contas desaprovadas, com determinação."

(TRE/SP PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060669037, ACÓRDÃO de 14/12/2018, Relator(a) CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2018).

* * *

DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO. 1. A divulgação intempestiva dos dados relativos aos recursos financeiros recebidos durante a campanha, na forma prescrita pelo art. 50, inciso I, da Resolução TSE n. 23.553/2017, não enseja a desaprovação das contas quando as informações são posteriormente encaminhadas e devidamente relacionadas na prestação de contas. "PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO.

2. A ausência de extratos da conta de campanha inviabiliza a fiscalização da entrada e saída de recursos financeiros, consistindo em irregularidade grave capaz de ocasionar, por si só, a desaprovação das contas.

A ausência de comprovação dos gastos realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) determina a devolução dos valores ao Tesouro Nacional. 3.

4. Os bens cedidos à campanha devem integrar o patrimônio do doador, segundo se deduz do art. 27 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

posterior doação e/ou cessão ao Candidato, impõe ao candidato a obrigação de comprovar a real destinação da receita declarada, sobretudo quando os elementos acostados aos autos sugerem tratar-se de transferência de recursos públicos que não transitaram por conta de campanha na forma exigida pela legislação de regência. 5. Supostas doações estimáveis realizadas pelo Partido Político em favor do candidato, a respeito das quais não se observa a efetiva contratação de serviços e/ou aquisição de bens pela Agremiação e

o recurso despendido e o correspondente ao serviço efetivamente prestado ao Tesouro Nacional. 6. A constatação de que houve custeio, com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de serviços que foram prestados de forma parcial durante a campanha, enseja a necessidade de devolução da diferença entre

7. Irregularidades que, em seu conjunto, superam o percentual de 50% da movimentação financeira de campanha não podem ser relevadas.

8. Contas desaprovadas."

(TRE/GO PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060296174, ACÓRDÃO n 1572890 de 14/12/2018, Relator(a) LUCIANO MTANIOS HANNA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2018).

* * *

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. NÃO ELEITO.

1 - Formalização da prestação de contas. Improriedades sanadas.

1.1 - Ausência de mandato para a constituição de advogado. Candidato advogando em causa própria. Não configuração da irregularidade decorrente do descumprimento do art. 56, II, "f", da Res. TSE nº 23.553/2017.

O setor técnico deste Regional, em que pese o candidato não ter trazido aos autos os documentos bancários, juntou o extrato eletrônico encaminhado à Justiça Eleitoral pela instituição bancária (id 2507495), viabilizando, dessa forma, a análise das presentes contas, e, assim, suprindo a ausência do documento. Irregularidade sanada. 1.2 - Ausência de extratos bancários.

1.3 - Ausência de assinatura do extrato da prestação de contas. Nos termos dos §§1º e 3º, do art. 77, da Res. TSE nº 23.553/2017, a ausência da assinatura do candidato no documento em questão não tem o condão de levar ao julgamento das contas como não prestadas, pois presentes elementos que permitem, satisfatoriamente, a fiscalização das contas por esta Especializada, nem, lado outro, por si só, à desaprovação das contas, vez que, in casu, não compromete a confiabilidade e a consistência das contas, tratando-se de falha meramente formal.

2 - Improriedades. Não ensejam a desaprovação das contas.

2.1 - Descumprimento do prazo estabelecido quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha. Embora de modo intempestivo, houve a comunicação do recebimento dos recursos financeiros na conta de campanha, em 10/09/2018, objetivando a disponibilização dos dados no site do TSE, na internet, de modo que se alcançou o objetivo de tornar pública a doação dos recursos.

2.2 - Intempestividade no encaminhamento da prestação de contas. A intempestividade na apresentação das contas, mormente em se tratando de apenas um dia, não é, por si só, razão para a sua desaprovação, devendo o impacto desse fato ser considerado no contexto da totalidade da prestação de contas. Precedente do TRE/MG.

3 - Irregularidades. Ensejam a desaprovação das contas.

3.1 - Doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame, no montante de R\$1.250,00. A ausência do registro contábil na prestação de contas do candidato beneficiado com doações de recursos estimáveis em dinheiro, incluindo as relativas a material impresso de campanha, constitui irregularidade, representando inconsistência na prestação de contas, por desobediência ao §6º, II, c/c §10, todos do art. 9º, da Res. TSE nº 23.553/2017. A omissão no registro da doação de recursos recebidos, ainda que estimável em dinheiro, tem impacto no limite de gastos, nos termos do art. 7º da referida resolução, impondo, assim, o seu regular registro contábil. Irregularidade configurada.

3.2 - Despesas realizadas com combustível, sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, no valor de R\$3.946,83. A realização de despesa com combustível sem a verificação da correlata locação ou cessão de veículos, ou o uso desses para publicidade, compromete a confiabilidade das contas apresentadas, pois consiste em omissão de receita. Nos termos do art. 56, I, "g", da Res. TSE nº 23.553/2017, é dever do candidato informar à Justiça Eleitoral, no bojo da prestação de contas, a totalidade das receitas e das despesas, especificadas. Irregularidade configurada.

3.3 - Divergência entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral. Existência de contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas. Nos termos do art. 10, da Res. TSE nº 23.553/2017, é obrigação do candidato a abertura de contas bancárias para a movimentação de recursos financeiros, inclusive os provenientes de doações para campanha. A informação relativa a essas contas, juntamente com os respectivos extratos bancários, deve, obrigatoriamente, compor a prestação de contas, nos termos do art. 56, II, "a", da referida resolução. Irregularidade configurada.

3.4 - Divergência na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos da conta bancária destinada ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Do total dos recursos movimentos pelo candidato, que foi na ordem de R\$30.200,00, conforme extrato da prestação de contas, a quase totalidade, ou seja, R\$30.000,00, tem origem em recursos originados do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. A utilização de recursos originados do FEFC exige do candidato a demonstração cabal da regularidade no seu uso, nos termos do art. 56, I, "c", c/c o art. 63, todos da Res. TSE nº 23.553/2017, sob pena de desaprovação das contas e recolhimento do valor irregularmente utilizado ao Tesouro Nacional. Ao analisar o extrato da conta bancária destinada ao FEFC, conjuntamente com o lançamento realizado pelo prestador de contas, nos termos do item 3.2 do Relatório Preliminar Para a Expedição de Diligências, vê-se há 13 pagamentos registrados no

documento bancário sem a especificação do CPF/CNPJ da contraparte, no total de R\$6.840,09. Irregularidade grave configurada.

4 - Conclusão. Existência de falhas que comprometem a regularidade, a consistência e a transparência das contas, consideradas em seu conjunto, em face do total de recursos envolvidos na irregularidade, no montante total de R\$12.036,92, que correspondem a 39,85% do custo total da campanha (R\$30.200,00).

5 - Dispositivo. Contas desaprovadas, nos termos do art. 77, III, da Res. TSE nº 23.553/2017. Determinação de devolução do valor de R\$10.786,92 (R\$3.946,83 + 6.840,09) ao Tesouro Nacional, nos termos do §§1º e 2º, do art. 82, da Res. TSE nº 23.553/2017".

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060353841, ACÓRDÃO de 01/04/2019, Relator(a) JOÃO BATISTA RIBEIRO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 11/04/2019)

Nesse esteio, nada obstante o órgão técnico ter destacado que o valor envolvido não comprometeria a integralidade das contas, impende ressaltar que o montante total destes corresponde a R\$1.609,31 o que, conforme já explanado no item anterior, não configura valor ínfimo de acordo com o entendimento que venho fixando em meus votos nas prestações de contas das eleições de 2018.

Necessária, desta feita, a determinação de devolução ao Tesouro Nacional do referido montante , na forma do preconizado no artigo 82, §1º da Resolução TSE 23.553/2017:

"Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5(cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§2º Na hipótese do §1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a ser recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até o efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial."

(iii) Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, em contrariedade ao artigo 56, I, alínea "g" e II, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.553/2017

As divergências apontadas pelo órgão técnico referem-se aos depósitos, na conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de três cheques no valor de R\$ 470,00, cada um, totalizando R\$1.410,00 com a finalidade de constituição de fundo de caixa e, em contrapartida, ao registro, na prestação de contas, no sentido de que as despesas no valor de R\$1.609,31 foram pagas, em espécie.

Evidencia-se, assim, que houve violação ao disposto no art. 41 da Resolução TSE nº 23.553/2017 "in verbis":

"Art. 41. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário e o candidato podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), desde que :

(...)

II - os recursos destinados à respectiva reserva transitam previamente pela conta bancária específica de campanha."

De fato, na linha do que foi destacado pelo órgão técnico, não restou comprovada, na hipótese dos autos, *"a origem dos recursos utilizados para pagamento de R\$199,31."*

Ainda, da análise dos extratos eletrônicos (ID 6212759), constatou-se a ocorrência de um débito no valor de R\$1.000,00 pago a pessoa física, cuja despesa não foi declarada na prestação de contas.

A ausência do registro dos supramencionados gastos na prestação de contas, afronta ao art. 56, I, alínea "g" , *"in verbis"*:

"Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

g) receitas e despesas especificadas."

Frise-se, que o montante total de R\$ 1.000,00 representa uma omissão que também não configura valor ínfimo, de acordo com o entendimento que venho fixando em meus votos, nas prestações de contas das eleições de 2018.

Outrossim, além do recolhimento do valor de R\$1.609,31 ao Tesouro Nacional, impõe-se também a necessidade do

recolhimento do valor supramencionado ao Tesouro Nacional uma vez que não houve a comprovação da despesa paga com recurso do fundo especial de financiamento de campanha.

(IV) Divergências no valor declarado da sobra de campanha e o constante do extrato eletrônico

Em decorrência das irregularidades expostas no item anterior, adveio a diferença entre a sobra de campanha, no valor de 800,69 declarado na prestação de contas, e a informação correta, que é o saldo zerado constante do extrato eletrônico.

Na linha do consignado pelo órgão técnico, as falhas assinaladas comprometem a confiabilidade e transparência das contas prestadas, sendo aptas a macular o controle efetivo desta Especializada sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e de aplicação de recursos de campanha eleitoral, exsurgindo, daí, vício insanável, consoante se depreende do que estabelece o art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Necessário, outrossim, a determinação de devolução ao Tesouro Nacional dos recursos irregularmente aplicados, na forma dos apontamentos da Secretaria de Controle e Auditoria supra descritos.

Pelo exposto, acolho o parecer do órgão técnico deste Tribunal para julgar DESAPROVADAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas, referentes ao pleito de 2018, com fulcro no art. 77, III, da Res. TSE nº 23.553/2017, com a determinação de devolução de R\$ 2.609,31 (dois mil, seiscentos e nove reais e trinta e um centavos) ao Tesouro Nacional, no prazo de 05 dias do trânsito em julgado, referente aos recursos irregularmente aplicados, sobre os quais incidirão juros moratórios e atualização monetária, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento.

Rio de Janeiro, 27/11/2019 Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA

Processo 0608200-80.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0608200-80.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA

EMBARGANTE: ABEILARD GOULART DE SOUZA FILHO

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: NATHALIA MURY VIEIRA - RJ219341, PATRICIA COSTA DE ANDRADE - RJ154751, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A ENSEJAR A INTEGRAÇÃO OU ACLARAMENTO DA DECISÃO VERGASTADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Inexistência de omissão no acórdão vergastado, uma vez que enfrentou, de forma suficiente, todas as questões fáticas e jurídicas trazidas no curso da Prestação de Contas.

II - Embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para a regularização tardia das contas. Precedentes do TSE e do TRE/RJ.

III - Caráter protelatório de embargos de declaração que têm por intuito único a reanálise das contas com a juntada de documentos após o julgamento por esta E. Corte Regional Eleitoral. Imposição da multa prevista no §6º, do art. 275 do Código Eleitoral, fixada em 01 (um) salário mínimo.

IV- Rejeição dos embargos de declaração.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, POR MAIORIA, APLICOU-SE A MULTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDA A DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Abeilard Goulart de Souza Filho (ID 8661959) contra acórdão deste Tribunal (ID 8447009), proferido em 30/10/2019, que julgou desaprovadas suas contas de campanha referentes ao pleito de 2018, em razão da situação cadastral irregular de fornecedoras de despesas no montante de R\$850,00.

Em suas razões, o embargante alega *que deveria ter constado no acórdão "(...) informação extraída do relatório parecer técnico conclusivo no sentido de que o valor total das despesas com fornecedores com situação cadastral inconsistente é de R\$850,00, e corresponde a 1% do total das despesas realizadas."*

Prossegue invocando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para sustentar que a aludida despesa não macula a confiabilidade e regularidade das contas.

Afirma, ainda, que houve equívoco, pelas prestadoras de serviço, no momento do preenchimento dos números dos CPFs no formulário de contratação da campanha, juntando, nestes embargos, cópias dos documentos para comprovar o alegado.

Por fim, requer o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos para que as contas sejam julgadas aprovadas.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso deve ser conhecido, uma vez presentes seus requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, a breve análise dos autos demonstra que não há omissão, obscuridade ou erros materiais hábeis a ensejar a integração pretendida.

Nessa linha, não é demais rememorar que os embargos de declaração, apesar de possuir natureza integrativa, é instrumento processual de fundamentação vinculada que não tem por escopo permitir às partes reexame da causa, já que suas hipóteses de cabimento encontram-se taxativamente previstas na norma.

Decerto, que o r. *decisum* embargado enfrenta, de forma suficiente todas as questões fáticas e jurídicas trazidas no curso da Prestação de Contas, em obediência ao princípio do livre convencimento motivado, previsto pelo art. 93, IX da CRFB/88, conforme se infere de trecho do acórdão, abaixo transcrito:

"Segundo consta da referida análise técnica, os CPFs declarados, referentes às fornecedoras Larissa Rodrigues e Caroline Oliveira da Silva estão com situação cadastral irregular, junto à Receita Federal.

Importante esclarecer que o valor total das despesas com as referidas fornecedoras é de R\$ 850,00, motivo pelo qual a Secretaria de Controle e Auditoria se manifestou no sentido de que tal impropriedade não tem o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas.

Imperiosa, assim, a averiguação acerca da relevância ou não da irregularidade, levando em consideração o valor envolvido, porquanto o E. Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento recente em que ficou estabelecido que o baixo montante da irregularidade em termos absolutos e a ausência de má-fé do prestador de contas são os critérios a serem observados para aprovação das contas com ressalvas. Vejamos:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. ÚNICA IRREGULARIDADE. VALOR IRRISÓRIO EM TERMOS ABSOLUTOS. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.

1. *É cediço que "a omissão de despesas em sede de ajuste de contas constitui vício que impede efetivo controle pela Justiça Eleitoral, ensejando sua desaprovação. Precedentes" (REspe nº 184-15/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 26.3.2018).*

2. *No caso vertente, entretanto, a irregularidade apontada não revelou a magnitude necessária para atrair a desaprovação das contas, considerando que seu valor mostra-se ínfimo em termos absolutos R\$ 74,00 (setenta e quatro reais).*

3. *Conquanto represente 17,45% do total arrecadado em campanha, o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que, "nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato" (AgR-AI nº 1856-20/RS, Rel.*

Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, red. para o acórdão Min. Henrique Neves, DJe de 9.2.2017 grifei).

4. Nesse contexto, a jurisprudência deste Tribunal Superior assentou ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante ínfimo em termos absolutos e desde que não esteja evidenciada má-fé do prestador de contas. Referido entendimento foi ratificado nas eleições de 2016, conforme se verifica nos seguintes precedentes: AgR-REspe nº 444-73/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 29.9.2018, e AgR-REspe nº 206-79/RN, de minha relatoria, DJe de 6.9.2018. Agravo regimental desprovido."

(Recurso Especial Eleitoral nº 40822, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/02/2019, Página 74).

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CESSÃO DE VEÍCULOS POR NÃO PROPRIETÁRIO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. GRAVIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 24 DO TSE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral mineiro, soberano na análise das provas, concluiu que as falhas graves e insanáveis detectadas comprometeram a regularidade e a confiabilidade da prestação de contas. Delineada essa moldura fática, vê-se que modificar a conclusão da Corte regional demandaria o reexame de fatos e provas, vedado na via especial, consoante a Súmula nº 24/TSE.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que são inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades apontadas na prestação de contas são graves, por impedirem a fiscalização desta Justiça especializada, notadamente, quando corresponderem a montante expressivo - em valor absoluto ou em termos percentuais - considerado o total dos recursos movimentados na campanha.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(Agravo de Instrumento nº 48402, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 25/06/2019)

Nesse esteio, em que pese o órgão técnico ter destacado que o valor envolvido não comprometeria a integralidade das contas, por ter baixa representatividade em relação ao valor total das despesas, impende ressaltar que o montante em questão não configura valor ínfimo, de acordo com o entendimento que venho fixando em meus votos, nas prestações de contas das eleições de 2018.

Isso porque, conforme já ressaltado em outros processos de minha Relatoria, entendo que o limite para caracterização da insignificância das irregularidades em prestação de contas é de até 30% do salário mínimo vigente à época dos fatos, percentual que foi extrapolado no caso em análise.

Nessa linha, a irregularidade mencionada constitui falha grave que compromete a confiabilidade e transparência das contas prestadas, sendo apta a macular o controle efetivo desta Especializada sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e de aplicação de recursos de campanha eleitoral, exurgindo, daí, vício insanável, capaz de ocasionar a desaprovação das contas, consoante se depreende do que estabelece o art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Pelo exposto, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas de campanha apresentadas, referentes ao pleito de 2018, nos termos do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017."

Evidencia-se, da análise dos autos, que o embargante, então candidato, foi devidamente intimado (id 7826459) a sanear as falhas apontadas no Parecer Técnico, tendo, entretanto, quedado-se inerte.

Contudo, 5 (cinco) dias após o julgamento das contas como desaprovadas, juntou cópia de documentos, a fim de regularizar a situação.

Assim, inconformado com o resultado do julgamento e, talvez, com a pouca atenção que dispensou ao longo da instrução, almeja ver analisados por este Tribunal, no julgamento dos presentes aclaratórios, novos documentos que não foram apresentados oportunamente, a despeito de ainda viger no processo civil brasileiro o princípio da eventualidade e o instituto da preclusão.

Imperioso ressaltar que os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para a apresentação tardia ou regularização das contas. Nesse sentido, confira-se precedente do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014.

1. É desnecessária nova intimação do candidato para se manifestar sobre parecer técnico em que se apontam

irregularidades em relação às quais o candidato já havia se pronunciado.

2. Não é possível a juntada tardia de documentos, em sede de embargos de declaração, para sanar erros apontados no parecer técnico, diante da preclusão da oportunidade de produção de provas. Precedentes do TSE.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 650405, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 36, Data 20/02/2017, Página 108."

Nessa linha, também é o posicionamento do TRE/RJ:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO NA QUAL NÃO SE VISLUMBRAM VÍCIOS. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. O presente recurso somente foi oposto com a intenção de permitir a apresentação tardia dos documentos relativos à prestação de contas do exercício de 2016.

2. A questão relativa à existência de conta conjunta sequer foi aduzida no recurso interposto, que partiu do pressuposto de que as contas teriam sido consideradas como não prestadas, sendo inteiramente fundamentado em alegações relativas à apresentação de documentos que tornariam apta a análise da prestação de contas, pugnano por sua aprovação com ressalvas ou, subsidiariamente, por sua desaprovação.

3. Pacífico o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral quanto à impossibilidade de juntada de documentos em sede recursal, caso tenha sido dada oportunidade ao requerente para sua apresentação.

4. São descabidas as alegações formuladas, buscando a embargante somente a rediscussão do mérito da causa, o que é inviável na via aclaratória.

5. Não se vislumbra qualquer vício hábil a ensejar a integração almejada, deixando-se entrever, em verdade, o inequívoco propósito de promover uma rediscussão da matéria por vias transversas.

DESPROVIMENTO dos Embargos de Declaração, na medida em que, no julgado, não há nada a aclarar."

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL n 77305, ACÓRDÃO de 28/06/2018, Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 145, Data 04/07/2018, Página 30/32).

Dessa forma, no presente contexto, em que o embargante pretende o reexame de provas e fatos, é essencial submeter à corte as questões externadas pelo embargante sempre sob as exatas balizas do regramento normativo dos Embargos de Declaração.

E isso se mostra ainda mais patente quando o embargante, inconformado com o resultado do julgamento e, talvez, com a pouca atenção que dispensou ao longo da instrução, almeja ver esmiuçados por este Tribunal, no julgamento dos presentes aclaratórios, os argumentos que ainda não haviam sido apresentados anteriormente, o que não condiz com o cabimento dos embargos, que se prestam a sanar os vícios elencados no art. 275 do Código Eleitoral ou no art. 1.022 do CPC.

"ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS POR IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE PREFEITO INDEFERIDO PELO TRE DO PARANÁ EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO POR ESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A CAUSA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios são modalidade recursal de integração e objetivam, tão somente, sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado, conforme exposto no art. 1.022 do CPC/2015. Não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decurso hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em via processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

2. Não se vislumbra omissão quanto à insanabilidade da irregularidade que levou à desaprovação das contas pelo TCU, assim como não se desconhece o entendimento desta Corte de que não são todas as falhas encontradas em processo licitatório que constituem irregularidade insanável. Todavia, no caso dos autos, a análise das falhas encontradas nas contas demonstra a ocorrência de vícios graves e insanáveis, aptos a gerar improbidade administrativa e suficientes para atrair a inelegibilidade do embargante, conforme assentado no acórdão embargado.

3. A alegação do embargante de que teria solicitado à Câmara de Vereadores a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de apurar as irregularidades ocorridas em convênios firmados entre o Ministério da Saúde e o Município e de que a referida CPI teria constatado que os medicamentos teriam sido efetivamente entregues constitui argumento que não consta das razões de Recurso Especial. É entendimento pacífico desta Corte

que não cabe inovação recursal em âmbito de Embargos de Declaração. Precedente: ED-RO 602-83/TO, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, publicado na sessão de 14.12.2010.

4. *Énítido o propósito do embargante de impugnar os fundamentos do decisum embargado, finalidade a que não se presta este instrumento de aperfeiçoamento do ato decisório, do qual se busca expungir omissão, contradição ou obscuridade.*

5. *Àmingua de vícios a serem sanados no acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração”.*

(Recurso Especial Eleitoral nº 13210, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 68, Data 05/04/2017, Página 27-28)

Diante do exposto, verifica-se que do acórdão constou a exposição dos fatos e dos fundamentos para identificar e reconhecer as irregularidades e sua gravidade, não sendo possível vislumbrar omissão ou outra espécie de vício previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, restando claro que o embargante pretende a rediscussão de matéria já decidida por esta corte.

Assim, há que se concluir que, diante de decisão que analisou exaustivamente os elementos constantes na presente prestação de contas, oportunizada a manifestação por parte do candidato acerca da irregularidade que deu ensejo àdesaprovação das contas, a ausência dos requisitos que legitimam o manejo dos declaratários evidencia o caráter protelatório do recurso, na medida em que denota mero inconformismo com o resultado do julgamento que se pretende alterar.

Neste ponto, importante definir o que identifica o caráter protelatório do recurso em análise.

Esta corte, por ocasião do julgamento de questão de ordem por mim submetida ao plenário, em 28 de agosto de 2019, decidiu que serão considerados protelatórios os embargos de declaração quando ocorrer a mera reiteração dos argumentos já expendidos, sem qualquer motivação própria nas razões recursais ou; sempre que restar evidenciado que o alegado vício foi expressamente abordado no acórdão embargado.

Ainda, conforme ressaltai naquela oportunidade, nas valorosas lições do doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves, *“recurso manifestamente protelatório éaquele que não tem fundamento fático e/ou jurídico sério, sendo perceptível que a sua utilização tem como único objetivo retardar a marcha procedimental.”* (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Manual de Direito Processual Civil, Editora Jus Podium, 8ª edição, 2016, páginas 1598/1599).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores caminha no sentido da tese ora sustentada, *in verbis*:

" DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DESPROVIMENTO.

1. *Agravo interno interposto para impugnar decisão que negou seguimento a agravo nos próprios autos contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial.*

2. *A parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões apresentadas no agravo contra a decisão de inadmissão do recurso especial, o que inviabiliza o seu processamento. É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para sua manutenção (Súmula nº 26/TSE).*

3. *O Tribunal Regional pode, por ocasião da análise da admissibilidade do recurso especial, adentrar no mérito recursal sem que isso implique usurpação de competência. Isso porque este Tribunal não está vinculado ao juízo de admissibilidade realizado na instância de origem. Precedentes.*

4. *O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral éno sentido de que (i) a decisão interlocutória proferida em execução fiscal deve ser impugnada por meio de agravo de instrumento e (ii) o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado no caso de interposição de recurso eleitoral inominado por constituir erro grosseiro. Precedentes.*

5. *Ademais, a jurisprudência desta Corte admite que seja reconhecido o caráter protelatório dos primeiros embargos de declaração quando estes se limitarem a reproduzir teses suscitadas anteriormente e já enfrentadas pelo órgão julgador, o que justifica a imposição de multa nos termos do art. 275, §6º, do Código Eleitoral. Precedentes. (grifo nosso)*

6. *Tendo em vista que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece do recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial (Súmula nº 30/TSE).*

7. *Agravo interno a que se nega provimento”.*

(Agravo de Instrumento nº 841, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 39, Data 25/02/2019, Página 33/34)

* * *

" AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. O acolhimento da tese a respeito da possibilidade de retenção de valores pagos exigiria rever as conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem acerca do inadimplemento por parte da promitente-vendedora, o que é inviável em sede de recurso especial, por implicar reexame das provas contidas nos autos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

2. Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração opostos sem a indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, com nítido propósito de rediscutir o mérito da controvérsia. Incidência da multa do art. 1.026, §2º, do NCPC mantida. (grifo nosso)

3. Agravo interno desprovido".

(AgInt no REsp 1780477/AM, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019)

Assim, entendo que estes embargos têm por intuito a inadmissível a reanálise das contas, restando clara a interposição de recurso com intuito procrastinatório da parte, o que justifica a imposição de multa, nos termos do §6º, do art. 275, do Código Eleitoral, em 1 (um) salário mínimo.

Em tais condições, não merecem acolhida os presentes aclaratórios, porquanto se fundam, na verdade, em razões tendentes a infirmar o resultado do julgamento, o que não se coaduna com o modelo de vícios impugnáveis mediante os Embargos de Declaração, mormente se considerado que "há significativa diferença entre a decisão que peca pela inexistência de alicerces jurídicos e aquela que traz resultado desfavorável à pretensão do litigante" (Recurso Especial Eleitoral nº 3362, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 62, Data 29/03/2017, Página 12-13).

Com essas considerações, voto pela rejeição dos embargos de declaração e pela imposição de multa prevista no §6º, do art. 275, do Código Eleitoral, fixada em 01 (um) salário mínimo.

NOTA ORAL

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA: Há alguma divergência?

DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA: Senhor Presidente, divirjo no tocante à aplicação de multa.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA: Então, o resultado é o seguinte: por unanimidade, desproveram-se os embargos de declaração e, por maioria, aplicou-se a multa, nos termos do voto do Relator. Vencida a Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira.

Rio de Janeiro, 02/12/2019 Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA

Processo 0600622-32.2019.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0600622-32.2019.6.19.0000 - Cabo Frio - RIO DE JANEIRO

RELATOR: GUILHERME COUTO DE CASTRO

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

DESPACHO

Em atenção à informação prestada pela unidade técnica no id 9077409, intime-se o partido requerente para apresentar, no prazo de 05 dias, os documentos relativos ao grêmio estadual, no que tange às eleições suplementares de Cabo Frio, nos moldes dos arts. 48 a 50 c/c art. 73, II da Res. TSE nº 23.463/2015, sob pena de extinção do feito, sem apreciação do mérito.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2019.

GUILHERME COUTO DE CASTRO Relator

Processo 0605641-53.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0605641-53.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

REQUERENTE: RENATO CARNEIRO DE SOUSA

ADVOGADA DO REQUERENTE: VANIA SICILIANO AIETA - RJ077940

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DESPESAS COM RECURSOS PÚBLICOS NÃO COMPROVADAS REGULARMENTE. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS À PRE PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL PRÁTICA DE CRIME.

1. Encerrada a fase de exame das contas, persistiu a seguinte irregularidade: não apresentação dos documentos fiscais aptos a comprovar a regularidade de gastos na valor de R\$ 1.669,90 realizados com recursos do FEFC, contrariando o disposto no artigo 56, II, c, da Resolução TSE nº: 23.553/2017.

2. A irregularidade é apta a macular o controle efetivo da Justiça Eleitoral sobre a regularidade da arrecadação e da utilização de recursos na campanha eleitoral, ensejando, assim, a sua desaprovação, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

3. A ausência de comprovação da regular utilização ou a utilização indevida de recursos públicos implica a sua devolução ao Tesouro Nacional, como determina o art. 82, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, além do encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para apuração da eventual prática do crime previsto no art. 354-A do Código Eleitoral, consoante dispõe o art. 85 da mesma resolução.

4. DESAPROVAÇÃO das contas, determinando-se o recolhimento da quantia de R\$ 1.669,90 ao Tesouro Nacional, acrescida de juros moratórios e atualização monetária, bem como o encaminhamento de cópia dos autos à PRE.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha de RENATO CARNEIRO DE SOUSA, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da Resolução TSE nº 23.553/2017, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a fase de exame das contas, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria emitiu parecer pela desaprovação das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas.

Éo relatório.

VOTO

Da análise dos autos, em especial do parecer emitido pela Secretaria de Controle e Auditoria, persistiu a seguinte irregularidade: não apresentação dos documentos fiscais aptos a comprovar a regularidade de gastos na valor de R\$ 1.669,90 realizados com recursos do FEFC, contrariando o disposto no artigo 56, II, c, da Resolução TSE nº: 23.553/2017.

Como ressaltado pela unidade técnica, as demais falhas apontadas no parecer técnico não comprometem a regularidade das contas (id 8053559).

Todavia, a irregularidade apontada compromete a confiabilidade e a transparência das contas prestadas, sendo apta a macular o controle efetivo desta Justiça especializada sobre a regularidade da arrecadação e da aplicação de recursos na campanha eleitoral, o que enseja a desaprovação das contas, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Outrossim, a ausência de comprovação da regular utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha implica a sua devolução ao Tesouro Nacional, como determina o art. 82, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, além do encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para apuração da eventual prática do crime previsto no art. 354-A do Código Eleitoral, consoante dispõe o art. 85 da mesma resolução.

Pelo exposto, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas, determinando-se o recolhimento da quantia de R\$ 1.669,90 (mil seiscentos e sessenta e nove reais e noventa centavos) ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, com a incidência de juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, bem como o encaminhamento de cópia dos autos à PRE, nos termos da mencionada resolução.

Rio de Janeiro, 27/11/2019 Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Processo 0605617-25.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0605617-25.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]

RELATORA: KÁTIA JUNQUEIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 FERNANDO LOPES DE ALMEIDA DEPUTADO FEDERAL, FERNANDO LOPES DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA ALICE DE CLEONTE LEITE ALBUQUERQUE - RJ57175

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de FERNANDO LOPES DE ALMEIDA, candidato ao cargo de DEPUTADO FEDERAL nas eleições de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação (fl. 15).

Encerrada a etapa de exame das contas, a unidade técnica elaborou parecer conclusivo (fl. 50) manifestando-se pela aprovação com ressalvas das contas em face de falhas que não comprometem a integralidade das contas prestadas.

Manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS (fl. 52).

Éo relatório. Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer técnico conclusivo de fls. 50, verifica-se que restou não sanada a seguinte irregularidade:

1- *"Foi declarada doação direta realizada por outro candidato e partido político, mas não registra da na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas."*

O candidato deixou de registrar, na sua prestação de contas, uma doação não financeira no valor de R\$ 1.175,00, que corresponde a 1,22% do valor total das doações recebidas, contrariando o disposto no art. 9º, §10º, c/c art. 63, §4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Pois bem, considerando-se a espécie da doação (estimável) e o percentual envolvido, julgo que a falha apontada não se mostra capaz de comprometer a regularidade das contas, merecendo, tão somente, ser ressalvada.

Pelo exposto, acolho o parecer do órgão técnico deste Tribunal para julgar APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas pelo candidato, referentes ao pleito de 2018, com fulcro no art. 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 77, II, da Res. TSE nº 23.553/2017.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2019.

KÁTIA JUNQUEIRA Relatora

Processo 0606703-31.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0606703-31.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 DAMARIS LISBOA GOMES COSTA DEPUTADO ESTADUAL ADVOGADO: LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA - OAB/RJ179744 REQUERENTE: DAMARIS LISBOA GOMES COSTA ADVOGADO: LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA - OAB/RJ179744 Relator: CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 4º da Resolução TRE-RJ nº 878/2014, alterada pela Resolução TRE-RJ nº 939/2016, c/c art. 13 da Resolução TRE-RJ n.º 956/2016 c/c, fica(m) o(s) Requerente(s) INTIMADO(S) para comprovar o recolhimento dos valores determinados na Decisão ID 8713509, através da GRU ID 9111509, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia Geral da União, nos termos do disposto no §1º do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em <https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam>.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2019 CLAUDIA FONTES PERRY

Por delegação Portaria SJD 001/2019

Processo 0606917-22.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0606917-22.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL GUILHERME COUTO DE CASTRO

EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE FRANCA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ072474

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO NA QUAL NÃO SE VISLUMBRAM VÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. Não se vislumbra, no acórdão embargado, a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 275 do Código Eleitoral, objetivando o embargante, tão somente, revolver matéria já decidida, por estar inconformado com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.

II. Alegação de equívoco praticado por instituição financeira, trazida apenas em sede de embargos, tendo o candidato, ao longo da instrução, apresentado versão diversa.

III. Adoção de conclusão exarada em primeiro parecer, não confirmada em laudo seguinte. Resguardado o direito do requerente a se manifestar em ambas as oportunidades. Observância do livre convencimento motivado, que permite a adesão à primeira manifestação do órgão técnico.

IV. A contradição que rende ensejo aos embargos não se refere àquela existente entre a decisão proferida e as provas dos autos, no caso, o segundo parecer técnico, mas sim ao próprio conteúdo interno do julgado.

V. Não há impedimento para que as Cortes superiores apreciem os elementos suscitados que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, estariam acobertados pelo prequestionamento ficto.

DESPROVIMENTO dos Embargos de Declaração.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (id 8885959), opostos por PAULO HENRIQUE FRANÇA, objetivando a atribuição de efeitos infringentes ao acórdão proferido por esta E. Corte (id 8615709), que, por unanimidade, julgou desaprovadas suas contas de campanha, referentes ao pleito de 2018, com devolução de valores ao Tesouro Nacional, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

O órgão colegiado reconheceu que o candidato efetuou saque no valor de R\$ 1.500,00 do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), equivalente a 13,63% das despesas contratadas, sendo tal quantia utilizada para o pagamento de fornecedor, de modo a contrariar a normativa da Resolução TSE nº 23.553/2017, destacando, ainda, que o valor mencionado deve ser devolvido ao Tesouro Nacional.

Em sua peça de embate, o requerente apresenta esclarecimentos, em que informa a inexistência de saque para pagamento da despesa destacada, tendo ocorrido, na verdade, um erro do banco, que registrou equivocadamente operação que seria de pagamento de boleto.

Alega, outrossim, prejuízo à defesa, em razão da determinação de devolução ao Erário ter se originado de conclusão

emitida apenas no primeiro parecer técnico. Informa que o laudo seguinte se limitou a ratificar a desaprovação, nada dispondo a respeito da restituição, sendo incabível a adoção parcial da manifestação originária, a caracterizar contradição no acórdão embargado.

Pugna, dessa forma, pelo acolhimento dos embargos para aprovar as contas com ressalvas e afastar a devolução de valores ao Tesouro Nacional, servindo, outrossim, os presentes, para prequestionar posterior interposição de Recurso Especial.

Éo breve relatório.

VOTO

Os embargos de declaração, a rigor, têm por objeto o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade porventura existentes nos próprios fundamentos da decisão atacada, sendo os efeitos infringentes meros consectários eventuais do esclarecimento integrativo.

Na espécie, não merece prosperar o presente recurso, por não se vislumbrar, no acórdão embargado, a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 275 do Código Eleitoral, objetivando o embargante, tão somente, revolver matéria já decidida, por estar inconformado com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.

Com efeito, ao contrário do alegado pelo requerente, não há contradição no acórdão. Inicialmente, porque a alegação de equívoco da instituição financeira apenas foi apresentado em sede de embargos, tendo o candidato, durante a instrução do feito, confirmado a existência de saque eletrônico, nos seguintes termos: *“o saque eletrônico foi realizado para pagamento ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, onde consta a ADYEN como gerenciadora sobre o serviço de impulsionamento, datado de 17/09/2019”* (id 6760909).

Com relação à condenação para devolução ao Tesouro, não subsiste a tese de que o segundo parecer técnico, que se limitou a ratificar a desaprovação das contas, superaria o primeiro, que determinava a restituição ao Erário, e de que a adoção parcial de laudo originário configuraria fato contraditório a ensejar prejuízo à defesa.

Isso porque, primeiramente, o requerente teve resguardado o direito a se manifestar a respeito de ambos os laudos, não havendo cerceamento à ampla defesa e ao contraditório.

Demais disso, como inclusive bem salienta o embargante, não há vinculação do julgador ao parecer do órgão técnico, podendo decidir com as próprias razões livremente, desde que de forma fundamentada.

No caso em tela, a despeito do órgão técnico não ter determinado a devolução em seu segundo parecer, verificou-se que o candidato não comprovou, quando teve a oportunidade, o gasto de valores originários do FEFC, fundo composto por verbas públicas, cuja destinação das despesas devem ser demonstradas, à luz do art. 82, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 destacado no voto.

De resto, ressalte-se que a contradição que rende ensejo aos aclaratórios não é aquela existente entre a decisão proferida e o material probatório produzido, no caso, o segundo laudo técnico conclusivo, mas sim a que diz respeito ao próprio conteúdo interno do julgado, que poderia vir a tornar a conclusão do resultado duvidosa ou mesmo teratológica, o que não é o caso em tela.

Esclarecendo a questão, os ensinamentos de Fredie Didier, *in verbis*:

Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada (...). A decisão é, enfim, contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão”. (DIDIER, Fredie. “Curso de Direito Processual Civil”. Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. 14ª Ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2017, v.3. Grifo nosso)

Portanto, não se vislumbra qualquer vício hábil a ensejar a integração almejada, deixando-se entrever, em verdade, o inequívoco propósito de promover uma rediscussão da matéria por vias transversas.

Por fim, mesmo que a embargante queira ultrapassar a barreira imposta pelos verbetes sumulares nºs 282 e 356, do Egrégio STF, para, eventualmente, propor novos recursos com o questionamento previamente tratado nos autos, verifica-se que o acórdão dispensa complementação integrativa. De toda a sorte, não há impedimento de que as

Cortes Superiores apreciem os elementos suscitados, uma vez que, a teor do art. 1.025 do novo CPC, estariam acobertados pelo prequestionamento ficto.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, na medida em que, no julgado, não há nada a aclarar.

Rio de Janeiro, 02/12/2019 Desembargador GUILHERME COUTO DE CASTRO

Processo 0606872-18.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA JUDICIÁRIA

Embargos de Declaração no(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0606872-18.2018.6.19.0000 RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA PIRES ADVOGADO: FELIPE PEREIRA PIRES - OAB/RJ150342 RECORRENTE: ELEICAO 2018 ANTONIO CARLOS DA SILVA PIRES DEPUTADO ESTADUAL ADVOGADO: FELIPE PEREIRA PIRES - OAB/RJ150342 Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 4º da Resolução TRE-RJ nº 878/2014, alterada pela Resolução TRE-RJ nº 939/2016, c/c art. 13 da Resolução TRE-RJ nº 956/2016 c/c, fica(m) o(s) Requerente(s) INTIMADO(S) para comprovar o recolhimento dos valores determinados no Acórdão ID 8679609, através da GRU ID 9116759, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia Geral da União, nos termos do disposto no §1º do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em <https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam>.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2019 CLAUDIA FONTES PERRY

Por delegação Portaria SJD 001/2019

Processo 0606808-08.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0606808-08.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA

REQUERENTE: ANGELO VENTURA SIQUEIRA

REQUERENTE: RAFAEL JANUZZI SOARES - RJ167719

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. EXISTÊNCIA DE FALHAS, OMISSÕES OU IRREGULARIDADES QUE NÃO ENSEJAM A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1 - Ausência de extratos bancários que abranjam todo o período da campanha. Existência de extratos eletrônicos. Falha deve ser ressaltada. Súmula 11 TRE/RJ.

2. Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, em contrariedade ao artigo 56, I, alínea "g" e II, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.553/2017. Transações que se comprovam através de análise dos extratos eletrônicos. Irregularidade meramente formal.

3. Doação financeira de pessoa física efetuada de forma indevida na conta bancária destinada à movimentação de

recursos do Fundo Partidário, contrariando o art. 11 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Irregularidade que não macula a confiabilidade das contas.

4. Aprovação das contas com ressalvas. Art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, APROVARAM-SE AS CONTAS, COM RESSALVAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha de ANGELO VENTURA SIQUEIRA, postulante ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL, referente ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação (ID 2661059).

Intimado acerca do parecer técnico preliminar (ID 7087009 e 8688109), o candidato não se manifestou.

Os autos foram encaminhados novamente à Secretaria de Controle e Auditoria, para manifestação acerca da regularidade de pagamento efetuado por meio de cheque, à luz do que dispõe o artigo 40 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Em resposta, a SCA emitiu parecer pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS (ID 8271909).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS (ID 8432059).

É o relatório do necessário.

VOTO

Da análise dos autos, em especial da manifestação emitida pela Secretaria de Controle e Auditoria, observa-se a existência da(s) seguinte(s) irregularidade(s) que, em conjunto, são capazes de comprometer as contas apresentadas.

1. Ausência do extrato da prestação de contas completo assinado pelo prestador de contas e pelo profissional de contabilidade e dos extratos bancários completos das contas destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, violando o disposto no art. 56, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.463/2015;
2. Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, em contrariedade ao artigo 56, I, alínea "g" e II, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.553/2017;
3. Doação financeira de pessoa física efetuada de forma indevida na conta bancária destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário, contrariando o art. 11 da Resolução TSE nº 23.553/2017;
4. Divergências entre os valores das sobras financeiras de campanha declaradas na prestação de contas e as constantes dos extratos eletrônicos;
5. Dívidas de campanha no montante de R\$13.420,00.

1. Ausência dos extratos bancários que abrangem todo o período da campanha eleitoral, violando o disposto no art. 56, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.463/2015

Segundo consta da referida análise técnica, não foram apresentados os extratos completos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que contemplam todo o período da campanha eleitoral, o que viola o artigo 56, II, "a" da Resolução TSE nº 23.533/2017.

Com efeito, o enunciado sumular n.º 11 desta corte estabelece que *"a ausência de extrato bancário, no âmbito do processo de prestação de contas, não enseja a desaprovação das contas, se o Órgão Técnico consegue constatar a real movimentação financeira na conta bancária do candidato"*.

Ainda, o artigo 15 da Resolução TSE n.º 23.553/17 determina que as instituições financeiras devem fornecer aos

órgãos da Justiça Eleitoral e ao Ministério Público os extratos eletrônicos do movimento financeiro das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais pelos partidos políticos e candidatos, para instrução dos respectivos processos.

No presente caso, o órgão técnico destacou em seu parecer conclusivo que, após consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, verificou-se a existência de extratos eletrônicos para as aludidas contas, motivo pelo qual essa falha deve ser ressaltada.

2. Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos

As divergências apontadas pelo órgão técnico referem-se a tarifas bancárias constantes da conta do Fundo Partidário no total de R\$44,10 e a cheques compensados no montante de R\$12.425,90, constantes dos extratos eletrônicos, mas omitidos na prestação de contas, contrariando o art. 56, I, alínea "g" e II, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Do mesmo, consta no extrato da conta destinada ao Fundo Especial de Financiamento de campanha que houve compensação de um cheque no valor de R\$1.000,00, o que não foi informado na prestação de contas.

Nada obstante a ausência do registro dos supramencionados gastos na prestação de contas, em afronta ao art. 56, I, alínea "g", releva destacar que há comprovação das aludidas despesas na prestação de contas, em conformidade com o prelecionado no art. 63 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

No que concerne ao cheque compensado no montante de R\$10.420,00, obtempera o órgão técnico que *"não há como verificar o cumprimento ao estabelecido no art. 40 da Resolução nº 23.553/2017, uma vez que não consta indicação da contraparte no extrato eletrônico e/ou apresentação de cópia do cheque, nominal ao fornecedor, na prestação de contas."*

Nesse ponto, evidencia-se, da análise do relatório de despesas efetuadas, que foram adquiridos materiais impressos de propaganda do fornecedor Sylvio Brito Gonçalves de Oliveira no mesmo valor no dia 03/10/2018, mesma data do cheque compensado de R\$10.420,00.

Quanto ao pagamento efetuado a Luiz Claudio de Souza Aragão, a análise dos extratos eletrônicos acostados nos IDs 7075159 e 7075209 dá conta de que foi realizado por meio da emissão de 03 cheques, nos valores de R\$ 3.000,00, R\$ 2.000,00 e R\$ 1.000,00, totalizando R\$6.000,00.

Segundo se extrai dos referidos extratos eletrônicos, os cheques de que tratam os itens 2.1 e 2.2 do parecer técnico conclusivo no ID 8271909 foram depositados na conta corrente indicada na nota fiscal eletrônica nº 00000292, para pagamento dos serviços contábeis. Não há que se falar, assim, em não comprovação das despesas.

Importa salientar que, na campanha do prestador, tão somente foram contratados serviço de contabilidade no valor de R\$6.000,00 e publicidade por materiais impressos no valor de R\$10.420,00, sendo que ambas as despesas restaram devidamente comprovadas, respectivamente, pelas notas fiscais 00000000292 e 00000000042.

Outrossim, do cotejo entre as despesas registradas e os documentos comprobatórios, indene de dúvidas que o cheque compensado no dia 03/10/2018, no montante de R\$10.420,00 refere-se ao gasto contratado do fornecedor Sylvio Brito Gonçalves de Oliveira.

Destarte, as irregularidades em apreço não maculam a confiabilidade das contas, a ensejar meras ressalvas.

3. Doação financeira de pessoa física efetuada na conta do Fundo Partidário

Como bem ressaltou o órgão técnico, a doação, no valor de R\$470,00 oriunda de pessoa física realizada, de forma indevida, na conta do fundo partidário, não macula a regularidade das contas apresentadas.

Nada obstante a irregularidade, verifica-se, da análise do extrato eletrônico id 7075159, que a doação foi realizada por intermédio de depósito em dinheiro, estando identificado o CPF do doador Gabriel Mota Amorim.

Com efeito, a teor do art. 79 da Res. TSE nº 23.553/2017, não se deve desaproveitar as contas quando verificados *"erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação"*.

Desse modo, na linha da manifestação do órgão técnico e da d. Procuradoria Regional Eleitoral, tal impropriedade descrita, não tem o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas, a merecer meras ressalvas.

4. Sobras de Campanha

No que concerne à divergência entre o valor de R\$13.470,00 das sobras de campanha informado na prestação de contas e o saldo zerado do extrato eletrônico, oportuno salientar que a diferença entre os valores decorreu do lançamento de receitas no valor de R\$16.470,00 na prestação de contas, com tão somente o registro do pagamento de despesa de R\$3.000,00.

Na linha do que já foi exposto em relação às outras irregularidades anteriormente examinadas, conquanto não tenha havido o registro do pagamento de todas as despesas, as notas fiscais e os extratos eletrônicos são hábeis a comprovar que todas as despesas foram pagas.

5. Dívidas de campanha

Com efeito, depreende-se do Demonstrativo de Despesas Efetuadas, que o candidato contraiu duas despesas, quais sejam, contratação de serviço de contabilidade no valor de R\$6.000,00 (NF nº 00000000292) e publicidade por materiais impressos no valor de R\$10.420,00 (NF 00000000042) perfazendo um total de R\$16.420,00.

Ainda, consta no Relatório de Despesas Efetuadas e não pagas que a supracitada despesa com material de publicidade não foi quitada e que foi pago, por intermédio de cheque no valor de R\$3.000,00, apenas metade da despesa referente ao serviço de contabilidade, o que consubstanciaria dívida de campanha no valor de R\$13.420,00 não assumida por órgão partidário (art. 35, §3º da Resolução TSE nº 23.553/2017).

Fixada essa premissa, há que se atentar, no entanto, para o fato de que os extratos eletrônicos denotam o pagamento das supramencionadas despesas.

Vislumbra-se, da aferição dos extratos que, na conta referente à movimentação de recursos do fundo partidário, houve a compensação de dois cheques, nos dias 29/10/2018 e 03/10/2018, nos valores, respectivamente, de R\$2.000,00 e R\$3.000,00 (id 7075159), ambos destinados ao pagamento do fornecedor Luiz Claudio Souza Aragão, o qual prestou o serviço de contabilidade.

Ademais, do extrato da conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, infere-se que foi compensado um cheque no valor de R\$1.000,00, (id 7075209) em 29/10/2018, também destinado ao mesmo fornecedor, restando indubitável a conclusão no sentido de que a despesa concernente ao serviço de contabilidade foi integralmente quitado.

Repise-se, outrossim, como já explanado quando da análise da irregularidade atinente à divergência sobre a movimentação financeira, que o cheque compensado no dia 03/10/2018, no montante de R\$10.420,00 refere-se ao gasto de material impresso de publicidade contratado do fornecedor Sylvio Brito Gonçalves de Oliveira.

Decerto, portanto, que a dívida de campanha apontada na prestação de contas do candidato decorreu de erro formal consubstanciado no lançamento equivocado do montante de R\$13.420,00 como despesa não paga, mormente porque as notas fiscais e os extratos eletrônicos evidenciam o pagamento dos aludidos gastos eleitorais.

Repise-se, conforme relatado, que o candidato foi devidamente intimado para se manifestar acerca das impropriedades apontadas pelo órgão técnico em atuação junto a esta E. Corte Regional Eleitoral e, no entanto, quedou-se inerte, demonstrando sua aquiescência à conclusão apresentada pelo parecer.

6. Conclusão

Da análise da documentação carreada aos autos pelo candidato, possível concluir pela inexistência de vícios capazes de macular a confiabilidade das contas, a teor do que determina o artigo 79 da Res. TSE nº 23.553/2017, segundo o qual não se deve desaprová-las quando verificadas " *erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação*".

Ainda, cumpre ressaltar que o julgamento das contas não afasta a possibilidade de apuração, por outros órgãos, quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados verificados no curso das investigações em andamento ou futuras, conforme dispõe o art. 78 da Resolução 23.553/2017, sendo certo porém que no caso em concreto não se vislumbra efetiva irregularidade fora da matéria ora analisada.

Pelo exposto, acolho o parecer do órgão técnico deste Tribunal para julgar APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas, referentes ao pleito de 2018, com fulcro no art. 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 77, II, da Res. TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 27/11/2019 Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA

Processo 0606303-17.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0606303-17.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS TUZE DE MATOS

ADVOGADA DA REQUERENTE: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. EXISTÊNCIA DE FALHAS, OMISSÕES OU IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL.

I. Ausência de peças obrigatórias, por força do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Candidata que deixou de apresentar os documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Imperiosa devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$4.080,00.

II. Falha que compromete a transparência das contas prestadas, sendo apta a macular o controle efetivo desta especializada sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e de aplicação de recursos de campanha eleitoral.

III. Desaprovação das contas na forma do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, com determinação de devolução do valor de R\$ 4.080,00 ao Tesouro Nacional, nos moldes dos artigos 34, §1º, inciso I e 82, §§1º e 2º, ambos da Resolução TSE nº 23.553/2017.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha de MARIA DAS GRAÇAS TUZE DE MATOS, postulante ao cargo de Deputada Estadual, referente ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da supramencionada norma (ID 2564559), decorreu o prazo legal sem impugnação.

A documentação apresentada pela então candidata foi submetida à análise preliminar pela Secretaria de Controle e Auditoria desta E. Corte Eleitoral (ID 7718909), que se manifestou pela intimação da interessada para "*reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas*".

Devidamente intimada acerca do relatório preliminar (ID 7844559), a candidata prestou esclarecimentos através da petição no ID 7979959, acompanhada de documentos nos IDs 7980159, 7980259, 7980309, 7980409, 7980459, 7980559, 7980759, 7980609, 7981109, 7981009, 7980959, 7981159 e 7981259.

Levadas novamente à análise técnica, a SCA emitiu parecer pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS (ID 8057009), porquanto a documentação trazida aos autos não teve o condão de sanar todas as irregularidades anteriormente destacadas.

Instada a se manifestar mais uma vez (ID 8189959), a então candidata apresentou nova petição no ID 8333859, juntamente com documentos que entendeu suficientes à regularização da impropriedade remanescente.

Diante dos novos elementos apresentados, recomendou o órgão técnico a APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS (ID 8446509).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS das contas (ID 8733809).

Éo relatório do necessário.

VOTO

Da análise dos autos, em especial do parecer técnico conclusivo emitido pela Secretaria de Controle e Auditoria (ID 8446459), restaram não esclarecidas as falhas abaixo relacionadas:

1. O extrato bancário apresentado pela candidata referente à conta destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário não abrange todo o período de campanha.
2. Foram detectadas doações recebidas em data anterior à data inicial da entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, em violação ao que determina o artigo 50, §6º da Resolução TSE nº 23.553/2017.
3. Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 50, §6º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017).
4. Foram declaradas doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas.
5. Não foram apresentados os comprovantes fiscais correspondentes a 02 (duas) despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

1. Ausência de extratos bancários abrangendo todo o período da campanha eleitoral, referente à conta destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário

Acerca da questão, o enunciado sumular n.º 11 desta corte estabelece que "a ausência de extrato bancário, no âmbito do processo de prestação de contas, não enseja a desaprovação das contas, se o Órgão Técnico consegue constatar a real movimentação financeira na conta bancária do candidato".

Ainda, o artigo 15 da Resolução TSE n.º 23.553/17 determina que as instituições financeiras devem fornecer aos órgãos da Justiça Eleitoral e ao Ministério Público os extratos eletrônicos do movimento financeiro das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais pelos partidos políticos e candidatos, para instrução dos respectivos processos.

No presente caso, o órgão técnico destacou em seu parecer conclusivo que, após consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, verificou-se a existência de extrato eletrônico no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, ressaltando a falha em questão.

Nesse sentido, a teor do art. 79 da Res. TSE nº 23.553/2017, não se deve desaprovar as contas quando verificados "erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação".

Desse modo, na linha da manifestação do órgão técnico e da d. Procuradoria Regional Eleitoral, tais impropriedades descritas, não têm o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas, a merecer meras ressalvas.

2. Falhas decorrentes de omissões na prestação de contas parcial

As falhas descritas nos itens 2 e 3 merecem ressalva, segundo bem conclui o órgão técnico. Com efeito, esta E. Corte Regional Eleitoral, em Questão de Ordem datada de 12/11/2018, adotou entendimento "no sentido da não desaprovação das contas de 2018 nas hipóteses de omissão da prestação de contas parcial ou de sua apresentação incompleta ou incorreta".

Isso porque, conforme acórdão paradigma utilizado quando da apreciação da referida Questão de Ordem, "tais movimentações foram devidamente comprovadas quando da prestação de contas final" (PC 4032-26, Relator Des. Eleitoral Flavio Willeman, j. em 1/12/2014, publicado DJE de 04/12/2014).

Tendo por entregue a prestação de contas final dentro do prazo e comprovadas as referidas movimentações por parte

do candidato, o princípio da segurança jurídica impõe seja aplicado o entendimento acima destacado, segundo jurisprudência pacífica do C. TSE, *in verbis*:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. CARGO DE VEREADOR. APRESENTAÇÃO, PELO CANDIDATO, DE DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA A ELABORAÇÃO DE PARECER PELO ÓRGÃO TÉCNICO. CONTAS QUE DEVEM SER CONSIDERADAS APRESENTADAS. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO REALIZADA PELO CANDIDATO AO CARGO MAJORITÁRIO, CONSISTENTE NO COMPARTILHAMENTO DE MATERIAL DE PROPAGANDA. FALHA QUE NÃO COMPROMETE O AJUSTE CONTÁBIL DAQUELE QUE RECEBEU O MATERIAL DOADO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM O AGR-RESPE Nº 492-32/SE. SEGURANÇA JURÍDICA. ISONOMIA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL DO MPE. DADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO DE ALEX DOS SANTOS.

(...)

6. Em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados nos pronunciamentos desta Corte Superior, a interpretação conferida a situações fático-jurídicas já analisadas nesta instância extraordinária, capituladas nos mesmos dispositivos legais e relativas ao mesmo pleito, deve, necessariamente, ser idêntica, salvo se comprovadas distinções entre as circunstâncias dos casos concretos, o que não ocorre na hipótese dos autos (AgR-REspe nº 2-78/PE, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.6.2018)". (grifos não originais)

(Recurso Especial Eleitoral nº 46379, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 11/12/2018)

Desta feita, as impropriedades ora referidas não têm o condão de macular a confiabilidade das contas ora em apreciação, motivo por que merecem ser ressalvadas.

3. Recebimento de doações estimáveis em dinheiro não registradas na presente prestação de contas

Para além das irregularidades ora analisadas, a interessada deixou de registrar diversas doações estimáveis em dinheiro, no valor total de R\$2.103,86 (dois mil, cento e três reais e noventa e oitenta e seis centavos).

Segundo consta do parecer técnico conclusivo, as referidas doações tratam de material de propaganda eleitoral comum, na forma do que especifica o artigo 9º, §7º, II da Resolução TSE Nº 23.553/2017.

Mister, neste ponto, salientar que o registro das doações estimáveis em dinheiro efetuadas entre candidatos, decorrentes da produção conjunta de material publicitário impresso, recebe tratamento específico pelo artigo 28, §6º, II da Lei nº 9.504/97.

O referido dispositivo legal dispensa de comprovação na prestação de contas *"doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos, decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa"*.

Já a Resolução TSE nº 23.553/2017, em seu artigo 9º, §6º, II, assim regulamenta a questão:

"Art. 9º. Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos.

(...)

§6º Não se submetem à emissão do recibo eleitoral previsto no caput

II- doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa

(...)

§7º. Para os fins do disposto no inciso II do §6º, considera-se uso comum:

(...)

II - de materiais de propaganda eleitoral: a produção conjunta de materiais publicitários impressos".

Desta feita, a legislação de regência desobriga os candidatos que recebem material de propaganda eleitoral de comprovar o referido acordo em suas contas, recaindo sobre o responsável pelo pagamento da despesa o ônus de seu registro.

No mesmo sentido caminha a jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. MATERIAL DE PROPAGANDA COMPARTILHADO. REGISTRO. AJUSTE

CONTÁBIL. CANDIDATO A PREFEITO. ART. 28, §6º, II, DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 28, §6º, II, da Lei 9.504/97, o registro de doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos políticos, decorrentes do uso comum de materiais de propaganda, realizar-se-á nas contas do responsável pelo pagamento da despesa.

2. O disposto no §4º do art. 55 da Res.-TSE 23.463/2015, que preconiza o registro do valor das operações constantes do §3º, há de ser interpretado em consonância com a parte final do inciso II deste último parágrafo, segundo o qual "o gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa".

3. Na espécie, a partir da moldura fática do aresto a quo, tem-se que o agravado - Vereador de Pacatuba/SE eleito em 2016 - recebeu material de propaganda mediante custeio e compartilhamento do candidato ao pleito majoritário. Ainda que referido gasto não tenha constado da prestação de contas deste último, tal falha não compromete o ajuste contábil em análise.

4. Esta Corte, em casos similares, aprovou com ressalvas o ajuste contábil. A título exemplificativo, o AgR-REspe 434-79/MT, de minha relatoria, DJe de 19.4.2018.

5. Agravo regimental desprovido."

(Recurso Especial Eleitoral nº 49232, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09/10/2018).

Desta feita, merece ressalva a irregularidade em apreço.

4. Ausência de peças obrigatórias, por força do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017

Por fim, a então candidata deixou de apresentar documentos comprobatórios da regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no valor total de R\$ 4.080,00 (quatro mil e oitenta reais), descritos no item 3 do parecer técnico conclusivo ID 8446509.

No que toca ao pagamento realizado a Fábio Silva Borges e Michele da Costa, no valor total de R\$3.000,00 a cada um, a documentação trazida nos IDs 7980259, 7980609 e 8334209 refere-se ao mesmo contrato de prestação de serviços. Desta feita, a cada um deles era devido o valor de R\$ 1.500,00.

Segundo consta dos extratos eletrônicos das contas destinadas à movimentação de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, ambos receberam R\$1.500,00 de cada uma das contas, no valor total de R\$3.000,00.

Configurado o pagamento irregular com verba pública, porquanto realizado em duplicidade, imperiosa se faz a devolução ao Tesouro Nacional.

No que toca ao pagamento de R\$1.080,00 ao fornecedor Fundação Universo, com recursos provenientes do FEFC, não consta dos autos o comprovante da despesa, o que igualmente enseja a obrigação de restituição do Erário.

Desta feita, a ausência da documentação acima mencionada viola o disposto pelo artigo 56, II, c da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Acerca do tema, Rodrigo López Zílio (6ª ed, p.520) assevera que o Fundo Especial de Financiamento de Campanha, criado pela Lei nº 13.487/2017, "acentuou a tendência de o atual sistema de financiamento - ainda que continue com um caráter misto - configurar-se como um modelo substancialmente público de financiamento de campanhas eleitorais."

Saliente-se que pelo fato do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, disciplinado no artigo 16-C da Lei nº 9.504/97, ser constituído de dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, é imperioso que haja transparência com o uso dos valores advindos do referido Fundo, para fins de que seja assegurado que os recursos públicos tenham sido utilizados de forma idônea nas campanhas eleitorais.

Corroborando o que ora se expõe, obtempera o eminente doutrinador Zílio (6ª ed, p. 522) que "os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas (art. 16-C, §11, da LE). Assim, visualiza-se que esses recursos têm uma destinação própria e exclusiva: somente podem ser empregados na campanha eleitoral. Qualquer outra forma de aplicação desses recursos é vedada. Trata-se, pois, de recursos de natureza vinculada - da mesma sorte que os recursos que compõem o Fundo Partidário. Daí que esses recursos não podem ser utilizados para pagar dívidas de caráter partidário."

Destarte, a não comprovação de gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha consubstancia grave irregularidade, a ensejar a desaprovação das contas.

Nessa linha, cito precedentes recentes de Tribunais Regionais Eleitorais no sentido da desaprovação das contas devido à ausência de comprovação de despesas realizadas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 2018. CANDIDATA A DEPUTADO FEDERAL. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DOS GASTOS. VALORES NÃO UTILIZADOS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. DIVERGÊNCIA ENTRE DADOS DOS FORNECEDORES. IRREGULARIDADES GRAVES. TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

(...) 4. Dentre outros documentos, a prestação de contas deve ser composta por documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (Resolução TSE nº 23.553/2017, art. 56, II, _c_). O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, §§2º e 3º). Por esse motivo, a ausência de demonstração da regular utilização dos recursos públicos provenientes do FEFC justifica a desaprovação das contas, com a determinação de devolução dos valores (no total de R\$ 3.505,86) ao Tesouro Nacional (Resolução TSE nº 23.553/2017, art. 82, §1º).

5. Destacam-se dos itens 1.2 e 11.1, a ausência do comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional das sobras financeiras de campanha oriundas de recursos do FEFC no valor de R\$ 267,07. Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas (Resolução TSE nº 23.553/2017, art. 53, §5º; Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, §11). Descumprida referida obrigação, no contexto das demais irregularidades, devem ser desaprovadas as contas, com a determinação de devolução dos valores (no total de R\$ 267,07) ao Tesouro Nacional. 6. No item 6.7 a unidade técnica constatou a existência de despesas (no total de R\$ 90,00) realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som. Conforme o sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais do Tribunal Superior Eleitoral, não foram declarados bens no processo de registro de candidatura. Referidas circunstâncias evidenciam a omissão de informações referentes a recursos utilizados em campanha eleitoral, em prejuízo da fiscalização e transparência das contas eleitorais, justificando-se a desaprovação sob esse fundamento.

(TRE/CE PRESTAÇÃO DE CONTAS n 0601854-76, ACÓRDÃO n 0601854-76 de 12/06/2019, Relator(a) JOSÉ VIDAL SILVA NETO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 111, Data 18/06/2019, Página 8/12)."

** * **

"Prestação de contas. Eleições de 2018. Deputada Estadual. Candidata eleita. (I e II) Realização de gastos eleitorais, pagos com recursos provenientes do Fundo Partidário e também do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, sem a respectiva comprovação por meio de documento fiscal idôneo. (III e IV) Ausência de correlação entre a movimentação financeira informada na prestação de contas e a registrada nos extratos eletrônicos, configurando recurso de origem não identificada e sobra financeira de recursos oriundos do Fundo Partidário. Violação ao regramento disciplinado na Resolução TSE nº 23.553/2017. Reconhecimento. Recursos que devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional e depositados na conta bancária do partido político, conforme a irregularidade. Obrigatoriedade. Falhas que representam 12,98% do total das despesas contratadas. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Impossibilidade. Comprometimento da escrituração contábil-eleitoral, em sua lisura, confiabilidade e regularidade. Rejeição. Inafastabilidade. Contas desaprovadas, com determinação." (TRE/SP PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060669037, ACÓRDÃO de 14/12/2018, Relator(a) CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2018).

** * **

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO. 1. A divulgação intempestiva dos dados relativos aos recursos financeiros recebidos durante a campanha, na forma prescrita pelo art. 50, inciso I, da Resolução TSE n. 23.553/2017, não enseja a desaprovação das contas quando as informações são posteriormente encaminhadas e devidamente relacionadas na prestação de contas.

2. A ausência de extratos da conta de campanha inviabiliza a fiscalização da entrada e saída de recursos financeiros, consistindo em irregularidade grave capaz de ocasionar, por si só, a desaprovação das contas.

3. A ausência de comprovação dos gastos realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) determina a devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

4. Os bens cedidos à campanha devem integrar o patrimônio do doador, segundo se deduz do art. 27 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

5. Supostas doações estimáveis realizadas pelo Partido Político em favor do candidato, a respeito das quais não se observa a efetiva contratação de serviços e/ou aquisição de bens pela Agremiação e posterior doação e/ou cessão ao Candidato, impõe ao candidato a obrigação de comprovar a real destinação da receita declarada, sobretudo quando os elementos acostados aos autos sugerem tratar-se de transferência de recursos públicos que não transitaram por conta de campanha na forma exigida pela legislação de regência.

6. A constatação de que houve custeio, com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de serviços que foram prestados de forma parcial durante a campanha, enseja a necessidade de devolução da diferença entre o recurso despendido e o correspondente ao serviço efetivamente prestado ao Tesouro Nacional.

7. Irregularidades que, em seu conjunto, superam o percentual de 50% da movimentação financeira de campanha não podem ser relevadas.

8. Contas desaprovadas."

(TRE/GO PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060296174, ACÓRDÃO n 1572890 de 14/12/2018, Relator(a) LUCIANO MTANIOS HANNA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2018).

Necessário, outrossim, a determinação de devolução ao Tesouro Nacional dos recursos irregularmente aplicados, na forma do preconizado no artigo 82, §1º da Resolução TSE 23.553/2017:

"Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5(cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§2º Na hipótese do §1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a ser recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até o efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial."

Ainda, e a despeito da manifestação do órgão técnico, no entanto, o valor não comprovado não configura valor ínfimo, de acordo com o entendimento que venho fixando em meus votos, nas prestações de contas das eleições de 2018.

Isso porque, conforme já ressaltado em outros processos de minha Relatoria, entendo que o limite para caracterização da insignificância das irregularidades em prestação de contas é de até 30% do salário mínimo vigente à época dos fatos, percentual que foi extrapolado no caso em análise.

Necessária, outrossim, a determinação de devolução ao Tesouro Nacional, no prazo de até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, com incidência de juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, nos moldes dos artigos 34, §1º, inciso I e 82, §§1º e 2º, ambos da Resolução TSE nº 23.553/2017.

11. Conclusão

A falha acima descrita compromete, por si, a confiabilidade e transparência das contas prestadas, sendo apta a gerar prejuízo evidente e macular o controle efetivo desta Justiça Especializada sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e de aplicação de recursos de campanha eleitoral, exsurgindo daí, vício insanável, consoante se depreende do que estabelece o art. 77, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Pelo exposto, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas de campanha apresentadas, referentes ao pleito de 2018, nos termos do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, determinando-se a devolução do valor de R\$4.080,00 (quatro mil e oitenta reais) ao Tesouro Nacional no prazo de até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, com incidência de juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento.

É como voto.

Rio de Janeiro, 27/11/2019 Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA

Processo 0606992-61.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0606992-61.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA

REQUERENTE: TAINA REIS DE PAULA KAPAZ

ADVOGADO DA REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. EXISTÊNCIA DE FALHAS, OMISSÕES OU IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL.

I. recebimento de recursos de fonte vedada no valor de R\$ 350,00 (trezentos reais). Devolução ao doador que se impõe, por força do que determina o art. 33, §2º da Resolução TSE nº 23.553/2017.

II. Divergências entre dados registrados nas contas e as informações constantes da base de dados da Justiça Eleitoral.

III. Omissões de despesas constatadas através do confronto entre as informações prestadas pela então candidata e aquelas constantes dos extratos eletrônicos.

IV. Dívidas de campanha declaradas nas contas, decorrentes do não pagamento de despesa no valor de R\$ 851,45. Inexistência, nos autos, dos documentos que autorizam a assunção de dívida pelo partido político. Artigo 35, §§2º e 3º da Resolução TSE nº 23.553/2017.

V. Desaprovação das contas na forma do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, com a determinação de devolução do valor de R\$100,00 e R\$250,00, respectivamente, aos doadores Daniela Jimena A. Pinones e Jean Claude Chiradia, nos termos do art. 33, §2º e, na sua impossibilidade, ao Tesouro Nacional.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha de TAINA REIS DE PAULA, postulante ao cargo de Deputado Estadual, referente ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

Publicado o edital (ID 2567009), na forma do art. 59 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Devidamente intimada (ID 7826909) acerca do parecer conclusivo (ID 7787009), a candidata trouxe aos autos petição (ID 8226709) acompanhada de documentos, nos IDs 8227009, 8227409 e 8227509.

Levadas novamente à análise técnica, a SCA emitiu parecer pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS (ID 8404409), haja vista que não foram sanadas as impropriedades inicialmente descritas.

Intimada para nova manifestação (ID 8504809), a candidata apresentou petição em que requer dilação do prazo previsto pelo artigo 75 da Resolução TSE nº 23.553/2017, tendo em vista a impossibilidade de atender às exigências em 03 (três) dias, o que foi indeferido no ID 8768009.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS (ID 8913009).

É o relatório do necessário.

VOTO

Da análise dos autos, em especial do parecer técnico conclusivo emitido pela Secretaria de Controle e Auditoria (ID 8404409), restaram não esclarecidas as falhas abaixo relacionadas:

1. Recebimento de doações estimáveis em dinheiro não registradas na presente prestação de contas

Segundo se extrai do parecer técnico conclusivo, o interessado deixou de registrar doação estimável em dinheiro no valor de R\$1.168,25 que, segundo consta da prestação de contas do doador, trata de material de propaganda eleitoral comum, na forma do que especifica o artigo 9º, §7º, II da Resolução TSE Nº 23.553/2017.

Mister, neste ponto, salientar que o registro das doações estimáveis em dinheiro efetuadas entre candidatos, decorrentes da produção conjunta de material publicitário impresso, recebe tratamento específico pelo artigo 28, §6º, II da Lei nº 9.504/97.

O referido dispositivo legal dispensa de comprovação na prestação de contas "*doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos, decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa*".

Já a Resolução TSE nº 23.553/2017, em seu artigo 9º, §6º, II, assim regulamenta a questão:

"Art. 9º. Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos.

(...)

§6º Não se submetem à emissão do recibo eleitoral previsto no caput

II– doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa

(...)

§7º. Para os fins do disposto no inciso II do §6º, considera-se uso comum:

(...)

II - de materiais de propaganda eleitoral: a produção conjunta de materiais publicitários impressos".

Desta feita, a legislação de regência desobriga os candidatos que recebem material de propaganda eleitoral de comprovar o referido acordo em suas contas, recaindo sobre o responsável pelo pagamento da despesa o ônus da referida prova.

No mesmo sentido caminha a jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. MATERIAL DE PROPAGANDA COMPARTILHADO. REGISTRO. AJUSTE CONTÁBIL. CANDIDATO A PREFEITO. ART. 28, §6º, II, DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 28, §6º, II, da Lei 9.504/97, o registro de doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos políticos, decorrentes do uso comum de materiais de propaganda, realizar-se-á nas contas do responsável pelo pagamento da despesa.

2. O disposto no §4º do art. 55 da Res.-TSE 23.463/2015, que preconiza o registro do valor das operações constantes do §3º, há de ser interpretado em consonância com a parte final do inciso II deste último parágrafo, segundo o qual "o gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa".

3. Na espécie, a partir da moldura fática do aresto a quo, tem-se que o agravado - Vereador de Pacatuba/SE eleito em 2016 - recebeu material de propaganda mediante custeio e compartilhamento do candidato ao pleito majoritário. Ainda que referido gasto não tenha constado da prestação de contas deste último, tal falha não compromete o ajuste contábil em análise.

4. Esta Corte, em casos similares, aprovou com ressalvas o ajuste contábil. A título exemplificativo, o AgR-REspe 434-79/MT, de minha relatoria, DJe de 19.4.2018.

5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 49232, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09/10/2018).

Assim, merece ressalva a irregularidade em apreço.

2. Falha decorrente dos indícios de recebimento indireto de fonte vedada.

Em relação aos indícios de fonte vedada decorrentes de doação de pessoa física estrangeira, no valor total de R\$

350,00, constatados através do cruzamento do módulo de análise do SPCE e da base de dados da Receita Federal, verificou-se que os doadores Daniela Jimena A. Pinones e Jean Claude Chiarardia estão inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas, motivo por que foi destacada a ocorrência de possível irregularidade.

Desta feita, considerando que a doação em análise é proveniente de pessoa física estrangeira, faz-se mister averiguar a ocorrência de violação à norma prevista no art. 33 da Resolução TSE nº 23.553/2017, que proíbe o recebimento de doações advindas da "*origem estrangeira*", cujo teor reproduzo abaixo :

"Art. 33. É vedado a partido político e a candidato receber , direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

II- origem estrangeira."

O escopo do dispositivo em apreço é impedir que as campanhas eleitorais sejam financiadas com recursos advindos do exterior, assegurando a plenitude da soberania popular, fundamento da República Federativa do Brasil.

No caso dos presentes autos, a manifestação do órgão técnico dá conta de que ambos os doadores são pessoas inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas, junto ao Ministério da Fazenda. Não consta dos autos, no entanto, qualquer evidência de que auferem renda proveniente do Brasil.

Nesse sentido, trago à colação decisão monocrática deste Tribunal, proferida na Prestação de Contas nº 0607110-37, de lavra do Desembargador Luiz Antônio Soares, no dia 12/12/2018, na qual restou consignado que "*para afastar a irregularidade apontada, é necessária a comprovação da origem dos valores advindos de doadores estrangeiros, com a prova da existência da fonte de renda no Brasil.*"

Não tendo a candidata se desincumbido do ônus de demonstrar a regularidade da doação recebida, imperiosa se faz a averiguação acerca da relevância ou não da irregularidade, levando em consideração o valor envolvido, porquanto o E. Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento recente em que ficou estabelecido que o baixo montante da irregularidade em termos absolutos e a ausência de má-fé do prestador de contas são os critérios a serem observados para aprovação das contas com ressalvas. Vejamos:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. ÚNICA IRREGULARIDADE. VALOR IRRISÓRIO EM TERMOS ABSOLUTOS. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.

1. É cediço que "a omissão de despesas em sede de ajuste de contas constitui vício que impede efetivo controle pela Justiça Eleitoral, ensejando sua desaprovação. Precedentes" (REspe nº 184-15/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 26.3.2018).

2. No caso vertente, entretanto, a irregularidade apontada não revelou a magnitude necessária para atrair a desaprovação das contas, considerando que seu valor mostra-se ínfimo em termos absolutos R\$ 74,00 (setenta e quatro reais).

3. Conquanto represente 17,45% do total arrecadado em campanha, o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que, "nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato" (AgR-AI nº 1856-20/RS, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, red. para o acórdão Min. Henrique Neves, DJe de 9.2.2017 grifei).

4. Nesse contexto, a jurisprudência deste Tribunal Superior assentou ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante ínfimo em termos absolutos e desde que não esteja evidenciada má-fé do prestador de contas. Referido entendimento foi ratificado nas eleições de 2016, conforme se verifica nos seguintes precedentes: AgR-REspe nº 444-73/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 29.9.2018, e AgR-REspe nº 206-79/RN, de minha relatoria, DJe de 6.9.2018. Agravo regimental desprovido."

(Recurso Especial Eleitoral nº 40822, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/02/2019, Página 74).

Nesse esteio, impende ressaltar que o montante em questão não configura valor ínfimo, de acordo com o entendimento que venho fixando em meus votos, nas prestações de contas das eleições de 2018.

Isso porque, conforme já ressaltado em outros processos de minha Relatoria, entendo que o limite para caracterização da insignificância das irregularidades em prestação de contas é de até 30% do salário mínimo vigente à época dos fatos, percentual que foi extrapolado no caso em análise.

Outrossim, mister que seja efetuada a devolução aos doadores *DANIELA JIMENA A. PINONES e JEAN CLAUDE CHIARADIA*, nos termos do art. 33, §2º da Resolução TSE nº 23.553/2017, segundo o qual "*o recurso recebido por candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao doador, sendo vedada sua*

utilização ou aplicação financeira."

3. Divergências entre dados registrados nas contas e as informações constantes da base de dados da Justiça Eleitoral

Apontou o órgão técnico a divergência entre os dados de fornecedores registrados nas contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, foi registrado nas presentes contas o pagamento no valor de R\$ 600,00 à fornecedora Indiara Penha ao passo que, na base de dados da SRF, conta pagamento efetuado a Tainan Soares Santos.

Tal como na irregularidade acima analisada, o montante não pode ser considerado valor ínfimo porquanto supera 30% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Assim, trata-se de irregularidade que macula a confiabilidade das contas, ensejando sua desaprovação.

4. Omissões referentes às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes na base de dados da Justiça Eleitoral e divergências na movimentação financeira

Do cotejo entre a prestação de contas ora em análise e as informações contidas na base de dados desta Justiça Eleitoral, restou evidenciada a omissão de gastos no montante de R\$1.863,29, contrariando o disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017 " *in verbis*":

"Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

g) receitas e despesas especificadas.

Foram detectadas, ainda, divergências entre as informações registradas nas contas e aquelas constantes dos extratos eletrônicos das contas relativas à movimentação de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e de Outros Recursos.

Quanto à conta destinada à movimentação de recursos do FEFC, a análise dos extratos eletrônicos dá conta da existência de débitos não registrados no valor de R\$ 990,15.

Já no que toca à conta destinada à movimentação de outros recursos, consta dos extratos eletrônicos o recebimento de R\$570,00 em doações, além de despesas que somam R\$233,89, ambos não registrados pelo então candidato.

De outra sorte, foi registrado o recebimento de 04 (quatro) doações na presente prestação de contas, no valor total de R\$ 2.436,19, que não constam dos extratos eletrônicos.

Verifica-se, desta feita, afronta ao que determina o artigo 56, I, "g" e II, "a" da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A despeito da referida obrigatoriedade, o 77, §3º da aludida Resolução flexibiliza a norma supracitada ao estipular que, no caso de não serem apresentados os documentos elencados no art. 56, "a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação".

Imperiosa, assim, a averiguação acerca da relevância ou não da irregularidade, levando em consideração o valor envolvido, porquanto o E. Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento recente em que ficou estabelecido que o baixo montante da irregularidade em termos absolutos e a ausência de má-fé do prestador de contas são os critérios a serem observados para aprovação das contas com ressalvas. Vejamos:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. ÚNICA IRREGULARIDADE. VALOR IRRISÓRIO EM TERMOS ABSOLUTOS. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.

1. *Écdição que "a omissão de despesas em sede de ajuste de contas constitui vício que impede efetivo controle pela Justiça Eleitoral, ensejando sua desaprovação. Precedentes" (REspe nº 184-15/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 26.3.2018).*

2. *No caso vertente, entretanto, a irregularidade apontada não revelou a magnitude necessária para atrair a desaprovação das contas, considerando que seu valor mostra-se ínfimo em termos absolutos R\$ 74,00 (setenta e quatro reais).*

3. Conquanto represente 17,45% do total arrecadado em campanha, o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que, "nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato" (AgR-AI nº 1856-20/RS, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, red. para o acórdão Min. Henrique Neves, DJe de 9.2.2017 grifei).

4. Nesse contexto, a jurisprudência deste Tribunal Superior assentou ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante ínfimo em termos absolutos e desde que não esteja evidenciada má-fé do prestador de contas. Referido entendimento foi ratificado nas eleições de 2016, conforme se verifica nos seguintes precedentes: AgR-REspe nº 444-73/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 29.9.2018, e AgR-REspe nº 206-79/RN, de minha relatoria, DJe de 6.9.2018. Agravo regimental desprovido."

(Recurso Especial Eleitoral nº 40822, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/02/2019, Página 74).

Nesse esteio, na linha do esposado pelo órgão técnico, a irregularidade em apreço compromete a integralidade das contas, porquanto supera o já mencionado limite de 30% do salário mínimo vigente à época dos fatos, não se podendo falar em valor ínfimo, de acordo com o entendimento que venho fixando em meus votos nas prestações de contas das eleições de 2018.

5. Dívidas de campanha

Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas, no montante de R\$ 851,45, não constando dos autos os documentos de que trata o artigo 35, §§2º e 3º da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É de se salientar que, devidamente instada a se manifestar acerca da irregularidade ora em apreciação, a candidata deixou de apresentar a referida documentação. Assim, e na forma do disposto pelo artigo 36 da referida resolução, trata-se de improbidade que constitui motivo suficiente para a rejeição das contas.

6. Conclusão

Dessa forma, as falhas acima descritas comprometem a confiabilidade e transparência das contas prestadas, sendo aptas a gerar prejuízo evidente e macular o controle efetivo desta Justiça Especializada sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e de aplicação de recursos de campanha eleitoral, exsurgindo daí, vício insanável, consoante se depreende do que estabelece o art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Pelo exposto, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha apresentadas, referentes ao pleito de 2018, nos termos do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, com a determinação de devolução do valor de R\$100,00 e R\$250,00, respectivamente, aos doadores Daniela Jimena A. Pinones e Jean Claude Chiaradia nos termos do art. 33, §2º, na sua impossibilidade, ao Tesouro Nacional, no prazo de 05 dias do trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento das informações à Advocacia Geral da União para fins de cobrança, nos termos do art. 77, II /c art. 33, §9º e art. 82 §1º, todos da Res. Tse nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 27/11/2019 Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA

Processo 0606431-37.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0606431-37.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA

REQUERENTE: CRISONTINO RIBEIRO GALHARDO FILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS EDUARDO ROCHA DE ALMEIDA - RJ143245

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. EXISTÊNCIA DE FALHAS, OMISSÕES OU IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO.

(i) Divergências entre doações recebidas, registradas na prestação de contas em exame e aquela registrada na prestação de contas do doador. Em que pese o órgão técnico ter destacado que o valor envolvido não comprometeria a integralidade das contas, o montante em questão ultrapassa o limite para caracterização da insignificância das irregularidades em prestação de contas, de até 30% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

(ii) Despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidades com carro de som, violando o artigo 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Falha grave, capaz de comprometer as contas.

V - Desaprovação das contas, na forma do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha de CRISONTINO RIBEIRO GALHARDO FILHO, postulante ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL, referente ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação (id 2461759).

Intimado acerca do parecer técnico preliminar (id 7397609), o candidato apresentou novos esclarecimentos e documentos.

Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas e requerimento de diligências, a SCA emitiu parecer pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS (id 8528409).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS (id 8634709).

É o relatório do necessário

VOTO

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle e Auditoria (ID 8528409), observa-se a existência das seguintes impropriedades, que, em conjunto, são capazes de comprometer as contas apresentadas:

(i) Divergências entre doações recebidas, registradas na prestação de contas em exame, e aquela registrada na prestação de contas do doador;

(ii) Despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidades com carro de som, violando o artigo 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

(i) Divergências entre doações recebidas, registradas na prestação de contas em exame, e aquela registrada na prestação de contas do doador;

Conforme explicitado pelo órgão técnico, após análise das notas fiscais apresentadas pelo candidato, verificou-se que as divergências apontadas entre as doações registradas na contas do candidato e na do doador, possuem o montante de R\$ 890,00.

Nesse sentido, a Secretaria de Controle e Auditoria se manifestou no sentido de que tal impropriedade não tem o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas, uma vez que se trata de valor ínfimo.

Oportuno salientar que o TSE, em sua nova composição, firmou entendimento recente que fixa o baixo montante da irregularidade em termos absolutos e a ausência de má-fé do prestador de contas como critérios a serem observados para aprovação de contas com ressalvas. Vejamos:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. ÚNICA IRREGULARIDADE. VALOR IRRISÓRIO EM TERMOS ABSOLUTOS. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.

1. *Écedição que "a omissão de despesas em sede de ajuste de contas constitui vício que impede efetivo controle pela Justiça Eleitoral, ensejando sua desaprovação. Precedentes" (REspe nº 184-15/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 26.3.2018).*

2. *No caso vertente, entretanto, a irregularidade apontada não revelou a magnitude necessária para atrair a desaprovação das contas, considerando que seu valor mostra-se ínfimo em termos absolutos R\$ 74,00 (setenta e quatro reais).*

3. *Conquanto represente 17,45% do total arrecadado em campanha, o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior éno sentido de que, "nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato" (AgR-AI nº 1856-20/RS, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, red. para o acórdão Min. Henrique Neves, DJe de 9.2.2017 grifei).*

4. *Nesse contexto, a jurisprudência deste Tribunal Superior assentou ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante ínfimo em termos absolutos e desde que não esteja evidenciada má-fé do prestador de contas. Referido entendimento foi ratificado nas eleições de 2016, conforme se verifica nos seguintes precedentes: AgR-REspe nº 444-73/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 29.9.2018, e AgR-REspe nº 206-79/RN, de minha relatoria, DJe de 6.9.2018. Agravo regimental desprovido." (Recurso Especial Eleitoral nº 40822, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/02/2019, Página 74).*

Na mesma linha, em caso semelhante aos dos autos, há julgado recente desta Corte:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. 1. Ausência de apresentação dos extratos das contas bancárias destinadas às movimentações de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. 2. Extrato bancário eletrônico do candidato, em que foi possível verificar a ausência movimentação financeira, coincidindo com as informações registradas na prestação de contas apresentada. Incidência do enunciado de Súmula nº 11 desta Corte. 3. Doações diretas realizadas por outros candidatos e não registradas na prestação de contas. Quantum envolvido no montante de R\$ 322,94. 4. Entendimento da Suprema Corte Eleitoral exarado em recente julgado, que afasta o critério percentual, de modo a observar apenas os seguintes requisitos para aprovação com ressalvas: (i) baixo montante da irregularidade em termos absolutos e (ii) ausência de má-fé do prestador de contas. 5. Parecer da Secretaria de Controle Interno deste Tribunal pela aprovação com ressalvas das contas, uma vez que o valor envolvido seria de pequena monta. Não caracterizada a má-fé do candidato. Improriedades que, por si só, não têm o condão de atingir a irregularidade das contas apresentadas. APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas apresentadas, referentes ao pleito de 2018, com fulcro no 77, II, da Res. TSE nº 23.553/2017." (PRESTACAO DE CONTAS n 060507507, ACÓRDÃO de 01/04/2019, Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 069, Data 05/04/2019)

Nesse esteio, em que pese o órgão técnico ter destacado que o valor envolvido não comprometeria a integralidade das contas, impende ressaltar que o montante em questão não configura valor ínfimo, de acordo com o entendimento que venho fixando em meus votos, nas prestações de contas das eleições de 2018.

Isso porque, conforme já ressaltado em outros processos de minha Relatoria, entendo que o limite para caracterização da insignificância das irregularidades em prestação de contas éde até 30% do salário mínimo vigente àépoca dos fatos, percentual que foi extrapolado no caso em análise.

Dessa forma, a falha em comentário possui força para comprometer a regularidade das contas prestadas.

(ii) Despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidades com carro de som, violando o artigo 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017

O registro de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade em carros de som, consubstancia indícios de omissão receitas ou de gastos.

Com efeito, o artigo 56, I, alínea "g" da Resolução TSE nº 23.553/2017 exige que haja a especificação das receitas e despesas nas prestações de contas.

No entanto, da análise dos autos, constatou-se que foram realizadas despesas com combustíveis no valor de R\$ 2.000,00, sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carros de som, o qual éimprescindível para fins do controle e da fiscalização realizados pela Justiça Eleitoral.

Não obstante tenha o candidato esclarecido que o automóvel em questão seria de sua propriedade, sendo,

dispensável, portanto, a emissão de recibo eleitoral do serviço, bem como de comprovação da cessão do mesmo para utilização em campanha, a obrigatoriedade de registro dos valores relativos a cessão persiste (§6 do art. 9º e §§3º e 4º do art. 63 da Resolução TSSE 23.553/2017).

Dessa forma, como bem ressaltou o órgão técnico, não restou sanada a irregularidade em questão, constituindo falha grave, capaz de comprometer as contas.

Corroborando o que ora se expõe, menciono, por oportuno, precedente deste Tribunal no sentido da desaprovação das contas quando constadas irregularidades tais como as presentes nos autos em comento:

"ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS SEM REGISTRO DE LOCAÇÃO, CESSÃO DE VEÍCULO OU PUBLICIDADE COM CARRO DE SOM. FALHA QUE MACULA A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. 1. Realização de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locação, cessão de veículo ou publicidade com carro de som, no valor de R\$ 1.500,00, que representa 37,68% do total das despesas contratadas. 2. Falha que compromete a confiabilidade e a transparência das contas prestadas, sendo apta a macular o controle efetivo desta Justiça especializada sobre a regularidade da arrecadação e da aplicação de recursos na campanha eleitoral. 3. DESAPROVAÇÃO das contas. (PRESTACAO DE CONTAS n 060473648, ACÓRDÃO de 03/04/2019, Relator(aqwe) PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 075, Data 15/04/2019)."

Nessa linha, as irregularidades destacadas comprometem a confiabilidade e transparência das contas prestadas, sendo aptas a macular o controle efetivo desta Especializada sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e de aplicação de recursos de campanha eleitoral, exurgindo, daí, vício insanável, capaz de ocasionar a desaprovação das contas, consoante se depreende do que estabelece o art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Pelo exposto, julgo DESAPROVADAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas, referentes ao pleito de 2018, com fulcro no art. 77, III, da Res. TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 27/11/2019 Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA

Processo 0607245-49.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0607245-49.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA

REQUERENTE: GERALDO ROBERTO SIQUEIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DA SILVA FIGUEIRA - RJ132959, HILL ALEX DA SILVEIRA SOUZA - RJ196566

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. EXISTÊNCIA DE FALHAS, OMISSÕES OU IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO.

I - A omissão de despesas e as divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e a registrada nos extratos eletrônicos em montante superior a 30% do salário mínimo vigente à época dos fatos, constituem falhas graves que comprometem a confiabilidade das contas prestadas.

II - Existência de dívida de campanha no montante de R\$103.030,00. Irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas. Inteligência do art. 36 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

III - Desaprovação das contas, na forma do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha de GERALDO ROBERTO SIQUEIRA, postulante ao cargo de DEPUTADO FEDERAL, referente ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

Publicado o edital (ID 2167659), na forma do art. 59 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Intimado (ID 8391009) acerca do parecer técnico conclusivo (ID 8391009), o candidato manteve-se inerte.

Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas e requerimento de diligências, a SCA emitiu novo parecer pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS (ID 8371959).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS (id 8786659).

Éo relatório do necessário.

VOTO

Da análise dos autos, em especial da manifestação emitida pela Secretaria de Controle e Auditoria, observa-se a existência da(s) seguinte(s) irregularidade(s) que, em conjunto, são capazes de comprometer as contas apresentadas.

(I) Omissões relacionadas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas presentes na base de dados da Justiça Eleitoral, infringindo o art. 56, I, alínea "g" da Resolução TSE nº 23.553/2017;

(II) Dívidas de campanha no montante de R\$103.030,00.

(I) Omissões relacionadas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas presentes na base de dados da Justiça Eleitoral.

Para além das irregularidades ora analisadas, verificou-se falha consubstanciada na ausência do registro de despesas efetuadas, no valor total de R\$ 1.198,00 violando o disposto no art. 56, I, g da Resolução TSE nº 23.553/2017, "in verbis":

"Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

g) receitas e despesas especificadas.

A despeito da aludida obrigatoriedade, o art. 77 §3º da aludida Resolução flexibiliza a norma supracitada ao estipular que, no caso de não serem apresentados os documentos elencados no art. 56, "a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é irrelevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação."

Imperiosa, assim, a averiguação acerca da relevância ou não da irregularidade, levando em consideração o valor envolvido, porquanto o E. Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento recente em que ficou estabelecido que o baixo montante da irregularidade em termos absolutos e a ausência de má-fé do prestador de contas são os critérios a serem observados para aprovação das contas com ressalvas. Vejamos:

Quanto aos valores de omissão de gastos e suas consequências, écediço que o E. Tribunal Superior Eleitoral possui entendimentos recentes, estabelecendo que o montante da irregularidade, em termos absolutos, seria um critério a ser observado para aprovação ou desaprovação das contas. Vejamos:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. ÚNICA IRREGULARIDADE. VALOR IRRISÓRIO EM TERMOS ABSOLUTOS. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.

1. Écediço que "a omissão de despesas em sede de ajuste de contas constitui vício que impede efetivo controle pela Justiça Eleitoral, ensejando sua desaprovação. Precedentes" (REspe nº 184-15/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 26.3.2018).

2. No caso vertente, entretanto, a irregularidade apontada não revelou a magnitude necessária para atrair a

desaprovação das contas, considerando que seu valor mostra-se ínfimo em termos absolutos R\$ 74,00 (setenta e quatro reais).

3. *Conquanto represente 17,45% do total arrecadado em campanha, o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior éno sentido de que, "nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato" (AgR-AI nº 1856-20/RS, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, red. para o acórdão Min. Henrique Neves, DJe de 9.2.2017 grifei).*

4. *Nesse contexto, a jurisprudência deste Tribunal Superior assentou ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante ínfimo em termos absolutos e desde que não esteja evidenciada má-fé do prestador de contas. Referido entendimento foi ratificado nas eleições de 2016, conforme se verifica nos seguintes precedentes: AgR-REspe nº 444-73/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 29.9.2018, e AgR-REspe nº 206-79/RN, de minha relatoria, DJe de 6.9.2018. Agravo regimental desprovido."*

(Recurso Especial Eleitoral nº 40822, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/02/2019, Página 74).

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CESSÃO DE VEÍCULOS POR NÃO PROPRIETÁRIO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. GRAVIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 24 DO TSE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *O Tribunal Regional Eleitoral mineiro, soberano na análise das provas, concluiu que as falhas graves e insanáveis detectadas comprometeram a regularidade e a confiabilidade da prestação de contas. Delineada essa moldura fática, vê-se que modificar a conclusão da Corte regional demandaria o reexame de fatos e provas, vedado na via especial, consoante a Súmula nº 24/TSE.*

2. *A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral épacífica no sentido de que são inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades apontadas na prestação de contas são graves, por impedirem a fiscalização desta Justiça especializada, notadamente, quando corresponderem a montante expressivo - em valor absoluto ou em termos percentuais - considerado o total dos recursos movimentados na campanha.*

3. *Agravo interno a que se nega provimento."*

(Agravo de Instrumento nº 48402, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 25/06/2019)

Nesse esteio, impende ressaltar que o montante total de R\$ 1.198,00 não configura valor ínfimo, de acordo com o entendimento que venho fixando em meus votos, nas prestações de contas das eleições de 2018.

Isso porque, conforme já ressaltado em outros processos de minha Relatoria, entendo que o limite para caracterização da insignificância das irregularidades em prestação de contas éde até 30% do salário mínimo vigente àépoca dos fatos, percentual que foi extrapolado no caso em análise.

(II) Dívidas de campanha no montante de R\$103.030,00

Cumpra esclarecer que a existência de dívida de campanha constitui irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas. Confira-se:

"Art. 36. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no §2º do art. 35 desta resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição."

Nessa linha, as irregularidades mencionadas constituem falhas graves que comprometem a confiabilidade e transparência das contas prestadas, sendo aptas a macular o controle efetivo desta Especializada sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e de aplicação de recursos de campanha eleitoral, exurgindo, daí, vício insanável, capaz de ocasionar a desaprovação das contas, consoante se depreende do que estabelece o art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Pelo exposto, julgo DESAPROVADAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas, referentes ao pleito de 2018, com fulcro no art. 77, III, da Res. TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 27/11/2019 Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA

Processo 0605131-40.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0605131-40.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

REQUERENTE: FABIO SILVEIRA MACEDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE MENEZES BITTENCOURT - RJ116802, KATIA DE OLIVEIRA DIAS - RJ120460

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DEPÓSITO EM ESPÉCIE ACIMA DE R\$ 1.064,10. ORIGEM DOS RECURSOS NÃO COMPROVADA. DESPESA IRREGULAR COM RECURSOS PÚBLICOS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS AO MP PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL PRÁTICA DE CRIME.

1. Encerrada a fase de exame das contas, persistiram as seguintes irregularidades:

- (i) recebimento de depósito em espécie no valor de R\$ 1.750,00, contrariando o disposto no art. 22, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, que determina a realização de transferência eletrônica para valores acima de R\$ 1.064,10;
- (ii) realização de saque no valor de R\$ 5.000,00 da conta destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário, em infração ao que preceituam os arts. 40 a 42 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. As falhas apontadas são aptas a macular o controle efetivo da Justiça Eleitoral sobre a regularidade da arrecadação e da utilização de recursos na campanha eleitoral, ensejando, assim, a sua desaprovação, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

3. A identificação do depositante no momento em que é realizado o depósito em espécie não é suficiente para comprovar a efetiva origem dos valores arrecadados, ensejando, assim, o recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional, por força do disposto no art. 22, §3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Precedentes do TSE e do TRE-RJ.

4. 3. A utilização de recursos públicos de forma indevida implica a sua devolução ao Tesouro Nacional, como determina o art. 82, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, além do encaminhamento de cópia dos autos à PRE para apuração da eventual prática do crime previsto no art. 354-A do Código Eleitoral, consoante dispõe o art. 85 da mesma resolução.

5. DESAPROVAÇÃO das contas, determinando-se o recolhimento da quantia de R\$ 6.750,00 ao Tesouro Nacional, acrescida de juros moratórios e atualização monetária.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha de FABIO SILVEIRA MACEDO, postulante ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da Resolução TSE nº 23.553/2017, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a fase de exame das contas, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria emitiu parecer pela desaprovação das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, em especial do parecer emitido pela Secretaria de Controle e Auditoria, persistiram as seguintes irregularidades que comprometem a regularidade das contas, ensejando a sua desaprovação, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017:

- (i) recebimento de depósito em espécie no valor de R\$ 1.750,00, contrariando o disposto no art. 22, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, que determina a realização de transferência eletrônica para valores acima de R\$ 1.064,10;
- (ii) realização de saque no valor de R\$ 5.000,00 da conta destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário, em infração ao que preceituam os arts. 40 a 42 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Como ressaltado pela unidade técnica, as demais falhas apontadas no parecer técnico não comprometem a regularidade das contas (id 8060609).

Em que pese a alegação do candidato (id 6080359 e 7073559) de que "as transferências eletrônicas de uma agência para a mesma agência do banco ITAU, são lançados no extrato como depósito em dinheiro" e que "o Funcionário do caixa do Banco Itaú, quando realiza transferência de uma agência para a mesma agência, faz saque e deposita, ou faz saque e efetua o pagamento da despesa" tais alegações não foram comprovadas pelo prestador de contas. Ademais, os "novos extratos, onde consta o TED de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no dia 26/09/18 -doc nº 591996, como pagamento ao Sr. JOSÉ CARLOS THOMAS DE SANT'ANNA" não foram juntados aos autos.

Cabe destacar que, em Questão de Ordem datada de 12/11/18, foi aprovada a aplicação da Súmula nº 20 deste Tribunal às prestações de contas das eleições de 2018, segundo a qual a identificação do depositante não é suficiente para elidir a irregularidade, por se tratar de forma prescrita em lei, de caráter imperativo. Com efeito, o descumprimento dessa regra pode facilitar o escamoteamento da verdadeira origem dos recursos, mesmo que o depósito seja identificado.

Nesse ponto, convém trazer à colação o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DOAÇÃO. DEPÓSITO BANCÁRIO. EM ESPÉCIE. VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. EXIGÊNCIA. ART. 18, §1º DA RES. TSE Nº 23.463/2015. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL. PROVIMENTO.

1. In casu, trata-se de prestação de contas relativa às eleições de 2016 em que o candidato ao cargo de vereador recebeu doação de recursos para sua campanha, por meio de depósito bancário, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
2. Nas razões do regimental, o Parquet argumenta que não foi observado o art. 18, §1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, segundo o qual "as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação".
3. A Corte Regional, soberana na análise dos fatos e provas, atestou a identificação da doadora do valor apontado como irregular por meio do número do CPF impresso no extrato eletrônico da conta de campanha.
4. Consoante decidido nesta sessão, no julgamento do AgR-REspe nº 265-35/RO, a maioria deste Tribunal assentou que a exigência de que as doações acima de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) sejam feitas mediante transferência eletrônica não é meramente formal e o seu descumprimento enseja, em tese, a desaprovação das contas.
5. Considerando a maioria formada no presente julgamento nos mesmos termos do paradigma supracitado, reajusto o meu voto no caso vertente a fim de dar provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral para condenar o recorrido a recolher aos cofres públicos o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
6. A desaprovação das contas em virtude de eventual gravidade da irregularidade mostra-se inaplicável na espécie, em respeito ao princípio da congruência, uma vez que referida pretensão não foi objeto do recurso especial.
7. Agravo regimental acolhido para dar provimento ao recurso especial, com determinação de recolhimento ao erário do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)."

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 52902, Acórdão de 11/09/2018, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 250, Data 19/12/2018, Página 92/93)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS.

DOAÇÃO. DEPÓSITO BANCÁRIO ACIMA DO LIMITE DO ART. 18, §1º, DA RES.-TSE 23.643/2015. IMPOSSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO. DOADOR. REEXAME. FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 18, §1º, da Res.-TSE 23.463/15, as doações de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 somente poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre contas bancárias. Por sua vez, o §3º estabelece que os recursos em desacordo com esse dispositivo não podem ser utilizados e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional quando não for possível identificar o doador.

2. A realização de depósito identificado por determinada pessoa é incapaz, por si só, de comprovar sua efetiva origem, haja vista a ausência de trânsito prévio dos recursos pelo sistema bancário. Precedentes, dentre eles o AgR-REspe 529-02/ES, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 11.9.2018.

3. No caso, segundo o TRE/PA, "o meio escolhido para a doação - depósito 'na boca do caixa' - [...] obsteu a fiscalização sobre a origem dos recursos financeiros, pois do exame dos extratos da conta de campanha (fl. 11/12) não é possível extrair os dados do subscritor dos cheques".

4. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

5. Agravo regimental provido para determinar o recolhimento de R\$ 182.000,00 ao Tesouro Nacional.

(Recurso Especial Eleitoral nº 54359, Acórdão de 04/12/2018, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 250, Data 19/12/2018, Página 79/80)

Como se vê, firmou-se na mais alta Corte Eleitoral o entendimento de que a identificação do depositante no momento em que é realizado o depósito em espécie não é suficiente para comprovar a efetiva origem dos valores arrecadados, ensejando, assim, o recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional, por força do disposto no art. 22, §3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Este Tribunal Regional também já possui decisões nesse sentido, como, por exemplo, na Prestação de Contas nº 0600002-20, julgada em 23/08/2019.

Outrossim, a utilização de recursos do Fundo Partidário de forma indevida implica a sua devolução ao Tesouro Nacional, como determina o art. 82, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, além do encaminhamento de cópia dos autos ao órgão do Ministério Público Eleitoral em primeira instância para apuração da eventual prática do crime previsto no art. 354-A do Código Eleitoral, consoante dispõe o art. 85 da mesma resolução.

Por todo o exposto, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas, determinando-se o recolhimento da quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, com a incidência de juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, bem como o encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral.

Rio de Janeiro, 27/11/2019 Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Processo 0608798-34.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0608798-34.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA

REQUERENTE: PAULO CESAR DA GUIA ALMEIDA

ADVOGADO DA REQUERENTE: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. EXISTÊNCIA DE FALHAS, OMISSÕES OU IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL.

I. Omissões relativas a despesas constantes na presente prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que

dispõe o artigo 56, I, "g" da Resolução TSE nº 23.553/2017.

II. Ausência de peças obrigatórias, por força do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Candidato que deixou de apresentar os documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Imperiosa devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$20.411,00.

III. Desaprovação das contas na forma do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, com determinação de devolução do valor de R\$ R\$20.411,00 ao Tesouro Nacional, nos moldes dos artigos 34, §1º, inciso I e 82, §§1º e 2º, ambos da Resolução TSE nº 23.553/2017.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha de PAULO CESAR DA GUIA ALMEIDA, postulante ao cargo de Deputado Federal, referente ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da supramencionada norma (ID 8800509), decorreu o prazo legal sem impugnação.

A documentação apresentada pelo então candidato foi submetida à análise preliminar pela Secretaria de Controle e Auditoria desta E. Corte Eleitoral (ID 7803959), que se manifestou pela intimação do interessado para "*reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas*".

Devidamente intimado acerca do relatório preliminar (ID 7828459), o candidato permaneceu inerte, de modo que foi proferido o parecer técnico conclusivo ID 8130109.

Instado a se manifestar, o candidato apresentou petição (ID 8371259), acompanhada de prestação de contas retificadora, nos IDs 8362759, 8362809, 8362859, 8362909, 8362959, 8363009 e 8363059.

Levadas novamente à análise técnica, a SCA emitiu parecer pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS (ID 8473759), porquanto a documentação trazida aos autos não teve o condão de sanar diversas das irregularidades apontadas no parecer ID 6697159.

Instado a se manifestar mais uma vez (ID 8475959), o então apresentou nova prestação de contas retificadora nos IDs 8582359, 8582409, 8582459, 8582509, 8582559, 8582609 e 8582659.

A despeito dos novos elementos apresentados, recomendou o órgão técnico a DESAPROVAÇÃO das contas (ID 8703959), uma vez que as falhas remanescentes têm o condão de macular a confiabilidade das contas ora analisadas, apontando para a necessidade de devolução de valores ao Erário.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela DESAPROVAÇÃO das contas (ID 8776209).

É o relatório do necessário.

VOTO

Da análise dos autos, em especial do parecer técnico conclusivo emitido pela Secretaria de Controle e Auditoria (ID 8703959), restaram não esclarecidas as falhas abaixo relacionadas:

1. Identificação de omissões relativas a despesas constantes na presente prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o artigo 56, I, "g" da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. Não foram apresentados os documentos que comprovam a regularidade dos gastos eleitorais realizados com

recursos do FEFC, em desacordo com o disposto no art. 56, II, c da Resolução TSE nº 23.553/2017.

1. Omissões referentes às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes na base de dados da Justiça Eleitoral

Segundo apontou a Secretaria de Controle e Auditoria, restou não esclarecida a omissão de despesas efetuadas, no valor total de R\$ 7.330,32, violando o disposto no art. 56, I, g da Resolução TSE nº 23.553/2017, :

"Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

g) receitas e despesas especificadas.

A despeito da referida obrigatoriedade, o 77, §3º da aludida Resolução flexibiliza a norma supracitada ao estipular que, no caso de não serem apresentados os documentos elencados no art. 56, *"a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação"*.

Imperiosa, assim, a averiguação acerca da relevância ou não da irregularidade, levando em consideração o valor envolvido, porquanto o E. Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento recente em que ficou estabelecido que o baixo montante da irregularidade em termos absolutos e a ausência de má-fé do prestador de contas são os critérios a serem observados para aprovação das contas com ressalvas. Vejamos:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. ÚNICA IRREGULARIDADE. VALOR IRRISÓRIO EM TERMOS ABSOLUTOS. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.

1. Écediço que "a omissão de despesas em sede de ajuste de contas constitui vício que impede efetivo controle pela Justiça Eleitoral, ensejando sua desaprovação. Precedentes" (REspe nº 184-15/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 26.3.2018).

2. No caso vertente, entretanto, a irregularidade apontada não revelou a magnitude necessária para atrair a desaprovação das contas, considerando que seu valor mostra-se ínfimo em termos absolutos R\$ 74,00 (setenta e quatro reais).

3. Conquanto represente 17,45% do total arrecadado em campanha, o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior éno sentido de que, "nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato" (AgR-AI nº 1856-20/RS, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, red. para o acórdão Min. Henrique Neves, DJe de 9.2.2017 grifei).

4. Nesse contexto, a jurisprudência deste Tribunal Superior assentou ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante ínfimo em termos absolutos e desde que não esteja evidenciada má-fé do prestador de contas. Referido entendimento foi ratificado nas eleições de 2016, conforme se verifica nos seguintes precedentes: AgR-REspe nº 444-73/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 29.9.2018, e AgR-REspe nº 206-79/RN, de minha relatoria, DJe de 6.9.2018. Agravo regimental desprovido."

(Recurso Especial Eleitoral nº 40822, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/02/2019, Página 74).

Nesse esteio, em que pese o órgão técnico ter destacado que o valor envolvido não comprometeria a integralidade das contas, por representar apenas 2,68% do valor total das despesas registradas, impende ressaltar que o montante em questão não configura valor ínfimo, de acordo com o entendimento que venho fixando em meus votos, nas prestações de contas das eleições de 2018.

Isso porque, conforme já ressaltado em outros processos de minha Relatoria, entendo que o limite para caracterização da insignificância das irregularidades em prestação de contas éde até 30% do salário mínimo vigente àépoca dos fatos, percentual que foi extrapolado no caso em análise.

Dessa forma, a falha em comento tem o condão de macular a regularidade das contas.

2. Ausência de peças obrigatórias, por força do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017

Ainda, o então candidato deixou de apresentar documentos comprobatórios da regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no valor total de R\$ 20.411,00, descritos no relatório ID 8703959, cujo teor deixo de transcrever em virtude de sua extensão.

Segundo bem destacou a Secretaria de Controle e Auditoria, não foram trazidos aos autos os documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de

Campanha (FEFC), uma vez que *"a apresentação do contrato de prestação de serviço, isoladamente, não é capaz de comprovar o efetivo pagamento do serviço contratado, bem como a apresentação unicamente das cópias de cheques nominais e de comprovantes bancários não é suficiente para comprovar os gastos realizados, isto porque, tal documentação comprova o pagamento, porém, não é capaz de atestar o tipo de serviço contratado e prestado. Nesse sentido, a apresentação do contrato juntamente com o comprovante bancário de pagamento da despesa é considerada documentação apta, em substituição aos recibos de pagamento, para fins de comprovar as despesas realizadas com recursos públicos"*.

Desta feita, a ausência da documentação acima mencionada viola o disposto pelo artigo 56, II, c da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Imperioso destacar que o então candidato foi intimado para apresentar os documentos acima referidos, porém, ficou-se inerte, o que impede seja analisada a regularidade das despesas efetuadas e, por conseguinte, macula a confiabilidade das contas ora em apreciação.

Acerca do tema, Rodrigo López Zílio (6ª ed, p.520) assevera que o Fundo Especial de Financiamento de Campanha, criado pela Lei nº 13.487/2017, *"acentuou a tendência de o atual sistema de financiamento - ainda que continue com um caráter misto - configurar-se como um modelo substancialmente público de financiamento de campanhas eleitorais."*

Saliente-se que pelo fato do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, disciplinado no artigo 16-C da Lei nº 9.504/97, ser constituído de dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, é imperioso que haja transparência com o uso dos valores advindos do referido Fundo, para fins de que seja assegurado que os recursos públicos tenham sido utilizados de forma idônea nas campanhas eleitorais.

Corroborando o que ora se expõe, obtempera o eminente doutrinador Zílio (6ª ed, p. 522) que *"os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas (art. 16-C, §11, da LE). Assim, visualiza-se que esses recursos têm uma destinação própria e exclusiva: somente podem ser empregados na campanha eleitoral. Qualquer outra forma de aplicação desses recursos é vedada. Tratam-se, pois, de recursos de natureza vinculada - da mesma sorte que os recursos que compõem o Fundo Partidário. Daí que esses recursos não podem ser utilizados para pagar dívidas de caráter partidário."*

Destarte, a não comprovação de gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha consubstancia grave irregularidade, a ensejar a desaprovação das contas.

Nessa linha, cito precedentes recentes de Tribunais Regionais Eleitorais no sentido da desaprovação das contas devido à ausência de comprovação de despesas realizadas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 2018. CANDIDATA A DEPUTADO FEDERAL. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DOS GASTOS. VALORES NÃO UTILIZADOS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. DIVERGÊNCIA ENTRE DADOS DOS FORNECEDORES. IRREGULARIDADES GRAVES. TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

(...) 4. Dentre outros documentos, a prestação de contas deve ser composta por documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (Resolução TSE nº 23.553/2017, art. 56, II, _c_). O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, §§2º e 3º). Por esse motivo, a ausência de demonstração da regular utilização dos recursos públicos provenientes do FEFC justifica a desaprovação das contas, com a determinação de devolução dos valores (no total de R\$ 3.505,86) ao Tesouro Nacional (Resolução TSE nº 23.553/2017, art. 82, §1º).

5. Destacam-se dos itens 1.2 e 11.1, a ausência do comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional das sobras financeiras de campanha oriundas de recursos do FEFC no valor de R\$ 267,07. Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas (Resolução TSE nº 23.553/2017, art. 53, §5º; Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, §11). Descumprida referida obrigação, no contexto das demais irregularidades, devem ser desaprovadas as contas, com a determinação de devolução dos valores (no total de R\$ 267,07) ao Tesouro Nacional. 6. No item 6.7 a unidade técnica constatou a existência de despesas (no total de R\$ 90,00) realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som. Conforme o sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais do Tribunal Superior Eleitoral, não foram declarados bens no processo de registro de candidatura. Referidas circunstâncias evidenciam a omissão de informações referentes a recursos utilizados em campanha eleitoral, em prejuízo da fiscalização e transparência das contas eleitorais, justificando-se a desaprovação sob esse fundamento.

(TRE/CE PRESTAÇÃO DE CONTAS n 0601854-76, ACÓRDÃO n 0601854-76 de 12/06/2019, Relator(a) JOSÉ VIDAL SILVA

NETO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 111, Data 18/06/2019, Página 8/12)."

* * *

"Prestação de contas. Eleições de 2018. Deputada Estadual. Candidata eleita. (I e II) Realização de gastos eleitorais, pagos com recursos provenientes do Fundo Partidário e também do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, sem a respectiva comprovação por meio de documento fiscal idôneo. (III e IV) Ausência de correlação entre a movimentação financeira informada na prestação de contas e a registrada nos extratos eletrônicos, configurando recurso de origem não identificada e sobra financeira de recursos oriundos do Fundo Partidário. Violação ao regramento disciplinado na Resolução TSE nº 23.553/2017. Reconhecimento. Recursos que devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional e depositados na conta bancária do partido político, conforme a irregularidade. Obrigatoriedade. Falhas que representam 12,98% do total das despesas contratadas. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Impossibilidade. Comprometimento da escrituração contábil-eleitoral, em sua lisura, confiabilidade e regularidade. Rejeição. Inafastabilidade. Contas desaprovadas, com determinação." (TRE/SP PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060669037, ACÓRDÃO de 14/12/2018, Relator(a) CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2018).

* * *

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO. 1. A divulgação intempestiva dos dados relativos aos recursos financeiros recebidos durante a campanha, na forma prescrita pelo art. 50, inciso I, da Resolução TSE n. 23.553/2017, não enseja a desaprovação das contas quando as informações são posteriormente encaminhadas e devidamente relacionadas na prestação de contas.

2. A ausência de extratos da conta de campanha inviabiliza a fiscalização da entrada e saída de recursos financeiros, consistindo em irregularidade grave capaz de ocasionar, por si só, a desaprovação das contas.

3. A ausência de comprovação dos gastos realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) determina a devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

4. Os bens cedidos à campanha devem integrar o patrimônio do doador, segundo se deduz do art. 27 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

5. Supostas doações estimáveis realizadas pelo Partido Político em favor do candidato, a despeito das quais não se observa a efetiva contratação de serviços e/ou aquisição de bens pela Agremiação e posterior doação e/ou cessão ao Candidato, impõe ao candidato a obrigação de comprovar a real destinação da receita declarada, sobretudo quando os elementos acostados aos autos sugerem tratar-se de transferência de recursos públicos que não transitaram por conta de campanha na forma exigida pela legislação de regência.

6. A constatação de que houve custeio, com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de serviços que foram prestados de forma parcial durante a campanha, enseja a necessidade de devolução da diferença entre o recurso despendido e o correspondente ao serviço efetivamente prestado ao Tesouro Nacional.

7. Irregularidades que, em seu conjunto, superam o percentual de 50% da movimentação financeira de campanha não podem ser relevadas.

8. Contas desaprovadas."

(TRE/GO PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060296174, ACÓRDÃO n 1572890 de 14/12/2018, Relator(a) LUCIANO MTANIOS HANNA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2018).

Necessário, outrossim, a determinação de devolução ao Tesouro Nacional dos recursos irregularmente aplicados, na forma do preconizado no artigo 82, §1º da Resolução TSE 23.553/2017:

"Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5(cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§2º Na hipótese do §1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a ser recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até o efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial."

Tendo em vista a não comprovação de gastos no valor de R\$ 20.441,00, realizados com a verba proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, deve o prestador de contas restituir o referido montante ao Tesouro Nacional, no prazo de até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, com incidência de juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, nos moldes dos artigos 34, §1º, inciso I e 82, §§1º e 2º, ambos da Resolução TSE nº 23.553/2017.

3. Conclusão

As falhas acima descritas comprometem, por si, a confiabilidade e transparência das contas prestadas, sendo aptas a gerar prejuízo evidente e macular o controle efetivo desta Justiça Especializada sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e de aplicação de recursos de campanha eleitoral, exurgindo daí, vício insanável, consoante se depreende do que estabelece o art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Pelo exposto, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha apresentadas, referentes ao pleito de 2018, nos termos do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, determinando-se a devolução do valor de R\$ 20.441,00 ao Tesouro Nacional no prazo de até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, com incidência de juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento.

É como voto.

Rio de Janeiro, 27/11/2019 Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA

Processo 0606813-30.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0606813-30.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral RICARDO ALBERTO PEREIRA REQUERENTE: ILCEA BORGES DE MATTOS FERNANDES Advogado da REQUERENTE: LUIS DE OLIVEIRA MARTINS - RJ040607

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. EXISTÊNCIA DE FALHAS, OMISSÕES OU IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO.

I - A omissão de despesas em montante superior a 30% do salário mínimo vigente à época dos fatos, constituem falhas graves que comprometem a confiabilidade das contas prestadas.

II - Existência de sobra de campanha, no montante de R\$ 282,35, violando o artigo 53 §1º da Resolução TSE nº 23.553/2017. Falha que compromete a confiabilidade das contas.

III - Existência de despesas declaradas no SPCE, porém ausentes nos extratos bancários, que não foram pagas no montante total de R\$ 4.452,25, consubstanciando dívida de campanha, não assumida por órgão partidário (art. 35, §3º da Resolução TSE nº 23.553/2017).

IV - Desaprovação das contas na forma do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha de ILCEA BORGES DE MATTOS FERNANDES, postulante ao cargo de Deputada Estadual, referente ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

Publicado o edital (ID 2661559), na forma do art. 59 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Após intimada acerca de Parecer preliminar (id 7046559) a candidata apresentou esclarecimentos e novos documentos.

Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas e requerimento de diligências, a SCA emitiu parecer pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**, devido à persistência de algumas irregularidades (id 8513609).

A Procuradoria Regional Eleitoral, apesar de intimada, ficou-se inerte.

VOTO

Da análise dos autos, em especial da manifestação emitida pela Secretaria de Controle e Auditoria, observa-se a existência da(s) seguinte(s) irregularidade(s) que, em conjunto, são capazes de comprometer as contas apresentadas.

- (I) Omissões de despesas, infringindo o art. 56, I, alínea "g" da Resolução TSE nº 23.553/2017;
- (II) Existência de sobra de campanha, houve violação ao artigo 53 §1º da Resolução TSE nº 23.553/2017;
- (III) Existência de dívida de campanha

(I) Omissões de despesas

Na linha do consignado pelo órgão técnico, verificou-se falha consubstanciada na ausência do registro de despesas efetuadas, no valor total de R\$ 2.450,00 violando o disposto no art. 56, I, g da Resolução TSE nº 23.553/2017, "in verbis":

"Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

g) receitas e despesas especificadas.

A despeito da aludida obrigatoriedade, o art. 77 §3º da aludida Resolução flexibiliza a norma supracitada ao estipular que, no caso de não serem apresentados os documentos elencados no art. 56, "a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação."

Quanto aos valores de omissão de gastos e suas consequências, écedo que o E. Tribunal Superior Eleitoral possui entendimentos recentes, estabelecendo que o montante da irregularidade, em termos absolutos, seria um critério a ser observado para aprovação ou desaprovação das contas. Vejamos:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. ÚNICA IRREGULARIDADE. VALOR IRRISÓRIO EM TERMOS ABSOLUTOS. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.

1. *Écedo que "a omissão de despesas em sede de ajuste de contas constitui vício que impede efetivo controle pela Justiça Eleitoral, ensejando sua desaprovação. Precedentes" (REspe nº 184-15/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 26.3.2018).*

2. *No caso vertente, entretanto, a irregularidade apontada não revelou a magnitude necessária para atrair a desaprovação das contas, considerando que seu valor mostra-se ínfimo em termos absolutos R\$ 74,00 (setenta e quatro reais).*

3. Conquanto represente 17,45% do total arrecadado em campanha, o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que, "nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato" (AgR-AI nº 1856-20/RS, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, red. para o acórdão Min. Henrique Neves, DJe de 9.2.2017 grifei).

4. Nesse contexto, a jurisprudência deste Tribunal Superior assentou ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante ínfimo em termos absolutos e desde que não esteja evidenciada má-fé do prestador de contas. Referido entendimento foi ratificado nas eleições de 2016, conforme se verifica nos seguintes precedentes: AgR-REspe nº 444-73/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 29.9.2018, e AgR-REspe nº 206-79/RN, de minha relatoria, DJe de 6.9.2018. Agravo regimental desprovido."

(Recurso Especial Eleitoral nº 40822, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/02/2019, Página 74).

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CESSÃO DE VEÍCULOS POR NÃO PROPRIETÁRIO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. GRAVIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 24 DO TSE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral mineiro, soberano na análise das provas, concluiu que as falhas graves e insanáveis detectadas comprometeram a regularidade e a confiabilidade da prestação de contas. Delineada essa moldura fática, vê-se que modificar a conclusão da Corte regional demandaria o reexame de fatos e provas, vedado na via especial, consoante a Súmula nº 24/TSE.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que são inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades apontadas na prestação de contas são graves, por impedirem a fiscalização desta Justiça especializada, notadamente, quando corresponderem a montante expressivo - em valor absoluto ou em termos percentuais - considerado o total dos recursos movimentados na campanha.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(Agravo de Instrumento nº 48402, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 25/06/2019)

Nesse esteio, impende ressaltar que o montante em questão representa uma omissão de 14,31 % dos gastos eleitorais, o que não configura valor ínfimo, de acordo com o entendimento que venho fixando em meus votos, nas prestações de contas das eleições de 2018.

Isso porque, conforme já ressaltado em outros processos de minha Relatoria, entendo que o limite para caracterização da insignificância das irregularidades em prestação de contas é de até 30% do salário mínimo vigente à época dos fatos, percentual que foi extrapolado no caso em análise.

Dessa forma, tal omissão compromete a confiabilidade das contas.

(II) Sobra de campanha

Para além da irregularidade ora analisada, foi identificada a existência de sobra financeira de campanha, no valor de R\$ 282,35, no extrato eletrônico da conta Outros Recursos.

Destarte, na medida em que restou evidenciada a sobra de campanha, houve violação ao artigo 53 §1º da Resolução TSE nº 23.553/2017 que exige a transferência do valor remanescente para o órgão partidário na circunscrição do pleito, no caso, o diretório estadual.

Nessa linha, a irregularidade mencionada constitui falha grave, capaz de desaprová-las as contas.

(III) Dívidas de campanha no montante de R\$ 4.452,25

Ainda, depreende-se do Parecer Conclusivo, que existem despesas declaradas no SPCE, porém ausentes nos extratos bancários, que não foram pagas, no montante total de R\$ 4.452,25, consubstanciando dívida de campanha, que, frise-se, não foi assumida por órgão partidário (art. 35, §3º da Resolução TSE nº 23.553/2017).

Cumpra esclarecer que a existência de dívida de campanha constitui irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas. Confira-se:

"Art. 36. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no §2º do art. 35 desta resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser

considerada motivo para sua rejeição."

Nessa linha, as irregularidades mencionadas constituem falhas graves que comprometem a confiabilidade e transparência das contas prestadas, sendo aptas a macular o controle efetivo desta Especializada sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e de aplicação de recursos de campanha eleitoral, exurgindo, daí, vício insanável, capaz de ocasionar a desaprovação das contas, consoante se depreende do que estabelece o art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Pelo exposto, julgo DESAPROVADAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas, referentes ao pleito de 2018, com fulcro no art. 77, III, da Res. TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Rio de Janeiro, 27/11/2019

Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA

Processo 0606677-33.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0606677-33.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 MAURILIO MANOEL GONCALVES DEPUTADO FEDERAL ADVOGADO: JULIO CEZAR BEZERRA - OAB/RJ134700 REQUERENTE: MAURILIO MANOEL GONCALVES ADVOGADO: JULIO CEZAR BEZERRA - OAB/RJ134700 Relator: PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 4º da Resolução TRE-RJ nº 878/2014, alterada pela Resolução TRE-RJ nº 939/2016, c/c art. 13 da Resolução TRE-RJ n.º 956/2016 c/c, fica(m) o(s) Requerente(s) INTIMADO(S) para comprovar o recolhimento dos valores determinados no Acórdão ID 8444909, através da GRU ID 9119009, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia Geral da União, nos termos do disposto no §1º do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em <https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam>.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2019 CLAUDIA FONTES PERRY

Por delegação Portaria SJD 001/2019

Processo 0605926-46.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0605926-46.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA

REQUERENTE: DALMAR LIRIO MAZINHO DE ALMEIDA FILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. EXISTÊNCIA DE FALHAS, OMISSÕES OU IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

I - Ausência de extratos bancários que abranjam todo o período da campanha. Existência de extratos eletrônicos. Falha deve ser ressalvada. Súmula 11 TRE/RJ.

II - Doações financeiras nos valores de R\$2.635,00 e R\$1.700,00 de forma distinta da transferência eletrônica. Violação ao art. 22, §1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 e à súmula 20 deste Tribunal. Imperiosa devolução da quantia de R\$2.635,00 à doadora Debora Renata Olibano ou, caso não identificada, ao Tesouro Nacional. Em se tratando do valor de R\$1.700,00 doado pelo próprio candidato, não há que se perquirir em devolução ao doador ou recolhimento ao Tesouro Nacional, consoante regra do art. 22, §3º do diploma normativo já referenciado.

III- Desaprovação das contas na forma do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, determinando-se a devolução do valor de R\$ 2.635,00 à doadora Debora Renata Olibano, nos termos do art. 22, §3º da Resolução TSE nº 23.553/2017 e, na sua impossibilidade, ao Tesouro Nacional.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha de DALMAR LIRIO MAZINHO DE ALMEIDA FILHO, postulante ao cargo de Deputado Estadual, referente ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

Publicado o edital (ID 2455459), na forma do art. 59 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas e requerimento de diligências, a SCA emitiu parecer pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, com devolução de valor, em razão do recebimento de recursos de origem não identificada, de inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de divergências na movimentação financeira e da ausência de comprovação do recolhimento de sobras de campanha.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela DESAPROVAÇÃO das contas, com recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$12.350,00.

Em razão da juntada de comprovantes de despesas (ID 7886009) pelo candidato, a SCA emitiu parecer pela desaprovação das contas devido à persistência de algumas irregularidades.

Novo parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pela desaprovação das contas com recolhimento de valor ao Tesouro Nacional (ID 8733109).

O candidato juntou memoriais (ID 8796909).

É o relatório do necessário.

VOTO

Da análise dos autos, em especial da manifestação emitida pela Secretaria de Controle e Auditoria, observa-se a existência da(s) seguinte(s) irregularidade(s) que, em conjunto, são capazes de comprometer as contas apresentadas.

(I) Ausência dos extratos bancários que abranjam todo o período da campanha eleitoral, violando o disposto no art. 56, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.463/2015 e de autorização do órgão nacional de direção partidária, de acordo expressamente formalizado e do cronograma de pagamento e quitação da dívida de campanha no valor de R\$53,34;

(II) Doações financeiras acima de R\$1.064,10, realizadas de forma distinta da transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o previsto no art. 22, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015;

(III) Doações de outros recursos realizadas indevidamente na conta destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha

(I) Ausência dos extratos bancários que abrangem todo o período da campanha eleitoral e de autorização do órgão nacional de direção partidária, de acordo expressamente formalizado e do cronograma de pagamento e quitação da dívida de campanha no valor de R\$53,34

Com efeito, o enunciado sumular n.º 11 desta corte estabelece que " *a ausência de extrato bancário, no âmbito do processo de prestação de contas, não enseja a desaprovação das contas, se o Órgão Técnico consegue constatar a real movimentação financeira na conta bancária do candidato*".

Ainda, o artigo 15 da Resolução TSE n.º 23.553/17 determina que as instituições financeiras devem fornecer aos órgãos da Justiça Eleitoral e ao Ministério Público os extratos eletrônicos do movimento financeiro das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais pelos partidos políticos e candidatos, para instrução dos respectivos processos.

No presente caso, o órgão técnico destacou em seu parecer conclusivo que, após consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, verificou-se a existência do extrato eletrônico (ID 7691009) razão pela qual a falha em questão deve ser ressaltada.

Outrossim, nada obstante dívida de campanha no valor de R\$53,34, a não apresentação de autorização do órgão nacional de direção partidária, no caso de assunção de dívida pelo partido político, de acordo expressamente formalizado e do cronograma de pagamento e quitação, a irregularidade em apreço deve ser ressaltada em razão do pequeno valor envolvido, inferior a 30% do salário mínimo.

II) Doações financeiras acima de R\$1.064,10, realizadas de forma distinta da transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o previsto no art. 22, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015

A segunda irregularidade consubstancia-se na existência de duas doações financeiras recebidas, no valor total de R\$ 4.335,00, por meio de depósitos em espécie.

Nesse esteio, as referidas doações contrariam o disposto no art. 22, §1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, na medida em que tanto a doação recebida de terceiro no montante de R\$2.635,00 quanto a doação recebida, por recursos próprios, no valor de R\$1.700,00, correspondentes a valores acima dos R\$1.064,10, foram realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônicas entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

Pois bem, na linha do consignado pelo órgão técnico e do pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral, a falha assinalada, que envolve 6,89% do total das receitas financeiras arrecadadas, compromete a confiabilidade e transparência das contas prestadas, sendo apta a macular o controle efetivo desta Especializada sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e de aplicação de recursos de campanha eleitoral, exurgindo, daí, vício insanável, consoante se depreende do que estabelece o art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É assente na jurisprudência desta Corte tal entendimento. Confira-se.

"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. INOBSERVÂNCIA DO ART. 18, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. RESTITUIÇÃO DE VALORES EFETUADA POR MEIO DE CONTA PARTICULAR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. I - Depósito identificado em dinheiro, acima do limite legal. Violação do §1º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015. II - Posicionamento adotado por esta Corte, no julgamento do RE nº 581-98. Impossibilidade de aceitação de qualquer tipo de realização de doação em espécie que não aquela prevista no supracitado §1º. Enunciado de Súmula TRE/RJ nº 20. III - Restituição dos valores ao doador, prevista no art. 18, §3º, da Resolução TSE nº 23.463/201, por meio de conta bancária particular e não daquela específica de campanha. IV - Irregularidades aptas a macular a confiabilidade das contas, comprometendo o controle efetivo da Justiça Eleitoral sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e de aplicação de recursos de campanha eleitoral, a ensejar a sua desaprovação. Desprovimento do recurso, para manter a desaprovação das contas. "

(Recurso Eleitoral nº 5706; Acórdão de 12/03/2018; Relator(a) Luiz Antonio Soares. Publicação Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 54, Data 19/03/2018, Página 20/26)

"ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. MÚLTIPLOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS ACIMA DO LIMITE PREVISTO NO ART. 22, §1º, DA RES. TSE 23.553/17. FALHA QUE MACULA A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. De acordo com o art. 22, §1º, da Resolução TSE 23.553/17, as doações financeiras com valor superior a R\$ 1.064,10

devem ser realizadas por meio de transferência eletrônica. A exigência também se aplica quando se trata de múltiplos depósitos em um mesmo dia pelo mesmo doador, como estabelece o §2º do mesmo artigo.

2. Os depósitos realizados de maneira irregular alcançam o montante de R\$ 95.469,98, correspondente a 76,05% do total das receitas financeiras arrecadadas pelo candidato.

3. Falha que macula a confiabilidade e a transparência das contas prestadas, sendo apta a comprometer o controle efetivo desta Justiça especializada sobre a regularidade da arrecadação de recursos na campanha eleitoral.

4. A hipótese não enseja recolhimento ao Tesouro Nacional, uma vez que o doador foi devidamente identificado em todas as doações, e tampouco é necessário determinar a devolução dos valores ao doador, uma vez que se trata de recursos do próprio candidato.

5. DESAPROVAÇÃO das contas. "

(Prestação de Contas nº 060663496; Acórdão de 25/02/2019; Relator(a) Cristina Serra Feijó. Publicação Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 048, Data 07/03/2019)

Importante mencionar que, em Questão de Ordem, de 12/11/18, foi aprovado o enunciado sumular n.º 20 desta corte segundo o qual "o art. 18, §1º, da Resolução TSE n.º 23.463/15, por configurar forma prescrita em lei, de caráter imperativo, não pode ser flexibilizado, para ensejar aprovação de contas com ressalva, ainda que identificado o doador" (Processo Administrativo n.º 0600180-37.2017.6.19.0000, julgado em 18/12/2017), o que denota que a falha em questão possui força para comprometer a regularidade das contas.

Transcrevo, por oportuno, a redação do art. 22, §3º da Resolução TSE nº 23.553/2017:

"Art. 22. As doações de pessoas físicas de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

(...)

§1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

(...)

§3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 34 desta resolução."

Assim, deve o prestador de contas restituir à doadora Debora Renata Olibano Ribeiro o valor de R\$2.635,00, ou, caso não identificado, ao Tesouro Nacional, nos termos da norma supramencionada.

Ressalte-se, contudo, que em se tratando do valor de R\$1.700,00, doado pelo próprio candidato, não há que se perquirir em devolução ao doador ou recolhimento ao Tesouro Nacional, consoante regra do art. 22, §3º do diploma normativo já referenciado.

(III) Doações de outros recursos realizadas indevidamente na conta destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha

Para além das irregularidades ora analisadas, verificou-se falha consubstanciada no depósito indevido do montante total de R\$4.700,00, oriundo da conta bancária de outros recursos, para conta destinada à movimentação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Conforme asseverou o órgão técnico, posteriormente, foi efetuada nova transferência de R\$4.752,50 da conta bancária do FEFC para a conta destinada à movimentação de outros recursos, com valor maior do que o recebido na conta do FEFC de R\$4.700,00.

Imperiosa, assim, a averiguação acerca da relevância ou não da irregularidade, levando em consideração o valor envolvido, porquanto o E. Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento recente em que ficou estabelecido que o baixo montante da irregularidade em termos absolutos e a ausência de má-fé do prestador de contas são os critérios a serem observados para aprovação das contas com ressalvas. Vejamos:

Quanto aos valores de omissão de gastos e suas consequências, é cediço que o E. Tribunal Superior Eleitoral possui entendimentos recentes, estabelecendo que o montante da irregularidade, em termos absolutos, seria um critério a ser observado para aprovação ou desaprovação das contas. Vejamos:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. ÚNICA IRREGULARIDADE. VALOR IRRISÓRIO EM TERMOS ABSOLUTOS. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.

1. Écedição que "a omissão de despesas em sede de ajuste de contas constitui vício que impede efetivo controle pela Justiça Eleitoral, ensejando sua desaprovação. Precedentes" (REspe nº 184-15/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 26.3.2018).

2. No caso vertente, entretanto, a irregularidade apontada não revelou a magnitude necessária para atrair a desaprovação das contas, considerando que seu valor mostra-se ínfimo em termos absolutos R\$ 74,00 (setenta e quatro reais).

3. Conquanto represente 17,45% do total arrecadado em campanha, o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior éno sentido de que, "nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato" (AgR-AI nº 1856-20/RS, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, red. para o acórdão Min. Henrique Neves, DJe de 9.2.2017 grifei).

4. Nesse contexto, a jurisprudência deste Tribunal Superior assentou ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante ínfimo em termos absolutos e desde que não esteja evidenciada má-fé do prestador de contas. Referido entendimento foi ratificado nas eleições de 2016, conforme se verifica nos seguintes precedentes: AgR-REspe nº 444-73/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 29.9.2018, e AgR-REspe nº 206-79/RN, de minha relatoria, DJe de 6.9.2018. Agravo regimental desprovido."

(Recurso Especial Eleitoral nº 40822, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/02/2019, Página 74).

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CESSÃO DE VEÍCULOS POR NÃO PROPRIETÁRIO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. GRAVIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 24 DO TSE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral mineiro, soberano na análise das provas, concluiu que as falhas graves e insanáveis detectadas comprometeram a regularidade e a confiabilidade da prestação de contas. Delineada essa moldura fática, vê-se que modificar a conclusão da Corte regional demandaria o reexame de fatos e provas, vedado na via especial, consoante a Súmula nº 24/TSE.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral épacífica no sentido de que são inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades apontadas na prestação de contas são graves, por impedirem a fiscalização desta Justiça especializada, notadamente, quando corresponderem a montante expressivo - em valor absoluto ou em termos percentuais - considerado o total dos recursos movimentados na campanha.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(Agravo de Instrumento nº 48402, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 25/06/2019)

Nesse esteio, impende ressaltar que o valor de R\$ 52,50 configura valor ínfimo, de acordo com o entendimento que venho fixando em meus votos, nas prestações de contas das eleições de 2018.

Isso porque, conforme já ressaltado em outros processos de minha Relatoria, entendo que o limite para caracterização da insignificância das irregularidades em prestação de contas éde até 30% do salário mínimo vigente àépoca dos fatos, percentual que não foi extrapolado no caso em análise.

Nessa linha, as irregularidades referentes a doações acima de R\$1.064,00 realizadas de forma distinta da transferência eletrônica constituem falhas graves que comprometem a confiabilidade e transparência das contas prestadas, sendo apta a macular o controle efetivo desta Especializada sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e de aplicação de recursos de campanha eleitoral, exurgindo, daí, vício insanável, capaz de ocasionar a desaprovação das contas, consoante se depreende do que estabelece o art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Pelo exposto, julgo DESAPROVADAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas, referentes ao pleito de 2018, com fulcro no art. 77, III, da Res. TSE nº 23.553/2017, determinando-se a devolução do valor de R\$ 2.635,00 àdoadora Debora Renata Olibano Ribeiro, nos termos do art. 22, §3º da Resolução TSE nº 23.553/2017 e, na sua impossibilidade, ao Tesouro Nacional.

Rio de Janeiro, 27/11/2019 Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA

Processo 0608090-81.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0608090-81.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA

EMBARGANTE: ADEILDO ALVES VILELA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368

EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A ENSEJAR A INTEGRAÇÃO OU ACLARAMENTO DA DECISÃO VERGASTADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Inexistência de omissão no acórdão vergastado, uma vez que enfrentou, de forma suficiente, todas as questões fáticas e jurídicas trazidas no curso da Prestação de Contas.

II - Embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para a regularização tardia das contas. Precedentes do TSE e do TRE/RJ.

III - Caráter protelatório de embargos de declaração que têm por intuito único a inadmissível juntada de documentos após o julgamento por esta E. Corte Regional Eleitoral. Imposição da multa prevista no §6º, do art. 275 do Código Eleitoral, fixada em 01 (um) salário mínimo.

IV- Rejeição dos embargos de declaração.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, POR MAIORIA, APLICOU-SE A MULTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDA A DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ADEILDO ALVES VILELA (ID 8033009), candidato ao cargo de Deputado Estadual, nas eleições de 2018, contra acórdão prolatado por esta Corte (ID 7658759) que, por unanimidade, julgou não prestadas as contas do ora embargante.

Em suas razões, afirma o embargante que apresentou a mídia da prestação de contas retificadora, devidamente assinada, regularizando suas contas, no dia 09/10/2019, 7 (sete) dias após o julgamento.

Por fim, junta, no dia 14/10/19, os referidos documentos impressos.

Requer, portanto, sejam conhecidos e acolhidos os embargos, concedendo-lhes efeitos infringentes, para julgar aprovadas as contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral emite parecer (id 8634759) pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Quanto ao mérito, breve análise dos autos demonstra que não há omissão, contradição ou obscuridade hábeis a ensejar a integração pretendida.

O r. *decisum* embargado enfrenta, de forma suficiente, todas as questões fáticas e jurídicas trazidas no curso da

Prestação de Contas, em obediência ao princípio do livre convencimento motivado previsto pelo art. 93, IX da CRFB/88.

Conforme se extrai do acórdão, constatou-se irregularidade consubstanciada na ausência do extrato da prestação de contas devidamente assinado. Confira-se:

" Na espécie, o candidato, apesar de orientado no relatório de diligências a apresentar o extrato da prestação de contas devidamente assinado, deixou de proceder à entrega do documento por intermédio de prestação de contas retificadora regular.

Frise-se que a prestação de contas somente será considerada apresentada através do exercício dos seguintes atos: elaboração e transmissão pelo sistema SPCE, bem como digitalização do extrato da prestação de contas assinada e dos documentos estipulados no art. 56, II da Resolução TSE nº 23.553/2017, os quais deverão ser apresentados, ao Tribunal, em mídia eletrônica.

Destarte, a ausência de assinatura do candidato e de seu contabilista no extrato de prestação de contas, em afronta ao que dispõe o artigo 48, §5º, I da Resolução TSE nº 23.553/2017, é falha grave e que impede o próprio conhecimento das contas apresentadas.

No mesmo sentido é a jurisprudência desta corte:

"ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PRESTADOR DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Ausência de assinatura do prestador de contas no extrato da prestação de contas. Infração ao disposto no art. 48, §5º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. A assinatura no extrato da prestação de contas faz-se necessária para comprovar que o candidato de fato prestou suas contas, ciente do teor das informações enviadas à Justiça Eleitoral.

3. Elemento indispensável para a análise das contas, cuja ausência enseja o julgamento das contas como não prestadas, a teor do disposto no 77, IV, "c", da Resolução TSE nº 23.553/2017.

4. Por conseguinte, ficará o candidato impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, consoante dispõe o art. 83, I, da aludida resolução.

5. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS".

(PRESTACAO DE CONTAS n 060507859, ACÓRDÃO de 20/05/2019, Relator(aqwe) PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 110, Data 29/05/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE MANDATO DEVIDAMENTE ASSINADO E DO EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ASSINADO PELO PRESTADOR DE CONTAS E PELO CONTADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, passou a ter natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído.

2. A falta de capacidade postulatória impede o exame do mérito da prestação de contas, quando não sanada a falha no prazo determinado, dando ensejo ao julgamento das contas como não prestadas. Precedente do TSE.

3. Ausência de assinatura do prestador de contas no extrato da prestação de contas. Infração ao disposto no art. 48, §5º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

4. A assinatura no extrato da prestação de contas faz-se necessária para comprovar que o candidato de fato prestou suas contas, ciente do teor das informações enviadas à Justiça Eleitoral.

5. Elementos indispensáveis para a análise das contas, cuja ausência enseja o julgamento das contas como não prestadas, a teor do disposto no 77, IV, "c", da Resolução TSE nº 23.553/2017.

6. Por conseguinte, ficará o candidato impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, consoante dispõe o art. 83, I, da aludida resolução.

7. Contas julgadas NÃO PRESTADAS.

(PRESTACAO DE CONTAS n 060719268, ACÓRDÃO de 08/07/2019, Relator(aqwe) PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 154, Data 23/07/2019)

Desta feita, a omissão que ora se analisa impede seja verificada a regularidade e consistência dos recursos aplicados

na campanha eleitoral, atitude a denotar desídia que se opõe ao preceito constitucional inscrito no dever de prestar contas, consoante inciso III do artigo 17 da Constituição.

Pelo exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha referentes ao pleito de 2018, nos termos do art. 77, inciso IV, §§1º e 2º, da Res. TSE nº 23.553/2017, impedindo-se, por conseguinte, a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, cujos efeitos da restrição persistem após esse período até a efetiva apresentação das contas, na forma do art. 83, I, do mesmo diploma legal."

Evidencia-se, da análise dos autos, que o embargante, então candidato, foi devidamente intimado (id 6706809) a sanear as falhas apontadas no Parecer Técnico, tendo, entretanto, quedado-se inerte.

Contudo, 7 (sete) dias após o julgamento das contas como não prestadas, juntou mídia contendo documentos digitalizados de sua prestação retificadora, a fim de regularizar a situação.

Assim, inconformado com o resultado do julgamento e, talvez, com a pouca atenção que dispensou ao longo da instrução, almeja ver analisados por este Tribunal, no julgamento dos presentes aclaratórios, novos documentos que não foram apresentados oportunamente, a despeito de ainda vigor no processo civil brasileiro o princípio da eventualidade e o instituto da preclusão.

Imperioso ressaltar que os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para a apresentação tardia ou regularização das contas. Nesse sentido, confira-se precedente do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014.

- 1. É desnecessária nova intimação do candidato para se manifestar sobre parecer técnico em que se apontam irregularidades em relação às quais o candidato já havia se pronunciado.*
- 2. Não é possível a juntada tardia de documentos, em sede de embargos de declaração, para sanar erros apontados no parecer técnico, diante da preclusão da oportunidade de produção de provas. Precedentes do TSE.*

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 650405, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Tomo 36, Data 20/02/2017, Página 108."

Nessa linha, também é o posicionamento do TRE/RJ:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO NA QUAL NÃO SE VISLUMBRAM VÍCIOS. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

- 1. O presente recurso somente foi oposto com a intenção de permitir a apresentação tardia dos documentos relativos à prestação de contas do exercício de 2016.*
- 2. A questão relativa à existência de conta conjunta sequer foi aduzida no recurso interposto, que partiu do pressuposto de que as contas teriam sido consideradas como não prestadas, sendo inteiramente fundamentado em alegações relativas à apresentação de documentos que tornariam apta a análise da prestação de contas, pugnano por sua aprovação com ressalvas ou, subsidiariamente, por sua desaprovação.*
- 3. Pacífico o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral quanto à impossibilidade de juntada de documentos em sede recursal, caso tenha sido dada oportunidade ao requerente para sua apresentação.*
- 4. São descabidas as alegações formuladas, buscando a embargante somente a rediscussão do mérito da causa, o que é inviável na via aclaratória.*
- 5. Não se vislumbra qualquer vício hábil a ensejar a integração almejada, deixando-se entrever, em verdade, o inequívoco propósito de promover uma rediscussão da matéria por vias transversas.*

DESPROVIMENTO dos Embargos de Declaração, na medida em que, no julgado, não há nada a aclarar."

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL n 77305, ACÓRDÃO de 28/06/2018, Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 145, Data 04/07/2018, Página 30/32)."

Diante do exposto, tendo constado do acórdão a exposição dos fatos e dos fundamentos para reconhecê-los como irregulares, não é possível vislumbrar omissão ou outra espécie de vício previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, restando claro que o embargante pretende a impossível juntada de documentos em sede recursal, com a consequente rediscussão de matéria já decidida por esta corte.

Assim, há que se concluir que, diante de decisão que analisou exaustivamente os elementos constantes na presente prestação de contas, oportunizada a manifestação por parte do candidato acerca da irregularidade que deu ensejo à não prestação das contas, a ausência dos requisitos que legitimam o manejo dos declaratórios evidencia o caráter protelatório do recurso, na medida em que denota mero inconformismo com o resultado do julgamento que se

pretende alterar.

Neste ponto, importante definir o que identifica o caráter protelatório do recurso em análise.

Esta corte, por ocasião do julgamento de questão de ordem por mim submetida ao plenário, em 28 de agosto de 2019, decidiu que serão considerados protelatórios os embargos de declaração quando ocorrer a mera reiteração dos argumentos já expendidos, sem qualquer motivação própria nas razões recursais ou; sempre que restar evidenciado que o alegado vício foi expressamente abordado no acórdão embargado.

Ainda, conforme ressaltai naquela oportunidade, nas valorosas lições do doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves, "*recurso manifestamente protelatório é aquele que não tem fundamento fático e/ou jurídico sério, sendo perceptível que a sua utilização tem como único objetivo retardar a marcha procedimental.*" (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Manual de Direito Processual Civil, Editora Jus Podium, 8ª edição, 2016, páginas 1598/1599).

Desta feita, mesmo os primeiros embargos declaratórios opostos podem se caracterizar como protelatórios, quando demonstrado que a fundamentação do recurso restringe-se à reiterar teses já decididas por ocasião do julgamento, bem assim nas hipóteses em que não se extrai das razões recursais a presença dos requisitos que legitimam a sua oposição, na forma do que determinam os artigos 275, *caput*, do Código Eleitoral e 1022 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores caminha no sentido da tese ora sustentada, *in verbis*:

" DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto para impugnar decisão que negou seguimento a agravo nos próprios autos contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial.

2. A parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões apresentadas no agravo contra a decisão de inadmissão do recurso especial, o que inviabiliza o seu processamento. É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para sua manutenção (Súmula nº 26/TSE).

3. O Tribunal Regional pode, por ocasião da análise da admissibilidade do recurso especial, adentrar no mérito recursal sem que isso implique usurpação de competência. Isso porque este Tribunal não está vinculado ao juízo de admissibilidade realizado na instância de origem. Precedentes.

4. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que (i) a decisão interlocutória proferida em execução fiscal deve ser impugnada por meio de agravo de instrumento e (ii) o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado no caso de interposição de recurso eleitoral inominado por constituir erro grosseiro. Precedentes.

5. Ademais, a jurisprudência desta Corte admite que seja reconhecido o caráter protelatório dos primeiros embargos de declaração quando estes se limitarem a reproduzir teses suscitadas anteriormente e já enfrentadas pelo órgão julgador, o que justifica a imposição de multa nos termos do art. 275, §6º, do Código Eleitoral. Precedentes. (grifo nosso)

6. Tendo em vista que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece do recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial (Súmula nº 30/TSE).

7. Agravo interno a que se nega provimento".

(Agravo de Instrumento nº 841, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 39, Data 25/02/2019, Página 33/34)

* * *

" AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. O acolhimento da tese a respeito da possibilidade de retenção de valores pagos exigiria rever as conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem acerca do inadimplemento por parte da promitente-vendedora, o que é inviável em sede de recurso especial, por implicar reexame das provas contidas nos autos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

2. Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração opostos sem a indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, com nítido propósito de rediscutir o mérito da controvérsia. Incidência da multa do art. 1.026, §2º, do NCPC mantida. (grifo nosso)

3. Agravo interno desprovido".

(AgInt no REsp 1780477/AM, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019)

Assim, entendo que estes embargos têm por intuito a inadmissível juntada de documentos após o julgamento das contas, restando clara a interposição de recurso com intuito procrastinatório da parte, o que justifica a imposição de multa, nos termos do §6º, do art. 275, do Código Eleitoral, em 1 (um) salário mínimo.

Em tais condições, não merecem acolhida os presentes aclaratórios, porquanto se fundam, na verdade, em razões tendentes a infirmar o resultado do julgamento, o que não se coaduna com o modelo de vícios impugnáveis mediante os Embargos de Declaração, mormente se considerado que *“há significativa diferença entre a decisão que peca pela inexistência de alicerces jurídicos e aquela que traz resultado desfavorável à pretensão do litigante”* (Recurso Especial Eleitoral nº 3362, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 62, Data 29/03/2017, Página 12-13).

Com essas considerações, voto pela rejeição dos embargos de declaração e pela imposição de multa prevista no §6º, do art. 275, do Código Eleitoral, fixada em 01 (um) salário mínimo.

NOTA ORAL

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA: Há alguma divergência?

DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA: Senhor Presidente, divirjo no tocante à aplicação de multa.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA: Então, o resultado é o seguinte: por unanimidade, desproveram-se os embargos de declaração e, por maioria, aplicou-se a multa, nos termos do voto do Relator. Vencida a Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira.

Rio de Janeiro, 02/12/2019 Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA

SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

050ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL PARA IMPUGNAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

EDITAL N.º 028/2019

O Doutor RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES, Juiz Eleitoral da 50ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Prestação de Contas referente ao exercício de 2018 do REPUBLICANOS, em Casimiro de Abreu/RJ, o qual se encontra disponível para qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral possam impugnar no prazo de 05 dias (Res. TSE n.º 23.546/2017, art. 31, § 3º), a contar da publicação deste Edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Casimiro de Abreu, em 05 de dezembro de 2019. Eu, Ivandro Fausto de Andrade, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES

Juiz Eleitoral - 050ª ZE/RJ

057ª Zona Eleitoral

Intimações

PROTOCOLO Nº 18.869/2019

REQUERENTE: Ademir Pereira Porto – OAB RJ 37328

DESPACHO

Ciente.

Nada a prover em relação ao presente requerimento, vez que a Prestação de Contas de Campanha se presta à análise e julgamento exclusivamente contábil, que a decisão nessa proferida não vincula a representação de AIJE, que o fato exposto já se encontra tramitando em processo específico, além de ocorrerem em ambos os processos citados perfeita regularidade processual, não ensejando arguição de matéria de ordem pública.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Após, archive-se o presente expediente.

Paraty, 22 de novembro de 2019.

Camila Rocha Guerin

Juíza Eleitoral – 57ª ZE

063ª Zona Eleitoral

Editais

Edital nº 10/2019

A Exma. Sra. Dra. DANIELLA CORREIA DA SILVA, Juíza Eleitoral nesta 63ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, em Batimento realizado em 5 de novembro de 2019, foi detectada, pelo cruzamento dos dados constantes no Cadastro Eleitoral, a duplicidade a seguir especificada:

DUPLICIDADE 1DRJ1902683530

1º Eleitor do Grupo:

Angela Maria Pereira Bochkorny

Inscrição nº 076292780396

Situação: Liberada

Data de Nascimento: 17/08/1965

Filiação: Antonio Jose Bochkorny e Nazareth Pereira Bochkorny

Zona: 063 - Seção 27

2º Eleitor do Grupo:

Angela Maria Pereira Bochkorny Ferreira

Inscrição nº 176191720302

Situação: Não Liberada

Data de Nascimento: 17/08/1965

Filiação: Antonio Jose Bochkorny e Nazareth Pereira Bochkorny

Zona: 063 - Seção 64

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico, com prazo de 3 (três) dias, para conhecimento dos interessados. Dado e passado neste município de Silva Jardim/RJ, aos seis dias do mês de dezembro de dois mil e dezenove. Eu, Jasiel Camargo da Silva, Chefe de Cartório, digitei o presente.

Daniella Correia da Silva

Juíza Eleitoral

083ª Zona Eleitoral

Sentenças

PRSTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2018

83ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

Rua Paraná, n.º 01 – 3º andar – Fórum de Mesquita

Centro – Mesquita - RJ

Tel.: 2796-0498 e 2796 -2450

Horário de Atendimento:

segunda-feira a sexta-feira das 11h às 19 h.

Proc: PC 41-11.2019.6.19.0083

Classe: PC – Prestação de Contas Anual – Exercício 2018

Requerente(s):

Partido Liberal - PL - Diretório Municipal/Comissão Provisória

José Luiz Marques de Paiva – Presidente

Alex Sandre Luiz Pinheiro – Tesoureiro

S E N T E N Ç A

Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Municipal de Mesquita do PARTIDO LIBERAL - PL relativa ao exercício financeiro de 2018, analisada com base na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 e na Resolução TSE nº 23.546/2017.

Informação Cartorária que o Diretório Municipal de Mesquita do PARTIDO Liberal - PL não apresentou a Prestação de Contas anual 2018, às fls. 02.

(...) Manifestação do Ministério Público para que as contas sejam julgadas não prestadas, às fls. 18.

Assim sendo, passo a decidir.

Conforme art. 48 da Res. TSE 23.546/2017, a falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário do respectivo órgão partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

Por todo o exposto acolho a promoção Ministerial de fls. 18 e julgo não prestadas as contas do PARTIDO LIBERAL - PL e suspendo, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário. Deixo de aplicar a segunda parte do artigo mencionado, conforme orientação do AVISO VPCRE n.º 20/2019.

Deixo também de aplicar a Res. TSE 23.546/2017, art. 48, § 2º, primeira parte, uma vez que o Diretório Municipal de Mesquita não recebeu recursos de fundo partidário, conforme planilha de fls. 16/17.

Sem custas, eis que o processo eleitoral é gratuito.

Determino:

1 - Publique-se, registre-se, intime-se., Dê-se ciência ao MPE.

2 - Após, comunique-se por meio de ofício ou correio eletrônico os Diretórios Regional e Nacional do Partido,

determinando que seja suspenso o repasse das cotas do Fundo Partidário a que teria direito o Diretório Municipal pelo prazo que permanecer inadimplente, a partir da publicação desta decisão.

3 - Após o trânsito em julgado, antes de proceder a baixa e arquivamento, determino ao cartório que a presente decisão seja registrada no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO , na forma estabelecida pelo art. 3º, § 2º, III. da Res. TSE 23.384/2012.

Mesquita, 07 de novembro de 2019.

CRISTIANA DE FARIA CORDEIRO
JUÍZA ELEITORAL

089ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600006-81.2019.6.19.0089

JUSTIÇA ELEITORAL 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI - RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553)

Nº 0600006-81.2019.6.19.0089

INTERESSADO(A)(S): JOANETE DOS SANTOS;

JANETE DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de comunicação feita pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE acerca da coincidência identificada no Cadastro Eleitoral sob o nº 1DRJ1902681750, onde foram agrupadas duas inscrições eleitorais, cujos nomes dos titulares diferem apenas em uma letra, permanecendo idênticos os demais dados de qualificação.

Decido.

Pelos documentos acostados aos autos, percebe-se que a mesma eleitora possui dois números de títulos eleitorais, isto porque realizou um alistamento eleitoral em outubro de 2019, quando lhe foi atribuída a inscrição eleitoral n.º 1769 0182 0353, quando deveria ter realizado a revisão da inscrição n.º 0582 1888 0329 que lhe fora atribuída em seu alistamento realizado em 1986 nesta 089ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.

Tendo em vista a informação prestada no RRI –Requerimento para Regularização de Inscrição –em que a eleitora declarou possuir o título com a inscrição mais antiga e afirmou que o seu nome fora digitado incorretamente, fica demonstrado que não havia a intenção de realizar uma nova inscrição eleitoral, tendo ocorrido um equívoco deste juízo durante o atendimento.

Desta feita, atendendo ao imperativo de assegurar a cada eleitor tão somente uma única inscrição, nos termos da Res. TSE nº 21.538/2003, art. 37, inciso VI, determino o CANCELAMENTO da inscrição eleitoral mais recente, de n.º

1769 0182 0353 e a REGULARIZAÇÃO e LIBERAÇÃO da inscrição n.º 0582 1888 0329, com fulcro no art. 40, inciso I, da Res. TSE nº 21.538/2003.

Publique-se, nos termos da Res. TSE nº 21.538/2003, art. 37, VII.

Ao Cartório para o registro da presente decisão no Sistema ELO.

Intime-se e, ultimadas as demais providências, archive-se.

090ª Zona Eleitoral

Despachos

PROCESSO Nº 21-33.2018.6.19.0090

CLASSE PROCESSUAL : PC-PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PARTIDO POLÍTICO EXERCÍCIO 2017.

REQUERENTE: **PARTIDO SOCIAL CRISTÃO-PSC**

ADVOGADO(S): Gustavo Luiz Corrêa OAB 151.523/RJ

Caio Oliveira Chicarino de Carvalho OAB 167.383/RJ

DESPACHO

Intime a Comissão Executiva Provisória do PSC de Volta Redonda, através de seu representante legal, para ciência do Relatório conclusivo e para manifestação a respeito das considerações efetuadas, no prazo de 3 (três) dias.

Volta Redonda, 31 de outubro de 2019.

Victor Silva dos Passos Miranda

90ªZE-Juiz Eleitoral

PROCESSO Nº 60-93.2019.6.19.0090

CLASSE PROCESSUAL: PC- PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO:PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDO POLÍTICO ELEIÇÕES 2018.

REQUERENTE: **PSD- PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO**

ADVOGADO: Carlos Eduardo Bozzeda Meira (OAB176239/RJ)

DESPACHO

Intime-se a Comissão Executiva Provisória do Partido Social Democrático - PSD Volta Redonda, através de seu representante legal, para que apresente, juntamente com a petição de regularização das contas, os documentos necessários para correta análise, conforme art. 83, §2º, III c/c art. 56, II a, da Resolução do TSE nº23.553/2017, no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, nos termos do §1º, art.72, da Resolução do TSE nº 23.553/2017.

Volta Redonda, 31 de outubro de 2019.

Victor Silva dos Passos Miranda

Juiz Eleitoral

096ª Zona Eleitoral

Sentenças

Processo PC nº 35-62.2019.6.19.0096

Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

Interessado: PATRIOTA

Advogado: Johnny Ramos Oliveira (OAB/RJ nº 149.662)

Sentença(fl.28) "ISTO POSTO, atendidas as determinações das normas regulamentadoras da prestação de contas anuais do exercício 2018 – Resolução TSE nº 23.546/17 - e tendo como base a manifestação favorável do Ministério Público, **DETERMINO** o arquivamento da declaração apresentada pela comissão provisória do **PATRIOTA** considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, na forma do art. 46, I, da, da Res. 23.546/17 do TSE.."

Processo PC nº 16-56.2019.6.19.0096

Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

Interessado: PPS – PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

Advogado: Vitor Martins de A Leite (OAB/RJ nº 162.891)

Sentença(fl.26) "ISTO POSTO, atendidas as determinações das normas regulamentadoras da prestação de contas anuais do exercício 2018 – Resolução TSE nº 23.546/17 - e tendo como base a manifestação favorável do Ministério Público, **DETERMINO** o arquivamento da declaração apresentada pela comissão provisória do PPS – PARTIDO POPULAR SOCIALISTA considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, na forma do art. 46, I, da, da Res. 23.546/17 do TSE.."

Processo PC nº 225-59.2018.6.19.0096

Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÃO GERAL DE 2018

Interessado: PDT – PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

Advogado: Vitor Martins de A Leite (OAB/RJ nº 162.891)

Sentença(fl.97) "ISTO POSTO, nos termos do inciso II, do art. 77, da resolução nº 23.553/2017 do TSE, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do Partido Democrático Trabalhista no município de cabo Frio – RJ nas Eleições de 2018.

Processo PC nº 42-54.2019.6.19.0096

Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

Interessado: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL

Advogado: Rodney Luiz Pereira(OAB/RJ nº 166.697)

Sentença(fl.33) " ISTO POSTO, atendidas as determinações das normas regulamentadoras da prestação de contas anuais do exercício 2018 – Resolução TSE nº 23.546/17 - e tendo como base a manifestação favorável do Ministério Público, **DETERMINO** o arquivamento da declaração apresentada pela comissão provisória do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, na forma do art. 46, I, da, da Res. 23.546/17 do TSE.."

Processo PC nº 15-71.2019.6.19.0096

Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

Interessado: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC

Advogado: Giselle da Silva Guimarães (OAB/RJ nº 165.764)

Sentença(fl.27) " ISTO POSTO, atendidas as determinações das normas regulamentadoras da prestação de contas anuais do exercício 2018 – Resolução TSE nº 23.546/17 - e tendo como base a manifestação favorável do Ministério Público, **DETERMINO** o arquivamento da declaração apresentada pela comissão provisória do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, na forma do art. 46, I, da, da Res. 23.546/17 do TSE.."

Processo PC nº 34-77.2019.6.19.0096

Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

Interessado: PRP – PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA

Advogado: Johnny Ramos Oliveira(OAB/RJ nº 149.662)

Sentença(fl.49) "ISTO POSTO, atendidas as determinações das normas regulamentadoras da prestação de contas anuais do exercício 2018 – Resolução TSE nº 23.546/17 - e tendo como base a manifestação favorável do Ministério Público, **DETERMINO** o arquivamento da declaração apresentada pela comissão provisória do **PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP** considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, na forma do art. 46, I, da, da Res. 23.546/17 do TSE.."

098ª Zona Eleitoral

Despachos

Remarcação de audiência

Poder Judiciário Federal - Juízo da 98ª Zona Eleitoral –Campos dos Goytacazes/RJ

Carta de Ordem nº 11-28.2019.6.19.0098 - Protocolo nº 175652019

Origem: Petição nº 0600273-63.2018.6.19.0000

Requerentes:

- Rede Sustentabilidade (Advogados: Gustavo Luiz Simões – OAB/DF 33.658, Carla de Oliveira Rodrigues – OAB/DF 33.658, Valéria Delibero Tatsch –OAB/RJ 216.522 e Cristiane Rodrigues Britto –OAB/DF 18254); Chayanny Leite Neves - OAB/DF 61439)

- Tiago Miquilito Manhães (Advogados: Gustavo Luiz Simões – OAB/DF 33.658, Carla de Oliveira Rodrigues – OAB/DF 33.658, Valéria Delibero Tatsch –OAB/RJ 216.522 e Chayanny Leite Neves - OAB/DF 61439)

Requeridos:

- Marcus Welber Gomes da Silva (Advogado: Pryscila Nunes Ribeiro Marins –OAB/RJ 126.821)

- Diretório Municipal do Partido da República de Campos/RJ (Advogados: Thayanni Santos Pessanha Panisset –OAB/RJ 206.416; Luiz Paulo de Barros Correia Viveiros de Castro –OAB/RJ 73146 e Glória Regina Félix Dutra – OAB/RJ 81959; Bianca Cruz de Carvalho –OAB/RJ 136042)

Finalidade: ciência de remarcação de audiência

"Este Magistrado tem férias previstas para fevereiro do ano que se aproxima, razão pela qual antecipo a audiência para 23/01/20, às 14:00 horas. Intimem-se, com urgência.

Campos, 04/12/19

Cláudio Cardoso França - Juiz Eleitoral da 98ª ZE"

107ª Zona Eleitoral

Decisões

PROCESSO 63-94.2019.6.19.0107

Requerente(s): Partido Patriota e outros.

Advogado: Dr. Johnny Ramos Oliveira – OAB/RJ 149662/RJ

Espécie: Petição

Assunto: Prestação de contas anuais – Exercício 2011.

Decisão (fls. 37):

...

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, defiro o levantamento da situação de inadimplência do PATRIOTA de Itaperuna/RJ, referente ao exercício financeiro de 2011 e DETERMINO a comunicação aos órgãos de Direção Nacional e Regional do mencionado Partido.

P.R.I.

Ciência ao MPE.

Após, archive-se.

Itaperuna, 03 de dezembro de 2019

José Roberto Pivanti

Juiz Eleitoral

109ª Zona Eleitoral

Despachos

DESPACHO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

109ª ZONA ELEITORAL MUNICÍPIO DE MACAÉ/RJ

PROCESSO: PC 171-25.2016.6.19.0109

Classe Processual: PRESTAÇÃO DE CONTAS

Candidato: ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR

ADVOGADO: Leonardo Gama Alvitos - OAB 138989/RJ

Candidato: VANDRÉ DE ARAÚJO GUIMARÃES

ADVOGADO: Leonardo Gama Alvitos - OAB 138989/RJ

Impugnante: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "DE MÃOS DADAS POR MACAÉ"

ADVOGADO: Afonso Henrique Destri - OAB: 80602/RJ

ADVOGADO: Thiago Ferreira Batista - OAB: 152647/RJ

ADVOGADO: Carlos Augusto Bambino Costa - OAB: 29077/RJ

ADVOGADO: Celso Munir Attyê Mussi - OAB: 125966/RJ

ADVOGADO: Erick José Guimarães de Andrade - OAB: 81119/RJ

ADVOGADA: Katia Cristina Monteiro dos Santos - OAB: 116312/RJ

ADVOGADO: Marcelo Queiroz Barreira - OAB: 112365/RJ

ADVOGADO: Helio Marcio da Silva Porto - OAB: 157218/RJ

ADVOGADO: Emerson Machado Porto - OAB: 126844/RJ

DESPACHO: 1. Cumpra-se o v. Acórdão. 2. Intime-se a Coligação Majoritária "DE MÃOS DADAS POR MACAÉ", autora da impugnação à presente prestação de contas (vide anexo ao primeiro volume dos autos), mediante publicação do inteiro teor deste despacho no DJE, para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente manifestação a respeito da prestação de contas retificadora de f. 187/242, nos termos do §4º do artigo 65 da Resolução TSE n.º 23.463/2015. 3. Cabe ressaltar que o texto do parágrafo acima citado faz menção ao encaminhamento de "cópia" do extrato da prestação de contas retificadora ao impugnante. Sendo certo que nos presentes autos a impugnação foi ofertada por Coligação e que a mesma possui patronos constituídos nos autos, justifica-se a publicação acima determinada, vez que inviável a entrega física de cópia do referido extrato ao representante daquela. 4. Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a prolação de nova sentença de julgamento das contas.

Macaé, 22/11/2019.

Gisele Gonçalves Dias

Juíza Eleitoral

112ª Zona Eleitoral

Editais

PRESTAÇÃO DE CONTAS

PROCESSO N.º 49-95.2019.6.19.0112

Edital 026/2019

A Excelentíssima Senhora Drª. Mayane de Castro Eccard, Juíza nesta 112ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o Partido Político abaixo relacionado e seus respectivos responsáveis apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício de 2013, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 03 dias, a contar da publicação deste Edital.

PARTIDO	MUNICÍPIO
Partido Republicano Progressista - PRP	Miracema

E para que chegue ao conhecimento de todas, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Miracema, em 6 de dezembro de 2019. Eu, Felipe Coan Rabbi, Técnico Judiciário, mat. 01706007 digitei o presente, que vai assinado pela Juíza Eleitoral.

MAYANE DE CASTRO ECCARD

JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS

PROCESSO N.º 48-13.2019.6.19.0112

Edital 027/2019

A Excelentíssima Senhora Dr^a. Mayane de Castro Eccard, Juíza nesta 112^a Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o Partido Político abaixo relacionado e seus respectivos responsáveis apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício de 2012, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 03 dias, a contar da publicação deste Edital.

PARTIDO	MUNICÍPIO
Partido Republicano Progressista - PRP	Miracema

E para que chegue ao conhecimento de todas, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Miracema, em 6 de dezembro de 2019. Eu, Felipe Coan Rabbi, Técnico Judiciário, mat. 01706007 digitei o presente, que vai assinado pela Juíza Eleitoral.

MAYANE DE CASTRO ECCARD

JUÍZA ELEITORAL

116ª Zona Eleitoral

Decisões

AÇÃO PENAL 1-32.2016.6.19.0116

JUÍZO DA 116ª ZONA ELEITORAL/RJ

AÇÃO PENAL 1-32.2016.6.19.0116

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RÉU(S): JONATAS PEREIRA TAVEIRA

ADVOGADO(A)(S): JEFFERSON PRIO DA SILVA, OAB/RJ 117.989

RÉU(S): CID FERNANDES DE MAGALHÃES

ADVOGADO(A)(S): ANDRÉ GOMES PEREIRA, OAB/RJ 116.487

RÉU(S): ANA PAULA VARELA SILVA

ADVOGADO(A)(S): JORGE ALBERTO BAROUCH, OAB/RJ 106.401

DECISÃO (fls, 505): Tendo em vista a proposta feita pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 497), e aceita pelos réus (fls 501 e 503), na forma do art. 89 da Lei 9099/95, SUSPENDO o curso do processo e respectivo prazo prescricional, por dois anos (a contar da intimação dos acusados), e sujeito os réus Ana Paula Varela Silva e Jonatas Pereira Taveira às seguintes condições:

- 1) Comparecimento bimestral em Juízo;
- 2) Não ausentar-se de Angra dos Reis por mais de 08 dias sem autorização prévia;
- 3) Não mudar de endereço sem informar o Juízo.

Intime-se. Cumpra-se. Carlos Manuel Barros do Souto. Juiz Eleitoral.

183ª Zona Eleitoral

Decisões

Duplicidade - Coincidência de Inscrição

JUSTIÇA ELEITORAL

183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600001-68.2019.6.19.0183 /183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

INTERESSADO: F. E. B. D. S.

DECISÃO

1. Tendo em vista informação e certidão cartorárias, verifico que há elementos suficientes para decidir, uma vez que os dados comprovam tratar-se da mesma pessoa. Desta forma, determino que seja regularizada a inscrição 1748 7622 0302 e cancelada a inscrição 1748 7621 0310 do eleitor.

2. Publique-se.

3. Transcorrido prazo recursal, notifique-se o eleitor.

4. Após, archive-se.

Porto Real, 03 de dezembro de 2019.

Priscila Dickie Oddo

Juíza Eleitoral

256ª Zona Eleitoral

Sentenças

AÇÃO PENAL Nº 40-70.2011.6.19.0256

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RÉU: JORGE SILVA DE SOUZA

Advogado: DR. TATIANA MENDES DE SOUZA, OAB/RJ nº 151.113

SENTENÇA: “(...) Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para ABSOLVER o réu JORGE SILVA DE SOUZA, no que se refere ao crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.”

Cabo Frio, 26/11/2019.

LUCIANA CESÁRIO MELLO DE NOVAIS

Juíza Eleitoral

AÇÃO PENAL Nº 43-25.2011.6.19.0256

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RÉU: JORGE SILVA DE SOUZA

Advogado: Drª. Gislaíne da Silva Rocha, OAB/RJ nº 213.715

SENTENÇA: “(...) Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para ABSOLVER o réu JORGE SILVA DE SOUZA, no que se refere ao crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.”

Cabo Frio, 26/11/2019.

LUCIANA CESÁRIO MELLO DE NOVAIS

Juíza Eleitoral